# *A Bússola do Profissional*

## Sistema Confea/Crea

**ANTÔNIO S. MENDONÇA**
Autor

**RENATO GANZAROLLI**
Colaborador e revisor

**PARA ...**

... a minha querida esposa Ana Maria, com muito amor, pelo companheirismo, dedicação e incentivo. Quando comecei a pensar na idéia de transformar um manual em um livro, ela sempre me socorreu nas minhas dúvidas, inúmeras vezes melhorando o meu pensamento ou a minha intenção.

... todos os meus queridos filhos, me desculpando pelos momentos que deixei de compartilhar com eles, em razão de me dedicar a esse projeto.

... a minha família, com respeito e ternura.

**Antônio S. Mendonça**

... os meus irmãos de cadeiras que foram tantos ao longo dos anos (e os que ainda serão).

... os meus mestres, que construíram com a luz dos seus conhecimentos uma ponte que me leva ao mesmo caminho.

... a minha mãe, incondicionalmente.

**Renato Ganzarolli**

**AGRADECIMENTOS**

Não podemos relacionar todos os amigos a quem gostaríamos de homenagear, sob pena de cometermos injustiças. Eles são muitos, graças a Deus, espalhados entre Uberlândia, Araxá, Araguari, Frutal, Ituiutaba, Uberaba, Belo Horizonte, Juiz de Fora, Montes Claros, Ipatinga, Divinópolis, Pouso Alegre, Patos de Minas, Goiânia, Londrina, Sertaneja, Tamarana, Miranda, Curitiba, São Paulo, Aracaju, Belém, Rio de Janeiro, Brasília ...

O autor, porém, não pode deixar de expressar seu profundo agradecimento ao Confea e ao Crea-MG, na figura de todos os seus integrantes, que sem dúvida foram os verdadeiros responsáveis pela idealização deste livro.

## PREFÁCIO

A idéia de escrever um prontuário sobre o Sistema Confea/Crea surgiu em decorrência de um convite recebido do Crea-MG, a propósito de um ciclo de debates que se pretendia realizar naquele Crea com a participação de analistas não só do Sistema Confea/Crea, como, também, de outros órgãos públicos.

Ao final, esse debate acabou não se realizando, mas, em contrapartida, nos ofereceu a oportunidade de pensar na criação de um produto que pudesse ser utilizado de forma mais concentrada por um universo de pessoas, profissionais e empresas em constante processo de expansão, como acontece no nosso Sistema.

Assim, pois, e em rápidas palavras, este livro se destina a preencher uma lacuna existente, ou, quando muito, esparsamente explorada na literatura especializada, conquanto seja vastíssima a série de leis, decretos, resoluções e atos administrativos que se relacionam com o chamado Sistema Confea/Crea, ao qual, doravante, iremos nos referir, quando possível, simplesmente como Sistema, por questões de comodidade.

A nossa intenção é proporcionar ao leitor a oportunidade de conhecer um pouco mais da história desse Sistema, suas particularidades, sua missão e seus desafios, com ênfase nos fundamentos erigidos com vistas ao exame, análise e julgamento de processos administrativos que envolvem o interesse direto dos administrados, sejam eles os profissionais e empresas registrados ou a sociedade, de modo geral.

Nesta linha, buscamos mostrar como são fundamentados, processados e julgados não só os conhecidos autos de infração e notificação - os chamados AIN **-** como, também, possibilitar o conhecimento de outros atos menos conhecidos, relacionados, por exemplo, com o registro de profissionais estrangeiros, instituições de ensino e de entidades de classe ou associações.

Por não ser nosso objetivo, evitamos entrar no mérito de discussões teóricas que envolvem a natureza desses atos, só o fazendo no estrito limite da compreensão daquilo a que se propõe a presente obra.

Procuramos apresentar, na coletânea de pareceres ao final deste livro, da maneira mais clara e objetiva possível, os princípios consignados nas análises e julgamentos de processos administrativos oriundos dos conselhos regionais, sugerindo indicativos de atuação lastreados nos normativos vigentes, mas lembrando, ademais, que os posicionamentos ali expressos não se esgotam em si mesmos.

É nosso propósito, ainda, oferecer ao leitor a oportunidade de conhecer, desde a origem, as discussões em torno da promulgação da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, de forma a entender melhor o chamado "espírito do legislador", expressão de cunho jurídico que nos revela a intenção do legislador originário, e que pode, em muitos casos, elucidar polêmicas levantadas em variadas discussões de pouco proveito em nível de Sistema. E nada melhor para entender esse espírito que fazê-lo presente, trazendo à tona a gênese da Lei nº 5.194, de 1966, que reproduzimos com base na matéria extraída dos anais da Câmara dos Deputados.

Enfim, procuramos trazer ao leitor uma visão global do Sistema e das suas peculiaridades, da análise administrativa processada no seu campo de ação, de curiosidades encontradas nos processos e, finalmente, o que vige em termos de decisões administrativas – as principais - no que se refere ao modelo de atuação adotado por esse Sistema.

Não é, pois, um livro dirigido a especialistas, embora acreditemos na sua valia também junto a esse segmento, mormente porque pode possibilitar a ampliação de conhecimentos a propósito de matérias administrativas tratadas em nível de Sistema.

Toda nossa expectativa, afinal, é de que este compêndio possa ser útil à sociedade, de modo geral, e, em particular, junto à comunidade profissional, aí incluídos todos aqueles que gravitam em torno do Sistema.

## ÍNDICE ANALÍTICO

PARA ... 2
AGRADECIMENTO ... 3
PREFÁCIO ... 4
1. INTRODUÇÃO ... 9
2. GÊNESE DA LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 ... 10
3. TEXTO ATUAL LEI Nº 5.194, DE 1966 COM AS REGULAMENTAÇÕES DO CONFEA ... 23
4. O SISTEMA CONFEA/CREA E A SOCIEDADE ... 40
5. O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA ... 41
6. HIERARQUIA DAS NORMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ... 49
7. LEGISLAÇÃO APLICADA AO SISTEMA CONFEA/CREA ... 51
**7.1 Leis ... 51**
**7.2 Decretos-Lei ... 52**
**7.3 Decretos ... 53**
**7.4 Resoluções administrativas ... 53**
**7.5 Decisões normativas ... 55**
**7.6 Decisões plenárias ... 55**
8. NOÇÕES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ... 57
**8.1 Definição ... 57**
**8.2 As partes em um processo administrativo ... 57**
**8.3 Princípios do processo administrativo ... 57**
**8.4 Fases do processo administrativo ... 61**
9. OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO SISTEMA CONFEA/CREA ... 63
**9.1 Parecer ... 64**
**9.2 Informação ... 64**
**9.3 Formalização dos processos, protocolos e dossiês ... 64**
**9.4 Deficiências processuais ... 64**
10. ELEMENTOS FORMADORES DO PARECER TÉCNICO ... 69
**10.1 Preâmbulo, histórico, fundamentação legal, considerações e conclusão ... 69**
**10.2 Padronização ... 69**
**10.3 Formato ... 70**
11. A ANÁLISE PROCESSUAL NO ÂMBITO DO SISTEMA CONFEA/CREA ... 71
**11.1 Conhecimentos básicos ... 71**
**11.2 Conhecimentos específicos ... 71**
**11.3 Conhecimentos especializados ... 73**
12. GRAMÁTICA EM CONFLITO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ... 79
13. PRINCIPAIS DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO CONFEA ... 85
**Cancelamento do registro profissional. Inadimplência de anuidade. ... 85**
**Carga horária mínima. Cursos do Sistema. ... 85**
**Competência dos engenheiros civis na área de instalações elétricas ... 85**
**Critérios para concessão de atribuições com base nos Decretos n$^{os}$ 23.569/33 e 23.196/33: ... 85**
**Firma individual ... 86**
**Decisão Normativa 74/2004, do Confea. Interpretação das alíneas "a" e "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. ... 87**
**Fiscalização do direito autoral ... 87**
**Fiscalização de prefeituras municipais. Responsabilidade pela execução de obras públicas. ... 87**
**Impedimento para anotação de responsabilidade técnica por inadimplemento da anuidade. ... 88**
**Maioria na direção da empresa ... 88**
**Manutenção de número de registro após cancelamento. ... 88**
**Moradia popular ... 88**

**Prescrição da punibilidade ... 88**
**Profissionais habilitados a elaborar projetos de prevenção e combate a incêndio ... 88**
**Registro de estabelecimentos comerciais de agrotóxicos ... 88**
**Registro de professores nos Creas ... 88**
**Registro de unidade militar nos Creas ... 88**
**Taxas de Anotação de Responsabilidade Técnica. ... 88**
14. COLETÂNEA DE PARECERES TÉCNICOS ... 90
**Ambientes climatizados. Profissionais habilitados. ... 90**
**ART de cargo e função. Cancelamento do AIN. ... 92**
**Cadastramento do curso Técnico em Agroindústria. ... 92**
**Cancelamento do registro profissional. Inadimplemento de anuidade. ... 93**
**Central de GLP. Falta de registro. Cancelamento do AIN. ... 94**
**Certidões de acervo técnico. CAT. ... 95**
**Código de Ética. Avaliação de imóveis. Arquivamento da denúncia. ... 99**
**Código de Ética. Violação de direitos autorais. Diligência. ... 101**
**Débito de anuidade. Cancelamento do AIN. ... 102**
**Débito de anuidades. Pessoa jurídica. Recurso. Cancelamento do AIN. ... 102**
**Edital de licitação. Caixa Econômica Federal. Consulta. ... 103**
**Empresas de mineração. Responsabilidade técnica. ... 105**
**Engenheiro civil. Atribuições para elaboração de projetos elétricos. ... 105**
**Engenheiro civil. Fabricação de esquadrias metálicas. Possibilidade. ... 106**
**Engenheiro civil. Responsabilidade técnica por centrais de gás. ... 107**
**Entidades de classe. Conceito de sócio efetivo. ... 108**
**Fabricação de artefatos de cimento. Manutenção do AIN. ... 109**
**Fabricação de estruturas metálicas. Firma individual de leigo. Manutenção do AIN. ... 109**
**Fabricação de produtos de alumínio. Manutenção do AIN. ... 110**
**Falta de ART. Cancelamento do AIN. ... 111**
**Falta de ART. Cancelamento do AIN. ... 111**
**Falta de ART. Recurso. Manutenção do AIN. ... 112**
**Falta de registro em atividades de comércio. Cancelamento do AIN. ... 112**
**Falta de registro. Pessoa jurídica. Diligência. ... 113**
**Falta de registro. Pessoa jurídica. Manutenção do AIN. ... 113**
**Falta de registro. Pessoa jurídica. Manutenção do AIN. ... 114**
**Falta de registro. Pessoa jurídica. Manutenção do AIN. ... 114**
**Falta de registro. Pessoa jurídica. Prescrição. ... 115**
**Falta de responsável técnico. Manutenção do AIN. ... 115**
**Falta de responsável técnico. Prescrição. ... 116**
**Falta de responsável técnico de ART. Manutenção do AIN. ... 117**
**Falta de responsável técnico. Cancelamento do AIN. ... 117**
**Falta de responsável técnico. Manutenção do AIN. ... 117**
**Falta de visto e de ART. Persistência. Pessoa jurídica. Diligência. ... 118**
**Fornecimento de concreto. Cancelamento do AIN. ... 118**
**Instalação de antena coletiva. Recurso. Cancelamento do AIN. ... 119**
**Lavra de minério. Falta de responsável técnico. Manutenção do AIN. ... 119**
**Leigo exercendo atividades. Cancelamento do AIN. ... 120**
**Licenciatura em Geografia. Improcedência do registro no Sistema. ... 121**
**Limitação do número de obras. Possibilidade. ... 121**

**Mandato de conselheiro federal suplente** ..... **123**
**Perfuração de poços. Engenharia de Minas. Cancelamento do AIN.** ..... **124**
**Perícias judiciais. Acidentes. Profissionais habilitados.** ..... **124**
**Receituário agronômico. Cancelamento e manutenção de AINs.** ..... **125**
**Regimento interno do Crea-PB. Homologação. Diligência.** ..... **126**
**Registro dos egressos do curso de Ciências Náuticas. Possibilidade.** ..... **127**
**Registro de empresa. Atividades da Engenharia Mecânica. Obrigatoriedade.** ..... **128**
**Registro de entidades de classe em cidades limítrofes.** ..... **129**
**Registro de entidade de classe. Diligência.** ..... **130**
**Registro de entidade de classe. Reconsideração. Deferimento do registro.** ..... **131**
**Registro de instituição de ensino. Representação em Plenário. Diligência.** ..... **133**
**Registro de profissional com base em certificado de capacitação específica.** ..... **135**
**Registro de profissional diplomado no exterior. Arquiteto.** ..... **136**
**Registro de profissional diplomado no exterior. Engenheiro Civil.** ..... **137**
**Registro de profissional diplomado no exterior. Engenheiro Eletrônico.** ..... **137**
**Registro de profissional diplomado no exterior. Engenheiro Químico.** ..... **139**
**Supressão de instância administrativa. Diligência.** ..... **141**
**Tecnólogo com mestrado e doutorado. Revisão de atribuições. Improcedência.** ..... **142**
**Tecnólogos. Acréscimo de atribuições. Improcedência.** ..... **143**
15. GLOSSÁRIO REMISSIVO ..... 144
**Acervo técnico** ..... **144**
**Advertência reservada** ..... **144**
**AIN – Auto de Infração e Notificação** ..... **144**
**Anuidade** ..... **144**
**ART – Anotação de Responsabilidade Técnica** ..... **144**
**ART de cargo e função** ..... **144**
**ART fora do prazo** ..... **144**
**Atividade profissional** ..... **144**
**Ato administrativo** ..... **144**
**Atribuição profissional** ..... **144**
**Câmara especializada** ..... **144**
**Campo de atuação profissional** ..... **145**
**Cancelamento do registro** ..... **145**
**Carteira de identidade profissional** ..... **145**
**Categoria (ou grupo) profissional** ..... **145**
**Censura pública** ..... **145**
**Certidão de acervo técnico - CAT** ..... **145**
**Certidão de pessoa jurídica** ..... **145**
**Código de Ética Profissional** ..... **145**
**Colégio de presidentes** ..... **145**
**Comissão permanente** ..... **145**
**Competência profissional** ..... **145**
**Consórcio de empresas** ..... **145**
**Consultas ao Confea** ..... **146**
**Curso regular** ..... **146**
**Curso seqüencial** ..... **146**
**Decisão normativa** ..... **146**

**Direito autoral** ..... **146**
**Entidade de classe** ..... **146**
**Exercício ilegal da profissão** ..... **146**
**Firma individual** ..... **146**
**Interrupção temporária do registro** ..... **146**
**Inspetoria do Crea** ..... **146**
**Modalidade profissional** ..... **146**
**Parcelamento de dívida** ..... **146**
**Penalidade ou cominação legal** ..... **147**
**Plenário do Confea** ..... **147**
**Plenário do Crea** ..... **147**
**Processo de infração ao Código de Ética** ..... **147**
**Profissional residente (preposto)** ..... **147**
**Proporcionalidade** ..... **147**
**Regimento interno** ..... **147**
**Registro de empresa** ..... **147**
**Registro de instituição de ensino superior** ..... **147**
**Registro de pessoa jurídica** ..... **147**
**Registro profissional** ..... **147**
**Reincidência e nova reincidência** ..... **148**
**Renovação do terço** ..... **148**
**Responsável técnico** ..... **148**
**Segurança do trabalho** ..... **148**
**Serviços executados sem a participação de responsável técnico** ..... **148**
**SOEAA** ..... **148**
**Taxa de registro de ART** ..... **148**
**Título profissional** ..... **148**
**Visto no registro** ..... **148**
16. BIBLIOGRAFIA: ..... 149
17. TEXTO DA CONTRACAPA ..... 150
18. OS AUTORES ..... 151
19. REGISTROS ..... 152
20. DADOS PARA CATALOGAÇÃO ..... 153

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho, como já dissemos, traz consigo um objetivo pretensioso: levar à comunidade profissional um pouco do conhecimento das linhas mestras de atuação do Sistema com vistas ao exame e julgamento dos processos administrativos. Por via de conseqüência, está diretamente relacionado com as atividades de todos aqueles que se dedicam a essa tarefa, sejam eles conselheiros federais, conselheiros regionais ou analistas do Sistema. Contudo, e muito embora com foco voltado para a análise dos processos administrativos, o que aqui se discute talvez possa ser útil, obviamente com as necessárias adaptações, para aqueles que desempenham atividades similares, não só nos Creas, como, também, em outros conselhos de fiscalização profissional.

Como em todos os trabalhos do gênero, é certo que merecerá ser revisto e atualizado sempre, com o que contamos, desde já, com as críticas que certamente advirão. Não desceremos, contudo, a níveis pormenorizados de discussão teórica, a não ser nos casos imprescindíveis, conquanto o trabalho pretenda ser um balizador do uso das normas e procedimentos objetivos afetos ao Sistema.

Levando em conta estas considerações, é importante explicar, para mostrar o que nos impulsionou a redigi-lo, que, *a priori*, cabe ao analista, inicialmente, prestar assistência em questões de natureza técnico-administrativa, as quais, não raro, resvalam para matérias que exigem alguma espécie de interpretação jurídica, nas suas mais variadas acepções. Não é tarefa fácil. Emitir informações e elaborar pareceres, estudar a legislação, pesquisar a jurisprudência e a doutrina, de modo a fundamentar uma análise processual e a conseqüente tomada de decisão, são fatores que se revestem da mais profunda seriedade e comprometimento pessoal. Nesta linha, oferecer suporte técnico e administrativo aos eméritos julgadores dos plenários do Confea e dos Creas, redigindo o documento final com a devida atenção às normas cultas da língua pátria, deve ser preocupação constante do analista técnico. Ao lado disso, executar outras tarefas rotineiras de natureza semelhante, como a elaboração de fluxogramas, gráficos, organogramas, projetos de reorganização administrativa, atos administrativos e o assessoramento técnico aos trabalhos de comissões, grupos de trabalho, coordenadorias de câmaras especializadas, exigem, igualmente, idêntico grau de comprometimento e complexidade.

Enfim, essa função do analista exige constante aprendizado, comprometimento e dedicação, primeiro com os princípios que regem a Administração Pública, tendo em vista a superioridade desta em relação ao administrado, e, depois, com os direitos inalienáveis deste. Reforçando o que já foi dito, deve ficar claro que nosso objetivo é fornecer informações básicas ao leitor, por entender que, por uma ou outra razão, muitos não têm oportunidade de conhecer detalhes e pormenores da legislação do Sistema, em um nível menos complexo do que aquele com que habitualmente se depara.

Dessa forma, procuramos conferir ao texto uma estrutura seqüencial lógica e enxuta, iniciada com a definição do que é o Sistema e sua legislação e de como se processam as informações em última instância recursal. Ao término, apresentamos duas coletâneas: uma, trazendo fragmentos de alguns pareceres extraídos dos anais desta Casa, pelo inusitado que contêm, e outra, apresentando pareceres já apreciados pelas instâncias superiores do Confea.

## 2. GÊNESE DA LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Sempre nos pareceu inconcebível escrever algo sobre o Sistema sem que, antes, fosse dada a oportunidade de conhecer um pouco da sua história, do ponto de vista da sua origem no Congresso Nacional, a partir da criação da Lei nº 5.194, de 1966. Com isto, entendemos que, além de trazer à baila um componente pouco conhecido do público, também vislumbramos, modestamente, resgatar a memória de tantos deputados e senadores que se esforçaram na batalha pelo fortalecimento do Sistema, enfim, de todos quantos o defenderam e buscaram fazer dele uma forte, inteligente e importante entidade de fiscalização multiprofissional.

Como essa história teve início em 1957, portanto, há cerca de 50 anos, raros são esses idealistas que se fazem presentes, ainda hoje, nos gabinetes do Congresso Nacional. Todos, porém, fazem parte, merecidamente, da memória deste País, não só pela sua visão vanguardista, mas também por terem desempenhado importantes cargos públicos e dado, cada um, sua parcela de contribuição, não apenas no desenvolvimento tecnológico deste país, como, também, no campo político.

Inicialmente, imaginamos narrar a história a partir dos dados que coletamos, gentilmente fornecidos pela Câmara dos Deputados, em Brasília. Posteriormente, pela leitura desse material, entendemos perfeitamente dispensável construir um novo texto, quando já dispúnhamos de uma bela, curiosa e cativante história. Preferimos, então, reproduzi-la no texto e formato originais, até no sentido de prestar uma singela homenagem a todos quantos se envolveram nesse projeto. É claro que, embora estejamos tratando, quase com exclusividade, do processo de formação e criação da Lei nº 5.194, de 1966, não podemos nos permitir deixar de prestar as honras que merecem todos os demais precursores da fundação do Sistema, desde o distante ano de 1933, principalmente, ao Engenheiro e Arquiteto Adolpho Morales de Los Rios Filho, a quem rendemos justa homenagem em nome de todos os seus demais pares.

O surgimento da Lei nº 5.194, de 1966, deu-se em conseqüência do projeto apresentado à Câmara dos Deputados pelo deputado federal **Napoleão Fontenelle**, em 1957, o qual previa, inicialmente, a regulamentação apenas da profissão de engenheiro agrônomo. No Senado, recebeu emendas que redundaram na apresentação de substitutivo pelo senador **Eurico Rezende**, ampliando o mérito do projeto votado pela Câmara dos Deputados, dando-lhe competência para regular, também, o exercício das profissões de engenheiro e arquiteto.

De crucial importância foi a participação das entidades de classe, juntamente com o Confea, na formulação dessa proposta, como mostra o documento histórico reproduzido a seguir:

> *"O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, órgão fiscalizador do exercício das profissões de engenharia e arquitetura, conjuntamente com a Federação Brasileira de Associações de Engenheiros, o Instituto de Arquitetos do Brasil e a Sociedade Brasileira de Agronomia, entidades representativas das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro-agrônomo, vêm apelar para os eminentes Deputados Federais, no sentido de concederem seus votos favoráveis ao Substitutivo apresentado no Senado pelo ilustre Senador Eurico Rezende ao Projeto de Lei nº 23-63 do Senado, correspondente ao Projeto originado da Câmara dos Deputados de nº 3.171-B-57, pelos motivos seguintes:*
>
> *O notável progresso da profissão do engenheiro, o surto moderno da evolução da arquitetura e a importância crescente da agronomia, tornaram imperiosa a modificação da natural legislação regulamentadora destas profissões, não obstante os assinalados serviços que tal legislação lhes prestou. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA) reconheceu a necessidade dessa reforma, quando em 1960 tratou de um congresso para defini-la. Com êste objetivo e colimando encontrar um denominador comum, a Federação Brasileira de Associações de Engenheiros convidou o Instituto de Arquitetos do Brasil e a Sociedade Brasileira de Agronomia para um Congresso, com a participação de delegados de 62 entidades, no qual foram discutidos e uniformizados seus pontos de vista, daí resultando um Anteprojeto de Lei que consagrou as aspirações das três classes em causa.*
>
> *Pressionados por maior deficiência do seu superado estatuto profissional, baixado por Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, os engenheiros-agrônomos haviam obtido, em 1957, a proposição de um Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, sob número 3.171-57, objetivando a revisão daquele código. Tal projeto, após tramitação nesta Casa do Congresso, passou ao Senado Federal, onde tomou o número 23-63, justamente quando se completavam os estudos em que se empenharam engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, visando a uma medida legal única que satisfizesse os seus reclamos.*
>
> *A conclusão dêsses estudos que harmonizavam os legítimos anseios dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, ratificada solenemente pelos seus legítimos órgãos de classe, foi levada, por meio de representantes dêstes, à consideração do eminente Senador Eurico Rezende, relator do Projeto 23-63 na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, o qual, reconhecendo a eloqüente expressão da vontade dos profissionais pleiteantes, elaborou o Substitutivo que consubstancia suas aspirações.*

*A tramitação do Substitutivo do nobre representante do Estado do Espírito Santo no Senado Federal, deu oportunidade a amplo debate de suas implicações, com profundo estudo das conseqüências sôbre as atividades dos vários ramos profissionais abrangidos e da fiscalização do seu exercício.*

*O Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, que constituía já expressão legitima das aspirações dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos congrega hoje, em face das emendas que ulteriormente experimentou no próprio Senado, a mais expressiva e eloqüente unanimidade, não só das entidades de representação profissional como dos órgãos zeladores da aplicação dos estatutos profissionais, no Ministério da Agricultura, no Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e nos Conselhos Regionais, todos os quais em perfeita harmonia de pontos de vista, pedem sua aprovação agora pela Câmara dos Deputados.*

*As emendas a que nos referimos, levadas a efeito com elevado espírito de compreensão, traduziram modificações que melhor ajustam o trabalho do Senador Eurico Rezende ao prosseguimento da disciplinação das atividades profissionais a cargo do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.*

*Confiam, assim, as entidades aqui representadas, em que a significativa expressão da vontade das classes empenhadas na obtenção de atualizada legislação reguladora do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia, alcance o honroso acolhimento dos nobres Deputados, com a aprovação do Substitutivo acima referido.*

*Rio de Janeiro, 9 de agôsto de 1966. as.) J. H. Tolentino de Carvalho, Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura; F. Saturnino de Brito Filho, Presidente da Federação Brasileira de Associações de Engenheiros; Fábio Penteado, Presidente do Instituto de Arquitetos do Brasil; Bemvindo de Novaes, Presidente da Sociedade Brasileira de Agronomia."*

Nas próximas páginas, então, estaremos reproduzindo, integralmente, as discussões ocorridas no Congresso Nacional, as quais dizem respeito ao nascimento da Lei nº 5.194, de 1966, e que podem ser sintetizadas no Quadro 1.

Antes, porém, devemos chamar a atenção para o fato de que o texto está reproduzido segundo as regras ortográficas vigentes à época.

**QUADRO 1 Cronologia básica da Lei nº 5.194, de 1966**

| Data | Órgão | Seção | Páginas | Fundamentos |
|---|---|---|---|---|
| 05/09/57 | Câmara Federal | | 22946 a 22957 | Projeto 3.171. Autoria do Deputado Federal Napoleão Fontenelle. Ementa: regular o exercício da profissão de engenheiro agrônomo. |
| 19/10/66 | DCN* | I | 6765 a 6769 | Discussão única do Projeto número 3.171-C, de 1957, e das emendas do Senado ao Projeto número 3.171-B, de 1957, na Câmara dos Deputados, que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências |
| 30/11/66 | DCN* | I | 6976 a 6982 | Votação em discussão única do Projeto nº 3.171-C, de 1957, das emendas do Senado ao Projeto número 3.171-B de 1957, na Câmara dos Deputados, que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências. |
| 03/03/67 | DCN* | I | 384 | Mensagem de Veto. |
| 30/03/67 | DCN* | II | | Relatório da Comissão Mista encarregada de apreciar o veto presidencial. |
| 14/04/67 | DCN* | I | 623 | Apreciação do veto. Rejeição. |
| 20/04/67 | DOU** | I | | Promulgação da rejeição ao veto |

* **DCN – Diário do Congresso Nacional**

** **DOU – Diário Oficial da União**

## 2.1 Discussão única do Projeto número 3.171-C, de 1957

Pendente de parecer das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças. O SR. PRESIDENTE: Acha-se sôbre a mesa e vai à publicação o seguinte parecer, oferecido ao projeto pela Comissão de Educação e Cultura.

*COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA: RELATÓRIO*

*O Projeto nº 3.171B-57 (da Câmara dos Deputados) o Senado Federal apresenta-nos um substitutivo (3.171C-57) no qual amplia o mérito do Projeto por nós votado dando-lhe competência para regular não só o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo (redação da Câmara dos Deputados) mas, também, o exercício das profissões de Engenheiro Civil e do Arquiteto. À primeira vista entendemos não ser boa técnica uma lei regular o exercício de várias profissões, exceto quanto se trate de profissões cuja estrutura orgânica, pelo menos quanto à sua natureza, se assente em dispositivos comuns a tôdas elas. Coerente com*

*êste ponto de vista era meu pensamento não acatar as Emendas do Senado Federal julgando ser mais conveniente a separação das matérias, ou seja, uma lei para cada profissão.*

*Entretanto, fomos procurados por representantes das profissões em aprêço, os quais, deram-nos explicações mais detalhadas dos objetivos da função, o que nos levou a uma consideração mais detalhada da matéria. Efetivamente, a forma utilizada pela Câmara Alta no aproveitamento do Projeto original, não prejudica a sua essência, apesar de em alguns pontos, os quais esclareceremos, não nos parecer viáveis, daí a nossa rejeição a determinados dispositivos.*

*O primeiro dêles, o art. 3º do Substitutivo, dispõe: "Nas localidades onde não haja profissional habilitado, os Conselhos Regionais poderão, a título precário, autorizar a pessoas idôneas, a prática das atividades reguladas nesta lei, obedecidas as normas nela estabelecidas". Em primeiro lugar o artigo quando se refere a "Conselhos Regionais", trata dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não se considerando qualquer órgão do Ministério da Educação e Cultura. Ora, tais conselhos, são órgãos corporativos, constituídos para fiscalização profissional e defesa dos interêsses das respectivas classes. Não vemos como autorizar em Lei a tais Entidades a faculdade de delegar podêres para exercício de uma profissão de pessoa não habilitada na forma regular. A exigência de idoneidade não altera êste mérito, uma vez que idoneidade não dá capacidade profissional a quem quer que seja.*

*A título de ilustração, lembramos o que ocorre, no ensino médio. Em locais onde não haja profissionais em número suficiente, são conferidas autorizações para pessoas não formadas lecionar, mas, autorizações expedidas pelo Ministério da Educação e Cultura, através de seus órgãos competentes, e, sòmente a pessoas que tenham prestado o curso que nestes casos são realizados pelo MEC, e que tenham tido aproveitamento comprovado num exame de suficiência. No caso do art. 3º do Substitutivo que analisamos, nenhuma alusão é feita ao MEC, único órgão do país, capaz de resolver qualquer questão no setor de ensino e da formação profissional.*

*Outro ponto que nos chamou a atenção foi o disposto nos arts. 12 e parágrafo único do art. 14: "Art. 12 – As características da formação dos profissionais de que trata esta lei, serão determinadas em função de seus títulos, através das indicações feitas ao Conselho Federal pelas Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia. – Parágrafo único (art. 14) – Cabe ao Conselho Federal, mediante representação de entidades de classe, e, tendo em vista o alto interêsse do exercício profissional, a revisão das indicações das escolas e faculdades".*

*É a própria substituição do Conselho Federal de Educação pelos Conselhos Profissionais. O art. 12 confere ao Conselho Federal (CONFEA) a capacidade de determinar as características da formação profissional e subordina as Congregações das escolas e faculdades ao referido Conselho para as respectivas indicações. O art. 14 lhe dá competência para revisão das indicações das escolas e faculdades. Cremos que o Conselho Federal de Educação é e continua sendo um órgão bastante capaz para tais atribuições, não cabendo, segundo nosso ponto de vista, qualquer alteração neste mister.*

*Embora os pontos, ou melhor, os dispositivos citados sejam os que julgamos improcedentes, existem outros de caráter um tanto duvidoso, quanto aos interêsses das respectivas classes profissionais. Entre êstes, destacamos a composição do CONFEA (art. 32), estabelecendo um número de 15 membros, sendo 9 engenheiros, 3 arquitetos e 3 agrônomos, e mais, um representante das escolas de engenharia, um das escolas de arquitetura e um das escolas de agronomia.*

*O art. 44 dispõe sôbre a proporcionalidade de representação nos Conselhos Regionais, a qual será estabelecida face à quantidade de membros registrados em cada categoria profissional.*

*Não entendemos ser esta a forma justa de composição de Conselhos representativos das profissões, uma vez que é nosso parecer ser mais viável a representação face a qualidade, principalmente levando-se em conta a natureza dos objetivos da Entidade.*

*Não obstante êste nosso ponto de vista, não pleitearemos a rejeição destes dispositivos, face as explicações fornecidas pela Comissão de Representantes (Presidentes do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura; Federação Brasileira de Associações de Engenheiros; Instituto de Arquitetos do Brasil e Sociedade Brasileira de Agronomia) das respectivas classes profissionais, os quais são mais diretamente interessados na Composição de seus Conselhos representativos, do que nós, cujo mérito não fere a técnica legislativa.*

**QUADRO 2 Comissão de Educação e Cultura. Discussão das emendas**

| Destaques da rejeição à emenda (palavras do relator, opondo-se ao projeto) |
|---|
| *O primeiro dêles, o art. 3º do Substitutivo, dispõe: "Nas localidades onde não haja profissional habilitado, os Conselhos Regionais poderão, a título precário, autorizar a pessoas idôneas, a prática das atividades reguladas nesta lei, obedecidas as normas nela estabelecidas".* |
| *Outro ponto que nos chamou a atenção foi o disposto nos arts. 12 e parágrafo único do art. 14: "Art. 12 – As características da formação dos profissionais de que trata esta lei, serão determinadas em função de seus títulos, através das indicações feitas ao Conselho Federal pelas Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia. – Parágrafo único (art.* |

| |
|---|
| *14) – Cabe ao Conselho Federal, mediante representação de entidades de classe, e, tendo em vista o alto interêsse do exercício profissional, a revisão das indicações das escolas e faculdades".* |
| *Entre êstes, destacamos a composição do CONFEA (art. 32), estabelecendo um número de 15 membros, sendo 9 engenheiros, 3 arquitetos e 2 agrônomos, e mais, um representante das escolas de engenharia, um das escolas de arquitetura e um das escolas de agronomia.* |
| *O art. 44 dispõe sôbre a proporcionalidade de representação nos Conselhos Regionais, a qual será estabelecida face à quantidade de membros registrados em cada categoria profissional.* |

*PARECER (DO RELATOR): Somos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal com exceção dos arts. 3º, 12 e parágrafo único do art. 14. Sala das Comissões. Carlos Werneck, Relator.*

*PARECER DA COMISSÃO: Comissão de Educação e Cultura, em sua 12ª reunião ordinária realizada em 29 de setembro de 1966, presentes os Senhores Lauro Cruz, Presidente; Carlos Werneck, Britto Velho, Medeiros Netto, Wanderley Dantas, Campos Vergal, Daso Coimbra, Derville Allegretti, Pinheiro Chagas, Djalma Passos, Oceano Carleiar e Peixoto da Silveira. (Substitutivo) ao Projeto nº 3.171-B-57, que "regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências", opinou, unânimemente, pela sua aprovação, com exceção dos arts. 3º, 12 e parágrafo único do art. 14, os quais foram rejeitados por unanimidade, nos têrmos do parecer do Relator, Senhor Carlos Werneck. Sala da Comissão, 29 de setembro de 1966. Lauro Cruz, Presidente. Carlos Werneck, Relator.*

O SR. PRESIDENTE: Acha-se sôbre a mesa e vai à publicação, o seguinte parecer, oferecido ao projeto pela Comissão de Finanças.

*COMISSÃO DE FINANÇAS: RELATÓRIO*

*A 12 de outubro de 1933 – pelo Decreto nº 23.196 – os engenheiros-agrônomos obtiveram seu estatuto profissional. O surto moderno e a importância crescente da agronomia, tornaram êste estatuto profissional em face de uma nova realidade que, no decurso dos anos, se fazia presente na conjuntura de novos índices desenvolvimentistas nacionais. Assim, em 1957, mediante projeto de lei apresentado à Câmara dos Deputados, buscou-se objetivar a revisão daquele código. Mas o problema de código profissional não se resumia apenas na área dos engenheiros-agrônomos. Paralelamente, o problema se fazia sentir da mesma forma e com igual intensidade em áreas de outras categorias profissionais correlatas da engenharia e arquitetura. E precisamente, no ano de 1963 – quando a Câmara votava a proposição, regulando o Exercício da Profissão de Engenheiro Agrônomo, foi quanto êstes profissionais, juntamente com arquitetos e engenheiros, complementavam estudos comuns no sentido da elaboração de uma legislação, a qual, dirimindo os conflitos de competência das respectivas atividades profissionais, pudesse harmonizar os legítimos anseios dos profissionais de engenharia, de arquitetura e de agronomia.*

*Assim, a conclusão dêsses estudos, ratificada solenemente pelos seus legítimos órgãos de classe, foi levada à consideração do eminente Relator no Senado Federal, o qual, reconhecendo a eloqüente expressão da vontade dos profissionais pleiteantes, elaborou o Substitutivo que consubstancia suas aspirações, e que ora volta à exame da Câmara.*

*PARECER (DO RELATOR): No Senado Federal, o Substitutivo elaborado pelo eminente representante do Estado do Espírito Santo, Senador Eurico Rezende, deu oportunidade ao mais amplo debate de suas implicações, com profundo estudo das conseqüências sôbre as atividades, não só dos engenheiros-agrônomos – como dos vários ramos profissionais abrangidos, bem como da fiscalização do seu exercício. O Substitutivo elaborado pelo Senado Federal, consubstanciando não penas as legítimas aspirações dos engenheiros-agrônomos, dos arquitetos e engenheiros, tem ainda a seu favor a eloqüente unanimidade dos órgãos zeladores da aplicação dos estatutos profissionais, no Ministério da Agricultura, no Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e nos Conselhos Regionais.*

*Em síntese, o Substitutivo ora sob o exame desta Comissão, de origem do Senado Federal, tem no entender do Relator, o extraordinário mérito de cuidar de um problema em seu conjunto e não apenas sob o aspecto parcial como ocorreu com o projeto original, encaminhado à Câmara em 1957. Estabelece a disciplinação das atividades profissionais citadas, atualiza uma legislação já superada. Dirime conflitos entre as diversas categorias da engenharia e abre novos horizontes a um trabalho fecundo pelo desenvolvimento mais vertiginoso do país. Pela aprovação. Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 25 de agosto de 1966. Affonso Anschau, Relator.*

*PARECER DA COMISSÃO: A Comissão de finanças em sua 20ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de agôsto de 1966, sob a presidência do Senhor Deputado Pereira Lopes, Presidente, e presentes os Senhores Affonso Anschau, Argilano Dario, Rubn Alves, Hegel Morhy, Ruy Santos, Orlarido Bértoli, Flôres Soares, Vasco Filho, Oscar Cardoso, Mário Covas, Moura Santos, Tufy Nassif, Athiê Cury, Italo Fittipaldi e Alves de Macedo, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Affonso Arschau, pela aprovação das emendas do Senado Federal, oferecidas aos Projeto nº 3.171-57, que "regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências". Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 25 de agôsto de 1966. Pereira Lopes, Presidente. Affonso Anschau, Relator.*

O SR. PRESIDENTE: Acha-se sôbre a mesa e vai à publicação, o seguinte parecer, oferecido ao projeto pela Comissão de Agricultura e Política Rural.

*COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL: O Projeto 3.171-C-57, regula o exercício da profissão de Engenheiro-Agrônomo. Data, na Câmara dos Deputados, do ano de 1957. Foi o assunto longa e fastidiosamente discutido tendo sido aprovado, finalmente, em 1963, quando foi encaminhado para o Senado, onde recebeu Substitutivo na Comissão de Justiça. Êsse substitutivo, emendado nas comissões de Agricultura, Legislação Social e Educação e Cultura e no Plenário do Senado foi finalmente aprovado com as emendas da Legislação Social, ficando prejudicado o Projeto e as emendas de nº 4 e 16 da Comissão de Educação e Cultura.*

*O Substitutivo finalmente aprovado pelo Senado Federal, incorporando as emendas acima referidas, mereceu o unânime apoio dos órgãos de classe dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, que fiscaliza o exercício das profissões acima enumeradas.*

*O Substitutivo em discussão é, pois, o resultado de muitos anos de elaboração legislativa e representa o ponto de vista de todos os interessados, harmonizados em uma solução conveniente e expressiva das aspirações de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos. Com referência especial à profissão de Engenheiros Agrônomo, traduz o presente Substitutivo não sòmente o resultado de uma aspiração profundamente sentida da classe como e sobretudo, uma indispensável condição para a dignidade do exercício profissional e o reconhecimento dêste em condições de paridade com os demais ramos da Engenharia e da Arquitetura. Sou, pois, pela aprovação do Substitutivo no Senado Federal. Sala de Reuniões da Comissão de Agricultura e Política Rural, em 25 de agosto de 1966. Pacheco e Chaves, Relator.*

*PARECER DA COMISSÃO: A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião extraordinária, realizada em 25 de agôsto de 1966, presentes os Senhores: Newton Carneiro – no exercício da Presidência, Herbert Levy, Jales Machado, Pedro Zimmermann, Arnaldo Cerdeira, Rui Lino, José Nadeli, Roberto Saturnino, Celestino Filho, Pacheco e Chaves, Moura Santos, Arnaldo Garcez, Ney Maranhão, Augusto Novaes e Arnaldo Lafayette, opina, por unanimidade, nos têrmos do Relator, Deputado Pacheco e Chaes, pela aprovação do Substitutivo oferecido pelo Senado ao Projeto nº 3.171-C-57, "que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências". Sala das Reuniões da Comissão de Agricultura e Política Rural, em 25 de agosto de 1966. Newton Carneiro, no exercício da Presidência. Pacheco e Chaves, Relator.*

O SR. PRESIDENTE: Tem a palavra o Sr. José Barbosa, para proferir parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, na qualidade de Relator designado pela Mesa. VIII – Discussão única do Projeto n. 3.171-C, de 1957. Sôbre a Mesa parecer da Comissão de Educação, favorável, com exceção dos artigos 3º, 12 e parágrafo único do artigo 14. Também sôbre a Mesa, parecer da Comissão de Finanças, favorável às emendas do Senado. Pedido de audiência na Comissão de Agricultura. Também vem à Mesa parecer favorável às emendas do Senado, proferido pelo referido órgão técnico. Falta sòmente o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Convoco o Deputado José Barbosa para opinar em nome da Comissão de Constituição e Justiça.

***O Sr. José Barbosa:*** *(Sem revisão do orador) – Senhor Presidente, o projeto ora em discussão e que passo a relatar, designado que fui por V. Exa. para opinar pela Comissão de Constituição e Justiça, representa velha e sentida aspiração de três classes: dos engenheiros, dos arquitetos e dos engenheiros-agrônomos.*

*O projeto foi apresentado inicialmente na Câmara pelo nobre Deputado Último de Carvalho, que focalizava apenas ângulos de estruturação da classe dos engenheiros, a exemplo do que ocorre com a classe dos procuradores, divididos que estão, perante a legislação do Direito Administrativo, em Procuradores de 1ª, 2ª e 3ª categorias. A matéria, encaminhada ao Senado da República, sofreu profundas alterações. O nobre Senador Eurico Rezende apresentou substitutivo, que mereceu a provação das entidades de classe que reúnem engenheiros, arquitetos e agrônomos. Tenho em mãos um ofício sôbre êste projeto, encaminhado à Presidência da Casa, o qual passo a ler para que conste dos Anais:*

*"O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, órgão fiscalizador do exercício das profissões de engenharia e arquitetura, conjuntamente com a Federação Brasileira de Associações de Engenheiros, o Instituto de Arquitetos do Brasil e a Sociedade Brasileira de Agronomia, entidades representativas das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro-agrônomo, vêm apelar para os eminentes Deputados Federais, no sentido de concederem seus votos favoráveis ao Substitutivo apresentado no Senado pelo ilustre Senador Eurico Rezende ao Projeto de Lei nº 23-63 do Senado, correspondente ao Projeto originado da Câmara dos Deputados de nº 3.171-B-57, pelos motivos seguintes:*

*1. O notável progresso da profissão do engenheiro, o surto moderno da evolução da arquitetura e a importância crescente da agronomia, tornaram imperiosa a modificação da natural legislação regulamentadora destas profissões, não obstante os assinalados serviços que tal legislação lhes prestou.*

*2. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA) reconheceu a necessidade dessa reforma, quando em 1960 tratou de um congresso para defini-la.*

*3. Com êste objetivo e colimando encontrar um denominador comum, a Federação Brasileira de Associações de Engenheiros convidou o Instituto de Arquitetos do Brasil e a Sociedade Brasileira de Agronomia para um Congresso, com a participação de delegados de 62 entidades, no qual foram discutidos e uniformizados seus pontos de vista, daí resultando um Anteprojeto de Lei que consagrou as aspirações das três classes em causa.*

**QUADRO 3 Congresso de profissionais. Confea em 1960**

| Participantes |
|---|
| • ***Federação Brasileira de Associações de Engenheiros*** |
| • ***Instituto de Arquitetos do Brasil*** |
| • ***Sociedade Brasileira de Agronomia*** |
| • ***Delegados de 62 entidades*** |

*4. Pressionados por maior deficiência do seu superado estatuto profissional, baixado por Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, os engenheiros-agrônomos haviam obtido, em 1957, a proposição de um Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, sob número 3.171-57, objetivando a revisão daquele código. Tal projeto, após tramitação nesta Casa do Congresso, passou ao Senado Federal, onde tomou o número 23-63, justamente quando se completavam os estudos em que se empenharam engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, visando a uma medida legal única que satisfizesse os seus reclamos.*

*5. A conclusão dêsses estudos que harmonizavam os legítimos anseios dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, ratificada solenemente pelos seus legítimos órgãos de classe, foi levada, por meio de representantes dêstes, à consideração do eminente Senador Eurico Rezende, relator do Projeto 23-63 na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, o qual, reconhecendo a eloqüente expressão da vontade dos profissionais pleiteantes, elaborou o Substitutivo que consubstancia suas aspirações.*

*6. A tramitação do Substitutivo do nobre representante do Estado do Espírito Santo no Senado Federal, deu oportunidade a amplo debate de suas implicações, com profundo estudo das conseqüências sôbre as atividades dos vários ramos profissionais abrangidos e da fiscalização do seu exercício.*

*7. O Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, que constituía já expressão legitima das aspirações dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos congrega hoje, em face das emendas que ulteriormente experimentou no próprio Senado, a mais expressiva e eloqüente unanimidade, não só das entidades de representação profissional como dos órgãos zeladores da aplicação dos estatutos profissionais, no Ministério da Agricultura, no Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e nos Conselhos Regionais, todos os quais em perfeita harmonia de pontos de vista, pedem sua aprovação agora pela Câmara dos Deputados.*

*8. As emendas a que nos referimos, levadas a efeito com elevado espírito de compreensão, traduziram modificações que melhor ajustam o trabalho do Senador Eurico Rezende ao prosseguimento da disciplinação das atividades profissionais a cargo do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.*

*Confiam, assim, as entidades aqui representadas, em que a significativa expressão da vontade das classes empenhadas na obtenção de atualizada legislação reguladora do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia, alcance o honroso acolhimento dos nobres Deputados, com a aprovação do Substitutivo acima referido.*

*Rio de Janeiro, 9 de agôsto de 1966. as.) J. H. Tolentino de Carvalho, Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura; F. Saturnino de Brito Filho, Presidente da Federação Brasileira de Associações de Engenheiros; Fábio Penteado, Presidente do Instituto de Arquitetos do Brasil; Bemvindo de Novaes, Presidente da Sociedade Brasileira de Agronomia.*

*Nos diversos contatos que mantive, em São Paulo, principalmente com as entidades de classe, não apenas o Instituto de Engenharia, como o Instituto de Arquitetos do Brasil, seção de São Paulo, e a Associação dos Agrônomos, senti a unanimidade de opinião dêsses dignos profissionais em tôrno da aprovação do substitutivo oriundo do Senado da República em relação ao projeto original da Câmara.*

*O Instituto de Arquitetos do Brasil, seção de São Paulo, teve mesmo oportunidade de debater a matéria amplamente, designando para êsse fim uma comissão constituída de inúmeros arquitetos, cujo coordenador foi o arquiteto Paulo de Mello Zimbres, e secretário o arquiteto Raymundo de Pascoal.*

*Os estudos realizados por essa comissão chagaram ao seguinte resultado, como proposição à classe de Arquitetos: "Que esta Comissão consigne em suas atas moção de irrestrita solidariedade ao trabalho elaborado pelos colegas Jorge Machado Moreira, Ícaro de Castro Mello, Paulo Antunes Ribeiro, Flávio Leo A. da Silveira, Fábio Penteado, Oswaldo Corrêa Gonçalves e Sabino Barroso, elementos que representaram o IAB nas gestões com as demais entidades de classe.*

*Que esta Comissão envie ao Conselho Diretor sugestões no sentido de solicitar, em caráter de urgência, 100 cópias dos avulsos do substitutivo e que a mesma organize reunião ampla de todos os interessados para discussão e esclarecimento de referido documento legal." Os arquitetos de São Paulo, os engenheiros e engenheiros-agrônomos, reunidos em Assembléia geral, debateram amplamente o substitutivo do Senado e resolveram que êsse diploma legal, caso se traduzisse realmente em lei, constituiria, no momento, a expressão média de opinião da classe dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos.*

*Designado Relator na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara em virtude do nosso recesso branco não me foi possível emitir parecer. Faço-o agora pronunciando-me, quanto aos ângulos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, favoràvelmente ao substitutivo do Senado. Não quero ser mais realista do que o rei, não pretendo descer a minúcias que poderiam contrariar o nosso teorimismo jurídico. Se a lei surge para regular fato nôvo, não me sinto à vontade, conhecendo também neste setor a realidade brasileira, para emitir parecer, por exemplo, contrário ao Art. 3º, que estabelece, dentro do nosso quadro real, que, nas localidade onde não haja profissional habilitado, os conselhos regionais poderão, a título precário, autorizar pessoas idôneas à prática das atividades reguladas nesta lei, obedecidas as normas nela estabelecidas. Aqui está configurado o caso dos engenheiros práticos, dos construtores, dos mestres de obra, num País onde o déficit de habitações atinge cêrca de 8 milhões de unidades residenciais. Emito apenas parecer contrário, por considerá-lo injurídico, em relação ao parágrafo único do Art. 14, que, segundo me parece, contraria os princípios fundamentais da Lei de Diretrizes e Bases do Ensino. O parágrafo único do Art. 14, estabelece o seguinte: "Cabe aos Conselhos federais, mediante representação de entidades de classe, e tendo em vista o alto interêsse do exercício profissional, a revisão das indicações as escolas e faculdades".*

*Sr. Presidente, após estas considerações gerais, o meu parecer é pela aprovação do substitutivo do Senado, apenas com restrição quanto à juridicidade do parágrafo único do Artigo. (Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE: Proferido os pareceres, vai-se passar à discussão da matéria. Tem a palavra o Sr. José Barbosa.

***O Sr. (deputado) José Barbosa***

*(Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, tive oportunidade, ao emitir parecer sôbre o projeto que visa disciplinar o exercício da profissão de engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, de ler o memorial dirigido pelas entidades de classe de grau superior, à Presidência da Câmara, que houve por bem encaminhá-lo à Comissão de Constituição e Justiça. O documento que tenho em mãos foi elaborado pelo Instituto de Arquitetos do Brasil, Seção de São Paulo. Procedo à leitura do mesmo porque faz um histórico da tramitação do projeto ora em discussão.*

*A lei que regulamenta a profissão do Arquiteto é ainda o Decreto-lei nº 23.569, de 11 de novembro de 1933, incluindo êste profissional na categoria dos Engenheiros. Antes disso nada havia em matéria de lei e os titulados pelas escolas superiores ficavam ao sabor de concorrência desleal dos práticos mestres de obra. Êste mesmo Decreto-lei foi o criador do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA), cuja atribuição é a de fiscalizar o exercício destas duas profissões. Continuava o agrônomo com sua profissão subordinada à Diretoria do Ensino Agrícola do Ministério da Agricultura, mais tarde transformada em Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário. Com o decorrer do tempo e no exercício de uma atividade enquadrada no campo de Engenharia, foi madurecendo o sentido de responsabilidade profissional e o campo de atuação do arquitetos expontâneamente delimitado.*

*É de longa data a luta dos Arquitetos, Agrônomos e Engenheiros de novas especializações pela reformulação da Regulamentação Profissional. De 1957 para cá começaram a se esboçar as primeiras gestões conjuntas com o objetivo de se conseguir um instrumento legal que delimitasse os vários campos de atuação dos profissionais.*

*Surge então o projeto-lei de número 3.171-B/57 que regulamenta a profissão do Agrônomo e transfere ao CONFEA a fiscalização de sua atuação. Depois de longo trâmite pela Câmara foi o mesmo enviado ao Senado para estudos e votação. Foi essa oportunidade para que as entidades de classe dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos interviessem e numa ação conjunta incluíssem nêsse projeto-lei suas reais reivindicações. Assim é que por intermédio da Comissão de Constituição e Justiça e mais particularmente do Senador Eurico de Rezende, fêz-se o encaminhamento de um substitutivo ao projeto de lei que recebeu o nº 23-63.*

*Êste substitutivo consubstanciava as reivindicações das três categorias profissionais, formuladas e aprovadas em conjunto pelas respectivas entidades de classe (Instituto de Arquitetos do Brasil, Sociedade Brasileira de Agronomia e Federação Brasileira de Associações de Engenharia) e mais o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura; e foi aprovado pelas quatro Comissões Técnicas do Senado onde recebeu algumas emendas e aprovado pelo Plenário do dia 25 de maio do corrente ano.*

*De acôrdo com as informações obtidas pelo relator, a matéria aguarda a sua aprovação em "redação final" e será remetida de volta à Câmara onde sòmente poderá ser aprovada ou rejeitada, não sendo possível nenhuma alteração. Pelo estudo minucioso do projeto-lei e suas emendas, assim como dos pareceres das quatro Comissões Técnicas do Senado, conclui o relator em poder caracterizar a matéria como*

*bastante positiva para os arquitetos e um "início muito promissor para a sua real regulamentação profissional". Pode-se levantar, a título de informações, alguns aspectos mais marcantes do projeto-lei.*

**QUADRO 4 Aspectos marcantes do projeto**

1. *Condiciona o funcionamento de firmas comerciais ou industriais que se dedicam à Engenharia, Arquitetura ou Agronomia ao fato de possuírem maioria de seus diretores Engenheiros, Arquitetos ou Agrônomos.*
2. *Coíbe o exercício ilegal da profissão, instituindo obrigatoriedade de responsabilidade pessoal do autor ou autores do projeto, mesmo que façam parte de entidades jurídicas, por intermédio de assinaturas em todos os documentos, colocação de placas visíveis ao público, dos co-autores, assessores técnicos, etc.*
3. *Institui o registro de direitos autorais, de competência dos CREAs para os profissionais que o desejarem.*
4. *Institui nova estrutura para o CONFEA, que passa a exercer fiscalização também da profissão de Agrônomo, sob a denominação de Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mantendo a descrição regional dos CREAS determinando agora que cada unidade da federação seja fiscalizada por um Conselho Regional.*
5. *Determina a criação das Câmaras Especializadas, que serão departamentos dos Conselhos Regionais, encarregados dos problemas relativos a Código de Ética de cada profissão.*
6. *Dá competência ao CONFEA para a distribuição das atribuições de cada grupo profissional baseado na indicação feita pelas congregações das faculdades ou escolas, indicações essa que deverá ser feita por intermédio das entidades de classe.*
7. *Determina também, que caberá ao CONFEA relacionar os cargos estatais, para-estatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo.*
8. *Institui um mínimo de 12 votos para que o CONFEA delibere sôbre qualquer questão relativa às atribuições profissionais".*

*Sr. Presidente, são estas as apreciações que os órgãos interessados elaboraram, relativamente ao projeto ora em discussão.*

*Trata-se de um projeto que, transformado em lei, se constituirá indubitàvelmente numa das mais justas e legítimas reivindicações dessas dignas e operosas classes, como a dos engenheiros. Os nossos arquitetos, sem dúvida alguma, através do espírito criador que se manifesta na Arquitetura, projetaram o Brasil, nesse setor, além das nossas fronteiras. Finalmente, os agrônomos são tão necessários a uma política racional agrária no Brasil, como os engenheiros e arquitetos o são a uma política social, humana e racional de habitação, que devemos pôr em prática realmente, ao invés de permanecer apenas em plano. Como já tive oportunidade de afirmar, ao relatar o projeto, o "déficit" no Brasil, de casas, de moradias, já atinge cêrca de 8 milhões, segundo dados estatísticos oficiais.*

*Assim, a concluir estas breves palavras, na discussão do projeto, estou certo de que a Câmara dos Deputados, ao aprovar o projeto oriundo do Senado, que disciplina estas profissões, faz justiça a essas três classes que, através de suas atividades, participam do desenvolvimento econômico, social e tecnológico do Brasil. (Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado)."*

Durante o discurso do Sr. José Barbosa o Sr. Adauto Cardoso, Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Dirceu Cardoso. O SR. PRESIDENTE: Tem a palavra o Sr. Wilson Chedid.

***O Sr. (deputado) Wilson Chedid:***

*(Sem revisão do orador) – Senhor Presidente, Srs. Deputados. A Câmara discute neste momento, o projeto nº 3.171-C, de 1957, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de engenheiro-agrônomo e dá outras providências. Se há um projeto que efetivamente interesse um País cuja economia se baseia na agricultura e na pecuária é o que ora esta Casa discute. Apresentado à Câmara nos idos de 1957, depois de sofrer uma série de alterações, foi encaminhado ao Senado da República, a fim de que aquela Casa revisora pudesse verificar das suas conveniências ou inconveniências. No Senado, tomou o número 23-66. Por várias vêzes, Sr. Presidente e Srs. Deputados, assomei à tribuna desta Câmara para apelar ao Senado no sentido de abreviar a tramitação de projetos cuja importância e relevância dissessem bem de perto aos interêsses da nossa economia, principalmente da nossa agricultura e da nossa pecuária.*

*No Senado o projeto recebeu parecer favorável de tôdas as Comissões, com base no substitutivo apresentado pelo Senador Eurico Resende. Ao que me consta, êste projeto, êste substitutivo, recebeu a colaboração das três categorias interessadas na sua tramitação. Daí a minha presença nesta tribuna, daí a minha palavra para que esta Casa aprove o projeto ora em discussão, nos têrmos do substitutivo aprovado pelo Senado da República. Vivemos num País cuja economia se baseia na agricultura e na pecuária. É tal o empirismo nesse setor que êle está a exigir uma racionalização imediata nos processos agrícolas e pecuários. Não é possível procrastine esta Casa por mais tempo a aprovação de um projeto desta natureza, que visa a dar à nossa economia uma das alavancas mais urgentes para essa racionalização.*

*Sr. Presidente, eu não poderia, nesta oportunidade, ao ensejo da discussão de um projeto de transcendental importância para a economia nacional, deixar de fazer um reparo à atuação do Govêrno. Esta Casa aprovou inúmeros projetos que visavam a dar meios e condições para que se pudesse atender aos reclamos de um País, cuja economia reside na agropecuária.*

*Lamentàvelmente, depois de entregarmos ao Govêrno uma série de projetos que viriam conduzir a nossa agropecuária a um destino mais atual e atuante, o Govêrno, através de sua assessoria, muitas vêzes inconseqüentemente, deixa que essas leis sejam efetivamente letras mortas, esquecendo-se de aplicá-las, de estendê-las no sentido de que possamos aumentar nossa produtividade e nossa produção.*

*Quando se fez uma revolução, falou-se que não era possível, a um País como o nosso, importar feijão, banha, gêneros de primeira necessidade. Já são decorridos aproximadamente 31 meses da concretização do movimento revolucionário, e a Nação assiste, estarrecida, a todo momento e a todo instante, a continuarem as autoridades monetárias do nosso País, os responsáveis pela nossa economia, a importar feijão, a importar banha. Por incrível que pareça, exporta agora um excedente de milho inexistente, e, para poder atender à nossa suinocultura a avicultura, é obrigado a importar um sucedâneo do milho, por preço muito superior ao do milho que foi exportado.*

*O órgão principal e responsável pela disseminação do crédito agrícola em nosso país, o Banco do Brasil, acaba de marginalizar e de hostilizar uma equipe de engenheiros agrônomos que há mais de vinte anos vinha auxiliando a nossa agricultura e a nossa pecuária, orientando, dentro de suas possibilidades e limitações, o nosso rurícola, para que êle pudesse melhorar as condições da agricultura e, conseqüentemente, racionalizar os seus processos de produção.*

*No momento em que esta Casa aprovar uma reforma bancária, uma mensagem do Govêrno que institucionaliza o crédito rural, que traz em seu bôjo a disposição clara e insofismável de dar ao País uma supervisão-técnica nos financiamentos agrícolas, o Banco do Brasil, órgão responsável pela execução da política creditícia aos meios rurais, marginaliza uma equipe de agrônomos e veterinários de aproximadamente 600 homens que há mais de vinte anos prestava relevantes serviços ao Brasil. Toma uma equipe, que entrou através de concurso público no Banco do Brasil, e a burocratiza, retira-a do meio rural e a manda para as Carteiras, a fim de limitá-las a exercitar um trabalho burocrático inerente ao setor bancário. É de se lamentar que o Govêrno, tão interessado em aumentar a nossa produção, tão interessado em fazer que o Brasil reencontre os seus verdadeiros caminhos, proceda, como o fêz o Banco do Brasil proceder em consoência com a orientação do Ministério da Agricultura, revelando-se insensível às aflições, às angústias do meio rural e, conseqüentemente, dos meios consumidores.*

*Deixo aqui, neste momento, Sr. Presidente, Srs. Deputados, o meu apêlo, para que esta Casa aprove, tal como foi efetivamente encaminhado à Câmara dos Deputados o Projeto nº 23/63 do Senado, consubstanciado num substitutivo apresentado pelo Senador Eurico Rezende. Entendo vital, urgente, importante para o nosso desenvolvimento agropecuário que se dê aos agrônomos brasileiros uma regulamentação definitiva na sua profissão, a fim de que êles possam colaborar mais eficientemente no desenvolvimento da nossa agropecuária.*

*E deixo aqui, ao discutir êste projeto, o meu testemunho e a minha palavra de desalento para com o a política econômica do Govêrno. Quero crer que talvez o Sr. Presidente da República não tenha conhecimento do assunto, como de muitos outros também. Mas não é possível que, no momento em que um País como o nosso, necessita de crédito urgente e imediato, necessita de uma supervisão técnica para o nosso rurícola – e isto era dado através dos agrônomos do Banco do Brasil – venha o Govêrno marginalizar uma equipe desta importância e fossilizar mesmo engenheiros agrônomos que vinham prestando por mais de 20 anos enormes e relevantes serviços à causa agropecuária brasileira.*

*O meu apelo finalmente, para que a Câmara aprove o substitutivo que nos foi encaminhado pelo Senado, para que entreguemos ao agrônomo brasileiro um instituto capaz de fazer com que cada um possa colaborar eficientemente para o desenvolvimento e para o aumento da produtividade dêste País. (Muito bem!)*

***O Sr. (deputado) Renato Celidônio:***

*(Sem revisão do orador). Sr. Presidente, Srs. Deputados, inscrevi-me para a discussão do Projeto número 3.171-C, de 1957, mais para fazer um pronunciamento pela oportunidade que teem agora o Congresso de prestar justiça a esta laboriosa classe dos engenheiros agrônomos do Brasil. Como agrônomo, como sócio da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Paraná, que tem acompanhado, desde o início, a tramitação desse projeto, que tem lutado pela regulamentação da carreira dêsses profissionais que tantos serviços prestam à agricultura de nosso País, que tem acompanhado o desenvolvimento desta atividade hoje tão sacrificada em nossa Pátria, Sr. Presidente, eu não poderia deixar, nesta oportunidade, de fazer um apêlo pela aprovação, de acôrdo com a manifestação das entidades de classe, do projeto ora em discussão, com as emendas do Senado, trazendo assim tranqüilidade aos agrônomos brasileiros, que há anos estão atentos ao andamento desta proposição no Congresso Nacional. A Câmara fará justiça regulamentando definitivamente esta profissão tão importante para o desenvolvimento brasileiro. Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!).*

***O Sr.(deputado) Fernando Gama:***

*(Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Srs. Deputados, no mento em que a Câmara dos Deputados discute as emendas do Senado ao Projeto nº 3.171, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro agrônomo e dá outras providências, eu não poderia deixar – como um dos Deputados que trabalhou no projeto quando de sua tramitação nesta Casa, e conhecedor também dos problemas agrícolas que afligem o Brasil, muito especialmente com relação ao Estado do Paraná, de trazer o meu apoio incondicional à proposição e às emendas do Senado. Com a transformação dêste projeto em lei, nós teremos dado o primeiro passo no sentido de levar ao nosso interior, aos homens do campo, condições para que, através da assistência técnica, possa a nossa lavoura obter maiores rendimentos. Por outro lado, esta classe que muito se tem sacrificado pelo Brasil, pelos problemas rurais do País, terá a sua profissão regulamentada, o que ainda não conseguiu até hoje. A Associação dos Engenheiros Agrônomos do Paraná nos dirigiu ofício fundamentado, solicitando o nosso apoio a êste projeto de lei. Ainda há mais, Sr. Presidente: no momento em que o Govêrno estabelece um plano de vulto, um plano de grande profundidade para a erradicação de cafeeiros improdutivos, transformando aquelas áreas em novas culturas de cereais, de qualquer outros produtos agrícolas, ou em pastagens, é importantíssimo que se regulamente a profissão de engenheiro-agrônomo. Êsses homens é que irão dar a orientação técnica que afinal transformará essas lavouras de improdutivas em produtivas. E mais ainda: poder-se-á verificar com informações técnicas adequadas se essas lavouras cafeeiras são realmente improdutivas, a fim de evitar que essa erradicação seja feita de maneira indiscriminada, trazendo prejuízos talvez incalculáveis à economia do Brasil. De modo que trago o meu incondicional apoio a êste projeto, e espero que a Câmara o transforme em lei, tão logo seja submetido à votação. (Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE: Tendo falado quatro oradores inscritos, declaro encerrada a discussão e adiada a votação.

**2.2 Votação em discussão única do Projeto nº 3.171-C, de 1957**

Tendo parecer do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, favorável às emendas do Senado, exceto quanto ao parágrafo único do artigo 14; da Comissão de Educação e Cultura, favorável às emendas do Senado, exceto quanto aos artigos 2º e 12º e parágrafo único do art. 14 da Comissão de Finanças e da Comissão de Agricultura e Política Rural, favorável.

O SR. PRESIDENTE: O Senado Federal ao apreciar o projeto ofereceu, ao mesmo, e vou submeter à votos as seguintes EMENDAS

O SR. PRESIDENTE: Em votação a emenda a que se refere o artigo 3º do substitutivo do Senado, com pareceres divergentes. Os senhores que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa) Rejeitada.

O SR. PRESIDENTE: Em votação a emenda a que se refere o artigo 12º do substitutivo do Senado, com pareceres divergentes. Os senhores que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa) Rejeitada.

O SR. PRESIDENTE: Em votação o parágrafo único da emenda a que se refere o artigo 14º do substitutivo do Senado, com pareceres divergentes. Os senhores que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa) Rejeitada.

O SR. PRESIDENTE: Vou submeter a votos o seguinte: **REDAÇÃO FINAL**. Projeto nº 3.171-D, de 1957. Redação final do Projeto nº 3.171-C, de 1957, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

***COMENTÁRIO NOSSO:***

*O Presidente do Congresso Nacional fez a leitura do projeto encaminhado pela Comissão de Redação (Medeiros Neto, Presidente. Elias Carmo. Britto Velho, Relator), datado de 29 de novembro de 1966. Em relação à atual redação da Lei nº 5.194, de 1966, não houve alteração significativa em relação àquelas propostas pelas demais Comissões e que, afinal, foram retiradas do texto final. Por isso preferimos, em vez de reproduzir o texto do Projeto nº 3.171-D-57, neste espaço, inseri-lo ao final, com o intuito de contemplar todas as atualizações promovidas pela legislação posterior.*

O SR. PRESIDENTE: Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão.(Pausa). **Aprovado. Vai ao Senado Federal.**

**2.3 Mensagem de veto**

*"Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:*

*Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei na Câmara número 3.171-D-57, no Senado nº 23-63, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências. Incide o veto sobre:*

*1) – O § 2º do artigo 52 que considero contrário ao interêsse público.*

*Razões: O dispositivo vetado consagra uma incoerência. Observe-se que ao artigo 51 determina que o mandato dos Presidentes e dos membros dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia será honorífico, premiando-se tal desempenho, no caput do artigo 52 ao considerá-lo "serviço relevante prestado à nação".*

*Não seria, pois, coerente, considerar o mandato sob condição honorífica, contando-se concomitantemente o tempo dêsse mandato como serviço público efetivo para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Por outro lado, tal dispositivo, se transformado em Lei infringiria a sistemática do Serviço Público Federal.*

*1) – O artigo 82, que considero inconstitucional e contrário ao interêsse público.*

Razões: Aqui o Projeto reproduz dispositivo vetado na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

*Por outro lado, o artigo não se coaduna com a orientação do Govêrno no sentido de evitar a introdução na administração pública, de um sistema de salário móvel, vinculando a remuneração de determinada categoria de servidor público a eventuais alterações do salário-mínimo. Redundaria, afinal, numa forma indireta de aumento de vencimentos de servidores públicos sem a indispensável iniciativa do Poder Executivo, o que o torna inconstitucional, além de criar novos encargos financeiros de natureza orçamentária sem o necessário estudo prévio.*

*Na parte concernente as emprêsas privadas, repercutiria como flagrante e indesejável intervenção do Poder Executivo nos quadros salariais de tais companhias, instituindo um privilégio a certa classe de diplomados, quando êsse sistema salarial deve ser baseado na situação do mercado de trabalho. Acentue-se, ainda, que seria uma interferência direta nos fatôres condicionantes da lei da oferta e procura, elevando, conseqüentemente, os custos de produção e atuando como fator inflacionário em marcante obstrução à política de estabilização monetária, desenvolvida pelo Govêrno.*

***COMENTÁRIO NOSSO:***

*É interessante prestar atenção nesta mensagem de veto. Vê-se que foi discutida a propriedade da adoção do salário mínimo profissional, com clara restrição do governo federal à sua implementação. Um outro fator que deve ser levado em consideração é que fica evidente que cargo honorífico só é aquele exercido pela estrutura básica, ou seja, pelos presidentes e conselheiros, federais ou regionais. Os inspetores são, no nosso entender, pertencentes à estrutura auxiliar, podendo ser nomeados livremente pelos presidentes do Creas aliás, como autoriza a lei maior do Sistema..*

*São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. Brasília, 24 de dezembro de 1966. H. Castello Branco."*

**2.4 Relatório da Comissão Mista: apreciação do veto presidencial. RELATÓRIO Nº 16, DE 1967. 30 de março de 1967. Congresso Nacional.**

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.171-B-57 (nº 23 de 1963 – no Senado) que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

*Relator: Deputado Floriceno Paixão. "O Senhor Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, vetou, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3.171-D-57, (nº 23-63) – no Senado, sob a alegação de que os dispositivos a que negou sanção são inconstitucionais e contrários ao interêsse público.*

*2. O Projeto sôbre que incidiu o veto foi submetido à consideração da Câmara dos Deputados pelo Deputado Napoleão Fontenelle e regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo.*

*3. A matéria depois de amplamente debatida, foi aprovada na Câmara dos Deputados na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças, sendo, em seguida, remetida ao Senado Federal com o ofício nº 230, de 21 de março de 1963.*

*4. Aprovado no Senado, sob a forma de Substitutivo, volta o Projeto à Casa de origem, onde, com ressalva das emendas nºs. 3, 12 e o parágrafo único do nº 14, que foram rejeitados, é igualmente aprovado.*

*O veto presidencial apôsto em tempo hábil atingiu os seguintes dispositivos, ambos resultantes do substitutivo do Senado:*

*a) § 2º do art. 52 ... Será considerado como serviço público efetivo para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo exercido como Presidente ou Conselheiro, vedada porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público.*

*Razões: O dispositivo vetado consagra uma incoerência. Observe-se que ao artigo 51 determina que o mandato dos Presidentes e dos membros dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia será honorífico, premiando-se tal desempenho, no caput do artigo 52 ao considerá-lo "serviço relevante prestado à nação".*

*Não seria, pois, coerente, considerar o mandato sob condição honorífica, contando-se concomitantemente o tempo dêsse mandato como serviço público efetivo para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Por outro lado, tal dispositivo, se transformado em Lei infringiria a sistemática do Serviço Público Federal.*

> *b) Art. 82 ... As remunerações iniciais dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-agrônomos – qualquer que seja a fonte pagadora, não poderá ser inferior a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.*

*Razões: Aqui o Projeto reproduz dispositivo vetado na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966. Por outro lado, o artigo não se coaduna com a orientação do Govêrno no sentido de evitar a introdução na administração pública, de um sistema de salário móvel, vinculando a remuneração de determinada categoria de servidor público a eventuais alterações do salário-mínimo.*

*Redundaria, afinal, numa forma indireta de aumento de vencimentos de servidores públicos sem a indispensável iniciativa do Poder Executivo, o que o torna inconstitucional, além de criar novos encargos financeiros de natureza orçamentária sem o necessário estudo prévio.*

*Na parte concernente as emprêsas privadas, repercutiria como flagrante e indesejável intervenção do Poder Executivo nos quadros salariais de tais companhias, instituindo um privilégio a certa classe de diplomados, quando êsse sistema salarial deve ser baseado na situação do mercado de trabalho.*

*Acentue-se, ainda, que seria uma interferência direta nos fatôres condicionantes da lei da oferta e procura, elevando, conseqüentemente, os custos de produção e atuando como fator inflacionário em marcante obstrução à política de estabilização monetária, desenvolvida pelo Govêrno.*

*Cremos, com o exposto, haver propiciado aos Senhores Congressistas os elementos em que apoiar o seu julgamento, no sentido de bem decidir, ao apreciar o presente veto.*

*É o relatório."* Sala das Comissões, em 14 de março de 1967. – Pedro Ludovico, Presidente. – Floriceno Paixão, Relator. – Antonio Carlos – Gilberto Marinho – Passos Pôrto – Tabosa de Albuquerque.

### 2.5 Apreciação do veto

Sessão de 14 de abril de 1967. O SR. PRESIDENTE: (Guido Mandim) Responderam à chamada e votaram 368 Srs. Congressistas, número que coincide com o de sobrecartas encontradas na urna. Vai-se passar à apuração. Convido para escrutinadores os Srs. Senadores Adalberto Sena, Raul Giuberti e Deputados Nazir Miguel, Amaral e Norberto Schmidt. (procede-se à apuração)

**QUADRO .5 Apuração dos votos**

| |
|---|
| Cédula nº 1 – Matéria a que se refere: 1º veto (§ 2º do art. 52): SIM, 320; NÃO, 35 e Em branco, 13. O veto foi rejeitado |
| Cédula nº 2 – 2º veto (Art. 82): SIM, 321; NÃO, 35 e Em branco, 12. O veto foi rejeitado |

### 2.6 Promulgação do veto

> ***COMENTÁRIO NOSSO:*** *Derrubados os vetos e, por conseguinte, mantidas as partes pelo Congresso Nacional, o Projeto de Lei na Câmara nº 3.171-D-57 (no Senado Federal com o nº 23-63) transformou-se na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve e eu promulgo, nos têrmos da parte final do § 3º do artigo 62, da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"Art. 52 ...

§ 2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem comutativa com tempo exercido em cargo público.

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vêzes o salário-mínimo da respectiva região.

Brasília, 20 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República. A. COSTA E SILVA.

## 3. TEXTO ATUAL LEI Nº 5.194, DE 1966 COM AS REGULAMENTAÇÕES DO CONFEA

### LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

**Seção I**

**Caracterização e Exercício das Profissões**

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

⇒ **Resolução nº 342, de 11 de maio de 1990. Discrimina as atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de crédito rural ou incentivo fiscal, que implicam na participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados.**

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

⇒ **Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências.**

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

⇒ **Resolução nº 202, de 1º de julho de 1971. Veda aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a expedição de licença a título precário.**

**Seção II**

**Do uso do Título Profissional**

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único - As qualificações de que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

⇒ **Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**

Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

## Seção III

## Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

⇒ **Resolução nº 209, de 1º de setembro de 1972. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas estrangeiras.**

⇒ **Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências.**

⇒ **Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**

⇒ **Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004. Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.**

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

⇒ **Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973. Discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

⇒ **Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004. Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.**

## Seção IV

## Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

⇒ **Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973. Discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**

⇒ **Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975. Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.**

⇒ **Resolução nº 241, de 31 de julho de 1976. Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Materiais.**

⇒ **Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978. Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola.**

⇒ **Resolução nº 279, de 15 de junho de 1983. Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Pesca.**

⇒ **Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983. Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.**

⇒ **Resolução nº 308, de 21 de março de 1986. Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Químico - Modalidade Têxtil.**

⇒ **Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986. Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.**

⇒ **Resolução nº 342, de 11 de maio de 1990. Discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de crédito rural ou incentivo fiscal que implicam na participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados.**

⇒ **Resolução nº 344, de 27 de julho de 1990. Define as categorias profissionais habilitadas a assumir a Responsabilidade Técnica na prescrição de produtos agrotóxicos, sua aplicação e atividades afins.**

⇒ **Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993. Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências.**

⇒ **Resolução nº 427, de 5 de março de 1999. Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.**

⇒ **Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000. Dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais.**

⇒ **Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999. Dispõe sobre a anotação de responsabilidade técnica (ART) relativa às atividades dos engenheiros e arquitetos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.**

⇒ **Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005. Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.**

**Vide nota no item 7.4.1 – Assuntos mais recorrentes no Sistema e suas resoluções.**

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

⇒ **Resolução nº 430, de 13 de agosto de 1999. Relaciona os cargos e funções dos serviços da administração pública direta e indireta, da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, cujo exercício é privativo de profissionais da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia e dá outras providências.**

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

⇒ **Resolução nº 345, de 27 de julho de 1990. Dispõe quanto ao exercício por profissional de nível superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia.**

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

⇒ **Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995. Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do salário mínimo profissional.**

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

⇒ **Resolução nº 317, de 31 de outubro de 1986. Dispõe sobre o registro de acervo técnico dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão.**

⇒ **Resolução nº 342, de 11 de maio de 1990. Discrimina as atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de crédito rural ou incentivo fiscal, que implicam na participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados.**

⇒ **Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999. Dispõe sobre a anotação de responsabilidade técnica (ART) relativa às atividades dos engenheiros e arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.**

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

⇒ **Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002. Institui a tabela de títulos profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.**

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

⇒ **Resolução nº 430, de 13 de agosto de 1999. Relaciona os cargos e funções dos serviços da administração pública direta e indireta, da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, cujo exercício é privativo de profissionais da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia e dá outras providências.**

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

⇒ **Resolução nº 282, de 24 de agosto de 1983. Dispõe sobre o uso obrigatório do título profissional e número da Carteira do CREA nos documentos de caráter técnico e técnico-científico.**

⇒ **Resolução n° 458, de 27 de abril de 2001. Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos automotores e rebocados e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos**

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.

⇒ **Resolução nº 282, de 24 de agosto de 1983. Dispõe sobre o uso obrigatório do título profissional e número da carteira do Crea nos documentos de caráter técnico e técnico-científico.**

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

⇒ **Resolução nº 266, de 15 de dezembro de 1979. Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**

⇒ **Resolução n° 458, de 27 de abril de 2001. Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos automotores e rebocados e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos**

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

⇒ **Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986. Revogado o art. 16, pela Resolução 473, de 26 de novembro de 2002.**

⇒ **Resolução nº 407, de 9 de agosto de 1996. Revoga a Resolução nº 250/77, que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**

## CAPÍTULO II

## DA RESPONSABILIDADE E AUTORIA

⇒ **Resolução nº 317, de 31 de outubro de 1986. Dispõe sobre Registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão.**

⇒ **Resolução nº 394, DE 17 MAR 1995. Dispõe sobre procedimentos para o registro de atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica-ART não se fez na época devida nos CREAs.**

⇒ **Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.**

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único - Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto sejam por eles assinados.

Parágrafo único - A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

⇒ **Resolução nº 229, de 27 de junho de 1975. Dispõe sobre a regularização dos trabalhos de engenharia, arquitetura e agronomia iniciados ou concluídos sem a participação efetiva de responsável técnico.**

Art. 21. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22. Ao autor do projeto ou aos seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização, de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único - Terão o direito assegurado neste Artigo, o autor do projeto, na parte que lhe diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

⇒ **Resolução nº 213, de 10 de novembro de 1972. Caracteriza o preposto e dispõe sobre suas atividades.**

⇒ **Resolução nº 221, de 29 de agosto de 1974. Dispõe sobre o acompanhamento pelo autor, ou pelos autores ou co-autores, do projeto de execução da obra respectiva de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia.**

Art. 23. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

⇒ **Resolução nº 453, de 15 de dezembro de 2000. Estabelece normas para o registro de obras intelectuais no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**

## TÍTULO II

## DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES

### CAPÍTULO I

### DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

⇒ **Resolução nº 335, de 27 de outubro de 1989. Dispõe sobre a composição dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, revoga a Resolução nº 318 e dá outras providências.**

⇒ **Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995. Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do salário mínimo profissional.**

⇒ **Resolução nº 479, de 29 de agosto de 2003. Dispõe sobre o parcelamento de dívidas de pessoas físicas e jurídicas com os Creas e dá outras providências.**

⇒ **Resolução nº 1.014, de 10 de dezembro de 2005. Institui o Prodafisc e fixa os critérios e os procedimentos para a celebração de convênio entre o Confea e os Creas e dá outras providências.**

Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta Lei, podendo a ação de qualquer deles estender-se a mais de um Estado.

§ 1º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

**Seção I**

**Da Instituição do Conselho e suas Atribuições**

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

⇒ **Resolução n° 1.003, de 13 de dezembro de 2002. Aprova a norma geral para a elaboração de regimento dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea e dá outras providências.**

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

⇒ **Resolução nº 393, de 17 de março de 1995. Regulamenta a aplicação das alíneas "d" e "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.**

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

⇒ **Resolução nº 393, de 17 de março de 1995. Regulamenta a aplicação das alíneas "d" e "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.**

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

⇒ **Resolução nº 430, de 13 de agosto de 1999. Relaciona os cargos e funções dos serviços da administração pública direta e indireta da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, cujo exercício é privativo de profissionais da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia e dá outras providências.**

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito à representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Art. 53 desta Lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborados pelas entidades de classe;

⇒ **Resolução nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002. Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.**

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63.

⇒ **Resolução nº 488, de 24 de agosto de 2005. Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas a serem pagas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Creas, e dá outras providências.**

⇒ **Resolução nº 489, de 24 de agosto de 2005. Fixa os valores das anuidades de pessoas jurídicas a serem pagas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas, e dá outras providências.**

⇒ **Resolução nº 490, de 24 de agosto de 2005. Fixa os valores de registro de ART e dá outras providências.**

⇒ **Resolução nº 491, de 24 de agosto de 2005. Fixa os valores de serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas, e dá outras providências.**

q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis [1].

***[1] q) Alínea acrescida pela Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.***

Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal: [2]

I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do Art. 35 [2];

⇒ **Resolução nº 334, de 29 de setembro de 1989. Dispõe sobre as rendas dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e da Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e dá outras providências.**

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais [2];

III – subvenções [2];

IV - outros rendimentos eventuais [2].

***[2] Artigo e alíneas com nova redação dada pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978.***

## Seção II

## Da Composição e Organização

Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta Lei, obedecida a seguinte composição: [3]

***[3] Vide comentários no item Composição e organização do Plenário do Confea.***

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecidas em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3(três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito por maioria absoluta dentre os seus membros. [4]

***[4] Dispositivo alterado pela Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991:***

***"Art. 1º - Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados Conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966."***

§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente. [5]

***[5] Dispositivo derrogado pela Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991.***

Art. 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do Art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembléias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único - Os representantes das entidades de classe nas assembléias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

⇒ **Resolução nº 1.005, de 27 de junho de 2003. Aprova os regulamentos eleitorais para as eleições de presidentes do Confea, dos Creas e de conselheiros federais**

Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único - O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

**Seção I**

**Da Instituição dos Conselhos Regionais e suas Atribuições**

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;

b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

⇒ **Resolução nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002. Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.**

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;

⇒ **Resolução nº 1.014, de 10 de dezembro de 2005. Institui o Prodafisc e fixa os critérios e os procedimentos para a celebração de convênio entre o Confea e os Creas e dá outras providências.**

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

⇒ **Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**

⇒ **Resolução nº 413, de 27 de junho de 1997. Dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica**

⇒ **Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999. Dispõe sobre a anotação de responsabilidade técnica (ART) relativa às atividades dos engenheiros e arquitetos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.**

⇒ **Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.**

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;

⇒ **Resolução nº 1.014, de 10 de dezembro de 2005. Institui o Prodafisc e fixa os critérios e os procedimentos para a celebração de convênio entre o Confea e os Creas e dá outras providências.**

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

⇒ **Resolução nº 396, de 22 de junho de 1995. Cria o Programa de parceria com entidades nacionais.**

k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

⇒ **Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**

⇒ **Resolução nº 413, de 27 de junho de1997. Dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica**

⇒ **Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999. Dispõe sobre a anotação de responsabilidade técnica (ART) relativa às atividades dos engenheiros e arquitetos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.**

⇒ **Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências.**

⇒ **Resolução nº 1.014, de 10 de dezembro de 2005. Institui o Prodafisc e fixa os critérios e os procedimentos para a celebração de convênio entre o Confea e os Creas e dá outras providências.**

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

⇒ **Resolução nº 289, de 29 de dezembro de 1983. Dispõe sobre o registro das instituições de ensino superior nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e as condições para neles se fazerem representar.**

⇒ **Resolução nº 460, de 22 de junho de 2001. Dispõe sobre o registro de entidades de classe para fins de representação junto aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs**

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe;

s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. [6]

***[6] s) Alínea acrescentada pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978.***

Art. 35. Constituem rendas dos Conselhos Regionais: [7]

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas; [7]

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos; [7]

III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos; [7]

IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; [7]

V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; [7]

VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais; [7]

VII - subvenções; [7]

VIII - outros rendimentos eventuais" [7]

***[7] Nova redação dada pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978.***

Art. 36. Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subseqüente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do Art. 28.

⇒ **Resolução n° 456, de 23 de março de 2001. Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs e as entidades de classe e dá outras providências**

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro-Agrônomo. [8]

***[8] Nova redação dada pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978.***

## Seção II

## Da Composição e Organização

⇒ **Resolução nº 289, de 29 de dezembro de 1983. Dispõe sobre o registro das instituições de ensino superior nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e as condições para neles se fazerem representar.**

⇒ **Resolução n° 460, de 22 de junho de 2001. Dispõe sobre o registro de entidades de classe para fins de representação junto aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas.**

Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

⇒ **Resolução nº 335, de 27 de outubro de 1989. Dispõe sobre a composição dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, revoga a Resolução nº 318 e dá outras providências.**

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3(três) anos; [9]

[9] ***Dispositivo alterado pela Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991.***

b) um representante de cada escola ou faculdade de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com sede na Região;

⇒ **Resolução nº 289, de 29 de dezembro de 1983. Dispõe sobre o registro das instituições de ensino superior nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e as condições para neles se fazerem representar**

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região, de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único - Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art. 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de 1 (um) representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

⇒ **Resolução nº 335, de 27 de outubro de 1989. Dispõe sobre a composição dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, revoga a Resolução nº 318 e dá outras providências.**

Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea "a" do Art. 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomos que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional o número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de 1 (um) representante por entidade.

⇒ **Resolução nº 335, de 27 de outubro de 1989. Dispõe sobre a composição dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, revoga a Resolução nº 318 e dá outras providências**

Parágrafo único - A proporcionalidade de que trata este Artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea "a" do Art. 29, arquitetura e agronomia.

⇒ **Resolução nº 335, de 27 de outubro de 1989. Dispõe sobre a composição dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, revoga a Resolução nº 318 e dá outras providências**

Art. 43. O mandato dos Conselheiros Regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 44. Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

## CAPÍTULO IV

## DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS

### Seção I

### Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

⇒ **Resolução nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002. Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.**

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

⇒ **Resolução nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002. Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.**

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

**Seção II**

**Da composição e organização**

Art. 47. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único - Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

⇒ **Resolução nº 335, de 27 de outubro de 1989. Dispõe sobre a composição dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, revoga a Resolução nº 318 e dá outras providências**

CAPÍTULO V

GENERALIDADES

Art. 49. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art. 50. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato, passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 51. O mandato dos presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 52. O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1 º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste Artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com o tempo exercido em cargo público. [10]

***[10] Dispositivo vetado pelo Sr. Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional. D.O.U. 24 de abril de 1967. Vide item 1.3 Diário do Congresso Nacional de 03/10/67. Seção I. Página 384. Mensagem de Veto.***

Art. 53. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente Lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

⇒ **Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**

⇒ **Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.**

Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta Lei, com recurso "ex-officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.

## TÍTULO III

## DO REGISTRO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

### CAPÍTULO I

### DO REGISTRO DOS PROFISSIONAIS

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

⇒ **Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004. Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.**

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

⇒ **Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição da carteira de identidade profissional e dá outras providências.**

§ 1 º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita a taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2 º A carteira profissional, para os efeitos desta Lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3 º Para emissão da carteira profissional, os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

⇒ **Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências.**

### CAPÍTULO II

### DO REGISTRO DE FIRMAS E ENTIDADES

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

⇒ **Resolução nº 209, de 1º de setembro de 1972. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas estrangeiras.**

⇒ **Resolução nº 417, de 27 de março de 1998. Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos arts. 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 1966.**

⇒ **Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004. Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.**

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma

estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

⇒ **Resolução nº 209, de 1º de setembro de 1972. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas estrangeiras.**

⇒ **Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**

⇒ **Resolução nº 417, de 27 de março de 1998. Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos arts. 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 1966**

⇒ **Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999. Dispõe sobre a anotação de responsabilidade técnica (ART) relativa às atividades dos engenheiros e arquitetos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.**

⇒ **Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004. Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.**

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

⇒ **Resolução nº 335, de 27 de outubro de 1989. Dispõe sobre a composição dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, revoga a Resolução nº 318 e dá outras providências.**

⇒ **Resolução n° 460, de 22 de junho de 2001. Dispõe sobre o registro de entidades de classe para fins de representação junto aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas**

§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

## CAPÍTULO III

## DAS ANUIDADES, EMOLUMENTOS E TAXAS

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

⇒ **Resolução nº 488, de 24 de agosto de 2005. Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas a serem pagas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Creas e dá outras providências.**

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. [11]

⇒ **Resolução nº 489, de 24 de agosto de 2005. Fixa os valores das anuidades de pessoas jurídicas a serem pagas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas e dá outras providências.**

§ 2º O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. [11]

§ 3º A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. [11]

***[11] Nova redação dada pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978.***

***NOTA: anteriormente, o vencimento da anuidade se dava até 31 de março, sem acréscimo. O pagamento fora do prazo previa um acréscimo de dez por cento, a título de mora.***

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

⇒ **Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.**

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

⇒ **Resolução nº 266, de 15 de dezembro de 1979. Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

⇒ **Resolução nº 266, de 15 de dezembro de 1979. Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

⇒ **Resolução nº 266, de 15 de dezembro de 1979. Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**

⇒ **Resolução nº 413, de 27 de junho de 1997. Dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica.**

Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

⇒ **Resolução nº 488, de 24 de agosto de 2005. Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas a serem pagas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Creas, e dá outras providências.**

⇒ **Resolução nº 489, de 24 de agosto de 2005. Fixa os valores das anuidades de pessoas jurídicas a serem pagas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas, e dá outras providências.**

⇒ **Resolução nº 490, de 24 de agosto de 2005. Fixa os valores de registro de ART e dá outras providências.**

⇒ **Resolução nº 491, de 24 de agosto de 2005. Fixa os valores de serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas, e dá outras providências**

## TÍTULO IV

## DAS PENALIDADES

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

⇒ **Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995. Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do salário mínimo profissional.**

⇒ **Resolução nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002. Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.**

⇒ **Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.**

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

⇒ **Resolução nº 491, de 24 de agosto de 2005. Fixa os valores de serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas, e dá outras providências**

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

⇒ **Resolução nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002. Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.**

⇒ **Resolução n° 1.004, de 27 de junho de 2003. Aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.**

Art. 73. As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: [12]

⇒ **Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004. Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.**

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; [12]

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; [12]

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; [12]

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; [12]

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º. [12]

***[12] Nova redação dada pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978. NOTA: Anteriormente a multa era estipulada em função do maior salário mínimo nacional.***

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

⇒ **Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004. Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.**

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

⇒ **Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.**

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

## TÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus

bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (Art. 31, inciso V, alínea "a" da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 81. Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região. [13]

⇒ **Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995. Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do salário mínimo profissional.**

***[13] Dispositivo vetado pelo Sr. Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional. D.O.U. 24 de abril de 1967.***

***NOTAS***

***a) Vide, também, a Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966.***

***b) O Supremo Tribunal Federal - STF declarou, na representação nº 745-DF, a inconstitucionalidade desse dispositivo, frente ao pessoal regido pelo regime jurídico dos servidores públicos. A iniciativa da lei seria do Presidente da República, fato que não ocorreu.***

~~Art. 83. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso.~~ [14]

***[14] Dispositivo revogado pela Lei nº 8.666, de 22 de junho de 1993.***

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

⇒ **Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**

⇒ **Resolução nº 261, de 22 de junho de 1979 (Revogada pela Resolução 1.007 de 5 de dezembro de 2003, exceto os artigos 13 e 14). Dispõe sobre o registro de técnicos de 2º Grau nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**

⇒ **Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979 (Revogado o art. 2º, exceto o seu parágrafo único, pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002). Dispõe sobre as atribuições dos técnicos de 2º grau nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**

⇒ **Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983. Dispõe sobre o exercício profissional dos técnicos industriais e técnicos agrícolas de nível médio ou de 2º grau e dá outras providências.**

⇒ **Resolução n° 465, de 23 de novembro de 2001. Dispõe sobre a forma de representação das entidades de classe de técnicos agrícolas e industriais, junto aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas.**

Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea "c" do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

## TÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 86. São assegurados aos atuais profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta Lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único - Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente Lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta Lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente Lei.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 DEZ 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELO BRANCO. L. G. do Nascimento e Silva. Publicada no D.O.U. de 27 DEZ 1966

## 4. O SISTEMA CONFEA/CREA E A SOCIEDADE

Na verdade, o que se convencionou chamar de *Sistema Confea/Crea*, está relacionado a um conjunto de órgãos representados, em nível nacional, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, e em todas as unidades da Federação, incluindo o Distrito Federal, pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas.

Cada um desses órgãos – Confea e Crea – é autônomo, embora sejam, entre si, interdependentes, de maneira que as ações de um refletem positiva ou negativamente nas ações dos outros. Estaremos, mais adiante, definindo as características de cada qual, se bem que, já o dissemos, o lume desta análise esteja centrado no Confea.

Ao se ver compelido pela obrigação legal de fiscalizar o exercício profissional do vasto contingente formado pelos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, o Sistema assumiu um compromisso diretamente relacionado com a valorização da cidadania, com a constante e crescente melhoria da qualidade de vida das populações, com as perspectivas e propostas visando ao desenvolvimento humano e, acima de tudo, com a defesa integral e intransigente da sociedade brasileira.

Como um dos guardiães dessa sociedade, é obrigação do Sistema protegê-la, não só dos maus profissionais que porventura estejam abrigados sob seu comando, como também daqueles administrados - pessoas naturais ou jurídicas - que insistam em executar tarefas e serviços para os quais não estejam preparados técnica, científica e legalmente.

Entretanto, mister se faz notar que, ao se revestir das obrigações acima identificadas, o Sistema não pode jamais se deixar confundir com uma associação ou sindicato de classe. Seu papel legal está restrito, unicamente, ao cumprimento da legislação vigente.

Para ilustrar essa afirmativa, reproduzimos um parágrafo do excelente artigo *"A Fiscalização do Exercício das Profissões pelos Conselhos e Ordens"*, de autoria da eminente Juíza Luísa Hickel Gamba, da Justiça Federal de Santa Catarina, que entendemos ser o que mais se aproxima da realidade, emblemático do ponto de vista de como deve ser entendido um sistema de fiscalização profissional. Afirma a ilustre juíza:

> *"A fixação da natureza jurídica define ainda incontestavelmente o papel ou atividade fim atribuída aos conselhos e ordens profissionais. Estão eles incumbidos da fiscalização do exercício das profissões. Não são os conselhos e ordens entidades de representação nem de defesa de direitos e interesses de classe ou categoria, tarefas atribuídas às associações de classe e sindicatos, sem compulsoriedade na inscrição, já que a Constituição garante liberdade de associação e sindicalização.*
>
> *Para o exercício de profissões regulamentadas para as quais a lei criou conselho ou ordem fiscalizadora, há compulsoriedade na inscrição: só pode exercer com legitimidade a profissão aquele que está inscrito. Não têm os conselhos profissionais, então, qualquer atribuição na defesa de interesses dos profissionais, mas têm, sim, como atribuição a fiscalização do exercício da profissão. E fiscalização no âmbito meramente administrativo: fiscalização ética e técnica."*

À parte esse entendimento, com o qual nos aliamos integralmente, em especial no que diz respeito à ação fiscalizadora do Sistema, vemos, ademais, que a proteção da sociedade abrange outros aspectos dos mais variados matizes.

Isto ocorre porque uma instituição não pode ser estanque, alheia aos acontecimentos e problemas cotidianos da sociedade, sob pena de fenecer. Nesse sentido, associado ao fundamento pelo qual foi instituído, o Sistema agregou outros valores à sua missão, dos quais são exemplos as seguintes ações:

a) as parcerias com órgãos públicos, aí incluídos os de nível ministerial, objetivando a propagação de atos que visem ao interesse da comunidade, inclusive a dos profissionais abrigados no Sistema;

b) o fomento à exportação de serviços de engenharia, não só pelas divisas que representa para o país, como também pela projeção do seu nome no cenário internacional;

c) as parcerias com órgãos de defensoria pública, através da realização de perícias técnicas de interesse do Estado;

d) a defesa intransigente da sociedade, contra a atuação dos maus profissionais e demais pessoas inabilitadas, físicas ou jurídicas, que atuam de forma irregular;

e) a prestação de informações técnicas, em atividades de natureza pública, aos poderes da União.

## 5. O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea é uma autarquia federal criada pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com a incumbência originária de fiscalizar o exercício profissional das áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. À medida que se redesenhou a evolução do progresso tecnológico do País, outras profissões foram incorporadas ao universo de fiscalização do Sistema, como aconteceu, notadamente, com os geógrafos, geólogos, meteorologistas, técnicos e tecnólogos das atividades relacionadas com o Sistema. Em decorrência do fato de ser uma autarquia, possui personalidade jurídica própria, respondendo objetivamente por seus atos e obrigações. Como autarquia, tem patrimônio e receitas próprios, e executa atividade típica de Estado. Com sede e foro na cidade de Brasília, Capital Federal, sua jurisdição abrange todo o território nacional, no qual exerce o papel de última instância administrativa.

Isto se dá por permissivo legal previsto na sobredita Lei nº 5.194, de 1966, que expressa no seu art. 26 o seguinte mandamento: *"Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia".*

**QUADRO 6 O Confea como autarquia**

| |
|---|
| • Criada pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 |
| • Personalidade jurídica própria, respondendo objetivamente por seus atos e obrigações |
| • Patrimônio e receitas próprios |
| • Executa atividade típica de Estado |
| • Sede e foro na cidade de Brasília, Capital Federal |
| • Jurisdição em todo o território nacional, como última instância administrativa |

No bojo dessa missão institucional de fiscalizar o exercício das profissões de base tecnológica, procurou-se, ao longo da sua história, dotar o Confea de uma estrutura administrativa mínima desejável, de tal sorte a responder por esse encargo. Por isso, ao lado de entes como a Presidência e o Plenário, foi estudada e instituída, nessa estrutura administrativa, a figura representada pelas comissões permanentes. Essas comissões permanentes, considerada a sua posição institucional, encontram-se alocados na estrutura básica do Confea, estando compostas por conselheiros federais, a quem cabe estudar, examinar e deliberar em relação aos temas pertinentes ao seu escopo de atuação, com veremos adiante. Em número de integrantes, cada comissão os possui em função do número de representantes alocados no Plenário do Confea. Geralmente, varia de 3 a 5 membros, à exceção da Comissão de Exercício Profissional - CEP, que é constituída por um número maior de conselheiros, uma vez que, na sua composição, se procura abrigar os representante de cada grupo profissional, incluindo os técnicos e as instituições de ensino relacionadas ao Sistema. É preciso lembrar, também, que esses mesmos conselheiros compõem outras comissões, consideradas de caráter temporário, como é o caso da Comissão Eleitoral Federal, instituída anualmente para cuidar do processo eleitoral.

Acrescente-se que o Sistema talvez seja o único, no Brasil, a adotar um processo de eleições diretas, amplo e democrático, visando à escolha de representantes da comunidade profissional com a finalidade de dirigir e conduzir os destinos do Confea. Nos Creas a eleição direta se dá para a escolha apenas do presidente. Os conselheiros regionais, por sua vez, são eleitos entre os sócios efetivos das entidades de classe, na forma dos estatutos, mas, igualmente, em processo de cunho amplo e democrático entre os associados aptos ao desempenho da função. Esse processo eleitoral visa, pois, atingir a dois objetivos: o primeiro, que é renovar o terço do Plenário do Confea, anualmente, e o segundo, que trata de eleger, a cada três anos, o presidente da instituição.

Abrindo um parêntesis, o vocábulo "*terço*" significa a terça parte do conjunto composto pelos atuais 21 conselheiros federais. Assim, a cada ano são renovados 7 conselheiros federais. Se pretender novamente ter assento no Plenário do Confea, um ex-conselheiro federal deverá cumprir, entre outras exigências, o interstício mínimo de 3 anos. A composição do Plenário do Confea não representa um sistema federativo, tal como ocorre no Congresso Nacional, em que cada Estado participa com seus representantes, embora esse sistema seja defendido, não raro calorosamente, por muitos profissionais. Tanto é assim que foi apresentado ao Congresso Nacional um anteprojeto de lei em que se pretendia alterar a Lei nº 5.194, de 1966, de modo a permitir essa chamada composição federativa. O anteprojeto, entretanto, não prosperou, terminando por ser arquivado. A legislação do Sistema, na forma da Lei nº 5.194, de 1966, é bastante clara, quando trata da composição do Plenário do Confea. Estabeleceu que os conselheiros federais são escolhidos dentro de uma determinada classe, ou, como é mais conhecido, num determinado grupo de profissionais. Assim é que, originariamente, integram o Plenário nove engenheiros, três arquitetos, três engenheiros agrônomos (ou

agrônomos) e três representantes das escolas de nível superior, dentre esses um das escolas de Engenharia, um das de Arquitetura e um das de Agronomia.

Na verdade, há indicativos que permitem concluir que a corrente que defende a representação federativa deve imaginar que o conselheiro federal esteja em Plenário para defender os interesses de uma determinada categoria profissional, desfocando um papel que cabe, precipuamente, às entidades que representam as categorias. Resumindo, o real motivo da existência do Sistema e do próprio Plenário não é outro senão o de defender interesses exclusivamente vinculados à sociedade contra a atuação irregular de quem quer que seja.

Resta, por fim, tecer um comentário sobre as comissões permanentes do Confea. Esses órgãos, instituídos na sua estrutura básica, são entes despersonalizados juridicamente, e têm a incumbência de controlar e auxiliar o Sistema. Procurou-se, no seu planejamento, alcançar as mais diversas atividades, de sorte que o Sistema fosse dotado das condições ideais de funcionamento. Atualmente, fazem parte da estrutura do Confea cinco comissões permanentes, conforme seus campos temáticos de atuação ou áreas de atividades:

- **CAN - Comissão de Assuntos Nacionais**

Área de atividades: atua visando fomentar a integração do Sistema com a sociedade, mediante a promoção e concessão de incentivo financeiro a eventos regularmente programados no território brasileiro.

- **CES - Comissão de Educação do Sistema**

Área de atividades: dedica-se à educação profissional, com vistas a integrar o sistema profissional com o sistema educacional de níveis médio e superior.

- **CCS - Comissão de Controle do Sistema**

Área de atividades: tem por objetivo a fiscalização contábil e financeira do Sistema.

- **COS - Comissão de Organização do Sistema**

Área de atividades: visa a determinar as diretrizes e os procedimentos relacionados à organização administrativa e ao funcionamento do Sistema.

- **CEP - Comissão de Exercício Profissional**

Área de atividades: trata do exercício profissional, examinando as demandas e determinando diretrizes e procedimentos relacionados com as atribuições, responsabilidade, conduta ética e aperfeiçoamento profissional.

### 5.1 Missão

Institucionalmente, o Confea tem como missão a fiscalização e o aprimoramento do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior. Essa bem delineada missão é desenvolvida mediante a edição de atos normativos e informativos, agregada das tomadas de decisão em processos de natureza administrativa, como já foi descrito anteriormente. Lembremos, porém, que, no Brasil, não existe a figura jurídica do contencioso administrativo, tal como existe na França e em Portugal. Dessa forma, os atos emanados do Confea não se encontram isentos da apreciação do Poder Judiciário, quanto à legalidade.

### 5.2 Competência

No desempenho do seu papel institucional, compete ao Confea, como instância superior de fiscalização e aprimoramento do exercício profissional, exercer os seguintes tipos de ações:

a) normativas e regulamentadoras, assim compreendidas as ações voltadas para o estabelecimento e a atualização das normas e procedimentos para o adequado exercício profissional;

b) contenciosas, em última instância, entendidas estas como sendo as ações voltadas para o julgamento de litígios originários dos Creas, envolvendo demandas de natureza administrativa e financeira;

c) promotoras das condições de exercício, de fiscalização e de aprimoramento das atividades profissionais, isoladamente, ou em conjunto com os Creas e entidades profissionais por eles reconhecidas;

d) institucionais e administrativas, almejando alcançar as ações voltadas para a coordenação, supervisão, controle e unicidade das ações dos Creas e das suas próprias, nos termos da legislação federal visando à gestão de seus próprios recursos e patrimônio.

Cabe aqui um comentário, já que falamos em unicidade. Ao nosso ver, se o Sistema fosse uma empresa, teria porte de empresa nacional, conquanto se encontra estabelecido em todas as capitais brasileiras e no Distrito Federal, sem contar suas inspetorias e escritórios de representação espalhados por vários municípios, dando uma prévia do seu gigantismo. Melhor seria dizer que o Sistema equivaleria a um agente financeiro de grande porte, não pelo patrimônio em si, mas pela sua presença em todas as regiões e locais do país, através da sua rede corporativa. Ocorre que, se o Sistema fosse uma empresa, ela teria poucas chances de ser bem sucedida, porquanto lhe faltaria um ingrediente considerado essencial para assegurar a sua sustentabilidade: a unicidade de ações e de procedimentos. Muito embora esta seja a

realidade palpável, faça-se um elogio ao Confea, que, como parte ou cabeça do todo, procura nortear e oferecer as diretrizes necessárias em busca dessa unicidade. Porém, como o Sistema é dotado de componentes políticos, haja vista que os seus presidentes estão ligados a diversas correntes doutrinárias e de pensamento, essa busca de unicidade tende a ser vã, em virtude, principalmente, dos vícios contidos na própria politização dos cargos.

Voltando, então, à comparação. No ramo empresarial, o dirigente maior, ou o colegiado de um determinado grupo, pode substituir, destituir, demitir, transferir, qualquer elemento ou peça que não esteja funcionando a contento, na tentativa de resolver um determinado problema. No Sistema, isso não acontece. Um presidente, qualquer que seja ele, como responsável maior pelas ações localizadas, dificilmente será retirado do seu cargo. Dessa maneira, acontece o surgimento de ações díspares para um mesmo objetivo, tal como se vê nos atos de fiscalização, no assessoramento técnico, na tabela de taxas e emolumentos, nos formulários. Derivado disso, pode-se perceber que uma pessoa, física ou jurídica, e até mesmo os profissionais, sentem, na pele e no bolso, a falta de unidade de ação. Em todos os Creas – repita-se, todos – os procedimentos diferenciados, em geral denotando baixa qualidade de atendimento, interna e externamente, estão presentes, ocasionando as dificuldades e resistências que o Sistema usualmente enfrenta.

Disso tudo, depreende-se a extrema necessidade de o Sistema encontrar o rumo certo para ser identificado como um órgão que pretende ser perene. Nesse sentido, não há como deixar de louvar a administração do Confea, iniciada na gestão do seu ex-presidente, Engenheiro Civil Wilson Lang, que implementou, paulatinamente, diversas estratégias de planejamentos destinados a suprimir algumas dessas deficiências.

### 5.3 Atribuições

Antes de trazermos à baila o conjunto de atribuições delegadas ao Confea, faz-se necessário um breve comentário sobre uma particularidade contida no texto da Lei nº 5.194, de 1966. Essa particularidade, presente no art. 27, alínea "f", diz respeito à capacidade do Confea de auto-regulamentar-se, isto é, de poder publicar atos administrativos que regulamentem suas atividades, aí incluídas tanto as de caráter normativo, quanto as que abrangem aspectos administrativos e financeiros. É comum, não só no meio da comunidade profissional do Sistema, como também no Judiciário, questionar-se a validade de alguns desses atos – mormente os que se referem às resoluções - especialmente aquelas que versam sobre atribuições profissionais e as que instituem as taxas e emolumentos. De qualquer modo, questionáveis ou não, cabe ao Confea, por força de autorização legislativa, exercer as atribuições definidas no art. 27 da lei nº 5.194, de 1966. Delas, constam, originariamente:

> *"Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:*
>
> *a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;*
>
> *b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;*
>
> *c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;*
>
> *d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;*
>
> *e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;*
>
> *f) baixar e fazer publicar as resoluções **previstas** para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*
>
> *g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;*
>
> *h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;*
>
> *i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;*
>
> *j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;*
>
> *k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito à representação;*
>
> *l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Art. 53 desta Lei;*

*m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;*

*n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborados pelas entidades de classe;*

*o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;*

*p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63.*

*q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.*

*Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis."*

**5.4 Composição e organização do Plenário do Confea**

O Plenário do Confea, originariamente, é constituído por um presidente, quinze conselheiros federais, representantes dos grupos profissionais, e outros três, representando, individualmente, e sem cumulatividade, as áreas de ensino superior da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. Esse colegiado de dezoito membros forma o Plenário do Confea, que, institucionalmente e por definição, é o órgão soberano dentro do Sistema, competente para decidir assuntos em última instância administrativa, mediante julgamentos submetidos ao seu conselho pleno. A composição do Plenário está assim expressa na lei nº 5.194, de 1966:

*"(.) Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta Lei, obedecida a seguinte composição:*

*a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecidas em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3(três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos;*

*b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.*

*§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.*

*§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.*

***Dispositivo alterado pela Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991:***

***"Art. 1º - Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados Conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966."***

*§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente. (...)"*

Neste ponto, é necessário abrir um parêntese, para informar que, hoje, a forma de escolha dos representantes da comunidade profissional, especificamente para os cargos de presidente, sofreu profunda alteração, por força da edição da Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, que veio a estabelecer a eleição direta como forma de preencher os cargos de presidentes dos conselhos federal e regionais. Após isso, contudo, o Sistema passou por uma transformação, ainda que passageira, por força da edição da Medida Provisória nº 1.651-43, de 5 de maio de 1998, transformada posteriormente na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Essa lei, ao dispor sobre a organização da Presidência da República e dos ministérios, atingiu também os sistemas de fiscalização das profissões regulamentadas, conquanto estabeleceu que seriam eles exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. Nesse viés, o número de integrantes do Plenário do Confea foi aumentado mais de duas vezes, passando dos 18 membros originários para 37, de sorte a contemplar um conselheiro federal por unidade federativa, mais três membros das escolas superiores e mais os representantes dos técnicos e tecnólogos.

Porém, pelos evidentes prejuízos que uma privatização dos sistemas de fiscalização profissional traria à sociedade, conquanto, sob a ótica privada, tenderia, inevitavelmente, a ser mais uma das poderosas indústrias de multas e de arrecadação, forças da sociedade, representadas por partidos políticos com assento no Congresso Nacional, o Partido dos Trabalhadores - PT e o Partido Comunista do Brasil - PC do B, propuseram ao Supremo Tribunal Federal – STF, a ação direta de inconstitucionalidade da referida lei, que acabou por ser designada como a ADin nº 1.717-6. O STF, em 25 de fevereiro de 2000, tornou pública a

decisão liminar na ação direta de inconstitucionalidade, suspendendo a eficácia do artigo 58 daquela lei, com exceção do seu § 3º, que trata do regime celetista dos empregados dos conselhos, vetando a possibilidade de transposição de servidores dos conselhos para a administração pública. Em 28 de março de 2003, o Plenário do STF fez conhecer a todos o julgamento do mérito da ADin 1.717-6, confirmando a decisão liminar, definindo que os conselhos desempenham função típica de Estado, abrangendo poderes de polícia, de tributar e de punir, no que se refere ao exercício profissional, restabelecendo, definitivamente, a natureza jurídica pública dos conselhos, sob o regime de autarquia. Afinal, com essa decisão, a composição do Plenário do Confea voltou a ser constituída pelos membros originários definidos na lei nº 5.194, de 1966, ou seja, dezoito membros.

**QUADRO 7 Resumindo o julgamento da ADIN 1.717-6**

- suspendeu a eficácia do artigo 58 da Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, com exceção do seu § 3º
- manteve o regime celetista dos empregados dos conselhos
- vetou a possibilidade de transposição de servidores dos conselhos para a administração pública
- definiu que os conselhos desempenham função típica de Estado, que abrangem o poder de polícia, de tributar e de punir, no que se refere ao exercício profissional
- restabeleceu a natureza jurídica pública dos conselhos, sob o regime de autarquia

Contudo, bem antes disso, uma questionável decisão administrativa *interna corporis*, proveniente do III CNP – Congresso Nacional de Profissionais, realizado em maio de 1999, em Natal - RN, permitiu aos técnicos e tecnólogos obter representatividade junto ao Plenário do Confea, o que de fato veio a ocorrer. Resta que, hoje, o Plenário do Confea busca retornar à composição plenária dos dezoito membros originários, com a gradual extinção das representações dos técnicos, já que a dos tecnólogos não mais existe. Em 2004, o referido Plenário encontrava-se composto por vinte e um membros, obedecendo aos critérios dispostos a seguir:

**I) grupos profissionais de nível superior**

a) 9 representantes das modalidades da Engenharia;

b) 3 representantes das modalidades da Arquitetura; e

c) 3 representantes das modalidades da Agronomia.

**II) grupos profissionais de nível técnico**

a) 1 representante dos técnicos agrícolas, e

b) 1 representante dos técnicos industriais.

**III) representantes das escolas de nível superior**

a) 1 das escolas de Engenharia;

b) 1 das escolas de Arquitetura, e

c) 1 das escolas de Agronomia.

**IV) representantes das escolas de nível técnico**

1 representante das escolas técnicas.

### 5.5 Estruturas básica e auxiliar

O modelo de organização institucional adotado pelo Confea compreende uma estrutura básica – onde se desenvolvem as atividades colegiadas e próprias do Conselho – e uma estrutura auxiliar, cuja função visa a oferecer o suporte técnico e operacional necessário ao funcionamento da estrutura básica, desenvolvendo atividades de apoio, gestão e administração interna do Confea. Esse modelo obedece às seguintes orientações, fixadas para a estruturação administrativa geral do Confea:

I - a instância privilegiada das decisões do Confea são os seus conselhos colegiados nos diversos níveis – Plenário, Comissões Temáticas Especializadas, Conselho Diretor e o Comitê de Avaliação e Articulação;

II - o presidente e os conselheiros federais têm reforçado o seu papel nesses colegiados, com vistas ao desempenho das atividades-fim do Confea;

III - a operacionalização das atividades-meio fica deslocada o mais possível para a estrutura auxiliar, cabendo o exercício de funções comissionadas e cargos executivos aos profissionais do quadro permanente ou, quando necessário, recrutados externamente;

IV - as comissões permanentes especializadas passam a constituir a célula básica de produção do Confea, no tocante às atividades-fim, estando caracterizadas como um organismo

com relativa autonomia, responsáveis pelos seus planejamentos internos, pela administração dos recursos de que necessitam e pelo efetivo resultado dos seus trabalhos.

A estrutura auxiliar, por sua vez, é subordinada ao Conselho Diretor, que delegou a um superintendente a supervisão e responsabilização pelos serviços de apoio técnico e administrativo prestados aos conselheiros federais e aos demais órgãos da estrutura básica. Ao falar em estrutura auxiliar, porém, não pretendemos dissecar toda a sua composição, que, aliás, pode ser pesquisada e investigada no sítio do próprio Confea, na internet, por aqueles que tiverem interesse. Centralizamos, então, nossos comentários, apenas nos setores ou áreas que nos interessam mais de perto, como é o caso da área de apoio técnico. Em vista disso, veremos, a seguir, como se encontra instalada a mais importante das ramificações administrativas, do ponto de vista que ora examinamos, cujo escopo de atuação se destina a prover de informações, em caráter geral, não só a estrutura básica do Confea, como também a auxiliar.

**5.6 Gerência de Assistência aos Colegiados**

É o órgão interno que está encarregado de supervisionar e integrar as atividades de assistência técnica e administrativa aos colegiados, de maneira a proporcionar as condições necessárias ao funcionamento do Plenário e demais órgãos da estrutura básica do Confea. Também coordena as atividades internas de planejamento, programação orçamentária relacionadas à sua demanda e, ainda, presta assistência aos conselheiros federais, na forma de apoio técnico e administrativo destinado ao desempenho das suas funções. Resumidamente, responde pelo delineamento e monitoramento das diretrizes e ações do Confea que envolvam a comunidade de profissionais e o seu relacionamento com o Sistema. Dirigida por profissional de nível superior, a Gerência de Assistência aos Colegiados - GAC é composta pelos Departamentos de Assistência ao Plenário – DAP, de Assistência às Comissões – DAC e de Assistência Técnica – DAT. Ocorre-nos, entretanto, fazer um comentário relativamente à denominação "Gerência de Assistência ...". Do ponto de vista administrativo, pareceria mais apropriado que ela fosse chamada de "Departamento", uma vez que este, na totalidade dos organogramas, expressa uma idéia maior. Igualmente, o vocábulo "Assistência" não parece apropriado, por razões de uso e costume. O correto seria, então, promover uma alteração na estrutura administrativa, de modo que a Gerência passasse a ser o "Departamento de Apoio aos Colegiados", tornando os atuais departamentos, por conseguinte, simplesmente "gerência" de tal ou qual setor. Apenas para ilustrar, no atual modelo, um observador de fora do Sistema, tende, quase sempre, a dirigir-se inicialmente à gerência, em vez de um ou outro departamento, exatamente porque a estes se associa um conteúdo de maior alcance.

**5.7 Departamento de Assistência Técnica**

Dentro da estrutura da Gerência de Assistência aos Colegiados é o órgão interno incumbido de coordenar a execução das atividades relativas à análise e emissão de informações e pareceres em processos, dossiês e protocolos. Todos eles são tomados em relação aos assuntos que envolvam matérias de natureza ética e exercício profissional, infrações administrativas, registros, consultas, regimentos e renovação do terço dos plenários dos Creas e do Confea. Também o DAT procede ao exame e registro de obras intelectuais originárias da comunidade profissional e, adicionalmente, assessora os órgãos colegiados do Confea em matérias de cunho técnico e normativo. O DAT substituiu, por força da Portaria nº 77, de 27 de abril de 2004, do Confea, o antigo Departamento Técnico – DTe, preservando, porém, as atribuições estabelecidas pela Portaria Administrativa nº AD-180, de 19 de dezembro de 2000, acrescidas de outras. Dentre as atribuições do DAT, compete, destacadamente:

a) prover de informações às solicitações recebidas dos órgãos colegiados, mediante pesquisa nos anais do Confea;

b) instruir processos, expedientes protocolizados e outros, mediante a emissão de pareceres destinados a subsidiar os relatórios dos conselheiros federais e comissões permanentes;

c) analisar e emitir parecer técnico em expedientes, recursos e outros instrumentos relativos ao exercício técnico profissional;

d) controlar e providenciar o registro e publicação de direitos autorais;

e) manter atualizado o banco de informações jurisprudenciais para subsidiar os trabalhos técnicos.

À parte essas atribuições, e descendo a um nível mais pormenorizado de atuação, cabe ao DAT, institucionalmente, analisar os processos relativos a:

1) consultas sobre atribuições e exercício profissional;

2) registros de entidades de classe e instituições de ensino, para efeito de homologação;

3) registros de profissionais diplomados no exterior;

4) composição dos conselhos regionais;

5) registro de direito autoral;

6) recursos relativos ao exercício profissional;

7) infrações à legislação do Sistema;

8) renovação do Plenário dos Creas;

9) assessoramento técnico a todos os órgãos do Confea.

**5.8 Setor de Legislação e Normas**

Esse setor é novo na estrutura do Confea, posto que instituído em junho de 2004, e se encontra vinculado ao Departamento de Assistência Técnica – DAT. Surgiu como fruto da necessidade premente de o Sistema oferecer à sua comunidade profissional, em particular, e ao país, em geral, um serviço mais consentâneo com a realidade e de melhor qualidade que o atual. Como comentário adicional, podemos dizer, com segurança, que esse setor é de fundamental importância e sua estrutura deveria estar prevista também nos Creas, na parte que lhes compete. Sentimo-nos confortáveis e gratificados em saber que a sua criação teve origem a partir de uma sugestão por nós apresentada e que, após amplamente discutida, foi acatada pelas instâncias superiores do Confea. A criação do Setor de Legislação e Normas está calcada nos seguintes objetivos:

a) organizar um banco de dados contendo informações de leis, decretos, decretos–leis, portarias e instruções normativas, emitidos pelo Congresso Nacional, ministérios e órgãos públicos que se refiram às atividades e ao exercício das profissões jurisdicionadas pelo Sistema;

b) organizar banco de dados contendo informações das resoluções, decisões normativas e decisões plenárias do Confea, atos normativos dos Creas, regimentos e regulamentos, de modo a consolidar a legislação profissional no âmbito do Sistema;

c) organizar e atualizar o banco de informações relativo ao exercício profissional, de maneira a subsidiar os trabalhos técnicos e a manutenção do acervo histórico da legislação;

d) analisar propostas, anteprojetos e projetos de leis, decretos e normas de interesse do Sistema, gerando as informações respectivas, de sorte a prover tomada de decisão;

e) analisar propostas de atos normativos do Confea, na forma da legislação;

f) analisar atos normativos, regimentos e regulamentos dos Creas, e

g) revisar os atos administrativos normativos e documentos do Confea destinados a publicação.

**5.9 Encaminhamento de assuntos ao Departamento de Assistência Técnica do Confea**

Os múltiplos e variados assuntos que são encaminhados para exame do Departamento de Assistência Técnica - DAT, geralmente são formalizados, num primeiro momento, junto ao Departamento de Documentação do Confea – DOC. Segundo os critérios em vigor, esses assuntos, obrigatoriamente, irão constituir um processo, ou um protocolo, ou um dossiê. Por definição interna, tem-se que:

a) um **processo** é o conjunto de atos necessários que devem ser praticados numa ordem preestabelecida, para esclarecimento de controvérsia e obtenção de uma solução para determinado assunto;

b) um **protocolo** é a autenticação de entrega de um documento feita numa repartição pública, podendo ser reconhecido, também, como a nomenclatura geralmente utilizada para designar um documento isolado que objetiva a formalização de um conceito ou a instrução de um processo; e

**c)** um **dossiê** é a coleção de documentos ou um pequeno arquivo que contenha papéis relativos a determinado assunto, negócio, fato ou pessoa e que, em geral, é composto por mais de um protocolo.

**5.10 Estrutura organizacional do Departamento de Assistência Técnica**

**a) Chefia**

Tem a atribuição de cumprir as diretrizes e prioridades traçadas para o Departamento. É provida por profissional de nível superior, geralmente inserido no âmbito das profissões reguladas pelo Sistema, a quem incumbe distribuir aos analista técnicos e estagiários, conforme o grau de complexidade do assunto, os processos, protocolos e dossiês. Ao final, confere o parecer gerado e o remete ao respectivo destinatário, conforme o assunto.

**b) Secretaria**

Presta apoio administrativo, podendo ser, ou não, provida por profissional de nível superior, incumbido de prestar aos integrantes do Departamento o apoio à realização de suas tarefas rotineiras. Organiza o fluxo de documentos entre a chefia e os analistas técnicos e estagiários e controla o aporte e a destinação dos documentos transitados.

**c) Analista técnico**

Por força do atual plano de cargos e salários do Confea, esse profissional, que internamente é chamado, como os demais, de *colaborador,* passou a ser denominado *"Profissional de Atividades Logísticas – PAL"*. Contudo, considerando a longa tradição, é ainda reconhecido como analista técnico, razão pela qual preferimos a utilização desse termo. Tendo em vista o desempenho das suas funções, que exigem um conhecimento multifacetado, o analista técnico deve possuir habilitação de nível superior, devendo ser

recrutado, por imposição legal, por meio de concurso público. É responsável, fundamentalmente, pela análise de processos, protocolos e dossiês a ele encaminhados. Estão também presentes entre suas atribuições institucionais, o assessoramento de reuniões, aí inseridas aquelas prestadas ao Plenário da Casa, às comissões permanentes e temporárias, aos grupos de trabalho e às coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas. Na atual lotação do DAT, integram a equipe de analistas técnicos profissionais pertencentes a diversas modalidades do Sistema e também de fora dele. Entre as modalidades, estão presentes os engenheiros civis, mecânicos, químicos, eletricistas, agrônomos, agrimensores, arquitetos, geólogos e geógrafos.

**d) Estagiários**

São profissionais que não têm vínculo empregatício com o Confea e que se limitam a analisar os processos administrativos de natureza mais simples.

### 5.11 Regimento do Confea

Por definição, regimento é o conjunto de normas, impostas ou consentidas, que disciplinam o funcionamento e os serviços internos de um determinado órgão. No caso do Confea, seu regimento está regulamentado na Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992.

### 5.12 Regimento dos Creas

No caso dos Creas, existe uma diretriz, representada pela Resolução nº 1003 de 13 de dezembro de 2002, trazendo um roteiro analítico para que cada um dos Creas o adapte às suas particularidades. O objetivo é tentar unificar, muito apropriadamente, diga-se, as ações internas e externas do Sistema, no que se refere aos diversos componentes administrativos, financeiros e organizacionais. Se obedecido, como se supõe, o Sistema dará um grande passo rumo à modernidade e à unicidade de ações e procedimentos, posto que contém elementos suficientes para identificar uma estrutura organizacional comum, embora possa e deva ser adaptada segundo a ordem de necessidade dos conselhos regionais, a par das suas realidades e particularidades. Pode-se dizer que esse ato administrativo representa o marco zero, de onde parte o esforço de unicidade que o Confea pretende ver imprimido ao Sistema como um todo.

## 6. HIERARQUIA DAS NORMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para entendermos o que se passa no âmbito da análise e julgamento dos processos administrativos, é necessário conhecermos, ainda que superficialmente, o código de regras básicas estabelecidas pela hierarquia das normas no contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

Isto porque, no nosso entender, uma análise técnica exige o atendimento aos mais variados tipos de questões, as quais obrigam à correta interpretação de documentos, despachos, solicitações e recursos, que, invariavelmente, demandam uma pronta resposta no sentido de subsidiar as decisões administrativas superiores. Daí se vê como obrigatório o conhecimento de assuntos de suma importância, como aqueles relacionados aos fundamentos da legislação que compõe o arcabouço jurídico pátrio. Pensando nisso, apresentamos, de maneira bastante resumida, as informações abaixo, posto que são absolutamente necessárias para um bom desempenho das funções a que se propõe o analista técnico. É preciso salientar, nunca é demais repetir, que qualquer um que queira ir mais além, terá à sua disposição uma vastíssima literatura, com nomes representativos da mais alta linhagem de escritores e juristas, não só brasileiros como estrangeiros.

De início, é necessário considerar que a dimensão de determinados textos legais exige uma sistematização adequada. No direito brasileiro, consagrou-se a seguinte prática para a divisão das leis mais extensas ou complexas:

a) um conjunto de artigos compõe uma seção;
b) uma seção é composta por várias subseções;
c) um conjunto de seções constitui um capítulo;
d) um conjunto de capítulos constitui um título;
e) um conjunto de títulos constitui um livro.

O artigo é a unidade básica para apresentação, divisão ou agrupamento de assuntos num texto normativo. Em relação à numeração, está consagrado o hábito de adotar a numeração ordinal até o nono artigo. A partir do de número 10, emprega-se os algarismos arábicos correspondente, seguidos de ponto final. Os artigos são designados pela abreviatura "Art.", sem traço antes do início do texto, podendo desdobrar-se em parágrafos e incisos.

Os parágrafos constituem, observada a técnica legislativa, a imediata divisão de um artigo, nos quais se explica, ou se modifica, a disposição principal. Os incisos são utilizados como elementos discriminativos de artigo, desde que o assunto nele tratado não possa ser condensado no próprio artigo, ou, ainda, não se mostrar adequado a constituir um parágrafo. São indicados por algarismos romanos e podem ser divididos em alíneas.

As alíneas constituem desdobramento dos incisos e parágrafos e são grafadas em letras minúsculas seguidas de parêntese. Os desdobramentos das alíneas fazem-se com números cardinais seguidos de ponto.

Com estas informações, os breves conceitos a seguir devem ser compreendidos de modo que não haja conflito nem dispersão sobre o entendimento entre as diversas normas existentes. Estas normas, por sua vez, constituem um conjunto hierarquizado, chamado de ordenamento jurídico. A rigor, não há um consenso absoluto sobre a nomenclatura utilizada para esse ordenamento jurídico, valendo lembrar que, basicamente, as leis brasileiras estão organizadas na forma disciplinada a seguir.

### 6.1 Normas constitucionais

São aquelas que ocupam o grau mais elevado na hierarquia das normas jurídicas, subordinando todas as demais. Em outras palavras, normas infraconstitucionais jamais podem contrariar os preceitos das normas constitucionais. Quando contrariam, é costume dizer que a norma inferior é inconstitucional. Pode-se dizer que o conjunto dessas normas de grau mais elevado formam a constituição, como veremos na seqüência.

### 6.2 Constituição

A Constituição é a lei fundamental de um país e é composta por diversas normas pertinentes à organização básica do Estado, ao reconhecimento e à garantia dos direitos fundamentais do ser humano e do cidadão, às formas, aos limites e às competências do exercício do Poder Público. Todos, sem exceção, lhe devemos obediência, não podendo ser contrariada. Quando alguma norma colide com a Constituição, diz-se que essa norma é inconstitucional. No Brasil, cabe ao Supremo Tribunal Federal – STF, o papel de guardião e máximo intérprete da Constituição Federal.

### 6.3 Lei complementar

São as leis que visam a completar a Constituição e se aplicam a todos os níveis de governo. Por isso, as leis estaduais e municipais a ela se subordinam. A lei complementar deve estar prevista na Constituição, ou seja, esta deve declarar, expressamente, que tal ou qual matéria será regulada por lei complementar.

### 6.4 Lei ordinária

São as normas gerais ou especiais elaboradas pelo Poder Legislativo, no exercício da sua função de legislar. São exemplos de leis ordinárias o Código Civil e os Decretos Legislativos. Um Código, conquanto seja lei, é um conjunto especial, coerente, metódico e sistemático de normas atinentes a um ramo do Direito. Deles são exemplos mais conhecidos o Código Penal e o Código do Consumidor. Entre as leis ordinárias, existem as chamadas leis especiais, que se ocupam somente de determinados assuntos ou matérias, de tal forma que uma lei genérica não pode revogar uma lei especial ou sequer disposições definidas nesta lei.

**A Lei nº 5.194, de 1966 é considerada lei especial, porque versa sobre matéria específica, e somente pode ser alterada por outra lei especial.**

### 6.5 Norma regulamentar

São os regulamentos estabelecidos pelas autoridades administrativas do Executivo, levando-se em conta a necessidade de desenvolvimento da lei. Como exemplo temos os decretos, as medidas provisórias, os regulamentos, as resoluções, as portarias e as deliberações.

#### 6.5.1 Medida Provisória

São os atos administrativos normativos emanados do Poder Executivo, com força de lei, em caso de relevância e urgência. Sobre essas medidas, é certo que houve uma deturpação no seu uso, pois acabou sendo utilizada para normatizar os mais variados assuntos. O exemplo mais conhecido de medida provisória foi a que instituiu o plano real, e que acabou sendo reeditada 73 vezes em seis anos.

#### 6.5.2 Decreto

É o ato administrativo baixado exclusivamente pela autoridade máxima do Poder Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, de modo expresso ou implícito, na lei. Os decretos podem ser singulares, regulamentares e autônomos.

#### 6.5.3 Regulamento

São normas que explicitam outras normas legais, tendo em vista a sua execução. Exemplo: Regulamento Eleitoral para eleição de conselheiros federais e presidentes do Sistema.

#### 6.5.4 Portaria

São atos administrativos ministeriais e de outras autoridades administrativas competentes que estabelecem normas, em princípio de eficácia individual e apenas para os órgãos administrativos. O Confea e os Creas são competentes para editar portarias sobre variados assuntos.

#### 6.5.5 Resolução

É o ato oficial baixado pela autoridade competente, estabelecendo normas sobre determinado assunto respeitante à administração. A resolução é, por excelência, o instrumento administrativo normativo utilizado pelo Confea, por meio do qual ele se manifesta sobre vários assuntos, na forma autorizada pela Lei nº 5.194, de 1966. Importante notar que, no âmbito do Sistema, só o Confea pode editar resoluções. Os Creas não. Os atos emanados pelos Creas são puramente denominados atos administrativos, sobre os quais o Confea deve se manifestar e decidir, em última instância, quanto à eficácia e legalidade. Como se sabe, as atribuições do Confea, ou como são mais conhecidas, as suas competências, estão expressas nas dezessete alíneas do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966. Essas competências, por sua vez, mas não só elas, necessitam ser explicitadas e, por isso, geram as chamadas resoluções que passam a obrigar ao Sistema. Evidentemente, o controle externo desse tipo de ato normativo cabe ao Poder Judiciário, no sentido de verificar o atendimento ao princípio da legalidade.

#### 6.5.6 Deliberação

A Deliberação, por sua vez, é a decisão tomada por uma assembléia investida de poder deliberativo, isto é, do poder de decidir sobre assunto de sua competência, levado ao seu exame e julgamento. Sob a denominação de "decisão plenária" é instrumento muito utilizado no Sistema, devido, principalmente, à sua mobilidade e grande rapidez de expedição. Entretanto, é de se considerar que a deliberação é norma de hierarquia inferior à resolução, não trazendo consigo a força daquela; antes, pode-se dizer que serve mais para explicitar algum assunto que não esteja inteiramente compreendido no contexto da resolução.

#### 6.5.7 Norma Individual

É a norma que representa a aplicação concreta das demais normas do Direito à conduta social das pessoas. Ex.: sentenças judiciais, contratos.

## 7. LEGISLAÇÃO APLICADA AO SISTEMA CONFEA/CREA

Inúmeros são os atos normativos vinculados ao Sistema. A relação abaixo, estabelecida por data crescente de edição, está acessível no sítio do Confea, na internet, podendo ser acessada por meio do endereço www.confea.org.br, sendo possível baixá-las em inteiro teor a partir da página eletrônica de legislação.

**QUADRO 8 Pesquisa da legislação no sítio do Confea**

Atalho: **http://normativos.confea.org.br/ementas/index.asp**

**Procurar por:**

- [x] Lei
- [ ] Decreto
- [ ] Decreto Lei
- [ ] Resolução
- [ ] Decisão Normativa
- [ ] Decisão Plenária

**Número da legislação:**

*- Não utilizar ponto.*
*- Para pesquisar Resoluções, Decisões Normativas e Decisões Plenárias use quatro dígitos (Ex.: 0042)*
*- Para Leis, Decretos Leis e Decretos use o número do normativo sem o ponto.*

**No período de:** **a**

**Palavra-chave:**

*- Utilize acentuação normal e pontuação entre a casa da centena e do milhar.*
*(Ex.: á, õ, ç, 1.007, 90.922)*
*- Para buscar por expressões, utilize aspas duplas.*
*(Ex: "Indefere recurso por infração")*

**Buscar em:**

texto ementa

Consideramos oportuno salientar que nunca se deve deixar de pesquisar a validade dos atos normativos de qualquer origem, posto que mudanças e alterações nas suas estruturas são muito freqüentes na prática brasileira. Vale lembrar, também, que a Constituição Federal de 1988 acabou com a figura do decreto-lei e criou, em substituição, novo instrumento jurídico denominado medida-provisória, na forma preconizada no seu artigo 62. Contudo, até que sejam extintos por outro diploma legal, os atuais decretos-lei continuam em plena validade. Diga-se, afinal, que cuidados devem ser tomados em relação à interpretação dos atos normativos, especialmente em se tratando de resoluções do Sistema, uma vez que, editadas em profusão, podem conter normas conflitantes entre si. Nesses casos, o mais prudente é observar a hierarquia das normas.

Os documentos legais discriminados a seguir não necessariamente se referem, exclusivamente, ao Sistema. Todavia, são aqueles que contêm algum dispositivo que os relacionam com as normas que o regulamentam.

### 7.1 Leis

- **Lei nº 4.076**, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de Geólogo.
- **Lei nº 4.643**, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946.

- **Lei nº 4.950-A**, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.
- **Lei nº 5.194**, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
- **Lei nº 5.524**, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.
- **Lei nº 6.496**, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
- **Lei nº 6.619**, de 16 de dezembro de 1978, que altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 1966, e dá outras providências.
- **Lei nº 6.664**, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências. Alterada a redação pela Lei nº 7.399/1985.
- **Lei nº 6.835**, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de Meteorologista, e dá outras providências.
- **Lei nº 6.838**, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente.
- **Lei nº 6.839**, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.
- **Lei nº 7.399**, de 4 de novembro de 1985, que altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.
- **Lei nº 7.410**, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.
- **Lei nº 7.802**, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
- **Lei nº 8.195**, de 26 de junho de 1991, que altera a Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, dispondo sobre eleições diretas para Presidente dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e dá outras providências.
- **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- **Lei nº 9.649**, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras Providências.
- **Lei nº 9.973**, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.
- **Lei nº 9.974**, de 6 de junho de 2000, que altera a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

**7.2 Decretos-Lei**

- **Decreto-Lei nº 3.995**, de 31 de dezembro de 1941, que estabelece para os profissionais e organizações sujeitas ao regime do Decreto nº 23.569, de 1933, a obrigação do pagamento de uma anuidade aos Conselhos Regionais de que trata o mesmo decreto e dá outras providências.
- **Decreto-Lei nº 8.620**, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933, e dá outras providências.
- **Decreto-Lei nº 9.585**, de 15 de agosto de 1946, que concede o título de Engenheiro Agrônomo aos diplomados por estabelecimento de ensino superior de Agronomia.
- **Decreto-Lei nº 241**, de 28 de fevereiro de 1967, que inclui entre as profissões cujo exercício é regulado pela Lei nº 5.194, de 1966, a profissão de engenheiro de operação.

- **Decreto-Lei nº 968**, de 13 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da supervisão ministerial relativamente às entidades incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais.

**7.3 Decretos**

- **Decreto nº 23.196**, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências.
- **Decreto nº 23.569**, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
- **Decreto nº 85.138**, de 15 de setembro de 1980, que regulamenta a Lei nº 6.664, de 26/06/79, que disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências.
- **Decreto nº 90.922**, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05/11/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau. Alterada a redação dos arts. 6º, 9º e 15 e revogado o art. 10 pelo Decreto 4.560 de 30/12/02.
- **Decreto nº 92.290**, de 10 de janeiro de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.399, de 04/11/85, que altera a redação da Lei nº 6.664, de 26/06/79, que disciplina a profissão de Geógrafo.
- **Decreto nº 92.530**, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27/11/85, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.
- **Decreto nº 93.617**, de 21 de novembro de 1986, que exime de supervisão ministerial as entidades incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais.
- **Decreto nº 4.074**, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11/07/89, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
- **Decreto nº 4.560**, de 30 de dezembro de 2002, que altera o Decreto nº 90.922, de 06/02/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05/11/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

**7.4 Resoluções administrativas**

Como é de conhecimento geral, não existe um decreto regulamentando a Lei nº 5.194, de 1966. Essa regulamentação, absolutamente necessária, foi, inteligentemente, inserida no contexto da referida lei, ao conceder ao Confea a capacidade de auto-regulamentar-se, em casos específicos, expedindo, para isto, o ato administrativo normativo chamado de resolução. Ocorre que, com o passar do tempo, a própria evolução natural e o surgimento de novos assuntos obrigaram ao Sistema, de certa forma, a dar início a um processo de produção legislativa. Mesmo com todo o cuidado, o legislador, no caso o Confea, emitiu um número considerável de resoluções, não raro versando sobre um mesmo assunto, e muitas vezes conflitantes entre si. Tal é o caso das atribuições, que ainda podem ser encontradas em variadas resoluções. Neste caso, porém, já está editada a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, mas que ainda não está em vigor, e que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Presentemente, existem duas séries de resoluções: uma, com numeração anterior a 1.000, e outra com numeração a partir daí. A série iniciada com o número 1.000 revela os assuntos já consolidados, do ponto de vista do aprimoramento da legislação ordinária atual. A outra série, com numeração anterior ao número 1.000, continua em plena validade, e se extinguirá a partir do momento em que o Sistema conseguir atualizar toda a sua produção legislativa. Com esses esclarecimentos, vê-se que, no estágio atual, embora não seja recomendável referências absolutas às resoluções do Confea, pela sua dinâmica de produção legislativa, não se pode deixar, contudo, de identificar os principais assuntos tratados no dia-a-dia do Sistema.

De toda forma, e por razões de segurança, à medida que houver demanda para os assuntos identificados, o interessado deve sempre consultar o sítio do Confea (www.confea.org.br), na página "Legislação", cujo processamento, além de ser atualizado constantemente, é de fácil interação com o usuário.

**QUADRO 9 Séries de resoluções do Confea**

- A série iniciada com o número **1.000** revela os assuntos já consolidados, do ponto de vista do aprimoramento da legislação ordinária atual.
- A série com numeração **anterior ao número 1.000**, continua em plena validade, e se extinguirá a partir do momento em que o Sistema conseguir atualizar toda a sua produção legislativa.

### 7.4.1 Assuntos mais recorrentes no Sistema e suas resoluções

- Acervo técnico e certidão: Resolução 317/86
- Anuidades de pessoas jurídicas: Resolução 489/05
- Anuidades de profissionais: Resolução 488/05
- ART - Anotação de Responsabilidade Técnica: Resolução 425/98
- ART fora do prazo: Resolução 394/95
- ART, taxas para registro de: Resolução 490/05
- Atos administrativos, elaboração: Resolução 1.000/02
- Atribuições profissionais (Vide Nota): Resoluções 218/73, 235/75, 241/76, 256/78, 288/83, 308/86, 310/86, 380/93, 427/99 e 447/00.

**Nota:** O Confea publicou, em 22 de agosto de 2005, a Resolução nº 1.010, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Esta nova resolução, a partir da sua vigência, cuja data está prevista para 1º de julho de 2007, disporá sobre as atividades, atribuição de títulos e competências profissionais para os diplomados nos campos profissionais abrangidos pela Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia. É certo, no entanto, que esse assunto é altamente polêmico, em todos os níveis em que foi ou está sendo ainda discutido. A altercação em torno dos assuntos relacionados com as atribuições profissionais, a priori, tem consumido um enorme dispêndio de energia e esforço intelectual da comunidade tecnológica, sem, contudo, se chegar a qualquer conclusão que atenda aos interesses particulares das diversas categorias profissionais que compõem o Sistema. A julgar pelos resultados obtidos até agora, é de se prever que não haverá mesmo um consenso em torno da matéria. O tema mais recorrente nessas discussões versa sobre a pretensa perda ou restrições na concessão de atribuições, trazidos à baila por esta Resolução. Mas será que a perda ou restrição de atribuições é uma realidade? No nosso entender, não. Isto porque, à parte as dificuldades de interpretação trazidas por textos que podem – e devem – ser melhorados, não vislumbramos maiores dificuldades de entendimento e compreensão do resultado final, que será, sempre, a concessão de atribuições. A precitada Resolução traz uma inovação, porquanto permite estender as atribuições dentro de um mesmo grupo profissional, superando a estanqueidade hoje existente. Exemplificando: um engenheiro civil pode conseguir atribuições na área da engenharia elétrica ou mecânica, e vice-versa, desde que, para tanto, curse regularmente a disciplina e os pré-requisitos pretendidos. Lembremos, no entanto, que Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia e Meteorologia são grupos distintos. Depreende-se disto que um meteorologista não pode obter as atribuições de um geógrafo, ou o geógrafo as de um engenheiro etc. A celeuma, entretanto, não reside aí. Tornou-se lugar comum encarar essa nova Resolução como restritiva, por exemplo, na área de projetos, em que diversas categorias profissionais julgam que ou perderam ou tiveram restrições nessa área. Não entendemos porque um assunto que nos parece de fácil compreensão gere discussões tão acaloradas e sem nenhum proveito prático. A área de projeto é inerente aos estudos técnicos e, portanto, não pode haver, e decerto não haverá, nenhuma restrição nesse contexto. Assim entendemos também em relação a outras áreas. Precisamos, antes, ao que nos parece, abandonar a idéia das reservas profissionais, acompanhando a evolução dos tempos e da tecnologia, e ser mais realistas e pragmáticos em relação a uma anacrônica legislação ainda representada pela Resolução 218/73. Chama-nos também a atenção o que diz respeito à formação escolar. É sabido que as instituições de ensino obedecem a uma legislação própria e, portanto, têm livre competência para estabelecer os seus planos de cursos. Sendo assim, não compete ao Sistema interferir nesse planejamento. Por outro lado, a autorização para o exercício profissional depende do registro do egresso no órgão de fiscalização do exercício profissional. Nestas condições, plano de curso e registro profissional são, pois, interdependentes, o que induz, obrigatoriamente, a um relacionamento cada vez mais estreito entre o Sistema e as instituições de ensino. A maneira de se estabelecer esse relacionamento, porém, pode ser considerada outra grande barreira que não pode ser vencida sem uma aliança entre as partes interessadas, as instituições de ensino e o Sistema.

- Atribuições dos técnicos de 2º grau: Resoluções 262/79, 278/83 e 473/02
- Atribuições dos tecnólogos: Resoluções 313/86 e 473/02
- Carteira de identidade profissional: Resoluções 1.007/03 e 1.016/06
- Certidão de pessoas jurídicas: Resolução 266/79
- Código de Ética Profissional: Resolução 1.002/02

- Código de Ética Profissional, Condução do processo de infração ao: Resolução 1.004/03
- Colégio de Presidentes, Regimento do: Resolução 1.012/05
- Composição dos conselhos regionais: Resolução 335/89
- Consórcio de empresas: Resolução 444/00
- Consultas ao Confea: Resolução 393/95
- Coordenadorias de câmaras especializadas, Regimento das: Resolução 1.012/05
- Curso seqüencial e seu registro: Resolução 448/00
- Direitos autorais, Registro de: Resolução 453/00
- Empresas industriais enquadráveis nos arts. 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: Resolução 417/98
- Entidades de classe (registro para fins de representação no Crea): Resolução 460/01
- Entidades de classe de técnicos (formas de representação em Plenário): Resolução 465/01
- Estatuto da Mútua: Resolução 1.006/03
- Firma individual: Resolução 336/89
- Infração, Processos de: Resolução 1.008/04
- Interrupção temporária do registro profissional: Resolução 1.007/03
- Parcelamento de dívidas: Resolução 479/03
- Regimento do Confea: Resolução 1.015/06
- Regimento dos Creas, Normas para elaboração do: Resolução 1.003/02
- Registro de instituições de ensino superior para representação em Plenário: Resolução 289/83
- Registro de pessoas jurídicas: Resolução 336/89
- Registro de profissionais (todos): Resolução 1.007/03
- Registro de técnicos de 2º Grau: Resoluções 261/79 (arts. 13 e 14) e 1.007/03
- Regulamentos eleitorais: Resolução 1.005/03
- Regularização de trabalhos sem a participação responsável técnico: Resolução 229/75
- Reincidência, nova reincidência: Resolução 1.008/04
- Renovação do terço dos Creas: Resoluções 289/83, 335/89, 460/01 e 465/01
- Segurança do Trabalho – Atribuições: Resolução 359/91
- Serviços e multas, Taxas de: Resolução 491/05
- Tabela de títulos profissionais: Resolução 473/02
- Visto em registro de pessoa jurídica: Resolução 413/97

### 7.5 Decisões normativas

A decisão normativa, por definição, é a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência do Confea, destinada a fixar entendimentos ou a determinar procedimentos, visando à unidade de ação. Na estrutura do Sistema, a decisão normativa é ato hierarquicamente inferior à resolução, embora algumas delas contenham assuntos de igual teor, como nos casos de atribuições profissionais. Na mesma linha do que foi dito para as resoluções, as decisões normativas podem ser acessadas no sítio do Confea, no mesmo endereço indicado anteriormente.

### 7.6 Decisões plenárias

As decisões plenárias materializam a vontade do Plenário em relação aos assuntos colocados ao seu exame e manifestação. São considerados atos executórios, pois possuem força de execução que independe do pronunciamento jurisdicional. São, portanto, atos administrativos de expedição obrigatória, não só porque obedecem a uma imposição legal, mas também porque contêm a decisão soberana do Plenário. Ocorre que, não raro, é tal a abundância desses atos que se torna difícil o seu controle, mesmo considerando as poderosas ferramentas de busca e pesquisa colocadas à disposição dos interessados. Também é habitual encontrarmos diversas decisões plenárias com interpretações diferentes sobre um determinado assunto. Em resumo, se já existe dificuldade no que concerne à fictícia obrigatoriedade do conhecimento do conteúdo das resoluções e decisões normativas, imagine o que dizer das decisões plenárias, quando firmam entendimento sobre determinadas matérias ou procedimentos. Como tratam dos mais variados assuntos, desde infrações até a distribuição de verbas para auxílio financeiro a eventos, cada sessão plenária gera um número cavalar de decisões, quase que em escala industrial. Até o ano de 2005 foram editadas, precisamente, 35.207 decisões plenárias, apenas em nível de Confea.

**QUADRO 10** **Decisões plenárias do Confea nos últimos 5 anos**

| Ano | Quantidade |
|---|---|
| 2001 | 1.041 |
| 2002 | 1.375 |
| 2003 | 3.958 |
| 2004 | 2.194 |
| 2005 | 1.845 |

Resta dizer, afinal, que uma decisão plenária, por ser um ato administrativo, admite a revisão a qualquer tempo pelo próprio Plenário. Também o Judiciário pode se manifestar, por deter o controle externo desses atos, mas apenas nas questões de legalidade, e mesmo assim se for provocado. Tal como já dissemos quando nos referimos às resoluções e decisões normativas, as decisões plenárias, para surtir efeito legal, deverão ser publicadas. A diferença é que apenas as primeiras devem ser publicadas na imprensa oficial, enquanto que a decisão plenária pode ser publicada por outros meios, como hoje, no sítio do Confea, no endereço www.confea.org.br, na opção "Legislação".

## 8. NOÇÕES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

### 8.1 Definição

A rigor, não há, na literatura especializada, um conceito padronizado, inteiramente claro, consensual e definido, para a expressão "processo administrativo". Para nós, no entanto, em vista do que pretendemos, e levando em consideração o costumeiro hábito de denominar "processo" a todo o conjunto de procedimentos que visa à edição de um ato administrativo, optamos por adotar a nomenclatura "processo administrativo". Como sempre haveremos de advertir, estudos aprofundados do tema encontrarão farta fonte de pesquisa em obras de renomados autores, tanto nacionais quanto estrangeiros. O escopo desta obra não guarda, pois, a pretensão de ser objeto de tertúlias acadêmicas, conquanto estejamos convictos da sua utilidade em variados segmentos da sociedade. Nesse sentido, adotamos o entendimento de que o processo administrativo é o conjunto ordenado de procedimentos da Administração, que há de culminar na edição do ato administrativo final, ou seja, o processo administrativo constitui-se do somatório dos atos elaborados no plano administrativo com o intuito de produzir uma decisão final da autoridade competente. Por autoridade competente, na presente obra, estamos nos referindo ao Sistema em suas partes mais visíveis, o Confea e o Crea.

### 8.2 As partes em um processo administrativo

Administração e administrado são partes no processo administrativo. No entanto, visto que a Administração se acha em relevo especial, passaremos a adotar o nome de interessado ao designar o administrado que figurar na relação processual administrativa, como sujeito passivo ou autuado.

### 8.3 Princípios do processo administrativo

A doutrina do Direito Administrativo, no que se refere aos processos no âmbito da Administração é riquíssima, estando amplamente dissecada em livros, artigos e outras espécies de publicações, segundo a visão de publicistas dos mais variados matizes. Invariavelmente, porém, a maioria dos autores brasileiros converge, uns mais, outros menos, no sentido de demonstrar que, no atual ordenamento jurídico brasileiro, o processo administrativo que não encontre respaldo nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, estará, inexoravelmente, fadado ao insucesso. Por definição, podemos dizer que um "princípio", como instrumento de atuação do Estado, pode ser entendido como o conjunto de normas ou preceitos implícita ou explicitamente contidos em um dispositivo legal e que obrigam a Administração. Esta, deve, então, portar-se e comportar-se da forma determinada em relação ao administrado. Interessa-nos, no campo de abrangência que estamos discutindo, avaliar a aplicação desses princípios nos casos em que o administrado se insurge contra determinado ato, em geral de natureza punitiva, praticado pela Administração, ou, descendo um nível a mais, nos atos punitivos expedidos pelos Creas. Como já vimos no item *8.4 – Deficiências processuais*, os autos de infração expedidos pelos Creas padecem, em grande monta, dos chamados vícios insanáveis, isto é, acumulam equívocos que não permitem a progressão da intenção de punir. Desta forma, como é dada à Administração a capacidade de rever seus próprios atos, o Confea acaba por arquivar esses autos de infração imprestáveis. Sabedores de que o descumprimento dos princípios administrativos é, portanto, inescusável, somos levados a discutir, em linhas gerais, os princípios previstos na legislação constitucional e na infraconstitucional. Na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, os princípios estão assim previstos no art. 37:

> *"(...) "**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:"*
>
> *(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98, com grifo nosso.* (...)"

Na legislação infraconstitucional, os preceitos básicos que regulam o processo administrativo aparecem em razão da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (LPA). Essa lei, conhecida abreviadamente por LPA, fez surgir novos princípios até então não definidos explicitamente na própria Constituição, e, ainda, veio a consagrar o aparecimento de critérios bem definidos da prática procedimental, de sorte a serem incorporados na análise processual administrativa. No que se refere a esses princípios e critérios, estão delineados no art. 2º da mencionada Lei, na forma a seguir:

> *"(...) Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, **finalidade**, **motivação**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **moralidade**, **ampla defesa**, **contraditório**, **segurança jurídica**, **interesse público** e **eficiência**.*
>
> *Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*
>
> *I - atuação conforme a lei e o Direito;*
>
> *II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*

*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*

*XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (...)"*

Ainda que não bastasse toda a ênfase com que são tratados os princípios administrativos, a referida Lei nº 9.784, de 1999, em seu *Capítulo II – Dos Direitos dos Administrados*, trouxe à baila alguns pormenores que sempre devem ser lembrados e observados na condução processual. Dissemos "lembrados" unicamente para realçar o dever funcional do agente público na sua relação com o administrado, nas circunstâncias previstas. Assim, tem-se:

*"(...) Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*
*I - **ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores**, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;*
*II - **ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado**, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;*
*III - **formular alegações e apresentar documentos antes da decisão**, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;*
*IV - **fazer-se assistir, facultativamente, por advogado**, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. (...)*

Com esta exposição, procuramos trazer, em seguida, alicerçado nos ensinamentos do emérito doutrinador publicista HELY LOPES MEIRELLES, uma análise individual desses princípios assinalados, observada, porém, a simplicidade com que pretendemos imprimir a este texto. Como já dissemos, qualquer daquele que pretenda ir além, terá à sua disposição vastíssima bibliografia sobre o tema.

### 8.3.1 Legalidade

Pode-se ver que esse princípio está expresso, claramente, tanto na legislação constitucional quanto na infraconstitucional, sendo decorrente do próprio estado de direito. Significa que a atuação do Estado deve ter como base a lei e o Direito. Se não houver lei, não haverá atuação do Estado. Enfim, como define HELY LOPES MEIRELLES: *"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador publico está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."* A relação entre esse princípio e as ações praticadas diuturnamente no Sistema, revelam, inúmeras vezes a sua inobservância. Isto acontece porque os agentes envolvidos desconhecem que o Crea, por exemplo, representa o próprio Estado, e, portanto, faz parte da Administração. Legalmente investidos na função, esses agentes precisam saber que passam a ser, também, administradores. Ocorre que, nos julgamentos de autos de infração nas câmaras especializadas, por exemplo, o mais comum é o relator do processo expressar sua vontade particular, pessoal, em frases soltas, tais como *"mantenho o auto de infração", "decido ...".* Esse tipo de atitude revela completo desconhecimento do fato de que, na Administração Pública, não há vontade pessoal nem liberdade de ação. Ao contrário, só se pode fazer o que a lei determinar. Em resumo, nos momentos em que for oportuna a manifestação do agente público, este não pode imaginar que se encontra numa empresa privada, talvez a sua, em particular, porque na Administração, o agente só pode fazer o que a lei determinar. Deve fazê-lo, então, somente em caráter impessoal, revelando onde a lei ou fundamento foram contrariados, indicando a forma de como normalizar o ato considerado ilícito e, afinal, em que sanção se enquadra o autuado.

### 8.3.2 Finalidade

É um princípio que, todos concordam, decorre da legalidade, porquanto o ato praticado pela Administração terá sempre por fim o que a lei determinar, estando vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo aquilo que for autorizado por lei. Um comentário adicional que fazemos, diz respeito, como sempre, às não raras vezes em que o agente fiscal exorbita das suas funções, e cujo resultado é mantido nas instâncias superiores. Um exemplo clássico do desvio de finalidade acontece quando o agente de fiscalização autua um estabelecimento comercial, por exemplo, o comércio de agrotóxicos, por falta de registro no Crea. Outro, mais comum, acontece quando esse agente autua um empreendimento por falta de projetos específicos para áreas e elementos construtivos da obra. São ambos casos de flagrante desvio de finalidade. Na primeira situação, não se pode exigir o registro de uma empresa comercial, pelo fato de que sua atividade básica não está sujeita ao controle do Sistema, e o segundo porque, aquilo que está em jogo é o empreendimento com um todo, não podendo ser atomizado. Portanto, neste último caso, não se pode exigir projetos particularizados como o arquitetônico, elétrico, hidráulico, sanitário, de instalações etc., sob pena de ter que exigir projetos também de infra-estrutura, superestrutura, de insonorização de ambiente, tratamento acústico, paisagismo, ou seja, uma série infindável de projetos que caracterizam um dado empreendimento. Enfim, o princípio da finalidade determina que o administrador só pratique o ato que realmente atinja o seu fim legal, entendido como sendo aquele ao qual o Direito expresse como objetivo do ato.

### 8.3.3 Motivação

A motivação está representada pelos incisos VII a XI, da Lei nº 9.784, de 1999 e, em resumo, sua ausência torna os atos administrativos ilegítimos e invalidáveis. Não se pode entender de outro modo, pois, afinal, o administrado tem o direito de saber quais os motivos levam a Administração a impor-lhe qualquer espécie de sanção. Como se verifica no item *8.4 Deficiências processuais*, há casos graves de autuação sem motivação, ou indevidamente motivadas. No Sistema é comum a ocorrência de um erro grave. O administrado, no momento em que recebe do agente de fiscalização o auto de infração e notificação – e, diga-se de passagem, muitas vezes o recebe via correio - quase sempre é autuado por ter infringido determinado dispositivo legal. É comum a motivação vir descrita como *"infração à Lei nº 5.194/66, art. 6º, alínea 'a – exercício ilegal da profissão'"*. Convenhamos, o autuado fica à mercê da Administração, porque pode nem saber o que é o Crea. Afinal, o que significa, para um leigo, infringir o art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66? Para a imensa maioria da população brasileira, esse fato é indecifrável. Que tal se o agente recebesse de algum Detran a seguinte notificação: *"Multa por excesso de velocidade. R$ ..."* É evidente que se perguntaria: onde? quando? em que condições? Daí se ver que o autuado deve, e tem o direito, de saber porque motivo está sendo autuado, momento em que poderá ou não exercer o seu direito de defesa, como veremos adiante.

### 8.3.4 Razoabilidade e Proporcionalidade

Embora sejam apresentados separadamente na Lei nº 9.784, de 1999, esses princípios podem ser associados ao inciso VI daquela Lei. Afinal, a legislação é clara quando determina que restrições e sanções não podem ser aplicadas a torto e a direito, em medida que o administrado não possa suportar. No caso do Sistema, porém, esses princípios parecem ser desconhecidos, pois quase sempre as conclusões contidas em um processo passam ao largo de qualquer exame. Os autos de infração lavrados nos Regionais são, invariavelmente, sancionados com a pena máxima. Nessa situação, temos que abrir aqui um espaço para conceituar, mesmo que minimamente, o poder discricionário que é conferido à Administração. Na legislação do Sistema, a pena pecuniária prevista para os casos de infração está definida entre dois limites, um mínimo e um máximo. Ocorre que, em quase 100% dos casos de autuação, a pena aplicada sempre considera o limite máximo. Isto se dá por um permissivo legal, que autoriza a Administração a escolher um valor entre esses dois limites. Vê-se, por aí, que o conceito de discricionariedade é pouco conhecido. Em muitos casos, por sinal, a multa aplicada chega a representar valor superior ao investimento que está sendo feito pelo administrado, revelando, desta forma, uma atitude desproporcional e contrária aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Há casos inimagináveis. Um administrado foi autuado, no ano de 2003, em R$ 2.126,00, em razão de ter feito o plantio da 26 arbustos sem a assistência de um engenheiro agrônomo. Ora, isto significa a aplicação da justiça? É dispensável qualquer comentário, sendo certa uma única coisa: o ato, neste caso, pode ser considerado arbitrário, desproporcional e inconveniente. Da forma como exposto, a pena prevista para os casos de infração a dispositivos legais vigentes deve ser feita de forma comedida, suportável, razoável, levando sempre em consideração que o objetivo da Administração não é atingir a riqueza, mas a justiça na aplicação da legislação.

### 8.3.5 Moralidade

O princípio da moralidade está assegurado no inciso IV do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.781, de 1999, que determina à Administração atuar segundo os padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. Esse princípio parte do pressuposto de que o agente público deve distinguir, como ser humano que é, entre as atividades legais e as ilegais. Ilegal é, por exemplo, propor a apenação de alguém por motivos pessoais. Atitudes desta natureza são consideradas imorais e, se levadas a efeito, resvalam para uma conduta incomum e inaceitável, do ponto de vista da Administração.

### 8.3.6 Ampla defesa

Esse princípio está assegurado na Constituição Federal, juntamente com o princípio do contraditório, mais precisamente no inciso LV do art. 5º e decorre do devido processo legal. Essa figura jurídica, originária do *due process of law* do Direito anglo-norte-americano, é invocada quando se fala em garantia de defesa. Isto quer dizer que a ampla defesa deve ser entendida não só em relação à garantia de observação do rito processual, como, também, da oportunidade de contestar a acusação, à liberdade na produção da prova, ao acompanhamento dos atos de instrução processual e ao uso dos recursos cabíveis. É importante esclarecer que o processo administrativo sem oportunidade de defesa, ou com defesa cerceada, é nulo de pleno direito, como têm decidido reiteradamente os Tribunais judiciais brasileiros. Trazendo esse conceito para dentro do Sistema, podemos dizer, com certeza, que ele é pouco entendido, mormente nos julgamentos que envolvem infrações ao Código de Ética. Não raro encontramos procedimentos que não observam o rito processual. Algumas vezes, esse rito determina que tal ou qual ação deve ser observada. Entretanto, contrariando o que é recomendado, as comissões, ou as câmaras especializadas, muitas vezes levadas que são pelo calor das discussões internas, deixam de observar esse princípio. Inevitavelmente, se assim procedem, desguarnecem a Administração, posto que, invariavelmente, o ato será considerado inválido. Primeiro, ao argumento do administrado; depois, pela própria Administração, uma vez que esta tem o poder de rever seus próprios atos. Portanto, se em sã consciência, o julgador contraria esse princípio, quer por desconhecimento, quer intencionalmente, estará prestando um desserviço à Administração, porquanto prejudica os seus objetivos. Em resumo, não deve o administrador imaginar que sua vontade pessoal seja elemento do processo, sob pena de vir a sofrer também as conseqüências por qualquer descuido. Afinal, ninguém pode alegar o desconhecimento da lei, muito menos o administrador.

### 8.3.7 Contraditório

Por definição, contraditório significa toda ação que se contrapõe a determinado posicionamento ou afirmação de outrem, e está intimamente ligado ao princípio da ampla defesa. Contraditório, em outras palavras, significa a possibilidade legal de contradizer o que contra si está sendo invocado e, igualmente ao princípio da ampla defesa, está previsto na Constituição Federal. É fácil perceber, a partir do conceito que, caso não seja oferecida ao administrado, nos casos de autuação por qualquer motivo, a oportunidade de defesa, o processo deverá ser considerado inválido. Embora seja um conceito de muito fácil assimilação, nem sempre é bem compreendido, especialmente quando se trata de declaração de revelia, comum nos casos de infração. Revel é considerado o agente que, legalmente comunicado, não se manifesta, ou não oferece qualquer espécie de defesa ou recurso à acusação que contra si é levada a efeito. Porém, se depois de declarado revel, o interessado se manifesta, e se esta manifestação é aceita, cessam os efeitos pretendidos da revelia. Isto é muito comum no Sistema, porque as suas ações são lentas, preguiçosas, permitindo que os prazos estipulados sejam invariavelmente descumpridos, por qualquer motivo. Há casos em que um auto de infração leva quatorze anos entre a notificação e o julgamento, por motivos diversos. Convenhamos, as ações administrativas não podem e não devem se comparar às da justiça comum. Nesta, todos sabemos, há infindáveis recursos, que postergam a decisão final até um limite inaceitável, como inaceitável é uma ação administrativa consumir 14 anos ou mais para se conhecer a decisão.

### 8.3.8 Segurança jurídica

O princípio da segurança jurídica leva em conta que, ao interpretar a norma administrativa, deve-se adotar o critério de fazê-lo da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação. Esse princípio guarda estrita relação com diversos outros princípios que permeiam no universo jurídico brasileiro, como a ampla defesa, contraditório, existência de lei prévia para a configuração de delitos, conhecimento obrigatório da lei, direitos e garantias individuais, devido processo legal, justiça social etc. Pode-se ver, por aí, que se trata de matéria essencialmente técnica, que abriga as mais diversas correntes de pensamento entre os doutrinadores. Daí porque recomendamos, considerando que os julgadores do Sistema, em razão de sua formação técnica, se valham do auxílio dos assessores jurídicos dos Creas, de modo a preservar a correta interpretação jurídica dos atos e fatos com os quais se deparam no dia-a-dia.

### 8.3.9 Interesse público

É também chamado de supremacia do interesse público, pois permite ao Estado ser juridicamente desigual em relação aos administrados, com maiores poderes para impor sua vontade, de forma a atender o interesse da sociedade. O interesse público, conforme a Lei nº 9.784, de 199, está relacionado com o inciso II do art. 2º, porquanto determina que nas ações do Estado, haja "atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei". Em relação às ações do Sistema, esse princípio permite uma abstração. Os chamados autos de infração e notificação juntam dois conceitos: a infração e a notificação. Salvo raras exceções, os Creas, no momento em autuam o administrado, já lhe impõe uma cominação concretizando, de imediato, um fato que não é mais que mera pretensão punitiva. O normal seria notificar primeiro para, numa fase posterior, pós-julgamento, autuar, de sorte que, ciente da notificação, o administrado teria todas as condições de promover a sua defesa. Entretanto, essa situação é aceita em nome do princípio do interesse público, não sendo, portanto, ilegal. Isto não significa, porém, que o Crea pode sair autuando e notificando a torto e a direito, sob pena de provocar a nulidade por infringência a outros princípios.

### 8.3.10 Eficiência

Esse princípio foi introduzido na Administração Pública pela Emenda Constitucional nº 19, e tem como fundamento a otimização da receita pública. Essa otimização está relacionada com a busca constante da melhoria dos serviços oferecidos pelo Estado, em qualquer área, de forma a alcançar a prestação de serviços de qualidade ao menor custo possível. Quando se fala em eficiência da Administração, na verdade esse conceito busca deixar de lado a ainda presente figura do funcionário público pouco preparado, arrogante, mal educado, excessivamente burocrata, preocupado apenas com seus próprios interesses. A eficiência mostra que, hoje, as preocupações são outras, e o agente que delas se afastar estará fadado ao insucesso, tanto em nível pessoal quanto profissional. Em relação ao Sistema, um dos grandes entraves ao atingimento desse objetivo, está relacionado com a falta de unidade de ações e procedimentos, muito mais porque legislação *interna corporis* não é regularmente obedecida. Pode-se dizer, contudo, que o Sistema como um todo vem fazendo um enorme esforço no sentido de alcançar a meta da eficiência. Hoje, já são inúmeros os benefícios postos à disposição da comunidade profissional e da população, em geral, tais como a emissão de anotações de responsabilidade técnica, certidões, pagamentos *on line*, que livram o interessado do desconforto de ter de enfrentar enormes filas. Há, ainda, muito que fazer, e o maior desafio, ao nosso ver, está presente na qualificação do quadro de pessoal. É verdade que também esse desafio vem sendo superado aos poucos, pois desde o ano 2001, o Sistema passou a ser obrigado a contratar pessoal somente por meio da realização de concurso público, o que, em tese, traz como resposta a contratação de servidores mais preparados sob todos os aspectos. É preciso ter em mente, contudo, que sem treinamento adequado, permanente, o desafio é muito maior. De pouco adianta um servidor capaz, intelectualmente, se não estiver adequadamente preparado para desempenhar sua função.

### 8.3.11 Publicidade

O princípio da publicidade está definido no art. 2º, parágrafo único, incisos III e V da Lei nº 9.784, de 1999. Os critérios a serem observados devem levar em conta:

> *"III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; (...)*
>
> *V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;"*

Assim é que trazemos, por considerar a melhor definição sobre o princípio, a conceituação proposta por Hely Lopes Meirelles, que conclui no sentido de que a publicidade *"abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamento das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais."* Em relação ao meio onde devem ser divulgados os atos administrativos do Sistema, a legislação permite o modelo atualmente utilizado. Assim é que os atos normativos e os negociais são publicados na imprensa oficial, enquanto que os demais, como as decisões plenárias, são divulgadas por meio da página do respectivo órgão, de modo a produzir os efeitos legais e permitir o acompanhamento dos interessados. Importante, finalmente, é esclarecer que a publicidade não é elemento formativo do ato, mas, sim, requisito de eficácia e moralidade.

## 8.4 Fases do processo administrativo

As fases comuns ao processo administrativo, de modo a ensejar uma decisão vinculante, são em número de cinco, desenvolvendo-se na seguinte ordem: instauração, instrução, defesa, relatório e julgamento.

### 8.4.1 Instauração

No Sistema, via de regra, os processos punitivos são instaurados mediante a instantânea lavratura de auto de infração. Alguns Creas adotam, porém, o princípio de que, anteriormente à ação punitiva, o administrado deve ser informado da pretensa punição. Esses Creas que assim agem estão corretos. Primeiro porque atendem à legislação, mormente se considerarmos que um processo de infração terá início pela análise criteriosa do relatório circunstanciado da fiscalização, e em segundo, porque o procedimento oferece ao interessado a plena defesa dos seus atos, sem lhe criar transtornos desnecessários. De tal forma, a instauração vem a ser a apresentação escrita dos fatos constatados, com a indicação precisa do direito considerado infringido. Quando provém dos Creas, deve consubstanciar-se em auto de infração, representação ou despacho inicial. Quando, por outro lado, provém do administrado, deve ser formalizada mediante requerimento. Releva notar que o auto de infração deve descrever os fatos de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a defesa plena. Assim, o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço deve ser considerado nulo.

### 8.4.2 Instrução

Esta fase deve ser destinada a elucidar os fatos ocorridos, com a produção de provas da acusação, se o processo for punitivo. No caso particular dos autos de infração e notificação, abreviadamente conhecidos como AIN, a prova da irregularidade pode estar na ausência, por exemplo, do registro da anotação de responsabilidade técnica, abreviadamente conhecida como ART. A instrução pode, ademais, abranger o depoimento da parte, inquirições de testemunhas, inspeções, perícias e juntada de documentos pertinentes. As maiores falhas que se apresentam no Sistema, estão relacionadas a defeitos de instrução, os quais muitas vezes conduzem à invalidação do processo ou do julgamento. É comum, nos processos por infração ao código de ética, a supressão, consciente ou não de fases processuais, em desacordo com a legislação, levando à nulidade do ato.

### 8.4.3 Defesa

A ampla defesa é garantida constitucionalmente ao interessado e compreende a ciência da acusação, a vista dos autos na repartição ou mediante requerimento de cópia, com ressarcimento do valor. Será sempre dada oportunidade de contestação e oferecimento de provas, a inquirição e reperguntas de testemunhas e, acima de tudo, a observância do devido processo legal. De tal modo a defesa é garantida que não se torna possível admitir restrições nem adiamentos. Não observado esse procedimento, a regra é a nulidade os processos. O Crea, no entanto, pode indeferir, desde que justificado objetivamente, as provas que tenham cunho meramente protelatório ou que levem a tumulto. Quanto à defesa, esta pode se dar pelo próprio administrado como, também, de advogado regularmente constituído. Outro fato que deve ser aqui lembrado, diz respeito ao princípio da informalidade. Por ele, o interessado pode apresentar sua defesa por escrito, da maneira que lhe aprouver, com as palavras que julgar adequadas. Obviamente, o Crea, na medida em que não compreender o significado da defesa, ou do texto, pode argüir o administrado, no sentido de conhecer do inteiro teor com a clareza suficiente para amparar a decisão final.

### 8.4.4 Relatório

Podemos considerar, *a priori*, a existência de três tipos de relatórios no Sistema: o primeiro, destinado a embasar as decisões das câmaras especializadas; o segundo, aos plenários dos Creas, e o terceiro, ao Plenário do Confea. Não necessariamente deve conter minúcias e, sim, os elementos considerados indispensáveis e que podem fornecer a interface necessária ao justo julgamento do processo. Normalmente elaborado pelo analista técnico, o relatório deve conter a síntese do que foi apurado no processo. Os clientes finais desse relatório são, individualmente, os órgãos julgadores, assim considerados as câmaras especializadas e os plenários. O sentido do relatório será, então, fornecer ao julgador os elementos indispensáveis à decisão final. Todavia, como peça informativa e opinativa, não vincula a Administração ou o interessado. A autoridade julgadora pode, de qualquer modo, divergir do relatório, desde que fundamente sua decisão com base nos elementos constantes dos autos. Observe-se que expressões comuns em processos, tais como, ”mantenho a punição”, “manter a multa”, “mantenho a multa em seu valor máximo”, “somos pela manutenção e do AIN e da multa”, não fazem jus a estar contidas em um relatório. São expressões de cunho pessoal e particular e, por isso mesmo, ferem o princípio da impessoalidade.

### 8.4.5 Julgamento

É a decisão do órgão competente, que normalmente se baseia nas conclusões do relatório, embora possa contrariá-las, desde que observadas as particularidades procedimentais. No caso do Sistema, os órgãos competentes para julgamento são, pela ordem, do de menor instância para o maior: o plenário das câmaras especializadas, o plenário do Crea e, finalmente, o Plenário do Confea. Uma observação importante diz respeito ao processamento dos julgados. O autuado, num primeiro momento, pode apresentar defesa à câmara especializada contra o ato punitivo. O julgamento dessa defesa, se lhe for desfavorável, permite a interposição de recurso ao Plenário do Crea. Não acolhido o recurso, e se de seu interesse, resta apelar ao Plenário do Confea. Mantida a autuação, ainda assim resta o chamado pedido de reconsideração, formulado desde que haja a apresentação de fatos novos. De todo e em qualquer modo, o essencial é que o julgamento seja baseado na acusação, na defesa e na prova, sendo vedado à autoridade julgadora utilizar-se de fatos estranhos ao processo ou silenciar-se sobre as razões do acusado. Um julgamento jamais pode ser discricionário. Por último, resta lembrar que um julgamento não pode ser delegado em hipótese alguma. Assim por exemplo, as chamadas delegações de competência e as declarações de revelia sem aprovação do *ad referendum*, não têm validade. O Confea, adota, em tais situações, a devolução do processo para restabelecimento da normalidade processual, em qualquer instância.

## 9. OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO SISTEMA CONFEA/CREA

Antes de entrar no exame do rito procedimental adotado para a análise processual no âmbito do Sistema, cabe, também aqui, uma consideração de suma importância. Uma das grandes dificuldades existentes, no que concerne à análise dos processos administrativos punitivos focados no administrado, diz respeito, em certa dose, à falta de discernimento, compreensão e contumaz desobediência às instruções normativas. Em nível de Sistema a autuação do administrado é concretizada por meio da lavratura do Auto de Infração e Notificação, abreviadamente chamado AIN, instrumento pelo qual a Administração se manifesta no sentido de punir a irregularidade assinalada. Uma vez lavrado o AIN, cabe às instâncias administrativas do Sistema proceder ao julgamento correspondente, manifestando-se segundo a ordem normativa vigente. São instâncias administrativas as câmaras especializadas, o Plenário do Crea e o Plenário do Confea, equivalendo, nessa ordem, à primeira, segunda e terceira instâncias. A terceira instância é, naturalmente, a última instância administrativa, sobre cuja decisão não cabe mais recurso. No máximo, o interessado pode interpor um pedido de reconsideração, que será admitido para análise na hipótese de haver fatos novos e argumentos que o justifiquem.

**QUADRO 11 Instâncias administrativas no Sistema**

| Instância | Órgão | Unidade |
|---|---|---|
| 1ª | Câmara especializada | Crea |
| 2ª | Plenário | Crea |
| 3ª | Plenário | Confea |

Fora disso, apenas ao Poder Judiciário, se provocado, isto é, se houver interesse do administrado em recorrer da decisão, cabe apreciar as matérias decididas pelo Confea, de modo a assegurar mais ainda a preservação do princípio da legalidade e da ampla defesa.

A simplicidade com que se apresenta o rito processual no Sistema, entretanto, não impede que inúmeros equívocos sejam cometidos, com maior intensidade nas instâncias inferiores – câmaras especializadas e plenários dos Creas - por força de entendimentos enviesados e individualizados da legislação. Essas anomalias acontecem com freqüência nas câmaras especializadas e também nas inspetorias, mormente porque estas, via de regra, se outorgam o poder de instância julgadora, o que de fato e de direito não são. Um dos erros mais comuns é a impropriedade observada na delegação de competência, quando pretensamente a câmara especializada delega ao seu coordenador o poder-dever de julgar. Em tais situações, esse poder de julgar é indelegável e, portanto, gera a nulidade do pretenso ato punitivo. Há também os casos de julgamento à revelia praticado por agente incompetente como, por exemplo, o próprio agente de fiscalização ou um preposto qualquer. Não se pode esquecer que a revelia é fato igualmente merecedor de julgamento, pelo menos na primeira instância, porquanto exige um rito especial que deve ser obedecido. Em relação aos prazos, basta dizer que quase nunca são observados, denotando uma atitude de desrespeito ao administrado e ao próprio princípio da eficiência da Administração.

Todavia, o que mais prejudica os objetivos fiscalizatórios do Sistema, segundo o nosso entendimento, tem a ver com os relatórios e julgamentos realizados nos processos de autuação. Quase que invariavelmente, o relator do processo, ou o coordenador da câmara especializada, se julga com poderes judicantes. E o que é pior, sequer fundamenta sua decisão, caminhando sempre no sentido de dar a ela um caráter discriminatório e pessoal, absolutamente fora da realidade. Muito embora o Confea, incessantemente, procure demonstrar essas impropriedades, seja pela edição das decisões plenárias, seja pelos cursos que promove, nem por isso os equívocos deixam de ser recorrentes, o que acaba denotando falta de conhecimento ou de interesse dos agentes envolvidos, para mais não dizer.

Nos processos de infração, principalmente, a seqüência do exame da peça processual é única e indivisível, pelo menos enquanto durar a atual legislação: a defesa é apreciada nas câmaras especializadas, enquanto que o recurso contra a decisão dessas câmaras especializadas deve ser julgado pelo Plenário do Crea. Por último, o recurso contra a decisão do Plenário do Crea deve ser apreciado e julgado pelo Plenário do Confea, permitindo-se, como já dissemos, um único pedido de reconsideração, observada a imposição legal de que haja fato novo que possa alterar o rumo da decisão tomada.

**QUADRO 12 Seqüência do julgamento dos processos de infração**

| Fase | Prazo | Julgamento | Instância |
|---|---|---|---|
| Defesa da autuação | 10 dias | Câmara Especializada do Crea | 1ª |
| Recurso contra a decisão de 1ª instância | 60 dias | Plenário do Crea | 2ª |
| Recurso contra a decisão de 2ª instância | 60 dias | Plenário do Confea | 3ª |
| Pedido de reconsideração | 60 dias | Plenário do Confea | 3ª |

De todo modo, não observada a seqüência prevista para o julgamento, simples de ser entendida, o processo passa a conter vício, podendo ser questionado, não só pela via administrativa, como pela via judicial. É verdade que, na maior parte dos casos, o caminho previsto para o julgamento é percorrido, embora, invariavelmente, nele se apresente a ocorrência de fatos que insurgem contra a decisão pretendida pelo Crea. Quase sempre esses fatos se relacionam com as deficiências apresentadas pelos relatores, que não processam adequadamente as informações, tornando viciados os julgamentos, não raro pela ausência de transparência, como, também, pela demonstração indevida de vontade pessoal e por falta de fundamentação legal.

Enfim, feitas essas considerações, voltamos ao objetivo de informar como se conduz uma análise processual administrativa em nível de Sistema. Genericamente, são denominados "processos", a todos os instrumentos de natureza administrativa, financeira, técnica ou jurídica, oriundos de determinada demanda ou área afeta. Muitos deles, na verdade, podem nem constituir um processo propriamente dito, mas mero procedimento. Já vimos no item *Forma de encaminhamento dos assuntos ao Departamento de Assistência Técnica – DAT*, que, uma vez no Confea, os documentos são classificados e organizados em volumes que passam a receber as denominações de processo, protocolo ou dossiê. Todos eles, porém, na medida em que exigem uma manifestação que possibilite subsidiar futura tomada de decisão sobre o assunto, via de regra são examinados mediante a emissão de um parecer ou uma informação, como veremos a seguir.

### 9.1 Parecer

É a manifestação de quaisquer dos órgãos do Sistema sobre assunto submetido à sua consideração. O parecer tem caráter opinativo, ou seja, baseado em opinião particular, observados os critérios e fundamentos legais, não vinculando a Administração, ou os particulares, à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. É evidente que o parecerista, conquanto tenha liberdade de pronunciar-se, deve evitar o uso de palavras e expressões vulgares, ou que ensejem conotação pessoal. Não deve, ainda, manifestar-se sobre assuntos em que tenha interesse particular. Vide outras informações no item *Elementos Formadores do Parecer Técnico.*

### 9.2 Informação

Uma informação pode ser entendida como um esclarecimento prestado pelo servidor, no âmbito do processo administrativo, fornecendo dados sobre a matéria analisada ou sobre o interessado, sem descer a níveis particularizados, como no caso dos pareceres.

### 9.3 Formalização dos processos, protocolos e dossiês

No Confea, é adotada a seguinte padronização na formalização de documentos, com evidentes ganhos na identificação:

a) assuntos **administrativos**: capa verde;

b) assuntos **financeiros**: capa rosa;

c) assuntos de **outras naturezas**: capa cinza;

d) **dossiê**: capa branca;

e) assuntos **essencialmente técnicos e jurídicos**: capa azul.

### 9.4 Deficiências processuais

O grande gargalo que envolve a análise processual no Sistema gira em torno dos processos de infração, com ênfase naqueles que ensejam infringência ao art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que assim determina:

> *"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*
>
> *a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:*
>
> *b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
>
> *c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
>
> *d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
>
> *e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."*

Para se ter uma idéia dessa dificuldade, ao final do ano de 2003, nada menos que 2.155 processos foram objeto de análise no Confea. Ao término de um enorme esforço concentrado que envolveu toda a

equipe de analista técnicos e outros servidores os processos foram analisados, e o resultado mostrou uma situação preocupante. Constatou-se que, de todos os processos avaliados e examinados, 471 (21,86%) resultaram cancelados por defeitos insanáveis, 674 (31,28%) devolvidos às instâncias inferiores para algum tipo de providência adicional e apenas 1.010 (46,86%) tiveram o auto de infração mantido, como mostrado no Quadro 13, abaixo.

**QUADRO 13 Resultante do esforço concentrado**

| Ano | Processos examinados | | Processos cancelados | | Processos devolvidos aos Creas | | Autos de infração mantidos | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Quant | % | Quant | % | Quant | % | Quant | % |
| **2003** | **2.155** | **100** | **471** | **22** | **674** | **31** | **1.010** | **47** |

Para muitos, esse resultado pode ser encarado como um fato normal. Ao nosso ver, entretanto, esse tipo de comportamento está divorciado da realidade do Sistema, porque, além de causar perda de credibilidade, ocasiona enorme desperdício financeiro. Senão, vejamos. Pode ser perfeitamente demonstrado que um processo administrativo percorre, no mínimo, 53 fases diferentes na sua trajetória, desde a origem até a extinção, contanto que não haja apelação ao Poder Judiciário. Na verdade, esse número pode ser até mais expressivo, haja vista que um processo, em certos casos, pode ir e vir a algum setor mais de uma vez, desconsiderados os possíveis casos de retorno ao órgão de origem para alguma diligência.

No exemplo acima, nada menos que 53,14% dos processos retornaram à origem por motivos variados, o que denota um insustentável absurdo. Dessa maneira, conquanto seja enfadonha a leitura, é necessário esclarecer que um processo no Sistema transita, em geral, pelos setores ou pessoas mostradas no Quadro 14, sem contar que, em um mesmo setor, pode ocorrer que mais de uma pessoa exerça algum tipo de atividade que não caberia destacar aqui.

**QUADRO 14 Tramitação dos processos de infração**

| Passo | Etapa | Ações previstas |
|---|---|---|
| 1 | Fiscalização e notificação | A cargo do agente de fiscalização |
| 2 | Protocolo do Crea | Abertura do processo |
| 3 | Defesa do autuado | Protocolo e remessa à câmara especializada |
| 4 | Assessoria da câmara especializada | Elaboração de parecer |
| 5 | Conselheiro relator da câmara especializada | Relato e voto fundamentado |
| 6 | Plenário da câmara especializada | Julgamento da defesa |
| 7 | Protocolo do Crea | Tramitação para o autuado |
| 8 | Autuado | Apresentação de recurso |
| 9 | Protocolo do Crea | Tramitação do processo |
| 10 | Assessoria do Plenário do Crea | Elaboração de parecer |
| 11 | Conselheiro relator do Plenário | Relato e voto fundamentado |
| 12 | Plenário do Crea | Julgamento do recurso |
| 13 | Assessoria do Plenário do Crea | Preparação do ofício ao autuado |
| 14 | Presidência do Crea | Assinatura do ofício |
| 15 | Protocolo do Crea | Tramitação para o autuado |
| 16 | Autuado | Recurso do Plenário do Confea |
| 17 | Protocolo do Crea | Tramitação do processo |
| 18 | Assessoria técnica | Preparação do ofício ao Confea |
| 19 | Presidente do Crea | Assinatura do ofício ao Confea |
| 20 | Protocolo do Confea | Numeração e registro do processo |
| 21 | Gerência de Assistência às Comissões | Distribuição |
| 22 | Departamento de Assistência Técnica | Distribuição ao analista |
| 23 | Analista técnico | Elaboração de parecer |
| 24 | Chefia do Departamento de Assist. Técnica | Subscrição do parecer |
| 25 | Comissão de Exercício Profissional | Distribuição ao conselheiro relator |
| 26 | Conselheiro relator da comissão | Relatório e voto fundamentado |
| 27 | Plenário da Comissão de Exercício Profissional | Julgamento em plenário da comissão |
| 28 | Depto. Assistência ao Plenário do Confea | Elaboração da decisão plenária |

| | | |
|---|---|---|
| 29 | Presidente do Confea | Assinatura da decisão plenária |
| 30 | Protocolo do Confea | Devolução do processo ao Crea |
| 31 | Protocolo do Crea | Tramitação do processo |
| 32 | Presidente do Crea | Conhecimento |
| 33 | Protocolo do Crea | Tramitação ao autuado |
| 34 | Autuado | Pedido de reconsideração |
| 35 | Protocolo do Crea | Tramitação do processo |
| 36 | Presidente do Crea | Assinatura do ofício ao Confea |
| 37 | Protocolo do Confea | Tramitação do processo |
| 38 | Gerência de Assistência às Comissões | Distribuição |
| 39 | Departamento de Assistência Técnica | Distribuição ao analista |
| 40 | Analista técnico do DAT | Emissão de parecer |
| 41 | Chefia do DAT | Subscrição do parecer |
| 42 | Comissão de Exercício Profissional | Distribuição ao relator |
| 43 | Relator da Comissão | Relatório e voto fundamentado |
| 44 | Plenário do Confea | Julgamento terminativo |
| 45 | Depto. Assistência do Plenário | Elaboração de nova decisão plenária |
| 46 | Presidente do Confea | Assinatura da decisão plenária |
| 47 | Protocolo do Confea | Devolução do processo ao Crea |
| 48 | Protocolo do Crea | Tramitação |
| 49 | Presidente do Crea | Conhecimento e despacho |
| 50 | Protocolo do Crea | Tramitação ao autuado |
| 51 | Autuado | Pagamento do AIN (ou cancelamento) |
| 52 | Setor de fiscalização | Lançamentos decorrentes |
| 53 | Departamento financeiro do Crea | Cobrança ou baixa do lançamento |

Com tudo isso, pode-se deduzir que o valor agregado de um processo, nas circunstâncias previstas, pode significar um aporte de recursos infinitamente maior que o valor da autuação, em vista do custo operacional gerado, levando-se em conta os custos de salários pagos, encargos sociais, diárias, passagens, verbas de representação, despesas de transportes, custos operacionais etc. É bem verdade que a autuação tem caráter de represália pela ação ou omissão do administrado às disposições legais, e dela o Sistema não pode prescindir. Todavia, a sistemática deve ser repensada, de maneira a enquadrar as ações no princípio da economicidade. Apenas para lembrar outro fato que decorre desse despropositado ritual de encaminhamento, alguns processos se encontram tramitando há mais de 14 anos no Sistema, fato de causar inveja a muitos setores do poder público. Em decorrência da observância de fatos como os citados, e sempre atenta à sua missão, a Comissão de Exercício Profissional - CEP, do Confea, após o julgamento dos processos a que nos referimos acima, procurou identificar os pontos mais acentuadas das deficiências, trazendo a lume um inquietante quadro final, como veremos a seguir.

A Comissão de Organização do Sistema - COS, soado o alarme, buscou imediatamente atuar observando o Plano de Ações Estratégicas do Confea, acionando incontinenti o seu projeto executivo denominado "COS 2 - Projeto de Apoio ao Desenvolvimento das Atividades-fim do Sistema". Dessa forma, utilizando-se de recursos oriundos do Prodafisc, previstos na Resolução nº 477, de 2003, do Confea, a COS deu início à execução do referido Projeto, cujo cumprimento esteve a cargo do Núcleo de Desenvolvimento e Operacionalização – NUDOP, hoje Assessoria de Desenvolvimento Organizacional e Planejamento – ADOP, da Gerência de Assistência aos Colegiados –GAC e outros órgãos administrativos do Confea, sob a supervisão da própria COS. Os resultados, espera-se, começarão a ser sentidos em breve.

### 9.4.1 Deficiências de objetivos

#### 9.4.1.1 No ato da fiscalização

- autuação indevida de profissional ou de empreendimento em situação regular
- autuação de pessoa jurídica sem obrigação de registro no Crea, dependente apenas da contratação de responsável técnico e do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, por encontrar-se desenvolvendo alguma obra ou serviço técnico (clube, delegacia de polícia, igrejas)
- autuação indevida de imóveis destinados a moradia popular

#### 9.4.1.2 Na caracterização do autuado

- nome grafado incorretamente
- autuação de pessoa que não cometeu a conduta considerada infratora (filho, esposa, mestre-de-obra, vizinho, inquilino)

- falha na identificação do autuado (se pessoa jurídica, profissional sem registro, profissional com registro ou leigo)
- falha na qualificação do autuado (se pessoa física ou pessoa jurídica ou firma individual)

**9.4.1.3 Na lavratura do auto de infração e notificação -AIN**

- um AIN contendo vários autuados
- um AIN contendo vários autuados sem identificação (nome do autuado seguido da expressão "e outros")
- vários AINs para autuados diferentes inseridos em um mesmo processo
- vários AINs resultantes de infrações diferentes em um mesmo processo para o mesmo autuado
- vários AINs lavrados contra vários empreendimentos, em um mesmo processo e para o mesmo autuado

**9.4.1.4 Na identificação do endereço**

- divergência de endereços ao longo do processo (no AIN, na ART e na defesa**)**
- endereço incompleto

**9.4.1.5 Capitulação desconexa do objeto da autuação**

- falta de identificação da alínea, quando existente
- falta de discernimento na aplicação das alíneas "a" e "e" do art. 6º da Lei 5.194/66
- capitulação embasada em atos administrativos do Crea
- multiplicidade de condutas infratoras em um mesmo AIN (alínea "a" + art. 59 + art. 60 + por não observância do art. 7º e parágrafo único do art. 8º da Lei 5.194/66)
- falta de ART capitulada apenas no art. 3º da Lei 6.496/77

**9.4.1.6 Descrição incompatível com a conduta considerada infratora**

- capitulação na alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66, e descrição da infração como ausência de responsável técnico
- capitulação na alínea "c" do art. 6º da Lei 5.194/66, tendo como infração excesso de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (nos casos baseados em atos normativos do Crea)
- ausência ou falta de detalhamento na descrição de infração
- descrição genérica da infração (art. 7º + parágrafo único do art. 8º)
- descrição da infração lastreada em atos normativos editados pelo Crea
- descrição genérica ou sem conteúdo informativo das infrações às alíneas "b" e "c" do art. 6º da Lei 5.194/66, dificultando a análise do processo e a defesa do autuado
- autuação por reincidência ou nova reincidência, sem comprovação de efetivo trânsito em julgado de mesma infração

**9.4.1.7 Multas indevidas**

- falta de especificação da multa no AIN
- somatório de multas, desconsiderando que a infração cometida refere-se apenas a um fato gerador
- equívocos na capitulação das multas
- estabelecimento de multa por reincidência ou persistência, sem a obrigatória comprovação
- estabelecimento de multa sempre no limite máximo de valor, sem observação do princípio da proporcionalidade (como o porte do empreendimento ou serviço e a gravidade da falta)

**9.4.1.8 Outras deficiências comuns**

- rasuras no AIN
- descumprimento dos requisitos básicos no preenchimento do AIN, especialmente relacionados à ausência de assinatura do autuado, falta de comprovação do recebimento da autuação e falta de data no AIN
- identificação incorreta dos dados do local da obra
- não identificação da modalidade profissional a que se vincula a conduta considerada infratora
- invariável descumprimento dos prazos previstos para a regularização do empreendimento e a apresentação de defesa e ou recurso
- falta de comprovação por parte do Crea, mesmo depois de regularizada a situação
- falta de identificação do agente de fiscalização

- grafia ilegível nas peças processuais

**9.4.2 Deficiências de procedimentos dos Creas**

**9.4.2.1 No julgamento da defesa pela câmara especializada**

- fundamentação diferenciada ou sem correspondência com a infração cometida
- relatório, voto e julgamento sem fundamentação consistente
- julgamento efetuado por agente sem competência legal
- comissão realizando julgamento que cabe à câmara especializada
- coordenador ou assessor decidindo pessoalmente pela instância que representa
- julgamento à revelia por agente sem competência legal
- *ad referendum* não apreciado pela câmara especializada
- ausência de relatório fundamentado, voto ou julgamento
- inobservância dos prazos administrativos legais

**9.4.2.2 No julgamento do recurso pelo Plenário do Crea**

- fundamentação diferenciada ou sem correspondência com a infração cometida
- relatório, voto e julgamento sem fundamentação consistente, baseada em critérios pessoais
- ausência de relatório, voto ou julgamento
- inobservância dos prazos legais previstos
- falta da decisão plenária respectiva no processo

**9.4.2.3 No encaminhamento do recurso ao Plenário do Confea**

- inexistência de recurso, ou recurso não dirigido expressamente ao Confea
- inobservância dos prazos legais para o recebimento do recurso
- inobservância das normas de organização dos processos (folhas não numeradas, numeração invertida, inclusão de documentos estranhos ao processo, ausência do termo de juntada, falta de elementos considerados fundamentais etc.)

## 10. ELEMENTOS FORMADORES DO PARECER TÉCNICO

### 10.1 Preâmbulo, histórico, fundamentação legal, considerações e conclusão

Já vimos que um parecer é um ato administrativo pelo qual um analista emite uma opinião fundamentada sobre um determinado assunto, não vinculando, entretanto, a Administração ou o órgão decisório. Resta, então, definir o que, em princípio, deve conter a estrutura textual de um parecer, de modo que possa ser entendido pelo receptor e surtir os efeitos esperados. Podemos dizer que um parecer técnico deve obedecer a certos parâmetros de elaboração. Está consagrado, porém, que, tenha ele a destinação que tiver, é recomendável que obedeça a certos critérios de padronização. Entre esses critérios, podemos dizer que deverá ser dividido em, no mínimo, cinco partes, assim definidas na ordem que devem ser observadas: o preâmbulo, o histórico, a fundamentação legal, as considerações e a conclusão.

**QUADRO 15 Elementos formadores do parecer**

| Elementos | Descrição básica |
|---|---|
| Preâmbulo | Parte preliminar contendo as razões do parecer |
| Histórico | Descrição cronológica dos fatos ocorridos no processo |
| Fundamentação legal | Rol dos dispositivos legais que amparam a análise |
| Considerações | Defesa do posicionamento do parecerista |
| Conclusão | Encerra o parecer com a tese defendida |

No preâmbulo, destacamos a parte preliminar, ou seja, as palavras ou atos que precedem a descrição dos fatos. É nele que inserimos informações como a identificação do interessado, endereços e razões do parecer. No histórico, devemos nos ater à descrição dos fatos ocorridos no processo, de tal sorte a estabelecer, cronologicamente, todas as informações consideradas relevantes para o julgamento final. Na seqüência, a fundamentação legal trará o rol dos dispositivos legais que conduzem e amparam a análise do assunto discutido do ponto de vista jurídico. Recomenda-se evitar as citações longas, limitando o parecer ao informe do arcabouço jurídico sobre o qual o assunto esteja assentado. A consideração é definida como a parte do parecer em que o analista técnico, na qualidade de parecerista, tem a liberdade de defender o seu posicionamento, e onde deve exercer também o seu poder de convencimento. A elaboração do texto deve, em função disso, obedecer as regras usuais de compreensão e interpretação, demonstrando o domínio das relações morfossintáticas, semânticas e discursivas. A impessoalidade deve predominar no desenvolvimento das considerações, ou seja, expressões vulgares e pessoais não cabem no texto de um parecer. A conclusão, encerrando o parecer, deve revelar sucintamente a tese defendida ao longo das considerações, entregando ou remetendo o processo ao órgão superior de destino, para que este lavre o despacho ou decisão que julgar apropriado.

### 10.2 Padronização

Os pareceres elaborados pelos analista técnicos do Confea seguem uma padronização, com texto escrito em fonte *Times New Roman*, tamanho 11, e formato de configurações básicas obedecendo aos critérios mostrados abaixo. Obviamente, o produto final pode sofrer pequenos ajustes, principalmente para eliminar os casos comuns em que uma única linha, ou uma figura, seja transposta para a página seguinte, causando o indesejável aspecto de ter um texto inteiro numa página e o seu complemento ficar, isoladamente, em outra página. O uso do símbolo do Sistema – a deusa Minerva circundada por uma roda denteada – obedecerá a tamanho padronizado, alinhado sempre à esquerda, inserido no espaço reservado ao cabeçalho. Quanto ao *parágrafo*, deve ser configurado acessando-se o menu "Formatar" do *MS Word*. Escolhida a opção "Parágrafo", configurar as demais opões para: "Alinhamento justificado"; "Espaçamento antes e depois" igual a 3; "Especial 1ª linha" igual a 2,5 cm e "Entre linhas", simples.

A configuração da página deve ser definida acessando-se o menu "Arquivo" do MS Word. Escolhida a opção "Configurar página", definir os seguintes critérios: Margens "Superior", 2,25 cm; "Inferior", 2 cm; "Esquerda". 3 cm; "Direita", 1,59 cm e "Medianiz", 0. A partir da margem, considerar "Cabeçalho", 1,75 cm e "Rodapé", 1,48 cm. "Tamanho do papel", A4 e "Orientação", Retrato. Todavia, o leitor poderá perceber no item *14. Coletânea de Pareceres Técnicos*, que muitos dos pareceres ali inseridos não obedecem, em tese, à seqüência de parâmetros recomendada. Isso se justifica, pois, na maioria dos casos, são elaborados pareceres que dizem respeito a uma mesma espécie de infração, por exemplo, a infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, com pouquíssimas variáveis. Nesses casos, como se tratam de procedimentos quase mecânicos de montagem, é permitida uma simplificação de procedimentos. De toda forma, a elaboração de tais pareceres obedece rigorosamente aos critérios legais. Essa simplificação que apontamos anteriormente, não é admitida, porém, nos casos de consulta ou exame de processos por infração ao Código de Ética. Essas espécies de pareceres exigem muito mais preparo intelectual e obediência quase irrestrita à padronização apontada.

**QUADRO 16 Padronização dos pareceres**

| Elementos | Critérios básicos |
|---|---|
| Texto | Fonte Times New Roman, tamanho 11 |
| Minerva | Tamanho padronizado, alinhado à esquerda |
| Parágrafo | Alinhamento justificado |
| Espaçamento | Definir o padrão 3 |
| Primeira linha | Definir o padrão 2,5 cm |
| Entrelinhas | Formato simples |
| Papel | Padrão A4 |
| Cabeçalho | Definir 1,75 cm |
| Rodapé | Definir 1,48 cm |
| Ajustes | Fazer ajustes de linhas órfãs isoladas em uma página |

### 10.3 Formato

Em regra, o formato utilizado no Confea apresenta a estrutura abaixo.

**PROTOCOLO** : CF-nº/aaaa
**INTERESSADO** :
**ASSUNTO** :
**ORIGEM** :

**PARECER Nº /2003-GAC/DAT**

**INTRODUÇÃO**

(Desenvolver, abreviadamente, a introdução)

**HISTÓRICO**

(Relatar o histórico, ordenadamente, nos aspectos relevantes)

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

(rol de dispositivos legais que conduzem e amparam a análise do assunto)

**CONSIDERAÇÕES**

(Descrever os aspectos legais e fundamentais para elucidação do caso)

**CONCLUSÃO**

(Concluir o texto, evitando duplo sentido)

Brasília – DF, (data).

| ANALISTA | CHEFIA | DESPACHO DA CHEFIA |
|---|---|---|
| NOME DO ANALISTA<br>Título profissional<br>Crea-UF nº | NOME DO CHEFE<br>Título profissional<br>Crea-UF nº | Data: |

## 11. A ANÁLISE PROCESSUAL NO ÂMBITO DO SISTEMA CONFEA/CREA

Cabe ao analista técnico do Sistema, a incumbência de assistir aos órgãos superiores nas demandas que envolvam matérias de natureza técnico-administrativa. Esse profissional trabalha emitindo informações e pareceres, examinando e elaborando fluxogramas, organogramas e demais planos de informações. Efetua estudos visando ao aprimoramento dos serviços internos e executa trabalhos de natureza técnica, destinados à elaboração de normas e procedimentos pertinentes à sua área de atuação. Com todas estas atribuições, deve o analista técnico possuir os atributos legais que o autorizem a exercer a função, como o de possuir diploma de conclusão de qualquer curso de graduação de nível superior fornecido por instituição de ensino credenciada pelo órgão competente e, ainda, ter o registro no conselho ou ordem encarregado da fiscalização do exercício profissional.

A listagem que apresentamos abaixo revela os tipos ideais de conhecimento que comumente são exigidos nos diversos concursos para recrutamento de pessoal destinado a preencher os cargos de analistas nas áreas que exigem conhecimentos especializados nos campos tecnológicos.

### 11.1 Conhecimentos básicos

#### 11.1.1 Língua portuguesa.

Compreensão, interpretação e elaboração de textos, com domínio das relações morfossintáticas, semânticas e discursivas: 1. Tipologia textual. 2 Paráfrase, perífrase, síntese e resumo. 3 Significação literal e contextual de vocábulos. 4 Processos de coesão textual. 5 Coordenação e subordinação. 6 Emprego das classes de palavras. 7 Concordância. 8 Regência. 9 Estrutura, formação e representação das palavras. 10 Ortografia oficial. 11 Pontuação. 12 Redação e correspondências oficiais.

#### 11.1.2 Atualidades

Tópicos relevantes e atuais de diversas áreas, tais como política, economia, sociedade, educação, tecnologia, energia, relações internacionais, desenvolvimento sustentável, segurança e ecologia, suas inter-relações e suas vinculações históricas.

#### 11.1.3 Conhecimentos de Informática

1 Noções do ambiente Windows. 2 Word. 3 Excel. 4 Internet e intranet: correio eletrônico, pesquisa, grupos de discussão, transferência de arquivos,conceitos de vírus de computador e de ataques a computadores, utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos associados, acesso à distância a computadores, aplicativos de áudio, vídeo, multimídia e outros domínios. 5. Conceitos de proteção, segurança, utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática. 6. Conceitos de organização e de gerenciamento de arquivos, pastas e programas e instalação de periféricos. 7. Geração de material escrito, visual e sonoro.

### 11.2 Conhecimentos específicos

#### 11.2.1 Noções de Direito Constitucional

1 Constituição: supremacia da Constituição; aplicabilidade e interpretação das normas constitucionais; vigência e eficácia das normas constitucionais. 2 Controle de constitucionalidade: ação direta de inconstitucionalidade; ação declaratória de constitucionalidade; argüição de descumprimento de preceito fundamental; controle de constitucionalidade das leis municipais. 3 Direitos e garantias fundamentais: direitos sociais; direitos políticos; partidos políticos; direitos de nacionalidade; tutela constitucional dos direitos e das liberdades. 4 Organização do Estado brasileiro: União, estados federados, municípios, Distrito Federal e territórios; organização político-administrativa; repartição de competências. 5 Da Administração Pública: disposições gerais; servidores públicos; dos militares dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 6 Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária: sistemas de controle interno e externo; função fiscalizadora do poder legislativo: prerrogativas, estruturas e processos; Tribunais de contas. 7 Do Poder Judiciário: disposições gerais; do Supremo Tribunal Federal; dos Tribunais superiores; dos Tribunais e Juízes eleitorais e militares. 8 Das funções essenciais à justiça: do Ministério Público; da Advocacia Pública; da Advocacia e da Defensoria Pública. 9 Dos orçamentos: o orçamento público: elaboração, acompanhamento, fiscalização, créditos adicionais, créditos especiais, créditos extraordinários, créditos ilimitados e suplementares; plano plurianual; projeto de lei orçamentária anual: elaboração, acompanhamento e aprovação; princípios orçamentários; diretrizes orçamentárias; orçamentos anuais. 10 Ordem econômica e financeira: princípios gerais da atividade econômica; tributação e orçamento. 11 Estado de defesa e estado de sítio.

#### 11.2.2 Noções de Direito Administrativo

1 Ato administrativo: conceito; requisitos; atributos; classificação; espécies e invalidação; anulação e revogação; prescrição. 2 Controle da administração pública: controle administrativo; controle legislativo; controle judiciário; domínio público; bens públicos: classificação, administração e utilização. 3 Contratos administrativos: conceito; peculiaridades; controle; formalização; execução; inexecução; licitação: princípios, obrigatoriedade, dispensa, exigibilidade, procedimentos, modalidades. 4 Contratos de concessão de serviços públicos. 5 Contratos de gestão. 6 Agentes administrativos: investidura e exercício da função

pública. 7 Direitos e deveres dos funcionários públicos. 8 Processo administrativo: conceito, princípios, fases e modalidades. 9 Princípios básicos da administração: responsabilidade civil da administração: evolução doutrinária e reparação do dano; enriquecimento ilícito; uso e abuso de poder; sanções penais e civis; improbidade administrativa. 10 Serviços públicos: conceito; classificação; regulamentação; formas e competência de prestação; concessão e autorização dos serviços públicos. 11 Organização administrativa: administração direta e indireta, centralizada e descentralizada; autarquias; fundações; empresas públicas; sociedades de economia mista.

**11.2.3 Noções de Direito Civil**

1 Lei de Introdução ao Código Civil: pessoas naturais e jurídicas, personalidade, capacidade, direitos de personalidade. 2. Propriedade: aquisição; perda da propriedade móvel ou imóvel; direitos reais sobre coisas alheias. 3 Obrigações: modalidades; efeitos; extinção; inadimplemento; transmissão; contratos; obrigações por atos ilícitos; espécies de contratos; responsabilidade civil.

**11.2.4 Noções de Direito Processual Civil**

1 Jurisdição; competência; critérios determinativos da competência; capacidade de ser parte; capacidade de estar em juízo; capacidade postulatória do litisconsorte da assistência, da intervenção de terceiros, da nomeação à autoria, da denunciação à lide, do chamamento ao processo. 2 Processo e procedimento. 3 Procedimento ordinário e 16 sumaríssimo. 4 Citação; notificação; intimações; defesa do réu; espécies de defesa; das exceções; da contestação; da reconvenção; da prova; ônus da prova; dos recursos e suas espécies; da ação rescisória.

**11.2.5 Noções de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho**

1 Contrato individual de trabalho: conceito, requisitos, classificação. 2 Sujeitos do contrato de trabalho. 3 Salário e remuneração: 13.º salário; salário-família; salário educação; salário do menor e do aprendiz; equiparação salarial. 4 Suspensão e interrupção do contrato de trabalho. 5 Paralisação temporária ou definitiva do trabalho em decorrência do factum principis. 6 Força maior no Direito do Trabalho. 7 Alteração do contrato individual de trabalho. 8 Justas causas de despedida do empregado. 9 Rescisão do contrato de trabalho: despedida indireta; dispensa arbitrária; conseqüências; aviso prévio; indenizações em decorrência de dispensa do empregado. 10 Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 11 Estabilidade: reintegração de empregado estável; inquérito para apuração de falta grave; estabilidade especial. 12 Trabalho extraordinário e trabalho noturno: sistema de compensação de horas; adicional de horas extras. 13 Repouso semanal remunerado. 14 Férias: direito do empregado; época de concessão e remuneração. 15 Segurança e higiene do trabalho: periculosidade e insalubridade; acidente do trabalho e moléstia profissional. 16 Lei Orgânica da Previdência Social: âmbito; beneficiário; custeio; benefícios. 17 PIS/PASEP. 18 Trabalho da mulher: estabilidade da gestante; trabalho noturno e trabalho proibido. 19 Trabalho do menor. 20 Profissões regulamentadas. 21 Organização sindical: natureza jurídica, criação, administração e dissolução de sindicatos; convenções e acordos coletivos de trabalho; mediação e arbitragem; representação dos trabalhadores nas empresas. 22 Direito de greve: serviços essenciais; procedimentos. 23 Fiscalização trabalhista: justiça do trabalho; organização; competência. 24 Ministério Público do Trabalho: competência; 25 Princípios gerais que informam o processo trabalhista: prescrição e decadência; substituição e representação processuais; assistência judiciária e honorários de advogado. 26 Dissídios individuais. 27 Dissídios coletivos. 28 Processos trabalhistas: nulidades; recursos; execução; embargos à execução; processos especiais; ação rescisória; mandado de segurança.

**11.2.6 Noções de Administração**

1 Administração de pessoal e recursos humanos. 1.1 Recrutamento e seleção de pessoal. 1.2 Cargos e salários. 1.3 Gestão de desempenho. 1.4 Treinamento e desenvolvimento. 2 Planejamento organizacional. 2.1 Planejamento estratégico, tático e operacional. 3 Impacto do ambiente nas organizações.

**11.2.7 Noções de Auditoria**

1 Princípios e normas de auditoria do Conselho Federal de Contabilidade. 2 Controles internos. 3 Planejamento dos trabalhos. 4 Papéis de trabalho. 5 Procedimentos de auditoria. 6 Parecer do auditor independente.

**11.2.8 Noções de Contabilidade**

1 Conceito; objetivos e finalidades; receitas; despesas; custos e resultados; exercício social e períodos contábeis. 2 Patrimônio: conceito; componentes. 3 Contas: conceito; estrutura e espécies. 4 Escrituração; mecanismo de débito e de crédito; lançamentos; fatos contábeis; registros contábeis. 5 Avaliação de estoques. 6 Levantamentos. 7 Inventários.

**11.2.9 Noções de Arquivologia**

1 Conceitos fundamentais de arquivologia. 2 O gerenciamento da informação e a gestão de documentos: diagnósticos; arquivos correntes e intermediário; protocolos; avaliação de documentos; arquivos permanentes. 3 Tipologias documentais e suportes físicos: microfilmagem; automação; preservação, conservação e restauração de documentos.

### 11.2.10 Relações Públicas

1 Ética no serviço público: comportamento profissional; atitudes no serviço; organização do trabalho; prioridade em serviço. 2 Qualidade no atendimento ao público: comunicabilidade; apresentação; atenção; cortesia; interesse; presteza; eficiência; tolerância; discrição; conduta; objetividade. 3 Trabalho em equipe: personalidade e relacionamento; eficácia no comportamento interpessoal; servidor e opinião pública; o órgão e a opinião pública; fatores positivos do relacionamento; comportamento receptivo e defensivo; empatia; compreensão mútua.

## 11.3 Conhecimentos especializados

### 11.3.1 Arquiteto

1 Projeto de arquitetura. 1.1 Métodos e técnicas de desenho e projeto. 1.2 Programação de necessidades físicas das atividades. 1.3 Estudos de viabilidade técnico-financeira. 1.4 Informática aplicada à arquitetura. 1.5 Controle ambiental das edificações (térmico, acústico e luminoso). 2 Projetos complementares: especificação de materiais e serviços e dimensionamento básico. 2.1 Instalações elétricas e hidrossanitárias. 2.2 Elevadores. 2.3 Ventilação/exaustão. 2.4 Ar condicionado. 2.5 Telefonia. 2.6 Prevenção contra incêndio. 3 Programação, controle e fiscalização de obras. 3.1 Orçamento e composição de custos, levantamento de quantitativos, planejamento e controle físico-financeiro. 4 Acompanhamento de obras. 4.1 Construção e organização do canteiro de obras. 4.2 Coberturas e impermeabilização. 4.3 Esquadrias. 4.4 Pisos e revestimentos. 5 Legislação e perícia. 5.1 Normas técnicas, legislação profissional. 5.2 Legislação ambiental e urbanística. 6 Projeto de urbanismo. 6.1 Métodos e técnicas de desenho e projeto urbano. 6.2 Noções de sistema cartográfico e de geoprocessamento. 6.3 Dimensionamento e programação dos equipamentos públicos e comunitários. 6.4 Sistema viário (hierarquização, dimensionamento e geometria). 6.5 Sistemas de infra-estrutura de parcelamentos urbanos: energia, pavimentação e saneamento ambiental (drenagem, abastecimento, coleta e tratamento de esgotos, coleta e destinação de resíduos sólidos). 7 Planejamento urbano. 7.1 Uso do solo. 7.2 Gestão urbana e instrumentos de gestão (planos diretores, análise de impactos ambientais urbanos, licenciamento ambiental, instrumentos econômicos e administrativos). 7.3 Aspectos sociais e econômicos do planejamento urbano. 7.4 Sustentabilidade urbana (Agenda Habitat e Agenda 21). 8 Conhecimentos gerais de planejamento urbano e meio ambiente. 9 Legislação ambiental municipal, estadual e federal. 10 Plano de gestão e de conservação de cidades. 11 Conhecimento de AutoCAD.

### 11.3.2 Engenheiro

#### 11.3.2.1 Engenheiro civil

1 Programação de obras. 1.1 Engenharia de custos, orçamento e composição de custos unitários, parciais e totais: levantamento de quantidades. 1.2 Planejamento e cronograma físico-financeiro. 2 Projeto e execução de obras civis. 2.1 Topografia e terraplenagem; locação de obra; sondagens; instalações provisórias. 2.2 Canteiro de obras; proteção e segurança, depósito e armazenamento de materiais, equipamentos e ferramentas. 2.3 Fundações. 2.4 Escavações, 2.5 Escoramentos. 2.6 Estruturas metálicas, de madeira e de concreto; formas; armação; alvenaria estrutural; estruturas pré-fabricadas. 2.7 Controle tecnológico. 2.8 Argamassas; 2.9 Instalações prediais. 2.10 Alvenarias e revestimentos. 2.11 Esquadrias. 2.12 Coberturas. 2.13 Pisos. 2.14 Impermeabilização. 2.15 Segurança e higiene do trabalho. 2.16 Ensaios de recebimento da obra. 2.17 Desenho técnico. 3 Materiais de construção civil. 3.1 Aglomerantes – gesso, cal, cimento Portland. 3.2 Agregados. 3.3 Concreto: dosagem; tecnologia do concreto. 3.4 Aço. 4 Mecânica dos solos. 4.1 Origem e formação dos solos. 4.2 Índices físicos. 4.3 Caracterização e propriedades dos solos. 4.4 Pressões nos solos. 4.5 Prospecção geotécnica. 4.6 Permeabilização dos solos; percolação nos solos. 4.7 Compactação dos solos; compressibilidade dos solos; adensamento nos solos; estimativa de recalques. 4.8 Resistência ao cisalhamento dos solos. 4.9 Empuxos de terra; estruturas de arrimo; estabilidade de taludes; estabilidade das funções superficiais e estabilidade das fundações profundas. 5 Resistência dos materiais. 5.1 Deformações. 5.2 Teoria da elasticidade. 5.3 Análise de tensões. 5.4 Tensões principais. 5.5 Flexão simples; flexão composta; torção; cisalhamento e flambagem. 6 Análise estrutural. 6.1 Esforços em uma seção; esforço normal, esforço cortante, torção e momento fletor. 6.2 Relação entre esforços. 6.3 Apoio e vínculos. 6.4 Diagrama de esforços. 6.5 Estudos das estruturas isostáticas (vigas simples, vigas Gerber, quadros, arcos e treliças); deformações e deslocamentos em estruturas isostáticas; linhas de influência em estruturas isostáticas; esforços sob ação de carregamento, variação de temperatura e movimentos nos apoios. 6.6 Estudos das estruturas hiperestáticas; métodos dos esforços; método dos deslocamentos; processos de Cross e linhas de influência hiperestáticas. 7 Dimensionamento do concreto armado. 7.1 Características mecânicas e reológicas do concreto. 7.2 Tipos de aço para concreto armado; fabricação do aço; características mecânicas do aço; estados limites; aderência; ancoragem e emendas em barras de armação. 7.3. Dimensionamento de seções retangulares sob flexão. 7.4 Dimensionamento de seções T. 7.5 Cisalhamento. 7.6 Dimensionamento de peças de concreto armado submetida a torção. 7.7 Dimensionamento de pilares. 7.8 Detalhamento de armação em concreto armado. 8 Estruturas de aço. 9 Fiscalização. 9.1 Acompanhamento da aplicação de recursos (medições, emissão de fatura etc.). 9.2 Controle de materiais (cimento, agregados aditivos, concreto usinado, aço, madeira, materiais cerâmicos, vidro etc.) 9.3 Controle de execução de obras e serviços. 9.4 Documentação da obra: diários e documentos de legalização. 10. Informática aplicada à engenharia (Excel, Word, AutoCAD, SAP 2000).

**11.3.2.2 Engenheiro eletricista e engenheiro eletrônico**

1 Conceitos Básicos. 1.1 Terminologia geral de sistemas de comunicações. 1.2 Tipo de informação em sistemas de comunicações. 1.3 Elementos de um sistema de comunicações. 1.4 Classificação dos sistemas. 1.5 Espectro eletromagnético. 1.6 Conceitos de banda passante e canal. 1.7 Taxa de transmissão. 1.8 Identificação dos componentes de sistemas de comunicação, suas funcionalidades e parâmetros. 2 Conceitos de transmissão e recepção. 2.1 Conceitos de modulação analógica e digital. 2.2 Conceitos de multiplexação e de múltiplo acesso. 2.3 Conceitos de comutação. 2.4 Aspectos de sinalização e de interconexão. 2.5 Conceitos de desempenho de sistemas analógicos e digitais. 3 Propagação e Antenas. 3.1 Fundamentos de linhas de transmissão e de antenas. 3.2 Onda estacionária e coeficiente de reflexão. 3.3 Casamento de impedâncias. 3.4 Tipos Básicos de Antenas. 3.5 Conceitos de propagação nas diferentes faixas de freqüência. 3.6 Propagação no espaço livre. 3.7 Fenômenos de reflexão, refração e difração. 3.8 Noções de interferência: tipos, técnicas de identificação, rastreio, monitoração e definição de parâmetros de interferência e ruído. 3.9 Conceitos de potência de transmissão. 3.10 Processos funcionais de inspeção de campo e monitoração do espectro eletromagnético. 3.11 Conceitos de equipamentos e métodos de medições de parâmetros técnicos e análise espectral. 3.12 Medidas em comunicações. 4 Conceitos de Plataformas. 4.1 Componentes de sistemas de comunicações. 4.2 Telefonia fixa. 4.3 Comunicações móveis. 4.4 Comunicações via Satélite. 4.5 Comunicações ópticas. 4.6 Sistemas de comunicações VHF, UHF e por microondas. 4.7 Arquitetura de Redes. 4.8 Técnicas de manutenção de sistemas de comunicações. 4.9 Novas tendências em sistemas de comunicação. 5 Processamento de sinal. 5.1 Codificação. 5.2 Compressão. 5.3 Identificação de sinais. 6 Eletrônica analógica e digital. 6.1 Circuitos elétricos. 6.2 Circuitos eletrônicos. 6.3 Acionadores. 6.4 Amplificadores operacionais. 6.5 Transdutores. 6.6 Circuitos lógicos. 6.7 Controladores lógicos programáveis. 6.8 Sistemas digitais de supervisão e controle. 7 Dispositivos eletrônicos. 8 Processamento digital de sinais de áudio e vídeo. 9 Sistemas de televisão. 10 Acústica. 11 Instalações elétricas prediais – residenciais e comerciais. 12 Proteção de sistemas elétricos. 13 Sistema de geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica. 14 Equipamentos, materiais e máquinas elétricas. 15 Medidas elétricas. 16 Controle Elétrico.

**11.3.2.3 Engenheiro mecânico**

1 Metodologia de Iniciação Científica. Introdução à Engenharia. 2 Comunicação e Expressão. Expressão Oral e Escrita. 3 Informática. 4 Expressão Gráfica. Geometria Descritiva e Desenho Técnico. 5 Matemática. Geometria Analítica e Cálculo Vetorial. Cálculo IX. Cálculo X. Cálculo XI. Álgebra Linear. Cálculo Numérico. Probabilidade e Estatística. 5 Física. Física VII. Física VIII. Física IX. 6. Química. Química Geral. 7. Fenômeno de Transporte. Fenômenos de Transporte. 8 Mecânica dos Sólidos. Mecânica I. Mecânica II. Resistência dos Materiais I. 9 Eletricidade Aplicada. Eletrotécnica. 10 Ciência dos Materiais. Ciência dos Materiais. 11 Administração. Teoria das Organizações 12. Economia. Intr. à Economia da Empresa. 13 Humanidades, Ciências Sociais e Cidadania. Humanidades, Ciências Sociais e Cidadania. 14 Ciência do Ambiente. Ecologia Geral. 15 Mecânica Aplicada. Mecanismos. Dinâmica das Máquinas. Vibrações Mecânicas. 16 Termodinâmica. 17 Sistemas Mecânicos. Teoria das Estruturas. Resistência dos Materiais II. Elementos de Máquinas I. Elementos de Máquinas II. 17 Processos de Fabricação. Processos de Soldagem. Usinagem. Deformações Plásticas. Sistemas de Ajustagem. Desenho de Máquinas por Computador. 18 Sistemas Fluidomecânicos. Mecânica dos Fluidos. Máquinas Hidráulicas. 19 Sistemas Térmicos. Transmissão de Calor. Máquinas Térmicas. Ar Condicionado e Refrigeração. 20. Engenharia de Automóveis . Motores de Combustão Interna. Tecnologia dos Motores Combustão Interna. Tecnologia Veicular. Transmissão Trem de Rolamento e Suspensão. Freio e Direção. Equipamentos Elétricos Veiculares. 21 Síntese e Integração. Estágio Supervisionado.

**11.3.2.4 Engenheiro químico**

Álgebra Linear. Cálculo I. Química Geral. Química Geral Experimental. Elementos Básicos da Indústria Química I. Cálculo II. Física I. Química Inorgânica Experimental I. Química Inorgânica Teórica I. Química Orgânica Experimental I. Química Orgânica Teórica I. Métodos Matemáticos Engenharia Química. Cálculo III. Física II. Química Analítica Qualitativa. Química Analítica Qualitativa Experimental. Química Orgânica Experimental II. Química Orgânica Teórica II. Equações Diferenciais Ordinárias. Física III. Química Analítica Quantitativa. Química Analítica Quantitativa Experimental. Química Orgânica Experimental III. Química Orgânica Teórica III. Processos de Transferência I. Física IV. Termodinâmica Química. Elementos Básicos da Indústria. Química II. Desenho Técnico. Química Biológica Geral Teórica. Química Biológica Geral Exper. Processos de Transferência II. Resistência dos Materiais IX. Instalações Elétricas I. Físico-Química I Teórica. Físico-Química I Experimental. Introdução aos Processos Bioquímicos. Instrumentação Industrial. Tecnologia de Processos Químicos I. Físico-Química Teórica II. Físico-Química Experimental II. Análise Instrumental. Análise Instrumental Experimental. Ciências Sociais e Jurídicas. Operações Unitárias Industriais I. Cinética Básica e Cálculo Reatores. Controle de Processos Industriais. Tecnologia de Processos Químicos II. Introdução a Ciência dos Materiais. Projetos e Processos da Indústria Química I. Operações Unitárias Industriais II. Projetos e Processos da Indústria Química II. Estágio Supervisionado.

**11.3.2.5 Engenheiro agrimensor**

1 Desenho Geométrico. 2 Geometria Descritiva. 3 Ciências de Computadores I. 4 Introdução à Computação. 5 Cálculo Dif. e Integral I. 6 Desenho Arquitetônico. 7 Física I. 8 Laboratório de Física I. 9

Ciência de computadores II. 10 Iniciação à Estatística. 11 Introdução á Álgebra Linear. 12 Cálculo Dif. e Integral II. 13 Topografia I. 14 Introdução ao Estudo do Direito Privado. 15 Física II. 16 Laboratório de Física II. 17 Estatística Experimental. 18 Cálculo Dif. E Integral III. 19 Química Geral Laboratório de Química Geral. 20 Ciências do Ambiente. 21 Topografia II. 22 Computação aplicada à Topografia. 23 Física III. 24 Mecânica. 25 Fenômenos de Transporte. 26 Laboratório de Física III. 27 Resistência dos Materiais I. 28 Topografia III. 29 Ajustamento de Observações. 30 Divisão e Demarcação de Terras – Peritagem. 31 Fotogrametria. e Fotointerpretação. 32 Hidráulica. 33 Elementos de Ciência. do Solo I. 34 Estradas I. 35 Topografia IV. 36 Geologia de Engenharia. 37 Sistemas de Abastecimento de Água. 38 Pesquisa Operacional I. 39 Cálculo Numérico. 40 Princípios e Técnicas de Administração. 41 Traçado de Cidades. 42 Mecânica dos Solos I. 43 Astronomia de Campo. 44 Desenho Topográfico Digital. 45 Meteorologia e Climatologia. 46 Transportes. 47 Representações Cartográficas. 48 Geodésia. 49 Introdução à Economia. 50 Hidrologia Aplicada. 51 Irrigação e Drenagem. 52 Avaliação Técnica de Instrumentos Topográficos. 53 Fundamentos de segurança. 54 Loteamento e Cadastro Técnico Municipal. 55 Direito Agrário e Legislação de Terras. 56 Seminário. 57 Projeto Final.

### 11.3.3 Engenheiro agrônomo

1. Elementos de Geologia e Mineralogia. Gênese, Morfologia, Levantamento e Classificação do Solo. Fertilidade. Fertilizantes e Corretivos. Manejo e Conservação de Solo e Água. Física. Química e Biologia do Solo. 2. Planimetria e Altimetria. Fotogrametria e Fotointerpretação. 3. Meteorologia Básica e Climatologia Aplicada à Agricultura. 4. Fitossanidade Fitopatologia. Entomologia Agrícola. Parasitologia Agrícola. Defesa Fitossanitária. Defensivos Agrícolas. 5. Mecanização Agrícola. Mecânica Aplicada. Motores. Tipos de Tração. Máquinas e Implementos Agrícolas. Uso e manutenção. Projetos de Mecanização. 6. Irrigação e Drenagem. Hidráulica e Hidrometria. Captação e Distribuição de Água. Sistemas de Irrigação e Drenagem. Projetos. 7. Fitotecnia. Cereais. Leguminosas. Raízes. Tubérculos e Bulbos. Rizomas. Fruticultura. Oleicultura. Floricultura e Plantas Ornamentais. Parques e Jardins. Forragicultura. Plantas Medicinais, Industriais, Estimulantes e outras de Interesse Regional. Melhoramento de Plantas. Produção e Beneficiamento de Sementes e Mudas. Métodos Culturais. 8. Construções Rurais. Materiais de Construção. Planejamento. Projeto. Construções e Estradas Rurais. Eletrificação Rural. 9. Silvicultura. Dendrologia. Bases Bioecológicas do Crescimento das Árvores e dos Povoamentos. Formação, Tratos, Manejo e Regeneração dos Povoamentos. 10. Recursos Naturais Renováveis. Preservação, Conservação e Manejo de Recursos Naturais Renováveis. Recuperação de Áreas Degradadas. Manejo de Bacias Hidrográficas. Ecologia. 11. Zootecnia. Criação e Exploração Econômica de Animais. Nutrição Animal. Alimentos. Pastagens. Bromatologia. Exterior e Julgamento de Animais. Melhoramento Animal. Higiene Animal. Bioclimatologia. 12. Tecnologia de Produtos Agrícolas. Padronização. Classificação, Beneficiamento. Conservação e Armazenamento de Produtos Agrícolas. Tecnologia de Transformação de Produtos de Origem Animal e Vegetal. Higiene e Controle de Qualidade. Zimotecnia. Energia Renovável. 13. Economia e Administração Rural. Teoria Econômica: Micro e Macroeconomia Aplicada. Administração. Contabilidade Agrícola. Planejamento e Desenvolvimento Agrícola. Comercialização Agrícola. Crédito Rural. Cooperativismo. Legislação e Política Agrária. Informática Agrícola. 14. Extensão Rural. Fundamentos da Extensão. Comunicação. Difusão de Inovações. Metodologia de Extensão. Desenvolvimento de Comunidades.

### 11.3.4 Geólogo

1. Paleontologia. Definição e subdivisão da Paleontologia. Métodos e princípios da paleontologia. Paleoantropologia. Paleobotânica. Sedimentologia. Conceitos básicos. Partículas sedimentares. Propriedades básicas dos fluidos. Tipos de forças atuantes sobre um grão. Transporte e deposição por fluidos de baixa viscosidade. Modalidades de transporte de grão individualizados. Recursos Energéticos. Usos, disponibilidade e importância dos recursos energéticos. Relação entre as fontes de energia e depósitos minerais. Situação mundial das fontes de energia supridas por bens minerais. Reserva e distribuição mundial. Petróleo. Combustíveis Fósseis no Brasil: Bens minerais úteis na produção de energia nuclear. Energia Geotérmica. Fontes renováveis e não renováveis de energia. Álcool como opção de produção de energia. Fontes não convencionais de energia. Estratigrafia. Introdução à Estratigrafia. Conceitos fundamentais. Unidades estratigráficas. Normas de nomenclatura estratigráfica. Parâmetros ambientais. Paleoecologia. Ambientes de sedimentação e sistemas deposicionais. Preenchimento terrígeno de bacias sedimentares. Correlações estratigráficas. Ambientes de sedimentação. Ambientes de sedimentação desértica. Ambientes de sedimentação glacial. Ambientes de sedimentação costeira. Ambientes de sedimentação marinha. Sismoestratigrafia e estratigrafia de seqüências. Princípios de geologia de petróleo. Noções de análise de bacias. Geofísica Aplicada. Histórico da Geofísica Aplicada. Áreas de atuação. Apresentação dos métodos elétricos, sísmicos, gravimétrico, magnetométrico, eletromagnéticos e radiométrico. Métodos aeroportados e terrestres. Introdução à perfilagem de poço. A importância da geofísica. inter-relação entre o geólogo e o geofísico. Hidrogeologia e Recursos Hídricos. Hidrogeologia. Uso das águas subterrâneas no Brasil e no mundo. Propriedades hidráulicas ambientais das rochas: Lei de Darcy. Princípios de fluxo subterrâneo. Zona não saturada. Relações águas superficiais/águas subterrâneas. Reservas e recursos. Aqüíferos costeiros. Obras de captação e monitoramento. Hidráulica de poços. Métodos para determinação dos parâmetros hidráulicos. Hidrogeologia regional. Qualidade das águas e contaminação. Prospecção, Pesquisa e Avaliação de Jazidas. Conceitos e objetivos. Distribuição dos depósitos minerais na crosta terrestre. Planejamento e etapas, critérios, métodos e equipamentos usados na prospecção. Prospecção geológica de depósitos minerais. Metodologia e técnicas de amostragem. Planejamento, rendimento e custos. Prospecção

geoquímica. Usos da geoestatística. Análise, apresentação, ilustração e interpretação de dados. Parâmetros e precisão da prospecção. Pesquisa de depósitos minerais por meio de sondagens rotativas e de percussão. Equipamentos, custos e rendimentos. Planejamento de furos de sondagens e trabalhos subterrâneos em depósitos minerais. Amostragem e análise da distribuição de teores. Aplicação geoestatística. Mapas e perfis de corpos mineralizados. Classes de reservas. Métodos para cálculo de reservas. Pesquisa de depósitos residuais, aluvionares, disseminados, tabulares e maciços. Avaliação de jazidas. Legislação de minas. Geologia Econômica. Abundância, escassez e exaustão dos bens minerais. O papel das substituições, reciclagem e das políticas de conservação. Panorama mineral brasileira. Produção mineral e produto interno bruto. Indústria mineral e indústria de transformação mineral. Bens minerais primários e bens minerais industrializados. Características básicas da exploração mineral. Estimativa de produção e consumo de bens minerais e duração de reservas. Estudo de coleções de minérios e rochas associadas de depósitos brasileiros. Avaliação de potencial mineral regional.

### 11.3.5 Geógrafo

1. Trabalhos de Campo. 2. Introdução à Cartografia. Fundamentos teóricos. Projeções, escala, generalização, símbolos e sinais. Técnicas de desenho e noções de produção cartográfica. Cartografia I. Astronomia de posição e as referências terrestres. Cartografia II. Relação entre cartografia sistemática e cartografia temática. Normas e orientação metodológica da representação cartográfica dos fenômenos estáticos e dinâmicos. Execução, leitura e interpretação de cartas temáticas em diferentes formas de representação. História do Pensamento Geográfico. Consolidação da Geografia como disciplina acadêmico-escolar. História do pensamento geográfico no Brasil. Geografia da População. Evolução dos estudos de geografia da população. O conceito de população. Relações entre sociedade/população e organização/produção do espaço. Geografia Agrária I. Fundamentos teórico-metodológicos em geografia agrária. Geografia Agrária II. A territorialidade do processo agrário. Geografia Urbana I. Conceitos de urbano, fundamentos históricos do fenômeno urbano, especificidade do urbano na sociedade capitalista. 10. Geografia Urbana II. Espaço urbano e sua estruturação interna. Hidrografia I. Dinâmica hidrológica do planeta. Águas oceânicas. Aproveitamento econômico das águas marinhas. Hidrografia II. Dinâmica hidrológica do planeta. Águas continentais. Águas subterrâneas, potomologia e limnologia. Aproveitamento econômico das águas continentais. Climatologia I. Fundamentos da dinâmica climática. Principais fatores que interferem na definição do tempo e do clima: origem, composição e movimentos das massas de ar. Cartas climáticas. 14. Climatologia II. Dinâmica da constituição de microclimas. Processo e sistemas de classificação climática. 15. Geomorfologia I. Modelos teóricos e explicativos da dinâmica geomorfológica. Interação entre processos exógenos e endógenos. Variabilidade dos fatores de determinação na construção da diferencialidade geomorfológica. 16. Geomorfologia II. Processo de construção dos conceitos fundamentais Formações geomorfológicas. Cartografia geomorfológica. 17. Geografia da Circulação e Comércio. Fundamentos teóricos do processo circulação/comércio. A territorialidade do processo circulação/comércio. A prática do sistema circulação/comércio através de um estudo de caso. 18. Pedologia. Gênese e classificação pedológica. Relação entre solo e clima. Técnicas de observação do solo. 19. Geografia da Energia e Indústria. A perspectiva do desenvolvimento de espaço-fábrica. Territorialidade da organização da produção industrial. Territorialidade da organização do trabalho industrial. Recursos energéticos e matéria-prima. 20. Fundamentos Teóricos e Metodológicos da Geografia. Horizontes epistemológicos. Filiação da Geografia às correntes do pensamento científico. 21. Biogeografia I. A Geografia no contexto das análises ambientais. Ecologia. Conceitos de natureza. Fundamentos da relação sociedade/natureza. Encontros e desencontros das abordagens biológicas, ecológicas, sociológicas e geográficas. 22. Biogeografia II. Distribuição dos seres vivos no tempo e no espaço. Teorias, métodos e técnicas consagrados como biogeográficos. Critérios biogeográficos e geográficos de regionalização. Conceito de ecossistema. Possibilidade do estabelecimento de referências espaciais na abordagem ecossistêmica. Relações entre Geografia, conservação dos recursos naturais e planejamento ambiental. Planejamento I. Teoria e sistemática do planejamento. Planejamento urbano. Fundamentos da Pesquisa Geográfica. Processos lógicos da construção do discurso científico. Geografia Regional Geral I. Processo de expansão capitalista e diferencialidade territorial do mundo moderno. Geografia Regional do Brasil I. Formação territorial do Brasil. Bases teórico-metodológicas para análise da diferencialidade territorial brasileira. Consolidação do espaço da produção industrial e agrícola. Processo produtivo e recursos naturais no Brasil. Urbanização, população e circulação no Brasil. Grandes domínios morfoclimáticos brasileiros. Questão ambiental no Brasil. Geografia Política. Origens e fundamentos territoriais do Estado moderno. Conceitos que fundamentam as diferentes leituras do sistema internacional de Estados. Investigação da formação dos blocos econômicos. Geologia. Elementos básicos da crosta terrestre. Principais províncias geológicas. Prospecção e exploração mineral. Dinâmica geológica terrestre e seu papel na constituição das paisagens geográficas. Tectônica de placas e movimentos estruturais do planeta. História Geral. Processos responsáveis pelos diferentes períodos da história da humanidade. História do Brasil. Processo histórico brasileiro e processo histórico mundial. Expansão da economia cafeeira e formação da estrutura industrial. Organização do processo de trabalho, modo de vida das classes trabalhadoras e suas formas de luta. Estatística. Conceitos fundamentais. Obtenção e tratamento dos dados e de cálculo das estatísticas. Aplicação nas atividades ligadas ao campo da Geografia e da cartografia. Técnicas de estimativas demográficas. Noções básicas de informática. Manuseio de softwares aplicados à estatística. Elaboração de gráficos. Espaço Interdisciplinar. Estudos de temas. Etnografia do Brasil. Reflexão sistemática das bases étnicas da sociedade brasileira. Antropologia.

Relação entre as diversas formas de produção sociocultural e as modalidades de organização de seus espaços. Sociologia. Categorias científicas. Economia Política. Quadro geral da economia mundial. Papel do capital financeiro e das dívidas externas. Mapeamento dos organismos mundiais de financiamento. Influência das taxas de juros. Industrialização nos países "subdesenvolvidos". Relações entre as chamadas burguesias nacionais e burguesia internacional. Ingerência do Estado na economia. Fluxos econômicos mundiais. História das Idéias Políticas. Perfil do pensamento político ocidental. Divisão territorial do planeta em estruturas jurídico-políticas independentes.

### 11.3.6 Meteorologista

Física geral e experimental. Mecânica. Termologia. Termodinâmica. Eletromagnetismo. Radiação eletromagnética. Física atômica e molecular. 2. Matemática. Cálculo diferencial e integral. Álgebra linear. Vetores. Métodos numéricos e Geometria analítica. 3. Estatística. Teoria das probabilidades. Inferência estatística. Análise de regressão e correlação. Noções de amostragem. Séries temporais. Análise espectral e multivariada. 4. Computação. Linguagem de programação. Sistemas operacionais. Introdução de ferramentas gráficas. Aplicativos para visualização e tratamento de imagens. Cálculo numérico. Processamento de dados. 5. Mecânica de Fluidos Geofísicos. Propriedades de escoamento. Transporte em água e ar. Equações de Navier-Stokes. Deformação. Divergência. Vorticidade. Turbulência. 6. Elementos de Cartografia e Astronomia: Sistema de informação geográfica. Cartografia. Sistema solar. Posição aparente do Sol. Calendário. 7. Expressão oral e escrita. Redação técnica. Referenciação bibliográfica. Uso de bibliotecas. Técnicas de comunicação oral. Utilização de recursos audiovisuais. 8. Física da Atmosfera. Leis da Termodinâmica. Mudanças de fase. Conceitos de estabilidade. Radiação atmosférica (radiação de corpo negro, absorção e espalhamento, radiação solar e terrestre, fundamentos de transferência radiativa, interação com constituintes atmosféricas e alvos à superfície, balanços radiativos, fenômenos ópticos, instrumentação). Microfísica de nuvens (núcleos de condensação, formação de precipitação em nuvens quentes e frias, eletricidade atmosférica). 9. Instrumentação Meteorológica Básica. Estações convencionais e automáticas (superfície e altitude). Técnicas de observação. Codificação e disseminação da informação meteorológica. Técnicas de aferição e de calibração de instrumentos meteorológicos. Normas internacionais para instalação de instrumentos. Consistência e controle de qualidade de dados meteorológicos. 10. Sensoriamento Remoto da Atmosfera e da Superfície. Instrumentos e sensores utilizados (satélites, radares meteorológicos). Análise das informações geradas sobre a precipitação. Nuvens. Ventos. Temperatura da superfície e do ar. Gases (incluindo o vapor d'água). Estado da superfície. Fluxos radiativos, incluindo o treinamento em processamento de imagens digitais. 11. Previsão do tempo. Dinâmica atmosférica. Sinótica de forma integrada. Modelos conceituais dos sistemas de tempo típicos de latitudes médias e tropicais. Noção das escalas espacial e temporal (enfatizando a interação entre as escalas). Interpretação de imagens de satélites e radar. Interpretação crítica de produtos de modelos numéricos de previsão. Introdução de conceitos básicos de modelagem. Previsão numérica do tempo, através de simulações com modelos simplificados. 12. Clima. Características globais e regionais do clima atual. Variabilidade climática. Modos de oscilação da atmosfera. El Niño-Oscilação Sul. Interação trópicos-extratrópicos. Conceitos ligados à previsibilidade climática (incluindo modelos numéricos e importância do caos). Origem antrópica e natural da variabilidade climática e seus impactos. Análise de séries temporais. Análise crítica de projeções climáticas. Diagnósticos climáticos. 13. Meio Ambiente. Processos micrometeorológicos (turbulência, fluxo de calor, umidade, gases-traço e momentum, dispersão e difusão atmosférica). Ciclo hidrológico. Balanços de energia e do vapor. Técnicas de amostragem. Medidas de resposta rápida. Química da atmosfera (fontes, sumidouros e conversões). Interação solo-planta-atmosfera. Interação oceano-atmosfera. Elementos de Ecologia (interação entre os seres vivos e a atmosfera). Legislação ambiental. Treinamento em estudos de impacto ambiental. Medidas em laboratórios. Experimentos de campo.

Com todo esse arcabouço de conhecimentos, a figura do analista, como em qualquer outro órgão público ou empresa, tem destacado papel nos destinos da instituição, mormente o que se revela na condução dos processos administrativos. Por isto, alguns outros aspectos relevantes devem ser observados, como os relacionados com a postura ética desses profissionais. Neste sentido, é preciso, em primeiro lugar, saber como, e em que condições, estão enquadrados os profissionais que se dedicam à análise técnica, no universo compreendido pelo Sistema.

É reconhecido que o Confea, tanto quanto os Creas, são pessoas jurídicas de direito público, da espécie autarquia. Em decorrência disto, gozam de privilégios, como a capacidade de executar dívidas ativas pelo rito da execução fiscal, assim como não podem transpor certas obrigações, como a instituição do concurso público para acesso de servidores aos seus quadros funcionais. Mas, e os seus funcionários, o que são? Como resposta, vejamos como o TST - Tribunal Superior do Trabalho encara a questão. Decidindo controvérsia, o TST passou a adotar o seguinte posicionamento, como vinha sendo adotado pelo TRT-RJ:

**QUADRO 17 Os empregados dos conselhos segundo o Tribunal Superior do Trabalho - TST**

> ***"São os Conselhos autarquias corporativas peculiares. Os seus empregados não são investidos em cargos públicos, com vencimento pagos pelos cofres públicos, e nem estão tampouco, sujeitos ao Regime Jurídico único criado pela lei 8.112/90. Remarque-se que não existe normal legal criando os cargos dos Conselhos e muito menos sua remuneração".***

Entretanto, embora os funcionários dos conselhos de fiscalização profissional não sejam reconhecidos como funcionários públicos, estão eles obrigados a observar as normas de conduta previstas para aqueles. Dentre elas, destaca-se a questão ética, como veremos a seguir. De acordo com o Código de Ética do Servidor Público Federal (Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994), "a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público". Em vista disso, todos os relacionamentos dos analistas, quer sejam eles mantidos com os conselheiros, com os profissionais do Sistema, com a sociedade em geral e com os colegas de trabalho, devem ser revestidos, sempre, da obediência aos princípios éticos. Do ponto de vista do analista, então, atuar com ética é atuar obedecendo ao conjunto de normas, princípios e deveres que devem regular as relações entre os membros de uma comunidade, seja ela social ou profissional. Como o analista exerce sua atividade em uma entidade que atua em de defesa da sociedade, e não dos profissionais, não deve ter dúvidas em afastar de si o corporativismo. Ou por outra, deve se desvestir do desejo de defender a qualquer preço a profissão que porventura tenha escolhido – em se falando de profissão no âmbito do Sistema, é claro. Antes, deve analisar os atos postos ao seu exame e ser perspicaz o bastante para não ser cobrado por prováveis ações indevidas, venham de onde vierem.

Um exemplo dessa situação está posta no que se convencionou chamar "sombreamento profissional". Essa figura, comumente usada, nada mais quer dizer que o limite de atuação entre o que um determinado profissional pode fazer, sem afetar a atuação de outro profissional. É, mais ou menos, como a afirmação de que o direito de um indivíduo termina quando começa o de outrem. Há casos, e muitos, em que um analista é também profissional do Sistema, exercendo atividades fora do ambiente de trabalho. Não se vislumbra onde a legislação proíba a simultaneidade de atuação em tais casos, desde que executada em períodos distintos. Assim, o que vale é a relação trabalhista ser cumprida. O que não pode, nunca, é desenvolver trabalho de natureza particular, utilizando-se das facilidades e da estrutura disponibilizada para o desempenho da função. Agindo dessa maneira, o analista estará atuando à margem da lei, podendo se ver incorrido em várias cominações, assim como, também, estará infringindo a ética do indivíduo e, por conseguinte, o Código de Ética Profissional.

## 12. GRAMÁTICA EM CONFLITO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Na tarefa que lhe foi confiada, o analista, ao elaborar os seus pareceres, nem sempre se depara só com situações complicadas, que lhe exigem sagacidade de raciocínio, conhecimento e discernimento. Muitas vezes, no curso de um processo, observa-se a existência de verdadeiras pérolas, dignas, não raro, de constituírem um anedotário. Obviamente, apenas no sentido de aprimorar conhecimentos, uma vez que iremos interagir sugerindo nova redação na tentativa de corrigir os vícios e erros apresentados, listamos, a seguir, uma série de frases e períodos de texto extraídos de processos que passaram pelo Confea, exatamente na configuração original. Todos esses fragmentos são de autoria dos mais diversos tipos de personagens que interagem em um processo, desde os próprios autuados, até mesmo os analistas, funcionários administrativos, assessores técnicos e jurídicos, e, finalmente, os conselheiros. Vejamos algumas situações.

1. Origem: funcionário da área administrativa. *"Em 29.03.01, foi aberto processo da entidade nº 02, tendo em vista o de nº 01 estar muito volumoso."*

**Sugestão:** "Data de abertura do Tomo II: 29/03/01."

2. Origem: funcionário da área administrativa. *"Aproveitamos para solicitar-lhe que no momento leve a Norma Técnica 90/77 à qual gostaríamos de fazer uma cópia, visto as dificuldades em conseguirmos o original, para fazer parte de nossa Biblioteca"*

**Sugestão:** "Solicitamos a gentileza de nos fornecer uma cópia da Norma Técnica nº 90/77, destinada a compor nossa Biblioteca."

3. Origem: conselheiro regional. *"Sra. Gerente. Ante todo o processado somos de parecer e voto pela manutenção da AIN, multa. Ilegível (risquei)*"

**Sugestão:** "Em vista do exposto, e, com base nos fatos e fundamentos apresentados, concluímos sugerindo a esta Câmara Especializada a manutenção do AIN."

4. Origem: funcionário da área administrativa. *"Outrossim, esclarecemos que ainda cabe recurso para o citado Auto de Infração, o qual deverá ser encaminhado ao CONFEA (última instância); ou poderá ser feito o parcelamento do mesmo. V.Sª deverá dirigir-se à IE de ..., esta situada Rua João Gurgel nº 1881, fone (016) 236.5261, ou à Inspetoria do Crea-UF mais próxima.*

**Comentário:** se a intenção do funcionário for o parcelamento da dívida (e não do AIN, como parece propor o funcionário), poderíamos sugerir o texto a seguir.

**Sugestão:** "Isto posto, esclarecemos que ainda cabe recurso dirigido ao Confea, encaminhado por meio deste Crea. Entretanto, caso V. Sª opte por parcelar o valor do débito resultante da multa, poderá contatar a Inspetoria ... pelo telefone ..., ocasião em que poderá obter os esclarecimentos que julgar necessários."

5. Origem: funcionário da área administrativa. "*Considerando que o presente processo encontra-se em instância do CONFEA e conforme verificações procedidas no sistema automatizado CG, constatamos que existe somente este processo em nome da empresa M&F Ltda."*

**Sugestão:** "Em resposta à solicitação formulada, informamos que não existe outro processo instaurado contra a empresa interessada."

6. Origem: autuado. *"Cofesso que de uma vez que eu tenha de pagar tal multa, teria eliminado este problema o mais rapido possivel se minhas posses economica permitisse, mais repito, que no momento não tenho condições para assumir tal soma".*

**Comentário:** o administrado tem o direito de errar e, portanto, não cabe corrigi-lo, a menos que seja no sentido de auxiliá-lo, se impossível identificar o assunto tratado.

7. Origem: funcionário administrativo. "*... nos autos do auto de infração autuado sob o número em epígrafe ..."*

**Sugestão:** "... nos autos do processo em exame ..."

8. Origem: parecer de conselheiro federal. "*Supedaneado pelo art. 6º da Portaria em espeque ..."*

**Comentário:** não se sabe ao certo o que isto quer dizer. Talvez uma alternativa menos vaidosa pudesse ser: "Com arrimo no art. 6º da Portaria nº ..."

*9.* Origem: agente de fiscalização. "*Em atendimento ao parecer de fls. 09-verso, procedi diligência junto a interessada no processo, sito á Rua Pompeu Sobrinho, 131 – Chácara Inglesa – Capital/SP, onde deparei-me com o imóvel fechado, acionava a campainha e não atendiam aos chamados.*"

**Comentário:** se não for o processo que estiver situado na Rua Pompeu, uma saída seria o texto a seguir.

**Sugestão:** "Esclareço que não foi possível realizar a diligência solicitada, uma vez que o imóvel objeto da vistoria se encontrava fechado."

*10.* Origem: agente de fiscalização. "*Indagando junto a uma vizinha e parente do proprietário do imóvel supra, obtive a informação de que o Sr. Paulo ... (fls. 03-verso) mudou-se há aproximadamente 1 ano p/ local ignorado. Complementando ainda que atualmente reside naquele local a "Dona Maria", locatária do imóvel..*"

**Comentário:** o período é uma seqüência do anterior.

**Sugestão:** "*De acordo com informações recebidas, o Sr. Paulo não mais reside no local.*"

*11.* Origem: agente de fiscalização: "*Prosseguindo dirigi-me ao endereço constante no cartão de visita (fls. 03-verso), onde verifiquei que no local ora diligenciado, encontra-se em andamento uma obra com placa de profissional afixado, onde em contato com os pedreiros da referida obra nada apurei á respeito da interessada.*"

**Comentário:** ainda em continuação ao texto anterior, conquanto não possamos saber onde o profissional foi afixado.

**Sugestão:** "*Esclareço, em resposta à solicitação que me foi dirigida, que não foi possível obter os dados solicitados. Entretanto, considerando que no imóvel diligenciado encontra-se obra em fase de execução, onde consta, inclusive, a placa da obra, achamos por bem coletar os dados do profissional responsável, para fins de subsidiar o exame da matéria.*"

*12.* Origem: agente de fiscalização. "*Cumpre-me salientar, que na obra acima mencionada, foi efetuado a lavratura do RINC nº 94918, cujo assunto será tratado à parte.*"

**Comentário:** o que será um RINC?

**Sugestão:** "*Cumpre-me informar que lavrei o relatório referente à obra em apreço, de cujo teor darei conhecimento adiante.*"

*13.* Origem: agente de fiscalização. "*Posteriormente na sede deste Conselho, em consulta a lista telefônica de assinantes/94, apurei a existência da linha telefônica nº 520.0245, em nome da Sra. ..., com a qual mantive contato e fui informado de que seu endereço é a Rua: Bernardo (Bernardo) de Claraval, 372 – Jd. Real – Capital/UF, local este que poderá ser obtido maiores informações acerca das atividades desenvolvida pela firma Comércio de ...*"

**Comentário:** como se percebe, ainda se trata do mesmo assunto.

**Sugestão:** "*Posteriormente, apuramos que maiores informações acerca das atividades da firma ... podem ser obtidas no seguinte endereço: ...*"

*14.* Origem: entidade de classe com assento no Crea. "*03. Que recebemos o ofício referenciado, solicitando novas providências, endereçado corretamente à [entidade], destinado ao Engº Agenor ..., COMO SE O MESMO AINDA FOSSE PRESIDENTE DA ENTIDADE; sendo que documentos em vossas mãos, comprovam, que sequer o cargo de presidente da entidade ainda existe: atualmente, chama-se presidente do Comitê Executivo. E mais, que o referido cargo está ocupado pelo Engº Luiz ..., desde a última eleição, também demonstrado em documentos que estão em vossa posse. E para completar, o nome do Engº ..., não é "de Resende" e simplesmente "... Resende". Tudo muito bonito e assinado pela digníssima Sra. ... (Local), 10 de junho de 1999.*"

**Comentário:** se a entidade interessada deixasse de lado a ignorância, em duplo sentido, acreditamos que melhor seria um texto como o a seguir.

**Sugestão:** "*Acusamos o recebimento do ofício ... ao tempo em informamos que as providências solicitadas por V.S$^{as}$ estão sendo analisadas e, tão logo tenhamos condições, encaminharemos a documentação referente.*"

*15.* Origem: agente de fiscalização. "*Informamos que, em contato com a linha telefônica acima citada dialogamos com a senhora Regina esposa do interessado informando-nos que as correspondências deverão ser enviadas para o endereço constante no sistema mecanizado (folha 64).*"

**Comentário:** parece que o agente primeiro conversou com a linha telefônica, para depois falar com a Sra. Regina. Talvez fosse melhor outra alternativa.

**Sugestão:** "*Conforme informações obtidas, as correspondências destinadas ao interessado devem ser remetidas para o endereço constante em nossos arquivos."*

*16.* Origem: futuro profissional do Sistema: "UF*, Deco Doce, em 08/01/03. Assunto: Regulamentação do Desenhista Industrial. Ao Acessor jurídico, venho através deste pedir uma orientação a respeito da regulamentação da Profissão do Desenhista Industrial (Designer). (...) Com a chegada da formatura, vem o estagio, e trabalhos, com isso venho tendo contatos diretos com profissionais da area e orgãos. E tenho recebido emails a respeito do assunto de regulamentação da profissão e etc. Mandei esse email para a Acessoria do Confea justamente por que a ultima noticia que obitive fora a de que a profissão estaria incorporada ao Confea/Crea' s. Diante mão, agradeço a atenção."*

**Comentário:** no caso concreto, a escola tem sua grande parcela de responsabilidade, o que, obviamente, não exime o profissional da falta de interesse em se aprimorar no português. Desconsiderando a cacofonia apresentada pelo nome próprio, que já mereceria uma reflexão no sentido de alterá-lo, poderíamos apresentar o texto a seguir.

**Sugestão:** "*Prezados Senhores, ... Gostaria de obter informações acerca do curso de Desenhista Industrial, tanto no que se refere à regulamentação e mercado de trabalho, quanto aos procedimentos de registro para o exercício profissional. Antecipadamente, agradeço a atenção dispensada.* "

*17.* Origem: correspondência originada de um Crea: "*Cumprimentando – o, por solicitação, em Parecer, da Câmara Especializada de Engenharia Industrial deste Conselho, encaminhamos cópia do Processo (...) . a fim de questionamos o mérito de suas atribuições profissionais, caso o conteúdo do curso em questão ser do campo de abrangência do Sistema CONFEA/CREA."*

**Comentário:** o destinatário – nem ninguém - nunca vai entender o que foi perguntado. Tentamos decifrar o enigma, apresentando a sugestão a seguir.

**Sugestão: "***Na forma das instruções, encaminhamos cópia do processo para análise técnica, caso o curso em questão esteja no âmbito das atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea."*

*18.* Origem: despacho interno do Confea: "*A Cons. Federal .... Para responder* ***houvidos*** *os componentes desta Comissão."*

**Sugestão:** "*Ao Conselheiro Federal... Para responder, ouvidos os membros dessa Comissão."*

*19.* Origem: funcionário administrativo. "*À Surec. Existem alguns profissionais que estão em débito de anuidade, mas por insistência da presidência da Associação demos entrada assim mesmo. Não foi cobrada taxa de registro porque na tabela não consta taxa para registro de associação de classe."*

**Comentário:** quem regula a atividade profissional? O Crea ou a entidade? O funcionário parece não saber. Recomendaríamos o texto a seguir.

**Sugestão:** "*Submetemos o assunto à superior administração, posto que não consta da tabela a taxa relativa ao registro de entidade de classe."*

*20.* Origem: funcionário administrativo. "*Ao Gabinete. O interessado insisti que este processo seja levado ao conhecimento do Confea por a decisão do Tribunal Regional do Trabalho ferir o decreto Federa 90.922/85 e Lei 5.194/66 através da meretissima juiza relatora srª meretissima Maria ..."*

**Comentário:** o texto talvez possa ferir o Decreto de que fala o funcionário, não temos condições de saber, mas, acima de tudo, fere a gramática. Incrível!

**Sugestão:** "*O interessado insiste que o assunto seja do conhecimento também do Confea, posto que entende ser a decisão judicial de primeira instância contrária ao Decreto nº 90.922/85."*

*21.* Origem: agente de fiscalização. "... *trata-se de uma obra com localização urbana com 6 pessoas trabalhando nas fundações da mesma ao perguntar sobre a documentação da obra o mestre não soube informar, foi notificado e orientado que o mesmo tinha 10 (dez) dias para regularização da mesma."*

**Sugestão:** *"A notificação foi encaminhada ao proprietário, concedendo-lhe 10 dias para os efeitos de regularização do empreendimento."*

*22.* Origem: frase escrita em impresso de um Crea *"As decisões sobre autos de* ***inflação*** *serão publicadas no Diário Oficial do Estado."*

**Comentário:** não se deveria aproveitar um formulário contendo tamanho erro de precisão, chegando ao cúmulo de confundir infração com "inflação". Novos formulários deveriam ter sido, imediatamente, reimpressos.

**Sugestão:** *"A decisão final decorrente do processo de infração será publicada no Diário Oficial do Estado - DOE."*

*23.* Origem: de um inspetor. "*Conforme decisão da COJUP, em sua Quadragésima Sexta Reunião no dia 14/Março/96, estamos enviando-lhe todos os Processos de interesse do Engº ..., pois entendemos que por serem tantos nos Processos de um mesmo profissional os mesmos devem ser julgados na sede do CREA-UF. Assinado: Engº ... – Orientador-*"

**Sugestão:** *"Conforme orientação da COJUP, encaminhamos, para julgamento, os processos instaurados contra o profissional ..."*

*24.* Origem: conselheiro regional. "*Apresenta, agora, recurso ao Pleno deste Regional, fls 22 e 23, porém, desgraçadamente, vem aduzir novos argumentos, alegando, apenas '... não exercer nenhuma atividade ligada à área da Engenharia'".*

**Comentário:** estaria até razoável, se não contivesse o "desgraçadamente".

**Sugestão:** *"Apresentado o recurso, o interessado alegou que não exerce atividades da Engenharia ..."*

*25.* Origem: agente de fiscalização. *"O Crea-UF vem desenvolvendo orientação nos vários níveis de atuação das atividades por ele reguladas. Em visita à obra/serviço de sua responsabilidade, sito à MELHORIA DE CIRCUITOS EM VARIAS RUA DE PORTO MURTINHO UF Propriedade de: ENERSUL foi constatada irregularidade no que se refere a: FALTA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CREA-UF."*

**Comentário:** com certeza, o destinatário teria tomado alguma medida, se tivesse compreendido a mensagem recebida.

**Sugestão:** *"O Crea-UF informa que, de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, atua na fiscalização das atividades ligadas à Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Entre elas, encontra-se o empreendimento administrado por V.Sª, referente à execução dos serviços de melhoria da iluminação pública no município de Porto Murtinho. Assim, solicitamos-lhe a gentileza de, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos que a habilitam ao exercício dessas atividades, sob pena de, não o fazendo, ser autuado por ...* "

*26.* Origem: agente de fiscalização. *"Em visita ao escritorio da empresa ... , conversei com o proprietario o engenheiro eletricista Luiz ..., e o mesmo me informou que dara baixa de sua responsabilidade da empresa Civelar , e dara entrada no registro da empresa no Crea-UF, mas o que acontece é que a empresa ... , esta atuando nas duas cidades, normalmente com firma constituida de funcionarios devidamente uniformizados , e veiculos identificados com a sigla e o nome da empresa ... "*

**Sugestão:** *"Cumprindo diligência, informamos que, conforme informações recebidas, o engenheiro está regularizando o processo de registro da empresa junto ao Crea-UF."*

*27.* Origem: conselheiro regional, em relatório e voto fundamentado. *"Alegando que tratava-se apenas de uma reforma e que a empresa situada na Av. Costa E Silva apenas alugou o prédio que era antigo por isto fez a reforma e solicitou o cancelamento da multa que foi indevidamente emitida. Confesso que quase cometia um engano pois fui ao local e constatei que realmente a Madereira Imigrantes já existe ali há muito tempo e não tinha nada de obra recente. Porém a notificação foi de uma filial na rua Jatuarana. E na primeira defesa a interessada confessa que era uma obra apenas para armazenar madeira. Hora nobres conselheiros: a madeira não entra e sai sozinha do barracão logo é exercício ilegal sim. O empresário prefere gastar com advogado do que regularizar a obra. O meu parecer é pela manutenção da multa."*

**Comentário:** impossível de ser entendido e, portanto, de ser resumido.

*28.* Origem: de autuado. "*Por derradeiro, a requerente invoca, a Teoria dos Movimentos Determinantes, para que seja aplicado ao caso presente, e ora sob o crivo de Vossas Excelências, decretando-se o arquivamento do presente processo, por ser essa a decisão que mais se coaduna com os princípios da mais lídima justiça."*

**Comentário:** teoria dos movimentos determinantes? O autuado quase acertou.

**Sugestão:** *"Por último, o requerente invoca a aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes ao caso, no sentido de arquivar o processo.*"

*29.* Origem: decisão de câmara especializada. "*... considerando que a interessada é réu primária e pessoa declaradamente **pobre**, percebendo mensalmente quantia inferior a dois salários mínimos e ser arrimo de família, DECIDIU manter o auto de infração e notificação..."*

**Comentário:** texto impossível de ser resumido, por conter duas idéias francamente antagônicas. A primeira, caminhando no sentido do arquivamento do processo; a segunda, invertendo bruscamente a idéia. Além do mais, a interessada nunca é "réu" e, muito menos, ré. Quando for o caso, referir-se ao administrado como "*interessado*" ou, quando muito, "*autuado*".

*30.* Origem: parecer jurídico. "*Solicitei ao Dr. ..., integrante desta Assessoria Jurídica, que opinasse sobre a matéria, tendo o mesmo concluído, na forma do seu parecer em anexo, no sentido de que a participação o Conselheiro Suplente em todas as atividades do Conselho Federal é legítima sempre que estiver substituindo algum dos Conselheiros Efetivos, ...*"

**Comentário:** a conclusão poderia ser outra?

*31.* Origem: agente de fiscalização. "*Considerando que o interessado colocou folhas de papel para tapar a palavra ARQUITETURA, foto às fls. 07, e quando em diligência a Biritiba em 30/10/00, verifiquei que o escritório continua irregular, pois o papel está saindo;*"

**Comentário:** sem comentário.

*32.* Origem: agente de fiscalização. "*Houve então um problema de vazamento na laje, e a Sra. Elizete foi procurar o ZECA (José ...) que compareceu a obra juntamente com o Eng. José ... para tranquilizar a proprietária, a mesma declarou que não deu muita atenção ao profissional, pois não o conhecia, e o tratou com certa indiferença;*"

**Comentário:** um relatório de fiscalização não deve conter assuntos desta natureza.

*33.* Origem: agente de fiscalização. "*Questionei se o ZECA se apresentou como Engenheiro ou Arquiteto, ao que ela disse que não, mas também não disse que era apenas um desenhista, pois a Sra. Elizete acreditava que ele era o Arquiteto para aprovação do projeto e concepção do mesmo e que o Engenheiro se responsabilizava pela obra, o interessado deixa uma incógnita a respeito de sua real função pois para muitos ZECA pode ser abreviatura de José ...;*"

**Comentário:** pode-se perceber que os três períodos anteriores estão em um mesmo contexto, fazendo parte de um único relatório de fiscalização. Talvez só pessoalmente se possa esclarecer o que o agente pretendia com a afirmação.

*34.* Origem: correspondência do Crea ao autuado: "*Com o presente, comunicamos que o processo 145751-8 instaurado contra V. Sª, podera ser considerado REVEL face ausencia de manifestacao de sua parte.*"

**Comentário:** recebendo tal mensagem, o autuado fica sem saber quem será considerado revel, se ele, autuado, ou o processo em si.

**Sugestão:** "*Servimo-nos do presente para comunicar-lhe que, caso V. Sª não ofereça defesa no prazo de 10 dias, será considerado revel, na forma prevista na Resolução nº 207, de 28 de janeiro de 1972, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea.*"

*35.* Origem: correspondência do Crea ao autuado. "*Assim sendo, V. Sa. devera providenciar o pagamento da mencionada multa atraves de guia em anexo, observando-se a data de vencimento aposta.*"

**Sugestão:** "*Assim, V. Sª deverá providenciar o pagamento da multa prevista, utilizando-se da guia de arrecadação anexa.*"

36. Origem: mesma correspondência anterior. "*Outrossim salientamos que o pagamento do auto de infracao referenciado, não significa a regularizacao da fatal que o originou, devendo esta ser providenciada apos aquele pagamento, sob pena das cominacoes legais cabiveis.*"

**Comentário:** provavelmente, a "regularização da fatal" deve ter sido um erro de digitação. No mais, o texto está completamente fora dos padrões, da lógica e das instruções.

**Sugestão:** "*Outrossim, informamos que o pagamento da multa não significa, por si só, a regularização da falta que lhe deu origem. No seu caso, o empreendimento deverá ser regularizado mediante a contratação de profissional responsável e, também, do registro da obra junto ao Crea ...*"

*37.* Origem: mensagem de *e-mail* entre uma funcionária de inspetoria e um administrativo do Crea. "*... BOM DIA. Independente de quem vá analisar o Protocolo, mande-o para cá para que possamos anexá-lo ao existente, depois decidimos o que fazer. Envie para 3200. Abraços. ...*"

**Comentário:** na linguagem utilizada no meio eletrônico, via *e-mail*, a palavra ou expressão escrita em caixa alta é entendida como um grito. Mas, além disso, parece que quem irá analisar o processo vai ser anexado a alguma coisa existente. Só depois decidirão o que fazer. Enviar para 3200 pode ser o quê?

**Sugestão:** *"Independente da análise que irá ocorrer, encaminhe o protocolo para ser anexado ao processo, aos cuidados do Setor de ... A decisão final sobre como conduzir o assunto, porém, caberá a ..."*

*38.* Origem: agente de fiscalização. *"A profissional não atendeu às solicitações para regularização de sua situação irregular perante o nosso CREA-UF."*

**Comentário:** existiria algum tipo de regularização de "situação regular"?

**Sugestão:** *"Até o presente momento, a interessada não regularizou a pendência existente, objeto do AIN nº ..."*

*39.* Origem: relatório de conselheiro regional. *"Sua arenga não convence, pois as obras efetuadas não correspondem a reforma executada, ..."*

**Comentário:** Arenga? Obras não correspondem à reforma? Nesta situação, não seria recomendável descer a níveis de fiscalização que fogem à alçada do Crea. Pode ser perigoso. Existe parecer jurídico do Confea classificando os atos de fiscalização em dois níveis: um, relativo à simples verificação da documentação exigida pelo Crea, exercido por qualquer agente de fiscalização, e outro que desce a níveis de perícia, exame ou mesmo vistoria. Nesse caso, só um profissional habilitado seria competente para exercê-la, e, mesmo assim, em casos especiais.

*40.* Origem: de funcionário de apoio administrativo. *"Servimo-nos do presente para informar que tendo em vista a reformulação e atualização nos arquivos da CEEC, encontramos o protocolo acima mencionado, cujo processo ao qual o mesmo pertence foi tramitado a esse Departamento em 23/11/99, portanto solicitamos a tramitação do Processo nº ... à CEEC."*

**Sugestão:** "Servimo-nos do presente para solicitar que o processo nº ... seja reencaminhado à CEEC, para as providências julgadas cabíveis."

*41.* Origem: *Crea. "Julgamento à Revelia – Processo nº ..., cuida-se de infração à Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo. Regularmente notificado, o infrator não ofereceu defesa. Assim, e a teor da Resolução CONFEA 207/72, deverá ser considerado Revel, a ausência de defesa faz resumir reconhecimento de culpa, por isso, Decreto a Revelia, para considerar culpado o infrator, manter a penalidade e determinar sua imediata satisfação".*

**Sugestão:** Menos, menos... É difícil avaliar o texto, tantos são os equívocos nele contidos. Vamos tentar enumerar alguns: 1º) é recomendável não se referir ao autuado como "infrator", sem antes percorrer todo o trâmite legal previsto, e, ainda, se for aceita a autuação contra ele; 2º) que mensagem conteria a expressão "a ausência de defesa faz resumir reconhecimento de culpa"? 3º) A expressão "*Decreto a Revelia, para considerar culpado o infrator, manter a penalidade e determinar sua imediata satisfação"* pode ser considerada um espasmo ditatorial. Talvez se estivéssemos em outros tempos seria até possível ocorrer algo assim ... Hoje, definitivamente, não. Deixamos de apresentar sugestão posto que o texto foi retirado de uma expressão anotada em forma de carimbo, que não poderia, *a priori,* nem mesmo estar contida no contexto do processo.

*42.* Origem: funcionária administrativa do Crea*. "Para não acontecer igual na Sudeste, hoje, pergunto, quantos "sacos" de malote vocês tem. O ideal é quatro "sacos" para cada um. Quem tiver menos de quatro "sacos" está errado. Não se esqueça que os "sacos" tem que ir e voltar. Já estou cansada de falar nisso."*

**Comentário:** É! Parece que a funcionária anda mesmo de "saco cheio".

**Sugestão:** "Recomendamos observar a quantidade mínima de quatro malotes por regional, de forma a evitar problemas na tramitação dos documentos."

## 13. PRINCIPAIS DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO CONFEA

É comum, no Sistema, falar-se em "jurisprudência administrativa" para designar o conjunto de decisões tomadas pelo Plenário do Confea num mesmo sentido, ou, ainda, aquelas resultantes de parecer da Assessoria Jurídica do órgão sobre matéria submetida ao seu exame e parecer. Contudo, a expressão "jurisprudência administrativa", tomada no sentido que se lhe pretende imputar, é inadequada, posto que, no Brasil, não existe a figura do contencioso administrativo. Jurisprudência administrativa, no sentido estrito, é termo que deve ser aplicado exclusivamente ao Poder Judiciário, e, portanto, nada tem a ver com as decisões administrativas adotadas pelo Sistema. Por isso preferimos o termo "decisões administrativas", que julgamos mais apropriado para caracterizar o conjunto de decisões tomadas pelo Plenário do Confea, e que, via de regra, conduzem a um mesmo resultado final. Resta, por fim, alertar que as decisões administrativas do Confea que colacionamos a seguir não podem ser consideradas imutáveis. Pelo contrário, o interessado deve, antes, pesquisar a sua validade, o que pode ser feito diretamente no sítio do Confea.

**Cancelamento do registro profissional. Inadimplência de anuidade.**

Decisão Plenária do Confea. PL-0023/2001. "*EMENTA: **Cancelamento de registro** de profissional e cobrança de anuidade após 2 anos sem pagamento. (...) DECISÃO: (...) **DECIDIU,** aprovar o entendimento de que sejam cobradas da Engenheira Mecânica Magda Fonseca Tranin apenas as anuidades relativas aos anos de 1992 e 1993, com as devidas multas e correções, porquanto a cobrança das anuidades dos anos subseqüentes não encontra amparo legal, haja visto que após o ano de 1993, o registro da profissional está automaticamente cancelado, por força do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, e, caso a profissional deseje voltar a exercer a profissão deverá efetuar novo registro, conforme os termos do parágrafo único do mencionado artigo."*

**Carga horária mínima. Cursos do Sistema.**

Decisão Plenária do Confea. PL-0087/2004. "***DECIDIU**, por unanimidade: 1) Oficiar aos Conselhos Regionais que os cursos de graduação, cursos superiores de tecnologia e cursos da educação profissional de nível técnico das profissões, cujos profissionais são registrados e fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, permanecem com as seguintes cargas horárias mínimas: **Área da Agronomia**; Carga Horária Mínima: 3.600 horas; Legislação: Resolução nº 1, de 17 de março de 1982 (Eng. Pesca); Resolução nº 6, de 11 de abril de 1984 (Agronomia); Resolução nº 7, de 11 de abril de 1984 (Eng. Agrícola); Resolução nº 8, de 11 de abril de 1984 (Eng. Florestal), ambas do Conselho Federal de Educação. **Área da Arquitetura e Urbanismo**; Carga Horária Mínima: 3.600 horas; Legislação: Portaria n° 1.770, de 21 de dezembro de 1994, do Ministério da Educação. **Área da Engenharia**; Carga Horária Mínima: 3.600 horas; Legislação: Resolução n° 48, de 27 de abril de 1976, do Conselho Federal de Educação. **Área dos Técnicos de Nível Médio**; Carga Horária Mínima: 1.200 horas; Legislação: Resolução n° 4, de 10 de dezembro de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. **Área dos Tecnólogos**; Carga Horária mínima: 2.400 horas; Legislação: Resolução n° 3, de 18 de dezembro de 2002, do Conselho Nacional de Educação. 2) Oficiar às Instituições de Ensino Superior que os Conselhos Regionais adotam, para fins de registro profissional, a carga horária mínima estabelecida para os cursos de graduação pelas resoluções do Conselho Federal de Educação e Portaria do Ministério da Educação."*

**Competência dos engenheiros civis na área de instalações elétricas**

Decisão Plenária do Confea. PL-0990/2002. "*DECISÃO: ... 3) Ratificar o entendimento exarado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica do Crea-PA, de que a competência dos Engenheiros Civis está limitada às instalações elétricas de edificações de suas responsabilidades técnicas em baixa tensão. Brasília, 13 de dezembro de 2002."*

**Critérios para concessão de atribuições com base nos Decretos nºs 23.569/33 e 23.196/33:**

Decisão Plenária do Confea. PL-0484/2004. "EMENTA: Critérios a serem adotados pelos regionais no que se refere a concessão de atribuições profissionais com base no contido nos Decretos nºs 23.196/33 e 23.569/33. (...) **DECISÃO**: O Plenário do Confea, apreciando a Deliberação nº 293/2004-CEP - Comissão de Exercício Profissional, relativa ao processo em epígrafe, que trata de critérios a serem adotados pelos regionais no que se refere a concessão de atribuições profissionais com base no contido nos Decretos nºs 23.196/33 e 23.569/33; considerando que a Gerência de Apoio ao Colegiado – GA, atendendo orientação da CEP, e objetivando subsidiar estudo final por parte da comissão, encaminhou, em 6 de outubro de 2003, aos Departamentos de Registro dos Conselhos Regionais, solicitação de informação sobre quais os normativos utilizados quando da anotação, em registro profissional, de atribuições para os profissionais recentemente formados, egressos dos cursos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, oriundos do ensino superior (Pleno e Tecnológico) e médio; considerando que, procedida a consulta aos Regionais e sistematizadas, constatou-se, com relação a aplicação dos Decretos nº 23.196 e 23.569, de 1933, que o Crea-ES faz uso dos referidos decretos, quando cabível, nos Grupos da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia; que o Crea-SE faz uso do Decreto nº 23.569/33, conforme o caso, no Grupo de Engenharia, e que os Creas GO, MG, MT, RS e SP fazem uso do Decreto nº 23.196/33; considerando os consagrados ensinamentos do saudoso Consultor Jurídico, Dr. José Carlos de Lima Nogueira, no sentido de

que "a atribuição referida na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 é decorrência do diploma apresentado e deve ser discriminada no registro. É, portanto, uma decorrência do currículo cumprido"; considerando que o Plenário do Confea já se posicionou e vem mantendo o entendimento de que a regra básica para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no currículo escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando as disciplinas de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais; considerando que, levando em consideração as mudanças curriculares ocorridas desde 1933 e com base na competência do Confea em tratar das atribuições dos profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, conforme estabelece a Lei nº 5.194, de 1966, precisamente, em seu art. 27 – atribuições do Conselho Federal e, em especial, as alíneas "e" e "f" e seu parágrafo único: Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: (...) e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; (...) Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis; considerando que, a partir da promulgação da Lei nº 5.194, de 1966, as atribuições/atividades profissionais foram fixadas de forma genérica, cabendo ao Confea detalhá-las; considerando que a referida legislação atribuiu ao Conselho Federal a competência para julgar em última instância os recursos sobre registros, baixar resoluções para regulamentação e execução da lei, definindo o quorum mínimo para as decisões sobre questões relativas a atribuições profissionais, competência esta exclusiva do Conselho Federal; considerando que, mesmo que tal entendimento não fosse aceito, deveriamos observar o que estabelece a Constituição Federal, em especial, o seu inciso XIII do art. 5º: "XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"; considerando que as qualificações profissionais que a lei estabelecer decorrem do cumprimento de determinadas exigências, em especial, do diploma devidamente registrado e não, apenas, do título concedido, ou seja, as disciplinas cursadas é que nortearão as atribuições/atividades profissionais; considerando que se deve atentar para a nova configuração do sistema de ensino brasileiro, com a atualização constante dos cursos e currículos, além da autonomia da instituição de ensino na elaboração do projeto pedagógico o que provoca o oferecimento de cursos com mesmo titulo, contudo com perfis diferenciados para cada profissional, principalmente, em face das peculiaridades de cada região; considerando que o Conselho Federal já definiu critérios para a concessão de atribuições profissionais com base nos decretos em questão, por meio do art. 26 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e Decisão Normativa nº 30, de 26 de agosto de 1988: Resolução nº 218, de 1973: "Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução. II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo". Decisão Normativa nº 30, de 1988: "Aos profissionais diplomados, antes da vigência da Resolução nº 218, será permitida a anotação das atribuições profissionais conjuntas da legislação anterior, sem prejuízo das atribuições decorrentes dos critérios fixados pela mesma Resolução, com as restrições oriundas do currículo cumprido", DECIDIU: 1) Determinar aos Creas que, por meio das Câmaras Especializadas competentes, adotem postura uniforme e padronizada, concedendo o registro profissional e fixando as atribuições/atividades, exclusivamente, com base nas Resoluções do Confea, com observância e obediência do disposto no art. 26 da Resolução nº 218, de 1973 e Decisão Normativa nº 30, de 1988, quando for o caso. 1.1) Exceção se faz aos profissionais que possuem leis e decretos próprios de concessão de atribuições/atividades profissionais Geólogos, Geógrafos, Meteorologistas e Técnicos de Nível Médio, observadas as orientações do Conselho Federal. 2) Que os atos administrativos e registros concedidos pelos Creas em desacordo com a determinação contida no item 1, sejam, de imediato, revistos. 3) Como procedimento de rotina, a GF/Departamento de Auditoria – DAu deverá proceder a verificação do cumprimento integral da decisão plenária, apontando eventuais irregularidades e recomendando as medidas a serem adotadas em função do descumprimento do determinado por este Conselho Federal."

**Firma individual**

Decisão Plenária do Confea. PL-3725/2003. "*Ementa: Registro de firma individual/empresário nos Creas. DECISÃO. O Plenário do Confea, apreciando a Deliberação nº 3325/2003-CEP –(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar o seguinte entendimento sobre a matéria: a) o empresário não comporta responsável técnico distinto do seu titular; b) pelo não acolhimento do registro do empresário leigo; c) pela impossibilidade da transferência total ou parcial da responsabilidade técnica do titular empresário a outro profissional; d) o profissional registrado como empresário e que pretenda ampliar o seu objetivo social com atividades além daquelas no âmbito das sua atribuições, deverá fazê-lo mediante a transformação em Sociedade Empresária ou Sociedade Simples; e) evidenciada a irregularidade efetivada quando do registro de empresário leigo, nos termos expendidos, o Regional deverá, de ofício, torná-lo nulo; f) o empresário leigo encontrado exercendo atividades das profissões do Sistema Confea/Crea deverá ser autuado por infringência à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com referência a pessoa jurídica. 2) revogar a Decisão PL-0712, de 2001. (...)"* Ver, também, o art. 11 da Resolução nº 336, de 1989, do Confea.

**Decisão Normativa 74/2004, do Confea. Interpretação das alíneas "a" e "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.**

Até meados de 2004, vigorava no Sistema o entendimento definido na Decisão Plenária nº PL-0075/2001, que pretendia encerrar a discussão acerca do assunto. Embora bem intencionado, o posicionamento adotado naquela decisão plenária jamais conseguiu superar as dúvidas levantadas em relação à correta interpretação do uso de uma e outra alínea. A CEP, atenta a essas dificuldades, propôs nova interpretação dos citados dispositivos, com base em fundamentado parecer, que acabou sendo adotado na íntegra pela Assessoria Jurídica. Com o novo entendimento, a motivação e a autuação seguem, agora, critérios com contornos mais definidos, que permitem uma visão mais global e adequadamente mais justa do que os procedimentos outrora observados nos processos de autuação. Assim, a nova interpretação representada pela Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações, passa a observar os seguintes princípios:

I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

IV - pessoas jurídicas que possuam seção que execute, para terceiros, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, estarão infringindo o art. 60, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e

VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

**QUADRO 18 Resumo da DN 74, do Confea (alíneas "a" e "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966)**

| Autuado | Condição | Capitulação da infração | Capitulação da multa |
|---|---|---|---|
| Profissionais do Sistema | Exercendo atividades sem possuir registro no Crea | Art. 55 | Art. 73 "b" |
| Pessoas físicas leigas | Executando atividades do Sistema | Art. 6º "a" | Art. 73 "d" |
| Pessoa jurídica com objetivo social ligado ao Sistema | Executando atividades do Sistema, sem registro no Crea | Arts. 59 | Art. 73 "c" |
| Pessoa jurídica com seção ligada ao Sistema | Executando atividades para terceiros | Art. 60 | Art. 73 "c" |
| Pessoa jurídica sem objetivo social ligado ao Sistema | Executando atividades do Sistema | Art. 6º "a" | Art. 73 "e" |
| Pessoa jurídica com objetivo social ligado ao Sistema | Com registro e sem responsável técnico | Art. 6º "e" | Art. 73 "e" |

**Fiscalização do direito autoral**

Parecer da Consultoria Jurídica. Data: 27/06/02. *"(...) Todavia, como já explicitado em outra oportunidade, não se pode cometer ao Sistema Confea/Crea´s a responsabilidade pela fiscalização do Direito Autoral do Autor, que deverá exercitá-lo por si e requerer indenização em via própria".*

**Fiscalização de prefeituras municipais. Responsabilidade pela execução de obras públicas.**

Parecer nº 380/97, de 09/07/97. Assessoria Jurídica do Confea. *"Apurada a irregularidade, caberá ao Crea notificar o Prefeito, solicitando a adoção das providências cabíveis, em face do que estabelecem os arts. 6º a 8º e 59, § 2º da Lei nº 5.194/66. Concomitantemente, deverá ser qualificada e autuada a pessoa inabilitada, sem registro no Crea ou sem a anotação de ART, que esteja dirigindo a obra, por exercício ilegal da profissão. Dessa forma, entendo ser incabível a autuação da Prefeitura por exercício ilegal da profissão, pelo fato de que o Município pode executar suas próprias obras, não estando sujeito a registro no Crea, por*

*ser entidade pública e o Prefeito seu representante legal, considerando, ainda, o fato de que a obra municipal é executada por outras pessoas que assumem esse encargo técnico. ... denota-se que a responsabilidade pela ART é do profissional ou da empresa contratada, não sendo considerada solidariamente responsável a empresa pública ou privada, figurando na relação obrigacional como contratante."*

**Impedimento para anotação de responsabilidade técnica por inadimplemento da anuidade.**

Parecer da Consultoria Jurídica. Data: 02/10/01. *"A cobrança de qualquer dívida deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor e os CREAS têm instrumentos legais específicos para cobrar as dívidas dos profissionais neles inscritos, sem impedir a realização de suas atividades. Por todo o exposto, o parecer é no sentido da impossibilidade dos CREAs se recusarem a receber a taxa de ART se o profissional ou empresa estiver em débito com sua anuidade referente ao corrente exercício."*

**Maioria na direção da empresa**

Parecer da Consultoria Jurídica. Data: 29/07/99. *"(...) Essa Assessoria tem o entendimento que a maioria da composição da diretoria diz respeito ao número de cotas de participação e não ao número de sócios na direção. Aos sócios que detém poder de decisão, de gerência, de uso e representação da sociedade. Quando a interpretação da Lei nos causa dúvidas, devemos partir para a teleológica, ou seja, a finalidade que o legislador buscava. Portanto, não nos parece que a 'maioria na direção' exigida na Lei e na Resolução seja quantificada pelo número de pessoas simplesmente."*

**Manutenção de número de registro após cancelamento.**

Parecer do Consultoria Jurídica. Data: 08/04/2002. " *... Não há, portanto, possibilidade de deferimento do mesmo número, que diz respeito a um registro que se extinguiu. O processo é repetido em sua totalidade, sendo criada uma nova numeração."*

**Moradia popular**

Decisão Plenária do Confea. PL-0**470**/98. EMENTA: Definição para a expressão Moradia Popular. DECISÃO: " *... Caracteriza-se como moradia popular, dentro do contexto da Engenharia Civil e Arquitetura, edificação construída pelo proprietário, muitas vezes a partir de projeto-padrão fornecido pela Prefeitura Municipal, com pequena área construída, sem perspectiva de acréscimo, com aspectos estruturais primários, localizadas geralmente em regiões de baixo poder aquisitivo."* Brasília - DF. 27 de março de 1998.

**Prescrição da punibilidade**

Parecer da Consultoria Jurídica. Data: 13/06/03. *"(...) Logo, nos processos administrativos de apuração de falta disciplinar, será utilizado o disposto na Lei nº 6.838/80 e nos processos que tratem de todas as demais matérias que envolvam o exercício do poder de polícia da Administração – fiscalizações, autuações etc., será aplicável a Lei nº 9.873/99"*.

**Profissionais habilitados a elaborar projetos de prevenção e combate a incêndio**

Decisão Plenária do Confea. PL-0**489**/98. "*EMENTA: Profissionais competentes para elaborar projetos de prevenção contra incêndios. DECISÃO: " ... 1) Os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; 2) Os profissionais detentores de Certificado de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenheiros e Arquitetos, poderão requerer e obter do respectivo Regional a anotação do referido curso em Carteira Profissional, circunscrito, também, a respectiva formação profissional.". Brasília - DF, 27 de março de 1998."*

**Registro de estabelecimentos comerciais de agrotóxicos**

Parecer da Consultoria Jurídica. Data: 02/11/99. *"(...) Por todo exposto, o parecer é no sentido da não obrigatoriedade de registro de estabelecimentos comerciais de agrotóxicos junto aos Conselhos Regionais."*

**Registro de professores nos Creas**

Parecer da Consultoria Jurídica. Data: 08/05/01. *"(...) Por todo exposto, tendo em vista a contradição do Parecer L-148 com a expressa disposição da Lei nº 5.194, de 1966, frisando-se que o referido Parecer teve por base a Lei que dispõe sobre o exercício da profissão de estatístico, não mencionando a Lei do Sistema que regula o exercício da profissão dos engenheiros, arquitetos, agrônomos etc., o parecer é no sentido de que prevaleça o disposto na Lei nº 5.194/66."*

**Registro de unidade militar nos Creas**

Parecer da Consultoria Jurídica. Data: 12/11/01. *"(...) Por todo exposto, o parecer é no sentido de inviabilidade de registro na Unidade Militar nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia."*

**Taxas de Anotação de Responsabilidade Técnica.**

Decisão Plenária do Confea. PL-0073/2004. "***DECIDIU*** *(...): 1) Toda e qualquer atividade sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica deve ser recolhida com base no valor do Contrato. 2) As tabelas auxiliares têm somente a função de facilitar a conferência e adequação do valor consignado no formulário de*

*ART a fim de garantir o recolhimento da taxa respectiva de acordo com a faixa estabelecida na resolução que trata das taxas de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. 3) Não existe Decisão do Confea permitindo o pagamento de taxas calculadas sobre o valor do contrato tendo por base tabelas de profissionais das entidades de classe regionais, devidamente homologadas no Crea."*

## 14. COLETÂNEA DE PARECERES TÉCNICOS

**Ambientes climatizados. Profissionais habilitados.**

Trata-se de consulta formulada pelo eng. Carlos Alberto Araújo de Queiroz, da Superintendência de Controle de Zoonoses, Vigilância e Fiscalização Sanitária do Rio de Janeiro – RJ, acerca dos profissionais legalmente habilitados para o desempenho das atividades de fiscalização da qualidade do ar climatizado em ambientes interiores.

Analisado inicialmente por meio do parecer nº 232/2001-GA/DTe, de 7 de agosto de 2001, firmou-se o entendimento de que os profissionais legalmente habilitados para desempenhar as atividades em comento são os engenheiros ambientais, os engenheiros químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, os engenheiros sanitaristas e os técnicos de nível médio das modalidades citadas. O Plenário do Confea houve por bem ratificar esse entendimento, expedindo a PL-0630/2001, de 24 de agosto de 2001,

Posteriormente à edição da decisão plenária acima, em função da demanda por agregar-se novas modalidades de profissionais habilitados, como, também, definir melhor a área de atuação dos técnicos, a referida decisão plenária foi reeditada, agora com o número PL-208/2002, de 26 de abril de 2002. Dentre os novos profissionais com capacitação para o desempenho da função incluíram-se os tecnólogos das áreas de Engenharia Ambiental, Sanitarista e Química, os técnicos de nível médio das áreas de meio ambiente, Química e Saneamento e engenheiros com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, desde que possuidores de graduação em uma das modalidades da Engenharia Ambiental, Química ou Sanitarista.

Não cessaram, contudo, as manifestações em relação a esse último documento, haja vista que o Crea-PR, mediante o ofício nº 476/2002, de 10 de julho de 2002, encaminhou a este Conselho Federal o posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, fundada no seguinte entendimento: *"além do fato da decisão não incluir o Eng. Mecânico que é o responsável pelo Projeto, Instalação e Manutenção dos Equipamentos e Sistema de Condicionamento e Renovação do Ar, que são os fatores mais influentes na Qualidade do Ar dos ambientes climatizados, esta atividade é claramente multidisciplinar, não cabendo destinar somente a estas profissões, individualmente, tais responsabilidades."*

Também no curso do processo, seguiu-se a manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea-RS, defendendo a inclusão dos engenheiros civis e, genericamente, dos engenheiros com especialização em segurança do trabalho, também como responsáveis pela qualidade do ar, sob os argumentos de que*:*

*"1. A Resolução nº 310 (...) determina ´Os Engenheiros Sanitaristas integrarão grupo ou categoria da engenharia – modalidade civil (...) Logo, equipara o Engenheiro Civil ao Engenheiro Sanitarista quanto a suas atribuições;*

*2. Conclui-se que o Engenheiro Civil possui conhecimentos sobre Ar em Ambientes Climatizados", pela ocorrência da disciplina de Controle Térmico Higrométrico e Acústico;*

*3. Por outro lado a Lei nº 7.410/85 e Decreto nº 92.530/86, que regulamentam o currículo do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho determina a existência da disciplina de Higiene do Trabalho onde constam conteúdos que tratam do controle de ambientes climatizados, (...) Portanto, independente da formação na graduação, o Engenheiro de Segurança do Trabalho, está habilitado para as atividades em epígrafe, por força da Lei nº 7.410/85 e Decreto nº 92.530/86;*

*4. A Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, citando o art. 4º: Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, caracterizando e tornando o engenheiro de Segurança do Trabalho legalmente habilitado para tratar de ações que envolvem as atividades em epígrafe.* Levado à apreciação da CEP, em Cuiabá-MT, o protocolo foi reencaminhado a esta GA/DTe, para análise da pertinência das argumentações e proposições acima.

De início, havemos que nos reportar à decisão plenária PL-208/2002, do Confea, cuja ementa, ao definir os "*profissionais habilitados para executar, responsabilizar tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados*", restou incompleta, ao não fazer constar do seu texto, a definição do chamado ambiente climatizado, elemento essencial para o entendimento da análise que ora se faz. Em verdade, esse termo – ambiente climatizado – surgiu com a edição da resolução RE nº 176, de 24 de outubro de 2000, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, considerados a preocupação com a saúde, segurança, bem-estar e o conforto dos ambientes climatizados.

Nesse sentido, podemos dizer, então, que, tecnicamente, ambiente climatizado é o espaço fisicamente determinado e caracterizado por dimensões e instalações próprias, submetido ao processo de climatização, através da utilização de equipamentos apropriados e dotado de padrões referenciais, que podem ser resumidos em três bases operacionais:

*a) o valor máximo recomendável para contaminação biológica;*

*b) os valores máximos recomendáveis para contaminação química; e*

*c) os valores máximos recomendáveis para os parâmetros físicos de temperatura, umidade, velocidade e taxa de renovação e grau de pureza do ar.*

Admitindo-se esse conceito, podemos concluir, de imediato, que ambiente climatizado não se confunde com aquele referente ao meio ambiente externo e natural e seus fatores de formação, gestão e ordenamento. Sobre responsabilidade técnica, a ANVISA recomenda apenas que os proprietários, locatários e prepostos de estabelecimentos com ambientes ou conjunto de ambientes dotados de sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h), devam manter um responsável técnico com as seguintes atribuições: realizar a avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados e proceder à correção das condições encontradas, quando necessário, entre outras ações de caráter burocrático-administrativo.

Num entendimento correto, a ANVISA considera como responsável técnico o profissional que tem competência legal para exercer as atividades descritas nas análises preconizadas, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país. Finalmente, determina que a responsabilidade técnica pelas análises laboratoriais realizadas, será desvinculada da responsabilidade técnica pela realização dos serviços de limpeza e manutenção do sistema de climatização.

Nesse ponto, vê-se, claramente, que existem duas situações concretas que envolvem a atividade de fiscalização da qualidade do ar nos ambientes climatizados: uma que se refere à captação dos elementos biológicos e químicos necessários à análise laboratorial e outra para realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização.

Trata-se, pois, de tarefa com evidente caráter multidisciplinar. De imediato, percebe-se que as atribuições concedidas aos engenheiros ambientais e sanitaristas não se coadunam com o propósito do tema. Senão vejamos. Simplificadamente, o engenheiro ambiental é o profissional habilitado em curso de desenvolvimento de projetos e empreendimentos de sistema de saneamento básico (água, esgoto, lixo e drenagem urbana) e de pesquisa ambiental, voltada à preservação e restabelecimento do meio ambiente sobre modelos ecológicos e economicamente sustentáveis. Comprova isto a regulamentação dada pela Resolução nº 447/00, art. 2º:

*"compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.*

Já para o engenheiro sanitarista, suas atividades se restringem ao desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218/73, referentes ao controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto do ambiente; seus serviços afins e correlatos. O curso de Engenharia Sanitária tem por objetivo formar profissionais capacitados a trabalhar na área de saneamento básico e ambiental, além de assegurar a qualidade mínima de saneamento e aprimorar as condições da água, do esgoto e da drenagem, preservando a qualidade de vida dos habitantes. Por conseguinte, excluem-se, por comunicação, também os tecnólogos e os técnicos habilitados nessas duas áreas.

Por outro lado, analisando-se a pertinência da inscrição de outros profissionais, como sugerem os Conselhos do Rio Grande do Sul e do Paraná, na forma citada no histórico deste parecer, elas se mostram parcialmente coerentes, ao nosso ver. Em relação à proposta do Crea-RS, o Decreto nº 92.530/86, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, e que, por sua vez, dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, concedeu ao Confea a prerrogativa de regular as atividades dos ditos profissionais.

Nessa conduta, e observado o currículo básico definido pelo Parecer nº 19/87, do antigo Conselho Federal de Educação - CFE, o Confea editou a Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, cuja ementa "*dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências*", ressalvando que "*deve a Engenharia da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia*". Destaca-se, da referida Resolução nº 359, de 1991:

*"Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: (...)*

*4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e <u>indicar</u> (grifo nosso) medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;"*

Isto posto, podemos concluir que os engenheiros com especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho, genericamente, estão habilitados a atuar na área em comento.

Quanto aos engenheiros mecânicos, consideramos plausível o posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, do Crea-PR, de forma que respaldamos e confirmamos o seu entendimento, no que nos compete, de tal maneira que a essa modalidade profissional incumbe a tarefa de controlar os parâmetros físicos, com destaque para o projeto, instalação e manutenção de equipamentos climatizadores, agregados os controles de velocidade e a taxa de renovação do ar. Finalmente, deixamos de considerar as demais sugestões apresentadas por absoluta falta de amparo legal.

Por todo o exposto, consideramos, s.m.j., que o texto da PL-0208/02, deve ser alterado, passando a contemplar a definição e os profissionais a seguir, como aqueles legalmente habilitados a executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar nos ambientes climatizados:

1) os engenheiros químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

2) os engenheiros e arquitetos portadores de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4, da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991;

3) os engenheiros mecânicos ou os engenheiros industriais, modalidade mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução nº 218, de 1973;

4) os tecnólogos da Engenharia Química e da Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; e

5) os técnicos de nível médio das áreas da Engenharia Química e da Mecânica, podendo responsabilizar-se pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos inerentes aos serviços de fiscalização da qualidade do ar nos ambientes climatizados.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

**ART de cargo e função. Cancelamento do AIN.**

Trata-se de recurso interposto ao Confea por ..., Técnico em Agropecuária, autuado pelo Crea-SP, em 31 de outubro de 2001, mediante o Auto de Infração e Notificação n° 510257, por infringência à alínea "a" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Agronomia no desempenho de cargo técnico junto à CESP Companhia Energética de São Paulo, no município de São Paulo, sem estar legalmente habilitado perante o Crea (fl. 29). Em função do contido nos autos, o processo foi analisado em 6 de junho de 2002, pela Câmara Especializada de Agronomia, que concluiu pela procedência do AIN (fl. 32V). Posteriormente, em 24 de abril de 2003, o processo foi analisado pelo Plenário do Crea, que decidiu manter o AIN expedindo a Decisão Plenária n° 251/2003-Plen (fl. 50).

Considerações:

Considerando que, antes da autuação, a Câmara Especializada de Agronomia não concedeu o registro profissional, sob a alegação de que, por formação, o interessado era originário do Estado do Paraná (fl. 34);

Considerando que, à luz do art. 55 da Lei nº 5.194, de 1966, é direito de qualquer profissional requerer o seu registro em qualquer unidade da federação, desde que cumpridos os requisitos legais;

Considerando que é dever do Crea orientar adequadamente o interessado, e que, de resto, não ficou demonstrado nos autos o motivo da recusa em conceder o registro solicitado;

Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que o interessado regularizou a situação perante o Crea comprovada nos autos à fl. 73, ao obter o registro de Técnico em Agropecuária;

Considerando que, nos casos de profissionais com vínculo empregatício, cabe ao empregador providenciar pagamento do registro da ART de cargo e função respectiva;

Conclusão:

Sugerimos à Comissão de Exercício Profissional – CEP o cancelamento do AIN n° 510257, e conseqüente arquivamento do processo.

Brasília, 11 de novembro de 2003

**Cadastramento do curso Técnico em Agroindústria.**

Trata-se o presente pleito de solicitação de cadastramento de curso, para efeito de concessão de atribuições e titulação dos profissionais egressos, referente ao curso de nível médio intitulado "Técnico em Agroindústria", oferecido pelo Centro interessado, em sua unidade escolar localizada no município de São Vicente do Sul - RS.

Submetido ao exame da Câmara Especializada de Agronomia, esta redirecionou o processo a este Confea, com fundamento nos seguintes argumentos, à fl. 102:

"Considerando que o elenco de disciplinas cursadas pelos profissionais que realizam o Curso Técnico com habilitação em Agroindústria tem mais a ver com a formação dos profissionais que atuam em Engenharia de Alimentos;

Considerando que os Técnicos de Nível Médio em Alimentos, em Cervejaria, em Cerveja e Refrigerantes, em Controle de Qualidade de Alimentos e em Processamento de Frutas e Hortaliças estão abrangidos pela modalidade Química;

Entendemos que esses profissionais de Nível Médio também deveriam estar incluídos na modalidade Química.

Assim sendo, proponho que se oficie ao CONFEA para as providências necessárias visando alteração da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução 473/02."

Por meio do of. nº REG/REG: 4201/2003, de 18 de novembro de 2003, aqui protocolizado sob nº 004603, em 3 de dezembro de 2003, o Crea encaminhou os autos a este Conselho Federal, para exame e posicionamento.

Isto posto, passamos aos comentários a seguir.

Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que a análise dos requerimentos, cujo objetivo final seja o registro profissional, está fundada, atualmente, na Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, conquanto as providências a respeito do cadastramento dos estabelecimentos de ensino de 2º grau, ainda hoje se façam segundo os artigos 13 e 14 da Resolução nº 261, de 22 de junho de 1979.

De seu turno, o exame curricular, para efeito de concessão de atribuições aos egressos, deverá ser referenciado nas instruções previstas na Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, enquanto que, no que se refere à definição do título profissional do egresso, o assunto se encontra regulamentado na Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, que traz no seu Anexo as titulações possíveis de serem concedidas aos profissionais legalmente habilitados.

Dentre essas titulações, por sinal, encontra-se no Grupo da Agronomia, sob o código 313-02-00, o título "Técnico em Agroindústria", que, em princípio, encerraria o assunto.

Entretanto, o que se percebe nos autos do processo em exame é que não houve, como deveria ter havido, a apreciação do mérito do requerimento apresentado.

Antes disso, a Câmara Especializada de Agronomia se limitou a sugerir, sem demonstrar, que a formação dos profissionais egressos de que aqui se trata, estaria melhor contemplada no Grupo da Engenharia, mais precisamente na Engenharia de Alimentos, talvez com qualquer um dos títulos dentre os citados: Técnicos em Alimentos, em Cervejaria, em Cerveja e Refrigerantes, em Controle de Qualidade de Alimentos ou em Processamento de Frutas e Hortaliças.

Com esse entendimento, a referida Câmara de Agronomia pugna, ao final do seu relatório, por sugerir a alteração da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473, de 2002. De nossa parte, não vemos como dar juízo a esse raciocínio, se ele não restou demonstrado tecnicamente, preferindo nos manifestar no sentido de que o Crea-RS adote, primeiro, as recomendações contidas no ofício nº 000104, de 1º de fevereiro de 2002, deste Confea, que esclarece sobre o registro de profissionais e cuja cópia anexamos, para maior clareza.

Ainda assim, concluímos por sugerir o encaminhamento dos autos à Comissão de Educação do Sistema – CES, a quem cabe se manifestar sobre os assuntos do gênero.

É o nosso parecer. Brasília – DF, 16 de abril de 2004.

**Cancelamento do registro profissional. Inadimplemento de anuidade.**

Trata-se de consulta proveniente do Crea-PI, tendo por objeto vários questionamentos acerca do cancelamento do registro de pessoas físicas e jurídicas, à luz do que dispõe o art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Quanto à consulta, adiante replicaremos o seu inteiro teor, com os comentários que nos cabem. Antes, porém, trazemos à baila o conteúdo do citado art. 64:

*"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares."*

A rigor, a matéria em exame encontra-se regulamentada, em nível de Sistema Confea/Crea, nas Resoluções nº 388, de 16 de dezembro de 1994, e 467, de 14 de dezembro de 2001, restando consolidado o entendimento nas Decisões Plenárias PL-23/2001, de 23 de março de 2001, e PL-0813/2001, de 14 de dezembro de 2001.

Lembramos, ademais, que, para subsidiar o entendimento representado pelas citadas Decisões Plenárias, veio a propósito o parecer jurídico, elaborado a partir de questionamento semelhante a este, oriundo do Crea-MG. A manifestação jurídica nº 110/08/01, de 24 de agosto de 2001, do Confea, cuja cópia se encontra anexa, traz o seguinte entendimento, que imaginamos esgotar o assunto:

*"Assim, em que pese a louvável preocupação do CREA/MG quanto a eventual descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos que o art. 64 da Lei nº 5.194 foi recepcionado pela Constituição Federal, uma vez adotado procedimento anterior que assegure ao profissional ampla defesa, na forma estatuída pela Resolução CONFEA nº 388, que deverá ser rigorosamente cumprida nos Conselhos Regionais."*

Feitos esses esclarecimentos, passamos a responder ao consulente. Pergunta o Crea-PI:

*"1º - Nos casos em que a inércia do CREA em não cumprir o disposto do artº 64, o impede de cobrar as anuidades dos últimos cinco anos?"*

A resposta é sim, em parte. O Crea não pode cobrar todas as cinco anuidades em atraso, mas, sim, duas, pois, por força do citado dispositivo legal, acrescentando-se-lhe as instruções da Resolução nº 388, de 1994, em especial o seu art. 3º e parágrafos, e nº 467, de 2001, o registro do profissional ou da pessoa jurídica, já estaria cancelado a partir do terceiro ano de inadimplência.

*"2º - Cancelado o registro profissional (art. 64), os anos subseqüentes seriam devidos. Exemplo: deve os exercícios de 1998; 1999; 2000; 2001 e 2002 e teve o registro cancelado no ano de 1999, no caso, é devida as anuidades de 2000; 2001 e 2002, já que o profissional é funcionário e está na ativa?"*

A resposta é não para a primeira parte da pergunta. Os anos subseqüentes ao cancelamento não entram no cômputo da cobrança, segundo a lei. O Crea pode cobrar apenas os dois anos em que o registro lhe é devido. Na segunda parte, *a priori*, não importa que o profissional que teve o registro cancelado seja ou não *funcionário público na ativa*. Ora, se o registro foi cancelado em 1999, então, o interessado deve o próprio ano de 1999 e o anterior, 1998. Nada mais, porque, a partir de 2000 o registro é considerado legalmente cancelado.

*"3º - Este Regional procedia à cobrança administrativa, através da dívida ativa, a partir do segundo ano de inadiplência, até o limite de cinco anos. Este processo é correto ?"*

Não. A expressão "cinco anos" se refere a prazo prescricional, querendo dizer que, depois de cinco anos de vencida a dívida, não mais incide sobre ela o direito de cobrança.

*"4º - Nos casos em que o cancelamento já foi efetuado, com cobrança em juízo, damos ao profissional a opção de pagar os anos de débito e restabelecer o registro com pagamento de taxa de reabilitação, negociando os débitos á posteriore: Este procedimento é correto?"*

Absolutamente não. Embora as empresas públicas gozem do privilégio da supremacia em relação ao administrado, a ação descrita se reveste de excessivo rigor, não previsto em lei. O que pode ocorrer – o parcelamento do débito – é ação que está prevista em outra instrução, representada pela Resolução nº 467, de 14 de dezembro de 2001, que versa sobre parcelamento de anuidades em atraso. Fora dela, portanto, o ato de cobrança se reveste de ilegalidade.

*"5º - No caso do CREA esquecer os procedimentos anteriores que não foram executados, poderá à partir de 2003 aplicar a legislação existente e não ser responsabilizado por eventual evasão de divisas ou omissão?"*

No nosso entendimento, a conduta do Crea não tipifica omissão e, muito menos, evasão de divisas. Irá ocorrer como ocorre nas entidades congêneres, em que cabe ao administrado comprovar a conduta atípica da parte contrária junto ao próprio agente público, que pode rever seus atos, ou junto ao judiciário, se for o caso.

Finalmente, julgamos oportuno alertar ao Crea sobre alguns entendimentos por ele adotados que, a nosso ver, devem ser esclarecidos. O verbo "esquecer" não pode ser conjugado no contexto de qualquer entidade, tanto quanto a inércia não poderá jamais ocorrer, muito menos numa entidade de natureza pública como o Crea, sob pena de afrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal. A LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, como é o caso do Crea, é norma com aplicação estrita para os casos da espécie.

É o nosso parecer, s.m.j. Brasília (DF), 21 de agosto de 2003.

**Central de GLP. Falta de registro. Cancelamento do AIN.**

Trata-se de recurso interposto ao Confea pela empresa ..., autuada pelo Crea-DF, em 21 de dezembro de 2000, mediante o Auto de Infração e Notificação n° 06819/2000, por infringência ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao se encontrar exercendo atividades referentes à manutenção de central de GLP (gás liqüefeito de petróleo) em Brasília, Distrito Federal, sem possuir registro perante o Crea (fl. 02).

Em função do contido nos autos, o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenhara Industrial, em 16 de abril de 2001 (fl. 05), que concluiu pela procedência do AIN. Posteriormente, em 14 de

maio de 2003, o processo foi analisado pelo Plenário do Crea, que decidiu manter o AIN, expedindo a decisão na PL/DF nº 893/03(fl. 10).

Considerações:

Considerando que, por não apresentar defesa, o interessado foi julgado apenas pelo coordenador da Câmara Especializada de Engenhara Industrial, por delegação de competência, o qual decidiu pela manutenção da penalidade imposta;

Considerando que o julgamento de processos pela câmara especializada, previsto na alínea "a" do art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966, não pode ser objeto de delegação de competência, conforme estabelece o art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando que, em conseqüência, o processo não foi objeto de deliberação pela Câmara Especializada de Engenhara Industrial, prejudicando assim o seu adequado prosseguimento, no que se refere ao julgamento do auto de infração e notificação em 1ª instância, nos termos da alínea "a" do art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando a defesa apresentada à fl. 13, em que a interessada alega que a nota fiscal nº 16371, de 10 de novembro de 2000, nos autos à fl. 14, na qual o agente de fiscalização se baseou para autuá-la, trata-se, na verdade, de documento fiscal referente ao serviço de fornecimento de cilindros de GLP cedidos em comodato;

Considerando que, de fato, não se comprova nos autos qualquer indício de que tenha ocorrido a fase identificada pelo agente de fiscalização como manutenção em central de gás, e, ainda mais, que as atividades comerciais desenvolvidas pela interessada relativas ao comércio por atacado e varejo do gás liqüefeito do petróleo, não a obrigam ao registro perante o Crea,

Conclusão:

Sugerimos à Comissão de Exercício Profissional – CEP propor ao Plenário do Confea:

1) o cancelamento do Auto de Infração e Notificação nº 06819/2000 e conseqüente arquivamento do processo, e

2) recomendar ao Regional que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor.

Brasília, 5 de maio de 2004

**Certidões de acervo técnico. CAT.**

O presente parecer versa sobre a oportunidade de se promover alterações na rotina de emissão das certidões de acervo técnico expedidas pelo Crea-MG, visando otimizar os trabalhos administrativos internos e oferecer um produto à comunidade profissional mais consentâneo com a realidade. Resumidamente denominadas CAT, essas certidões são documentos expedidos sob requerimento do interessado e a partir da apresentação de um atestado emitido por um contratante de serviços, pessoa física ou jurídica, leigo ou profissional, em que se relacionam os serviços executados e se vê confirmada a execução de um determinado serviço técnico. A CAT, por assim dizer, se destina, além de comprovar as boas relações entre contratado e contratante, a dar como concluído um serviço delegado a um profissional ao longo do exercício de uma determinada empreitada.

Do ponto de vista legal, ou seja, segundo as normas vigentes no Sistema Confea/Crea, considera-se a**cervo técnico** toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo da sua vida, restrita e compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Creas.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

São inúmeros os documentos legais que se referem, implícita ou explicitamente, à figura do atestado ou acervo técnico, os quais trazemos à mostra, em ordem cronológica:

1) Lei nº **6.496**, de 7 de dezembro de 1977, que instituiu a anotação de responsabilidade técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia:

*"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia."*

2) Resolução nº 282, de 24 de agosto de 1983, do Confea, que dispõe sobre o uso obrigatório do título profissional e número da carteira do Crea nos documentos de caráter técnico e técnico-científico.

3) Resolução nº 317, de 31 de outubro de 1986, do Confea, que dispõe sobre registro de a**cervo técnico** dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e a expedição de certidão:

*"Art. 1º - Considera-se **Acervo Técnico** do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 2º - Fica instituído nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs, a partir da data de publicação desta Resolução, o Registro de **Acervo Técnico** - RAT - dos profissionais devidamente registrados e em dia com as suas anuidades.*

*§ 1º - O RAT se comporá inicialmente de todas as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART - anotadas no Regional onde o profissional estiver registrado ou estiver exercendo suas atividades sob o regime de visto.*

*§ 2º - Ao RAT inicial, na forma do § 1º, poderão ser acrescidas outras atividades que não tenham sido, na época oportuna, anotadas, desde que obedecidas as seguintes condições:*

*I - Se requerido pelo profissional com a documentação comprobatória, ouvidos os partícipes do contrato e demais interessados;*

*II - Se requerido na ocasião da solicitação da inclusão à competente ART.*

*§ 3º - Os Conselhos Regionais fixarão em ATOS próprios, a serem homologados pelo CONFEA, a documentação necessária à inclusão, no seu Registro de **Acervo Técnico**, das atividades constantes do § 2º, bem como a comprovação da efetiva execução da obra, serviço ou qualquer outro empreendimento cuja responsabilidade técnica já se encontre previamente anotada.*

*§ 4º - O requerimento de RAT na forma do § 2º e com a documentação comprobatória na forma do § 3º constituirão processo administrativo correspondente que será analisado e julgado pela Câmara Especializada da modalidade do profissional interessado ou pelo Plenário, no caso de no Regional não ter a Câmara Especializada da modalidade.*

*Art. 3º - Não será aceita pelos CREAs a inclusão no RAT de atividade não condizente com as atribuições do profissional.*

*Art. 4º - O **Acervo Técnico** de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.*

*Parágrafo único - O **Acervo Técnico** de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do **Acervo Técnico** do seu quadro de profissionais e consultores.*

*Art. 5º - Ficam os CREAs, com base neste Registro do **Acervo Técnico**, obrigados a expedir, quando requerida por qualquer profissional, a competente Certidão de **Acervo Técnico** - CAT - mediante o pagamento pelo interessado das taxas devidas.*

*Parágrafo único - A CAT poderá ser total, sobre todo o **Acervo Técnico** do profissional, ou parcial desde que requerida pelo interessado.*

*Art. 6º - A CAT será sempre do tipo de certidões cartorárias em linhas corridas sem rasuras ou entrelinhas, assinada pelo Presidente do Conselho ou por quem tenha por ele sido delegado, devendo no corpo da certidão fazer-se referência expressa a esta delegação.*

*Parágrafo único - A CAT poderá ser expedida por computador, desde que autenticada pelo Presidente ou por quem ele delegar, obedecido o que consta do "caput" deste artigo."*

4) Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública:

*" (...) Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestado**s fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado** de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e*

*valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (...)*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou* ***atestado****s de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (...)*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (...)*

*§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

*§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (...)*

5) Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, do Confea, que dispõe sobre procedimentos para o registro de atividade cuja anotação de responsabilidade técnica - ART não se fez na época devida nos Creas.

6) Instrução de Serviço nº 087, de 1997, do Crea-MG, que dispõe sobre a emissão de certidões de acervo técnico aos profissionais responsáveis técnicos ou do quadro técnico de pessoas jurídicas, com a vinculação de atestados/certidões/declarações, quando a obra/serviço for objeto de subempreitada.

7) Resolução nº 444, de 14 de abril de 2000, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos relativos ao consórcio de empresas, participação de empresas estrangeiras em licitações e acervo técnico de obras e serviços realizados no exterior.

8) Instrução de serviço nº 4 GRA, de 6 de outubro de 2004, do Crea-MG, que dispõe sobre o procedimento de análise e emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, com a vinculação de atestado, certidões, declarações e outros.

**CONSIDERAÇÕES**

No dia-a-dia da Gerência Regional Triângulo, como imaginamos ocorrer nas demais co-irmãs, a emissão de certidões de acervo técnico tem-se revelado ponto de inúmeras divergências e severas críticas ao Crea-MG. Algumas com fundamentos, outras com certa dose de razão. Preliminarmente analisando-se em termos econômicos, nos dias atuais se cobra a importância de R$ 43,00 a título de taxa por emissão de uma certidão de acervo técnico. Levando-se em conta que são analisadas por funcionários administrativos, a cujo desempenho se pode agregar as despesas com ligações telefônicas para dirimição de dúvidas, o custo dessas certidões, comumente, ultrapassa o valor estipulado, revelando-se, *a priori*, contra o princípio da economicidade na administração pública. Há, além disso, um custo que não pode ser medido, oriundo do desgaste provocado por interpretações equivocadas, que não raro ocorrem.

Convém ponderar, pois, sobre o que realmente exige a legislação, no que concerne à emissão de certidões de acervo técnico. Por definição, temos que uma certidão de acervo técnico, em tese, se refere à certificação dada a um determinado profissional, tendo em vista o trabalho por ele realizado, observadas as suas atribuições, em um dado empreendimento, no qual se comprove a conclusão do serviço para o qual foi contratado.

A certidão, no estudo ora sob exame, surge como conseqüência de um atestado técnico. Quanto a este, assim se expressa o Crea-MG, na sua IS nº 4 GRA, de 2004, sem mais especificar:

*"(...) Art. 8º Dados essenciais que deverão constar no atestado:*

*§1º Sendo emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, o mesmo deverá constar razão social, nº do CNPJ, endereço, nome, qualificação e assinatura do representante legal da pessoa jurídica;*

*§2º Se for emitido por pessoa física, deverá constar o nome, o nº do CPF, endereço e assinatura do emitente com firma reconhecida em cartório de notas;*

*§3º Nome do(s) responsável(is) técnico(s) e nº('s) do(s) registro(s) no Crea;*

*§4º A completa identificação da obra/serviço, indicando tipo de obra/serviço, localização, atividades técnicas desenvolvidas e período de execução e/ou da prestação dos serviços. (...)"*

Temos, de início, uma primeira incongruência: deve uma pessoa física, como prediz a IS nº 4 GRA anteriormente citada, emitir um atestado técnico? Em resposta, dizemos que não, com fulcro primeiro na Lei nº 5.164, de 24 de dezembro de 1966, de todos conhecida, e, após, na Lei nº 8.666, de 1933, que traduz assim a emissão de atestados:

*"(...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por* ***atestados*** *<u>**fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**</u>, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)* (...)" (grifo nosso)

Corrobora a nossa tese o próprio Crea-MG, porquanto define na mesma IS nº 4 GRA, de 2004:

"(...) Art. 6° Cabe ao profissional a responsabilidade quanto a realização e conclusão do(s) serviço(s), bem como seus quantitativos, cabendo ao CREA-MG verificar se a(s) atividade(s) técnica(s) registrada(s) na ART está(ão) condizente(s) com a(s) atribuição(ões) do profissional, conforme estabelece a legislação em referência. *(...)"*

Ora, se cabe ao profissional a responsabilidade pela realização e conclusão dos serviços contratados, via registro da anotação de responsabilidade técnica - ART, então é de se pensar que se torna dispensável o atestado emitido pelo contratante dos serviços, mormente se pessoa física. Não é esse, porém, o sentido da discussão e, sim, a oportunidade da emissão da certidão, com base no conteúdo do atestado técnico fornecido a um determinado profissional.

Da maneira como vem sendo feito, o Crea certifica que o profissional possuidor de um atestado técnico realizou determinado empreendimento, sem, no entanto, se responsabilizar pelas informações prestadas, que ficam sob exclusiva responsabilidade do emitente do atestado. Um tanto paradoxal esse posicionamento, diga-se, quando visto por observadores de fora do Sistema Confea/Crea. Neste sentido, as certidões são expedidas com a seguinte ressalva padrão: **"***Faz parte integrante da presente certidão o atestado emitido pela "pessoa física ou jurídica", a quem cabe a responsabilidade pela exatidão e veracidade do que nele consta, e cuja copia encontra-se numerada, autenticada e chancelada no Crea-MG."*

Neste ponto, reside outra incoerência: como poderia um leigo, pelo que se pode inferir pelas aspas, emitir um atestado comprovando, como se refere o § 4º do art. 8º da IS nº 4 GRA, a realização de um serviço técnico, se desse serviço ele não tem o necessário e obrigatório conhecimento?

Buscando o amparo da legislação, sabemos que isto não é possível. Mas, ao contrário, a aptidão para o desempenho de determinada atividade técnica, esta sim, pode ser atestada. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços públicos, essa aptidão será comprovada por **atestado** fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que se comprove a real capacidade para o desempenho da atividade. Qual seja, a aptidão se refere à capacitação profissional. Sendo assim, essa capacitação será representada, nada mais, nada menos, pela comprovação de possuir o licitante, em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (*in casu* o Crea).

O profissional a que se refere o parágrafo anterior, de seu turno, deve ser detentor de **atestado** de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às exigidas no processo licitatório, limitadas essas características às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Abrindo um parêntese, é comum surgirem atestados em que se relacionam serviços pouco significativos no contexto da obra ou serviço, não obstante esses serviços impedirem ou atrasarem a emissão das certidões.

Lembramos, a propósito e pela importância de que se reveste, que é defesa a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com **<u>limitações de tempo ou de época ou, ainda, em locais específicos,</u>** ou quaisquer outras não previstas na Lei 8.666, de 1993, que inibam a participação na licitação.

Sem dúvida, vislumbramos que a legislação atual vai de encontro ao que hoje se pratica na maioria dos Creas. Percebe-se, de imediato, que, editada em 1983, a Resolução nº 282, de 1983, aponta um equívoco, porquanto diz, em um dos considerandos:

*"Considerando, finalmente, o disposto na Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977, no que diz respeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e* ***Acervo Técnico*** *dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia,"*

Ora, nunca a referida Lei nº 6.496, de 1977, regula o chamado "acervo técnico " e, portanto, a Resolução antes citada pode ser considerada superada. Na verdade, a expressão "certidão de acervo técnico" se encontra tipificada unicamente, no Sistema Confea/Crea, no art. 5º da Resolução 317, de 31 de outubro de 1986, que dispõe sobre o registro de a**cervo técnico** dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para os efeitos de expedição de certidão:

*"(...) Art. 5º Ficam os CREAs, com base neste Registro do* ***Acervo Técnico****, obrigados a expedir, quando requerida por qualquer profissional, a competente* ***Certidão de Acervo Técnico – CAT****, mediante o pagamento pelo interessado das taxas devidas. (...)"*

E, certamente, a referida Resolução não surgiu para dar um entendimento ao que exige a Lei nº 8.666, de 1993, posto que esta lhe é posterior. Nesse liame, o espírito do legislador tem sido, ao nosso ver, mal interpretado. Senão vejamos o que diz, textualmente a precitada Lei: *" (...) a comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por* ***atestado****s fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (...)"*

Assim, a própria Lei nº 8.666, de 1933, que instituiu normas para licitações e contratos públicos, nos convida à interpretação de que o atestado que ela menciona está diretamente ligado com a anotação de responsabilidade técnica, e esta, como todos sabemos, está regulada pela Lei nº 6.496, de 1977. O que vale no Sistema Confea/Crea, para todos os efeitos, é o registro da anotação de responsabilidade técnica, revelando-se o atestado como elemento subsidiário, de forma a demonstrar a capacidade técnico-operacional, exatamente na forma determinada no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 1993:

*"I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de* ***atestado*** *de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)".*

Ademais, no sentido do que pretendemos concluir, fazemos referência ao que entendemos ser o produto por excelência do Crea-MG: a ART Net. Por meio da base de dados desse aplicativo, vislumbramos que a expedição de certidões se tornará um ato corriqueiro e de rápido processamento, podendo ser expedida *on line* a partir da página do Crea, o que, certamente, ensejará o reconhecimento da comunidade profissional que se utiliza desse serviço. A receita oriunda das atuais taxas cobradas pela expedição de certidões de acervo técnico, se por um lado deixariam de existir, por outro seria superada pela obrigatoriedade – de resto já existente - do registro e pagamento das taxas de anotação de responsabilidade técnica - ART, segundo avaliamos.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, permitimo-nos sugerir ao Sr. Superintendente de Atividades Fins apreciar, e, se julgado oportuno, encaminhar ao exame de pertinência das esferas competentes desta Casa, as seguintes propostas:

a) elaborar novo ato normativo único, em substituição às atuais instruções internas IS nº 087, de 1977, e IS nº 4 GRA, de 2004, à luz da Resolução nº 1.000, de 2001, do Confea;

b) emitir certidão de acervo técnico com base apenas nos registros das anotações de responsabilidade técnica, na forma da Resolução nº 317, de 1986; e

c) certificar o atestado de comprovação de aptidão mencionado no art. 30, II, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993, fornecido pelo contratante dos serviços, alterando a ressalva padrão para:

**"***Faz parte desta certidão o atestado emitido pela <****pessoa jurídica de direito público ou privado****>, a quem cabe a responsabilidade pela exatidão e veracidade do que nele constar, e cuja cópia encontra-se numerada, autenticada e chancelada no Crea-MG. As parcelas de maior relevância e valor significativo objeto do referido atestado estão registradas na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº* ***<número da ART>****, de* ***<data por extenso>****."*

É o nosso parecer.

**Código de Ética. Avaliação de imóveis. Arquivamento da denúncia.**

Cuida o presente processo de denúncia formulada contra o interessado, oferecida pelo engenheiro eletricista ..., protocolizada no Crea de origem, conforme se afigura às fls. 1 e 2 e anexos às fls. 3 a 69 dos autos. Funda-se a denúncia na premissa de que o interessado houve por infringir o Código de Ética Profissional, posto que teria agido de má fé ao elaborar laudo pericial de avaliação de imóveis objeto da ação proposta no Juizado da 1ª Vara Cível de Porto Alegre – RS, e na qual o denunciante tem interesse direto, trazendo aos autos farta documentação contra o interessado.

Recebida no Crea, a denúncia foi encaminhada para conhecimento do interessado, que trouxe aos autos a defesa acostada às fls. 74 a 83, à qual juntou cópia da decisão judicial que homologou o laudo de avaliação de sua autoria, à fl. 80. Consta, igualmente, às fls. 91 a 103, cópia de petição judicial proposta contra o denunciante, a título de ressarcimento por danos morais. O processo foi analisado, inicialmente, na Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, em 6 de abril de 2001, que julgou improcedente a denúncia, às fls. 106 e 107. Irresignado, o denunciante recorreu da decisão, às fls. 116 e 117, ratificando a existência de indícios claros e elementos comprobatórios suficientes para atestar a inidoneidade do interessado. Restou, ademais, por contestar o relatório da CEEC, porquanto esta sugeriu a cobrança de anuidades em atraso, que, aliás, motivaram o cancelamento do seu registro, por inadimplência.

Em denso parecer acostado às fls. 123 a 126, o conselheiro relator sugeriu o arquivamento da denúncia, cujo parecer restou aprovado pelo Plenário. Ainda inconformado, o denunciante apela a esta Casa, às fls.

132 a 135, argüindo a nulidade processual por cerceamento de defesa, uma vez que o processo não seguiu o rito previsto na legislação do Sistema Confea/Crea. Pede, ainda, que esta Casa reafirme sua competência para o julgamento, independente do resultado do contencioso judicial travado entre as partes, no caso, denunciante e interessado.

Releva notar que, após esta última manifestação, o Departamento Jurídico do Regional interveio para apreciar o processo, concluindo, às fls. 143 a 147, não ter havido vício capaz de determinar a nulidade processual e sugerindo, ao final, o encaminhamento dos autos ao Confea para decisão final.

Ainda fazemos referência a uma manifestação do interessado, às fls. 154 a 156, em que este revela seu inconformismo por não ter sido comunicado do julgamento em Plenário, e, ainda, do seu descontentamento pelos alegados prejuízos que vem tendo, especialmente no que concerne ao fornecimento do seu acervo profissional a terceiros, no caso ao denunciante. Esses são, em resumo, os fatos, sobre os quais passaremos a nos manifestar.

As denúncias do gênero, hoje, são analisadas sob o mandamento da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que aprovou novo regulamento para a condução dos processos ético-disciplinares. Contudo, por força da ocorrência dos fatos no tempo, é direito do interessado, em tese habitualmente acolhida nesta Casa, o exame dos procedimentos à luz da legislação vigente à época, ou seja, a Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, que instituiu o antigo Código de Ética Profissional, com reflexos na Resolução nº 401, de 6 de outubro de 1995, que aprovou o manual de procedimentos para a condução de processo à luz daquele Código.

Preliminarmente, em que pese o respeito que devotamos ao Departamento Jurídico gaúcho, permitimo-nos imaginar que a denúncia de aqui nos ocupamos em examinar, tenderia a um rápido desenlace, caso tivesse sido observado o rito processual previsto na legislação do Sistema, mais precisamente na Resolução nº 401, de 1995. Sem entrar, entretanto, nas razões que levaram o Crea a adotar procedimentos diversos do previsto, entendemos que, já na recepção da denúncia ocorreu um primeiro equívoco, que restou por contaminar, ao nosso ver, todo o procedimento posterior definido na legislação. Uma das razões alegadas no recurso encaminhado ao Confea, diz respeito exatamente ao descumprimento do art. 3º daquela Resolução, porquanto este define: *"(...)*

*Art. 3º - O processo para apuração de infração ao Código de Ética Profissional terá início no respectivo Crea, através de denúncia apresentada por : (...)*

*III - terceiros; (...)*

*§ 2º - Caberá a Câmara Especializada competente proceder análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhando cópia da mesma ao acusado, para conhecimento,* ***bem como informando-lhe da remessa imediata do processo à Comissão de Ética.*** *(grifo nosso) (...)"*

De fato, por mais que se revelasse incipiente e desprovida de fundamentos a denúncia, o seu encaminhamento não poderia contrariar o regramento estabelecido, mesmo sabendo que uma improvável decisão da Comissão de Ética que fosse favorável aos interesses do denunciante, não obrigaria a uma decisão no mesmo sentido na CEEC. Dissemos improvável porque, ao que nos parece, não há como imaginar resultado diferente, após a análise da documentação de uma e outra parte acostadas ao processo. Sobretudo se considerarmos que a denúncia foi fundada em um laudo pericial de avaliação de imóveis prontamente acatado pelo Poder Judiciário, conquanto tenha sido impugnado infrutiferamente, conforme se verifica à fl. 80, não havia razão que amparasse qualquer expectativa de punição ao interessado.

O denunciante, porém, apela ao Conselho Federal para que este reafirme a sua competência para o julgamento ético, supostamente porque os dois julgamentos anteriores teriam vinculado sua decisão ao exame judicial. Não entendemos o porquê dessa argüição, posto que não se encontram nos autos qualquer menção a litígio de natureza ética no Poder Judiciário que justifique esta assertiva.

Argumenta ainda o denunciante que houve cerceamento de defesa. Não há motivos para argüir ferimento a esse princípio constitucional. A uma porque, como parte, o denunciante interveio no processo em vários momentos, mais até do que o necessário. A outra porque, como demonstrou saber, o direito de defesa não é absoluto, a ponto de pretender inviabilizar as atividades do Crea. Nem tampouco o interessado poderia pretender, como fez à fl. 156, ser ouvido em Plenário por ocasião do julgamento naquela esfera administrativa, sentindo-se também prejudicado. Nesse sentido, deve-se adotar, integralmente, o entendimento do Departamento Jurídico do Crea, à vista de que não houve lesão ao interessado, porquanto a denúncia foi julgada improcedente.

De resto, sentindo-se prejudicado em qualquer sentido, só restaria mesmo ao interessado, como de fato o fez, buscar a assistência do Poder Judiciário, único foro apropriado para o deslinde de questões dessa natureza. Enfim, como fizemos referência a uma impropriedade na condução dos procedimentos a cargo do Crea, é necessário esclarecer, como no início, que é pacífico o entendimento do Conselho Pleno desta Casa, expressado em vários julgados no mesmo sentido, de que a inobservância de procedimentos previstos leva à nulidade processual, por defeito considerado insanável.

Por todo o exposto, e concluindo, não nos ocorre outra alternativa, senão sugerir à Comissão de Exercício Profissional – CEP, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, no sentido de propor ao E. Plenário desta Casa o arquivamento dos autos, por razões de nulidade processual.

É o nosso parecer, s.m.j. Brasília –DF, 24 de junho de 2004.

**Código de Ética. Violação de direitos autorais. Diligência.**

Cuida o presente processo de denúncia formulada contra o interessado, apresentada pela empresa ..., em 10 de abril de 1997, conforme se afigura às fls. 2 a 5 e seus anexos, até a fl. 27. Dela consta que o interessado, na condição de responsável técnico contratado pela empresa ... , infringiu o Código de Ética Profissional, ao violar a legislação dos direitos autorais, porquanto se apropriou ilicitamente de projeto cuja autoria é atribuída a outro profissional, no caso o Arquiteto ... . A denunciante ainda acusa o interessado de ter transgredido a legislação do uso e ocupação do solo e o código de obras e edificações do município de São Paulo, Capital, trazendo aos autos quatro fotografias com legenda, às fls. 6 e 7, e cópia de um laudo técnico, às fls. 8 a 27. Referido laudo, de responsabilidade do arquiteto ... , teve como objetivo "analisar semelhanças idênticas de dois projetos de arquitetura para um mesmo local, um mesmo uso e um mesmo proprietário", de modo a caracterizar a responsabilidade por plágio atribuída ao interessado, à fl. 8.

Acostada às fls. 126 a 132, cópia da sentença condenatória da 30ª Vara Cível Central de São Paulo, em desfavor da empresa ... , incorporadora da obra em questão, condenada a pagar à empresa ... , denunciante neste processo, certa importância a título de indenização por violação de direitos autorais.

Recebido no Crea, o presente processo foi analisado, inicialmente, na Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, que julgou improcedente a denúncia, e, em seguida, a encaminhou para apreciação da Câmara de Arquitetura - CEArq, às fls. 70. Esta, na forma do parecer às fls. 139 e 141, concluiu em sentido contrário, propondo enquadrar o interessado como incurso no Código de Ética, por infração aos artigos 2º, 3º, 4º e 9º.

De volta à CEEC, esta decidiu pelo enquadramento do interessado conforme proposição da CEArq, às fls. 143 e 144. Na seqüência, os autos foram submetidos à Comissão de Ética, para condução e instrução processual e, em 26 de junho de 2000, o processo retornou, instruído, à CEEC, com a sugestão de se manter a autuação na forma proposta. (fls. 179 a 181). Em razão disso, foi lavrado contra o interessado o Auto de Infração e Notificação à fl. 184, aplicando-se-lhe a pena de advertência reservada, por infração aos dispositivos supramencionados.

O interessado apresentou recurso ao Plenário do Crea (fls. 195 a 209), ao final julgado improcedente, com base na manifestação do relator, mantendo-se a apenação proposta, às fls. 215, 217 e 238. Irresignado, o interessado recorre a este Confea, em recurso acostado às fls. 243 a 258, onde responde as acusações contra si, requerendo, ao final, o arquivamento do processo. Esses são, em resumo, os fatos, sobre os quais passaremos a nos manifestar.

As denúncias do gênero, hoje, são analisadas sob o mandamento da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que aprovou novo regulamento para a condução dos processos ético-disciplinares. Contudo, por força da ocorrência dos fatos no tempo, cumpre-nos levar em consideração a legislação vigente à época, ou seja, a Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, que instituiu o antigo Código de Ética Profissional e a Resolução nº 401, de 6 de outubro de 1995, que aprovou o manual de procedimentos para a condução de processo de infração àquele Código.

Ocorre, entretanto, que, consultando os autos, não há registro de que os procedimentos previstos na sobredita Resolução nº 401, de 1995, e que deveriam nortear os trabalhos da Comissão de Ética, tenham sido integralmente cumpridos, de sorte a subsidiar as decisões futuras, tanto na esfera da CEEC quanto na do Plenário do Regional. No caso em exame, a Comissão de Ética se limitou a aprovar o relatório anexado às fls. 179 a 181, sem se ater a etapas necessárias ao deslinde do caso, posto que, no nosso entendimento, esse tipo de denúncia contempla elementos de difícil avaliação com base apenas em narrativas documentais.

Podemos citar, também, outra situação que nos parece ter sido conduzida de maneira equivocada. Tão logo apresentada a defesa (fls. 195 a 209) na CEEC contra o AIN, o relator – sem o revisor previsto no art. 28 da precitada Resolução nº 401, de 1995 – limitou-se a informar que estava de acordo com os textos produzidos na CEArq (fls. 139 a 141) e na própria CEEC (fls. 143 e 144), o que não se justifica, pois desses dois documentos, o primeiro não pode ser considerado, por não ser originário da câmara especializada competente, e o segundo, apenas propõe o enquadramento do interessado como incurso no Código de Ética, sem se manifestar quanto à pena cominada.

Ainda em relação à defesa do interessado, embora seja documento que se estenda por quinze páginas, não mereceu qualquer acolhida do conselheiro relator da CEEC, procedimento que se revela injustificável, diante da série de argumentos levantados. Chama-nos a atenção, em especial, o fato de o interessado afirmar, à fl. 203, que o autor do projeto considerado original se recusou, em mais de uma oportunidade, a elaborar e aprovar o projeto modificativo, no que foi refutado, à fl. 175.

Enfim, a existência de impropriedades na condução processual e a falta de esclarecimentos sobre questões importantes, impedem, a nosso ver, a formação de juízo de valor preciso em relação aos fundamentos da denúncia.

Por isso, entendemos que, ao dispensar os procedimentos previstos no Capítulo III da Resolução nº 401, de 1995, a Comissão de Ética deixou de apurar, com rigor, a denúncia, especialmente por não observar o art. 12, que determina:

*"Art. 12 - A apuração do fato consiste na tomada de depoimento do denunciante, do denunciado e suas respectivas testemunhas, na obtenção de todas as provas não defesas em lei e na adoção de quaisquer diligências que se façam necessárias para o esclarecimento do fato denunciado.*

Por sinal, cremos que, se adotados os procedimentos previstos, talvez se pudesse revelar uma situação curiosa, relacionada com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do projeto arquitetônico de autoria do Arquiteto ... . Existe uma referência a esse documento no laudo apresentado à fl. 98, cuja conclusão aponta a data de 16 de maio de 1996, embora o registro efetivo da ART só viesse a ocorrer em 16 de dezembro de 1998, e, ainda, conforme se pode ver às fls. 122 e 125, cerca de 21 meses após a data da denúncia.

É claro que esse procedimento não invalidaria a denúncia. Contudo, não há nenhum registro nos autos que comprove o atendimento à Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, que cuida dos procedimentos para o registro de atividades que não se fizeram na época devida.

De nossa parte, incoerências desse tipo devem ser averiguadas, de modo a dar sustentabilidade às decisões superiores, especialmente em se tratando das instâncias deste Federal. Essa sustentabilidade, de seu turno, só pode acontecer depois de esgotados todos os procedimentos previstos nos normativos legais, o que se dará cumprindo as recomendações da Resolução nº 401, de 1995.

Por todo o exposto, somos compelidos a sugerir à Comissão de Exercício Profissional – CEP, o retorno da presente documentação ao Crea de origem para restabelecimento da normalidade processual, devendo ser observados os procedimentos para instauração e condução dos processos de infração com base na legislação profissional vigente, principalmente a Lei n° 5.194, de 1966, a Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal por falta sujeita a processo disciplinar e a Resolução nº 401, de 1995, que instituiu o Manual de Procedimentos para a condução de processos de infração ao Código de Ética Profissional.

É o nosso parecer, s.m.j. Brasília – DF, 16 de julho de 2004

**Débito de anuidade. Cancelamento do AIN.**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP, reunida em Curitiba - PR, nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2004, na sede do Crea, após analisar o processo de interesse da empresa ..., autuada pelo Crea-MT, em 18 de janeiro de 2002, mediante o Auto de Infração e Notificação nº 000.017/2002, por infringência à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Civil, em seu endereço localizado na ..., em Várzea Grande - MT, sem responsável técnico perante o Crea e em débito com a anuidade de pessoa jurídica,

Considerando que o auto de infração e notificação relaciona a falta cometida com a ausência de pagamento da anuidade devida pela interessada, esta capitulada, isoladamente, no art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o auto de infração e notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o processo encontra-se eivado de vícios de natureza administrativa, inclusive por não conter recurso específico dirigido a este Confea e por ter sido remetido de forma inadequada, mediante ofício não assinado por representante do Regional;

Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

a) determinar ao Crea observar as normas para instrução e organização processual, inclusive as contidas na Resolução nº 104, de 20 de junho de 1955, e

b) o cancelamento do Auto de Infração e Notificação nº 000.017/2002.

Curitiba - PR, 16 de abril de 2004.

**Débito de anuidades. Pessoa jurídica. Recurso. Cancelamento do AIN.**

Trata-se de recurso interposto ao Confea pela empresa ..., autuada pelo Crea-MS, em 19 de julho de 2002 e, por persistência, em 12 de agosto de 2002, mediante os Autos de Infração e Notificação n° 311336 e 311684, respectivamente, por infringência ao art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, por se encontrar em débito com as anuidades de 2001 e 2002, em seu endereço na ..., no município de Presidente Epitácio - SP (fls. 5 e 7). Em função do contido nos autos, o processo foi analisado em 12 de fevereiro de 2003, pela Câmara Especializada de Agronomia, que concluiu pela procedência dos AIN´s. Posteriormente, em 11 de junho de

2003, o processo foi analisado pelo Plenário do Crea, que decidiu manter os AIN´s, expedindo a Decisão Plenária nº 555/2003 (fls. 11 e 24).

Considerações:

Considerando que os autos de infração e notificação descrevem a falta cometida como débito de anuidades referentes aos anos de 2001 e 2002, capitulando a infração com base no art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, que não comporta essa autuação, posto que, no referido texto legal, não há cominação de multa por descumprimento de tal artigo, além da mora prevista no próprio art. 63, dado como ofendido;

Considerando que, na forma do art. 9º e seu parágrafo único da Resolução nº 479, de 29 de agosto de 2003, cabe aos Creas encaminhar notificação aos profissionais e pessoas jurídicas enquadrados no art. 8º da mesma Resolução, informando-os de que estão sujeitos ao cancelamento de seus registros, nos termos do parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o próprio Crea – MS reconheceu a situação de regularidade financeira da interessada, ao expedir a certidão anexada à fl. 17 do processo, em 13 de setembro de 2002, e

Considerando, ainda, que, à data da expedição dos AIN´s, a interessada se encontrava em dia com as obrigações financeiras perante o Sistema Confea/Crea, conforme demonstra o recibo juntado à fl. 16, restando contrariado o motivo que poderia determinar a autuação,

Conclusão:

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Exercício Profissional – CEP, com a sugestão de que seja proposto ao Plenário do Confea o cancelamento dos AIN´s nºs 311336 e 311684.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004

**Edital de licitação. Caixa Econômica Federal. Consulta.**

A Comissão Permanente de Licitação – CPL/CESUP da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do Of. 2-611/CESUP#00, de 28 de outubro de 2002, encaminha ao Confea um exemplar de edital de licitação, sob a modalidade concorrência, tendo por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção preventiva e corretiva das portas detectoras de metais (PGDM), manutenção corretiva dos circuitos internos de televisão (CFTV), fechaduras de retardo e fechadura módulo teclado, com assistência técnica e fornecimento de peças de reposição, tudo conforme especificações técnicas constantes dos Anexos ao referido edital.

Com esse encaminhamento, a intenção do órgão interessado é obter parecer deste Conselho Federal acerca do item 6.1.4.3 do citado edital, relativo à exigência de comprovação, por parte das empresas participantes do certame, de que possuem, em seus quadros permanentes, no mínimo, um profissional de nível superior.

Ocorre que, segundo a Caixa, algumas dessas empresas vêm apresentando contestações, inclusive na esfera judicial, com relação a terem os seus cadastramentos indeferidos na fase de habilitação, pelo fato de possuírem em seus quadros permanentes somente profissionais técnicos de nível médio, embora com atribuições profissionais pertinentes ao objeto licitado, sob o argumento de que a estes estaria sendo tolhido o constitucional direito ao exercício da profissão.

A propósito, justifica a CEF em sua correspondência que:

- *o profissional de nível superior, acima mencionado, não é necessariamente aquele que irá executar os serviços, mas o que se responsabilizará tecnicamente pelos mesmos;*
- *tais exigências estão em conformidade com o art. 30 da Lei 8.666/93, estatuto das licitações e contratações públicas; e*
- *o Anexo I do edital sob comento, denominado "Projeto Básico", em seus subitens 2.3 e 2.12, esclarece a qualificação desejada para o profissional responsável técnico:*
- *"2.3 – Executar os serviços com supervisão técnica de engenharia da CONTRATADA, quando esta se fizer necessária." (grifo da CEF)*
- *"2.12 Na hipótese de haver substituição do engenheiro responsável técnico pelos serviços objeto deste Contrato, inclusive em período de férias, a capacitação profissional do seu substituto deverá ser formalmente comprovada, conforme dispõe o subitem 6.1.4.3 do edital." (novo grifo da CEF)*

Em face de tudo isso, vejamos no edital o que reza no seu subitem 6.1.4.3, ora em questão:

- *"6.1.4.3 Comprovação da empresa possuir, em seu quadro técnico, na data de recebimento dos envelopes desta licitação, no mínimo, 01 (um) profissional de nível superior graduado em Engenharia Elétrica ou outra titulação com atribuição profissional pertinente (fornecida pelo CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura), detentor de atestado de responsabilidade técnica, indicado para o exercício de função de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação, mediante:*

- *apresentação do contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado na Junta Comercial, no caso de ser sócio-proprietário da empresa licitante, facultando à CAIXA efetuar consulta ao SICAF acerca do seu quadro societário;*

- *apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, comprovando o vínculo empregatício do profissional na empresa licitante.* "

Como se pode ver, o texto acima transcrito, em verdade, apresenta algumas conotações que podem gerar interpretações divorciadas da real intenção do dispositivo, quais sejam:

- o uso da expressão "no mínimo", que não consta do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, pode dar a entender que o nível superior é o menor nível de formação escolar admitido para os profissionais integrantes do quadro da empresa licitante, o que afastaria a possibilidade da participação dos técnicos de nível médio no desenvolvimento do objeto licitado;

- como conseqüência desse entendimento, as empresas que possuem em seus quadros apenas técnicos de nível médio, ao serem desqualificadas do processo, culminam por recorrer dessa decisão junto à Caixa, sob a alegação de cerceamento do exercício da profissão a seus técnicos;

- em continuidade ao texto do subitem em causa, verifica-se que o trecho "...ou outra titulação com atribuição profissional pertinente..." dá margem a dois entendimentos:

I - poderá ser admitido profissional – apenas de nível superior – detentor de outro título que não o de Engenheiro Eletricista, mas com atribuições pertinentes ao objeto licitado; e

II - poderá ser admitido profissional – tanto de nível superior, como de nível médio – nas mesmas condições do inciso "I", ou seja, detentor de outro título mas com atribuições pertinentes ao objeto da licitação;

- esse segundo entendimento, pelo que nos consta, é que também tem servido de respaldo às empresas desqualificadas do certame para formalizarem os seus recursos, haja vista que, sobre a alternativa de a empresa possuir profissional com outra titulação, a Lei nº 8.666, em seu art. 30, § 1º, inciso I, refere-se a "...outro profissional devidamente reconhecido pela entidade competente...", que no caso seria o Crea, que tanto pode reconhecer profissional de nível superior como de nível médio, desde que em situação de regularidade junto ao conselho; e

- quanto à redação entre parêntese *(fornecida pelo CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura),* essa particularidade já foi abordada na Informação nº 124/2002-GA/DTe, de 19 de setembro de 2002, acostada à presente documentação, pela qual o correto deve ser *(fornecida pelo Crea – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia detentor do registro do profissional)*.

Feitas essas considerações, voltamo-nos para os dizeres do of. 2-611/CESUP#00, da Caixa Econômica Federal, onde consta que a assessoria técnica daquela instituição entende que o edital, em seus termos, está cumprindo os ditames da Resolução nº 262, de 1979, do Confea, que versa sobre as atribuições dos técnicos de 2º Grau (hoje nível médio) e do Decreto nº 90.922, de 1985, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de nível médio, *buscando a melhor qualidade dos serviços e resguardando o técnico de* exercer *atribuições de supervisão e direção, que não seriam suas, mas sim de competência do engenheiro.*(*sic*)

Ora, pelo que se pode verificar agora, a partir das informações contidas no Of. 2-611/CESUP#00, em nenhum momento a Comissão Permanente de Licitação da Caixa teve a intenção de elidir os técnicos de nível médio do certame em questão, os quais teriam participação no desenvolvimento do objeto licitado nas atividades de suas estritas competências, relacionadas com a condução de equipes de execução dos serviços, sob a direção e supervisão técnica de profissional de nível superior da empresa contratada. Porém, essas condições não estão escritas de forma clara no edital nem nos seus anexos.

Isso não obstante, somos impelidos a entender que, em verdade, o edital de que se trata visa a contratação de empresa que possua, em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional de nível superior, que se responsabilizará pela direção e supervisão do desenvolvimento do objeto licitado, além de profissional(ais) de nível médio, que responderá(ão) pela condução das respectivas atividades de execução.

Obviamente que, como asseverou a assessoria da CEF – buscando a melhor qualidade dos serviços – ambos os profissionais, de nível superior e de nível técnico, deverão deter atribuições pertinentes aos tipos de empreendimentos a serem desenvolvidos.

Nesse compasso, então, se essas, realmente, forem as premissas estabelecidas para o presente processo licitatório, vemo-nos compelidos a externar a compreensão de que, sob a forma como redigidos, os dispositivos do edital (6.1.4.3) e do Anexo I – "Projeto Básico" (2.3 e 2.12) não estão refletindo explicitamente, s.m.j., as verdadeiras condições que a Comissão pretendia definir e publicar, para surtir os seus efeitos legais.

No entanto, por força da consideração que nos compete devotar ao órgão consulente, reservamo-nos a prerrogativa de não sugerir, embora vejamos como preciso, novas redações para os dispositivos em lide, ressalvando apenas, quanto ao subitem 2.3 do Anexo I do edital, o nosso entendimento de que, em vez de "...com supervisão técnica de engenharia da CONTRATADA...", devesse figurar "...com supervisão técnica de engenheiro da CONTRATADA...". (grifamos)

Por último, em virtude da urgência de que se reveste o assunto, opinamos pelo envio de resposta à Comissão de Licitação – CPL/CESUP da Caixa Econômica Federal, se de acordo as instâncias decisórias do Confea, com base nas considerações de que ora nos ocupamos. É o nosso parecer.

**Empresas de mineração. Responsabilidade técnica.**

Cuida o presente processo de recurso contra a decisão do Crea-RS, que indeferiu o pedido de registro da interessada, sob o fundamento de que não cabe a um geólogo o exercício da responsabilidade técnica pela extração, depósito e comércio de areia, atividades de que se ocupa a interessada, à luz do que se encontra configurado no seu objeto social, à fl. 02.

Nas razões do recurso encaminhado a este Confea a interessada aduz, à fl. 55, que:

*"a) os argumentos apresentados pelo relator da Câmara Especializada de Geologia e Minas – CEGEM, do Crea-RS, foram favoráveis à concessão do registro;*

*b) outros Creas aceitam o registro de empresas similares, anotando o geólogo como responsável técnico, com destaque para os Creas de Santa Catarina, Paraná e Goiás;*

*c) a negativa do Crea-RS, não reconhecendo a existência de casos similares, torna-se escancarada violação do direito fundamental de igualdade de todos perante a Lei;*

*d) de que adiantam os enormes esforços e recursos despendidos pelo Confea, se as decisões não são uniformes?"*

Dessa forma, a interessada espera e aguarda a retificação da decisão do Crea-RS, no sentido de se permitir o registro da empresa com anotação de um geólogo como seu responsável técnico. Isto posto, passamos às considerações seguintes.

A rigor, o assunto mostra-se incontroverso no Sistema Confea/Crea, e, a priori, não alcança qualquer expectativa de atendimento ao pleito da interessada. Isto porque, à luz da legislação vigente, o assunto encontra-se previsto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, na Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, e na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, destacando, a seguir, o que se revela nos dois últimos instrumentos legais. Da Lei nº 4.076, de 1962, temos: *"(...)*

*Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de Geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais. (...)*

*Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:*

*d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; (grifo nosso) (...)"*

Da Resolução nº 218, de 1973: *"(...)*

*Art. 11. Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:*

*I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962 (...).*

De seu turno, é considerado como sendo da competência do Engenheiro de Minas, à vista do contido na Resolução nº 218, de 1973: *"(...) Art. 14. Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos. (grifos nossos) (...)"*

Resta, então, no sentido de dirimir a dúvida suscitada, saber se os serviços de "extração" são característicos da prospecção ou da lavra. Prospecção vem a ser o método e/ou técnica empregada para localizar e calcular o valor econômico das jazidas minerais, enquanto que a lavra está relacionada à exploração efetiva dessas mesmas jazidas. Daí se ver que os termos "prospecção" e "lavra" não se confundem. Não se confundindo, resta abraçar o entendimento de que aos geólogos, não é dada a competência, no sentido estrito, de se responsabilizar por lavras mineralógicas.

Ademais, neste mesmo viés, é de se ver que a competência do geólogo está contida na do engenheiro de minas, mas o inverso não é verdadeiro, cabendo, então, ao segundo, exercer a responsabilidade técnica das empresas do gênero da interessada. Assim, resta-nos sugerir que o recurso seja conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão do Crea-RS.

É o parecer que submetemos à decisão superior. Brasília - DF, 7 de abril de 2004

**Engenheiro civil. Atribuições para elaboração de projetos elétricos.**

Trata-se de consultas formuladas pelos Creas Mato Grosso do Sul, Espírito Santo e Paraíba, com vistas ao esclarecimento acerca das atribuições dos engenheiros civis na elaboração de projetos elétricos. A íntegra das consultas se encontram nas folhas 4, 15 e 22 do dossiê. Consta, também, às fls. 5 a 12, o parecer nº 191/2002, de autoria da Assessoria Jurídica do Crea-MS, concluindo que "*Neste passo, em não havendo tratamento legal sobre tal limitação, sugerimos no caso a realização de avaliação curricular, para verificação do limite de potência máxima permitida para atuação do Engenheiro Civil no campo da Engenharia Elétrica, bem como, diante da controvérsia existente, seja encaminhada consulta ao CONFEA"* (fl. 5).

São os fatos.

Preliminarmente, cabe-nos informar que a matéria objeto desta consulta é motivo de discussão há longo tempo no Sistema Confea/Crea. A esse respeito, sabe-se que, com o intuito de dirimir as dúvidas a respeito, o Plenário do Confea decidiu, por meio da PL-1305/97, de 12 de dezembro de 1997, constituir grupo de trabalho composto pela Comissão de Educação do Sistema - CES, Comissão do Exercício Profissional - CEP e Comissão de Organização do Sistema - COS, todas deste Confea, de forma a examinar o assunto, de tal maneira que o Sistema passasse a aceitar que o elenco de atribuições profissionais deriva do conhecimento adquirido pelo profissional, independente da modalidade.

Contudo, embora já se tenham passados mais de cinco anos, ainda não se viabilizou a implantação desse grupo de trabalho. Concretamente, o único instrumento legal que temos vigorando em nível de Sistema, suprimindo esta lacuna, trata-se da decisão plenária nº PL-0990, de 13 de dezembro de 2002. Referido instrumento decidiu, entre outras coisas, por unanimidade:

*"3) ratificar o entendimento exarado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica do Crea-PA, de que a competência dos Engenheiros Civis está limitada às instalações elétricas de edificações de suas responsabilidades técnicas em baixa tensão".*

Por todo o exposto, permitimo-nos concluir, com arrimo na decisão plenária PL-0990, de 2002, do Confea, que o engenheiro civil é competente para realizar instalações elétricas de baixa tensão. É o que nos ocorre informar.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2003.

**Engenheiro civil. Fabricação de esquadrias metálicas. Possibilidade.**

Cuida o presente processo de recurso impetrado pelo Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Industrial do Crea-SC, contra a decisão do Plenário do mesmo Regional, que deferiu o pedido de registro da interessada com a anotação de engenheiro civil como responsável técnico por suas atividades. Nas razões do recurso, o recorrente aduz que o engenheiro civil não tem competência para exercer o cargo para o qual foi contratado, uma vez que suas atribuições profissionais não se coadunam com as atividades de fabricação de esquadrias metálicas de ferro e alumínio, que integram o objeto social da interessada.

Para alicerçar o seu entendimento, o recorrente apela ao art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que assim define:

*"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."*

Sob esse enfoque, argumenta o recorrente que: *"Estas atribuições não conferem ao profissional o direito de poder fabricar estruturas metálicas, uma vez que não é ministrado nos bancos escolares dos cursos de engenharia civil, os conhecimentos científicos necessários para o desempenho desta atividade".*

Ato contínuo, descreve uma série de argumentos tentando demonstrar porque não cabe ao engenheiro civil, no caso em exame, ser responsável pelas atividades da interessada. Entre esses, chama-nos a atenção os seguintes períodos, *sic*:

*"Evidentemente, o conhecimento dos custos de produção,* ***incluindo os de engenharia****, é fundamental para a adequada contratação de estruturas"*

*"Modernamente conceitua-se a soldagem como:* ***A OPERAÇÃO QUE VISA A UNIÃO DE DUAS OU MAIS PEÇAS, ASSEGURANDO NA JUNTA, A CONTINUIDADE DAS PROPRIEDADES FÍSICAS E QUÍMICAS.*** *(...)"*

*"Relevante para o presente contexto* ***é que a usinagem é um processo historicamente baseado em princípios físicos (particularmente mecânicos)*** *e, por isso, tem sido objeto extensivo de estudo de engenheiros mecânicos."*

Mais adiante, o recorrente utiliza-se do produto de uma comparação curricular, sem entrar no programa das disciplinas, em que confronta o currículo do engenheiro civil Andrei Fardo com o dos egressos da Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Santa Catarina, para, ao final, arrematar:

*"Analisando os currículos dos cursos, mostra-se mais clara a não ministração de conhecimentos técnicos da área de mecânica que possibilitem a assunção da responsabilidade pela fabricação destas estruturas."*

Finalmente, o recorrente espera e aguarda o acolhimento do recurso no sentido de reformar a decisão do Crea-SC, permitindo o livre exercício das atividades de fabricação de estruturas metálicas apenas aos engenheiros mecânicos ou metalúrgicos. Com estas informações, passamos às considerações seguintes.

A rigor, o recurso não preenche as condições de admissibilidade, mesmo que intentado no prazo hábil contra decisão que careceria do pronunciamento da instância superior. Isto porque o Confea passou a adotar

o entendimento exarado pela Consultoria Jurídica, que assim se posicionou acerca da competência para formulação de recurso em caso análogo, em parecer jurídico datado de 9 de março de 2004:

*"Os Conselhos de Fiscalização possuem interesse e legitimação para agir ex-oficio, conferidos por Lei, para a defesa e fiscalização das profissões. Contudo, os recursos de ofício tratam-se de recursos hierárquicos, da instância inferior para a superior, aplicáveis em casos expressamente descritos nas normas que regem o Sistema Confea/Creas. Se nem o Crea ou a Câmara Especializada, em geral, possuem interesse processual e legitimidade para entrar com recurso ou pedido de reconsideração, pois foram órgãos julgadores de 1º o 2º graus,* ***quanto mais um dos conselheiros que as compõe.*** *(grifo nosso) O interesse processual descrito no presente caso, trata de interesse direto, das partes envolvidas no caso concreto, e não interesse sobre direitos difusos, como tenta configurar o nobre conselheiro. Portanto, falta uma das condições da ação – legitimidade processual, eis que os Conselheiros não podem ser considerados Partes no processo em que atuam como julgadores, o que inviabiliza o conhecimento do recurso do nobre conselheiro."*

Com base nesses fundamentos haveria motivo para sugerir o não acolhimento do recurso, com arquivamento dos autos.

Contudo, como se trata de matéria há muito controversa, permitimo-nos discorrer a respeito do conteúdo das afirmações do recorrente, que representa boa parcela do pensamento dos profissionais da Engenharia Industrial, de sorte a, quem sabe, contribuir para a busca de soluções que interessem objetivamente aos profissionais envolvidos.

Preliminarmente, julgamos que todas as questões que envolvam atribuições profissionais, hoje, tendem a ser vencidas, em função da nova sistemática que passará a vigorar, em futuro breve, no Sistema Confea/Crea. Certamente, esse novo regime de concessões provocará profunda revisão nos conceitos atualmente utilizados, acaso levada a efeito a sua concretização. O referido estudo, aliás, está em processo de consulta pública junto à comunidade profissional, ao qual o recorrente tem condições de oferecer sua contribuição, se o desejar. Por outro lado, permitimo-nos discordar dos argumentos do recorrente, porquanto, ao nosso ver, a sua visão e as suas críticas ao assunto em exame não se sustentam.

Ao trazer à discussão o currículo do engenheiro civil, e partindo da premissa de que a esse profissional só caberia atuar na área de "Estruturas de Aço e Madeira", o recorrente desconhece a verdadeira acepção de um curso de Engenharia Civil. Muito mais do que afirma o recorrente, o engenheiro civil aglutina conhecimentos amplos em Estabilidade das Construções, Materiais de Construção, Resistências dos Materiais, Análise Matricial de Estruturas, Estática e Dinâmica dos Corpos Rígidos, que lhe permitem atingir um espectro de conhecimento e atuação muito maior do que o recorrente admite.

Não é menos certo, também, que o recorrente confunde alguns conceitos. Exemplo típico se aplica ao caso da fabricação de estrutura metálica. Parece dar a entender que o engenheiro civil pretende construir chapas e perfis de aço, o que, convenhamos, não é mesmo da sua atribuição. Mas, muito menos seria do engenheiro mecânico. Fabricar um perfil metálico é papel que cabe, ao nosso ver, exclusivamente, ao engenheiro metalurgista. O que parece real, concreto, é o fato de que um engenheiro que tem habilitação para projetar e ser responsável por uma ponte, seja ela de que estrutura for, como é o caso do engenheiro civil responsável pela interessada, não se lhe poderá negar a capacidade de ser responsável pelo projeto e construção das esquadrias de que se encarrega de fabricar a interessada. Afinal, é de ver, obrigatoriamente, que o conceito de estrutura metálica é infinitamente grande e esparso, não podendo se limitar ao campo de atuação de um único profissional.

Não bastasse tudo o que foi demonstrado, há, igualmente, contrariando a expectativa do recorrente, inúmeras decisões do Plenário desta Casa, convalidando a atuação dos engenheiros civis na área de fabricação e montagem de elementos estruturais metálicos, tal como mostrado nas Decisões Plenárias PL-1909/2003, 1824/2003 e 1427/2003, todas de 29 de agosto de 2003, as quais juntamos para melhor compreensão.

Com esses entendimentos, resta-nos sugerir à Comissão de Exercício Profissional propor ao E. Plenário do Confea conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão do Crea-SC. É o parecer que submetemos à decisão superior.

Brasília - DF, 21 de junho de 2004

**Engenheiro civil. Responsabilidade técnica por centrais de gás.**

Trata o presente protocolo de consulta formulada pelo CREA-AL, com vistas a definir a responsabilidade técnica dos engenheiros civis nas atividades de projeto, execução e manutenção de centrais de gás destinadas a padarias, restaurantes, hotéis e outros empreendimentos. Originariamente, a empresa TECNOGÁS TECONOLOGIA NA ÁREA DE GÁS, solicitou ao CREA-AL que se posicionasse quanto ao alcance da Decisão Normativa nº 032, de 14 de dezembro de 1988, que estabelece atribuições em projeto, execução e manutenção de central de gás.

Alegou a consulente que "*as centrais de gás que se destinam a padarias, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos nos quais o uso do gás é realizado em equipamentos de grande porte, devem ser consideradas centrais de gás industriais, e como tal, as atribuições para seu projeto, execução e*

*manutenção são privativas de engenheiros mecânicos e químicos. Alega ainda que, no Estado de Alagoas, os engenheiros civis vêm elaborando projetos de centrais de gás que extrapolam suas habilitações, e provavelmente, registrando as respectivas ARTs, submetendo-as à análise do Corpo de Bombeiros"* (fl. 1).

A Assessoria Técnica do CREA-AL emitiu parecer no sentido de não haver extrapolação de habilitação, visto que de acordo com a referida Decisão Normativa, a atividade de projeto, execução e manutenção de central de gás, destinada a padarias, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos, devem ser classificadas como central de gás de distribuição em edificação (fl. 3).

São os fatos.

O exame da matéria fundamenta-se nos seguintes normativos do Sistema Confea/Crea:

1) Resolução nº 218, de 23 de junho de 1973:

*"Art. 7º Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção:*

*I – o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a* ***edificações****, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimentos de água, e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas;* ***seus serviços afins e correlatos***.

2) Decisão Normativa nº 032 de 1998

*I – As Centrais de Gás, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:*

*– "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; (...)*

*– Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:*

*2.1 – Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;*

De nossa parte, consideramos que os instrumentos acima descritos são suficientes para permitir a correta interpretação das atividades profissionais dos engenheiros civis naquilo que se relaciona à consulta formulada.

Concluindo, entendemos que é adequada a interpretação dada pela assessoria técnica do Regional, que concluiu pela inexistência de extrapolação de habilitação dos engenheiros civis na execução de centrais de gás de distribuição em edificações, recomendando ser este o posicionamento a ser tomado em relação à consulta formulada.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Brasília (DF), 22 de março de 2001

**Entidades de classe. Conceito de sócio efetivo.**

Cuida o presente protocolo de encaminhamento do Sr. Coordenador da COS, em que se manifesta pelo exame técnico desta GA/DTe acerca do assunto. Nas razões do encaminhamento, vê-se que a consulta teve origem na Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura - CCEEAGRI, a propósito de conhecer a interpretação dada pelo Sistema Confea/Crea à expressão "sócio efetivo". Isto posto, passamos às considerações a seguir.

A rigor, o assunto mostra-se incontroverso no Sistema Confea/Crea, e, *a priori,* não nos parece alcançar dupla interpretação, como busca demonstrar o consulente originário. Com efeito, à luz da legislação vigente, a matéria encontra-se gravada no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), prevista na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e regulamentada na Resolução nº 460, de 22 de junho de 2001, de cujos documentos merecem destaque as normas que seguem. Do Código Civil: *"(...)*

*Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais. (...)"*

Da Lei nº 5.194, de 1966, temos: *"(...)*

*Art. 37 - Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição: (...)*

*c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região, de conformidade com o artigo 62. (...)*

*Art. 62 - Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede. (...)"*

Da Resolução nº 460, de 2001:

*"Art. 2° O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...)*

*XI – que os seus sócios efetivos sejam, exclusivamente, pessoas físicas, profissionais pertencentes aos grupos ou categorias abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREAs, e (grifo nosso) (...)"*

Conforme já o dissemos, reside no inciso XI, anteriormente mencionado, a dúvida do consulente, porquanto declara que: *'Acreditamos que os "Sócios Efetivos" sejam os que podem votar e ser votados nas reuniões e/ou assembléias para os cargos de direção e representação, assim como, votar ou responder pelas tomadas de decisão necessárias ao bom desempenho das atividades das Entidades de Classe.'*

Na verdade, mesmo que o assunto não esteja pormenorizadamente definido na Resolução nº 460, de 2001, isto se deve mais pelo fato de que a expressão "sócio efetivo" não carece de explicações exaustivas. Isto porque, à luz do direito pátrio, o sócio efetivo é figura diretamente relacionada àquele que integra o quadro de uma determinada associação, nela exercendo a chamada titularidade de direito.

No caso em exame, a titularidade de direito diz respeito à condição estabelecida na própria Lei nº 5.194, de 1966, conforme dispõe claramente o seu art. 37, com o regulamento externado pela Resolução nº 460, de 2001, eis que só pode ser conselheiro regional alguém que atenda aos dois dispositivos legais, isto é, aquele que seja brasileiro, diplomado em curso superior da área, legalmente habilitado e sócio efetivo de associação regularmente instituída, com o intuito de gerar os efeitos esperados junto ao Plenário do Crea.

Daí se pode concluir que o sócio efetivo, por permissivo legal, é categoria que goza de vantagem especial em relação aos demais associados, pelo menos no que se refere ao direito de representação em Plenário do Crea.

Quanto à tipificação dos demais associados, invariavelmente existentes em todas as associações de classe, não nos cabe adentrar no mérito da sua instituição ou não, e muito menos opinar sobre o seu desempenho junto às referidas entidades de classe, de sorte que, para o Sistema Confea/Crea, isto é questão de foro estatutário.

Finalmente, fazendo alusão ao despacho da COS, manifestamo-nos no sentido de dizer que o assunto em discussão é incontroverso, cabendo, então, às instâncias superiores desta Casa, decidir também pela análise jurídica da matéria em comento.

É o parecer que submetemos à decisão superior. Brasília - DF, 7 de abril de 2004

**Fabricação de artefatos de cimento. Manutenção do AIN.**

Trata-se de recurso interposto ao Confea pela empresa ..., autuada pelo Crea-SC, em 21 de janeiro de 2002, mediante o Auto de Infração e Notificação n° 152583-0 (fl. 32), por infringência ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao se encontrar exercendo atividades da Engenharia Civil, referentes à fabricação de artefatos de cimento em seu endereço na ..., no município de Caçador - SC, sem possuir registro perante o Crea (fl. 02).

Em função do contido nos autos, o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 10 de maio de 2002, que concluiu pela procedência do AIN (fl. 36). Posteriormente, em 13 de dezembro de 2002, o processo foi analisado pelo Plenário do Crea, que decidiu manter o AIN, expedindo a decisão na sessão plenária nº 692 (fl. 43).

Considerações:

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos arts. 71, alínea "c" – multa, e 73, alínea "c", da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 462, de 26 de outubro de 2001, art. 9º, alínea "c" – de R$ 129,96 a R$ 263,17;

Considerando que a interessada, em 17 de abril de 2003, alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que paralisou suas atividades em 9 de fevereiro de 2002 e alterou seu objetivo social em 21 de março de 2002, que passou para "ramo de transporte rodoviário de cargas municipal", por não ter condições de manter um profissional como responsável técnico, conforme pôde ser observado, segundo afirmou, por funcionários do Crea (fls. 42 e 48);

Considerando que, não obstante as alegações constantes do recurso apresentado, na data da autuação a empresa encontrava-se em atividade, desenvolvendo serviços passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea, ou seja, a indústria de artefatos de cimento;

Considerando que, segundo consta dos autos, o Crea agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração e notificação, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Conclusão:

Sugerimos à Comissão de Exercício Profissional – CEP a manutenção do AIN nº 152583-0, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa, corrigida na forma da lei.

Brasília, 3 de maio de 2004.

**Fabricação de estruturas metálicas. Firma individual de leigo. Manutenção do AIN.**

Trata-se de recurso interposto ao Confea pela empresa ..., autuada pelo Crea-RO, em 20 de fevereiro de 2001, mediante o Auto de Infração e Notificação n° 14219/2001, por infringência aos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, ao se encontrar exercendo atividades da Engenharia Mecânica, referentes à fabricação e

montagem de estruturas metálicas, em seu endereço na ..., em Espigão D´Oeste - RO, sem possuir registro perante o Crea (fl. 2). Em função do contido nos autos, o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia, em 6 de dezembro de 2001, que concluiu pela procedência do AIN (fl. 11). Posteriormente, em 26 de julho de 2002, o processo foi analisado pelo Plenário do Crea, que decidiu manter o AIN, expedindo a decisão plenária nº PL-242/2002 (fl. 18).

Considerações:

Considerando que a interessada alegou em seu recurso que alterou o contrato social, mudando suas atividades de fabricação e montagem de estruturas metálicas para tornearia;

Considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a declaração de firma individual da interessada à fl. 24, inclui a manutenção e reparação de veículos automotores, como atividade principal, e, como secundárias, a manutenção e reparação de máquinas pesadas e serviços de tornearia, que exigem a participação de profissional do Sistema Confea/Crea;

Considerando, porém, que o Plenário do Confea firmou entendimento, mediante Decisão nº PL-3725, de 2003, no sentido de que as empresas individuais de leigo, encontradas exercendo atividades privativas das profissões do Sistema Confea/Crea, devem ser autuadas com base na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com referência à pessoa jurídica;

Considerando, ademais, o que estabelece o item "1" da Decisão nº PL-3725, de 2003, também firmando entendimento no sentido da impossibilidade da transferência, mesmo que parcial, da responsabilidade técnica do empresário a outro profissional do Sistema, devendo o Crea, ao tempo do requerimento de registro do empresário que não seja profissional do Sistema Confea/Crea, torná-lo nulo, de ofício;

Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Conclusão:

Sugerimos à Comissão de Exercício Profissional – CEP:

1) o cancelamento do Auto de Infração e Notificação nº 14219/2001 e conseqüente arquivamento do processo, e

2) recomendar ao Regional que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor.

Brasília, 5 de maio de 2003

**Fabricação de produtos de alumínio. Manutenção do AIN.**

Trata-se de recurso interposto ao Confea pela empresa ..., autuada pelo Crea-PR, mediante o Auto de Infração e Notificação n° 2000/8-053071-001, por infringência à alínea "a" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Mecânica na industrialização de tubos, perfis, arames e outros produtos de alumínio, em seu imóvel localizada na ... no município de Maringá - PR, sem possuir registro perante o Crea (fl. 10). Em função do contido nos autos, o processo foi analisado em 8 de abril de 2002, pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que concluiu pela procedência da autuação (fl. 21). Posteriormente, em 13 de maio de 2003, o processo foi analisado pelo Plenário do Crea que decidiu manter o AIN (fl. 40V), na 812ª sessão plenária.

Considerações:

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos arts. 71, alínea "c" – multa, e 73, alínea "e", da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 450, de 15 de dezembro de 2000, art. 9º, alínea "e" – R$ 404,00 a R$ 2.028,00;

Considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Plenário do Confea (fls. 42 a 46 e seus anexos) que atua no ramo da indústria de tubos, perfis, arames e outros produtos de alumínio; que presta serviços de fundição, extrusão e trefilação de tubos de alumínio; que está registrada no Conselho Regional de Química – CRQ, tendo como responsável técnico um engenheiro químico ; que é livre para se associar ao sindicato do seu interesse, no caso o CRQ; que, por não desenvolver atividades da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, vê descabida a imposição de multa ou a obrigação de filiar-se ao Crea;

Considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, porque o Crea não se trata de entidade sindical, e, sim, de conselho de fiscalização profissional; que as atividades desenvolvidas pela interessada jamais a obrigariam ao registro no CRQ, nem, tampouco, ter um engenheiro químico como responsável pelas suas atividades; que as atividades desenvolvidas pela interessada, sem maiores esforços, permitem concluir que estão enquadrados na área da Engenharia Mecânica e Metalurgia, devendo, para isto, contar com responsável técnico desta área;

Considerando que, segundo consta nos autos, o Crea agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração e notificação, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Conclusão:

Sugerimos à Comissão de Exercício Profissional – CEP, a manutenção do AIN n° 2000/8-053071-001, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa, corrigida na forma da Lei.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2003

**Falta de ART. Cancelamento do AIN.**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP, reunida em Curitiba - PR, nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2004, na sede do Crea, após analisar o processo de interesse da empresa ..., autuada pelo Crea-SC, em 23 de fevereiro de 2001, mediante o Auto de Infração e Notificação nº 136073-9, por infringência à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Mecânica, sem Anotação de Responsabilidade Técnica - ART,

Considerando que o auto de infração e notificação descreve a falta cometida como "legalização técnica dos vasos de pressão", dando a entender que se trata de falta de ART, contudo capitula a infração com base na alínea "e" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, que trata de falta e penalidade distintas;

Considerando que a Decisão Normativa nº 045, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a fiscalização de serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão, define que todo contrato que envolva atividades nessa área é objeto de ART;

Considerando que ao Crea caberia lavrar o auto de infração e notificação por infringência apenas ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

Considerando que o auto de infração e notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa e que, o processo com instauração imprecisa quanto a qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando, ainda, a inexistência de recurso específico endereçado a este Confea;

Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea o cancelamento do AIN nº 136073-9, e conseqüente arquivamento do processo.

Curitiba - PR, 16 de abril de 2004.

**Falta de ART. Cancelamento do AIN.**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP, reunida em Curitiba - PR, nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2004, na sede do Crea, após analisar o processo de interesse de ..., autuada pelo Crea-SP, em 25 de julho de 2001, mediante o Auto de Infração e Notificação nº 510.020, por infringência à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Civil/Arquitetura nas obras de reforma sem ampliação do imóvel localizado na ..., município de São Paulo - SP, sem a participação de profissional legalmente habilitado e registrado perante o Crea,

Considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que não cometeu qualquer irregularidade, pois, não sendo profissional do Sistema Confea/Crea, a autuação é indevida;

Considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que os serviços pelos quais foi autuada são reservados aos profissionais habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a Câmara Especializada de Arquitetura manteve a autuação com base na informação de que as obras efetuadas no imóvel da interessada não correspondiam à reforma executada;

Considerando que, para a mesma obra, já havia sido lavrado AIN, posteriormente cancelado, em face da impropriedade verificada quanto ao destinatário da autuação;

Considerando, entretanto, que, após a primeira autuação, a interessada regularizou o empreendimento, comprovado nos autos, fazendo cessar o motivo determinante da infração;

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

a) o cancelamento do AIN nº 510.020, e conseqüente arquivamento do processo, e

b) recomendar que o Crea observe os procedimentos para instauração e condução dos processos de infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor.

Curitiba - PR, 16 de abril de 2004.

**Falta de ART. Recurso. Manutenção do AIN.**

Trata-se de recurso interposto ao Confea pela empresa ..., autuada pelo Crea-MS, em 2 e 5 de fevereiro de 2001, mediante os Autos de Infração e Notificação nºs 304243 e 304282, respectivamente; o primeiro por falta de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente à execução de galeria de águas pluviais no Macro Anel Rodoviário de Campo Grande, na saída para Aquidauana, município de Campo Grande - MS, e o segundo por infringência ao art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, (fls. 4 e 5). Em função do contido nos autos, o processo foi analisado, em 17 de outubro de 2001, pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, que concluiu pela procedência dos AIN´s. Posteriormente, em 12 de fevereiro de 2003, o processo foi analisado pelo Plenário do Crea, que decidiu cancelar o AIN nº 304282 e manter o AIN nº 304243, expedindo a Decisão Plenária nº 062/2003 (fl. 18).

Considerações:

Considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Plenário do Confea, à fl. 21, que, ao registrar a ART da obra e efetuar o pagamento da anuidade, regularizou a sua situação perante o Crea;

Considerando que o AIN nº 304282, descreve a falta cometida como débito de anuidade referente ao ano de 2000, capitulando a infração com base no art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, que não comporta essa autuação, posto que, no referido texto legal, não há cominação de multa por descumprimento de tal artigo, além da mora prevista no próprio art. 63, dado como ofendido

Considerando que, na forma do art. 9º e seu parágrafo único da Resolução nº 479, de 29 de agosto de 2003, cabe aos Creas encaminhar notificação aos profissionais e pessoas jurídicas enquadrados no art. 8º da mesma Resolução, informando-os de que estão sujeitos ao cancelamento de seus registros, nos termos do parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando o cancelamento do referido AIN nº 304282, que merece ser ratificado, pelas razões expostas;

Considerando que, fundamentando o AIN nº 304243, o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, determina que "*todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica*";

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977;

Considerando que a interessada regularizou a situação perante o Crea, comprovada nos autos à fl. 22, no que se refere ao registro da ART, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo;

Conclusão:

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Exercício Profissional – CEP, com as seguintes sugestões:

a) recomendar ao Crea não reunir em um mesmo processo dois autos de infração, especialmente se de naturezas distintas;

b) recomendar ao Crea, caso julgue conveniente e oportuno, reelaborar o seu modelo de carta de orientação, adotando um padrão mais consentâneo com a realidade, de tal maneira a possibilitar ao destinatário compreender as razões da pretensa autuação, observando, principalmente, o princípio administrativo da legalidade objetiva;

c) manter o AIN nº 304243, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa em seu valor mínimo, corrigida na forma da lei.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003

**Falta de registro em atividades de comércio. Cancelamento do AIN.**

Trata-se de recurso interposto ao Confea pela empresa ..., autuada pelo Crea-SC, em 11 de fevereiro de 2000, mediante o Auto de Infração e Notificação n° 138248-1, por infringência ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao se encontrar exercendo atividades da Engenharia Mecânica, referentes à inspeção de extintores e teste hidrostático em extintores de incêndio, em seu endereço na ..., em Chapecó - SC, sem possuir registro perante o Crea (fl. 2).

Em função do contido nos autos, o processo foi analisado em 14 de dezembro de 2001, pela Câmara Especializada de Engenharia Industrial, que concluiu pela procedência do AIN (fl. 22). Posteriormente, em 14 de fevereiro de 2003, o processo foi analisado pelo Plenário do Crea que decidiu manter o AIN, em sua sessão plenária n° 694 (fl. 25).

Considerações:

Considerando que o exercício das atividades de comércio varejista, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pela Receita Federal, em anexo, não obrigam a interessada a registrar-se no Crea, em virtude de sua atividade básica não estar relacionada às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, conforme dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que caberia ao Crea lavrar auto de infração e notificação por infringência à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere à ausência de participação de profissional legalmente habilitado e não por falta de registro no Crea;

Considerando que o AIN deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa e que o processo com instauração imprecisa quanto a qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que a descrição dos fatos contidos nos autos de infração e notificação não guardam correlação com o dispositivo legal infringido, o que torna nulo o ato,

Conclusão:

Sugerimos à Comissão de Exercício Profissional – CEP:

1) o cancelamento do Auto de Infração e Notificação nº 138248-1, e conseqüente arquivamento do processo, sem prejuízo de nova autuação por infringência à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, se for o caso;

2) recomendar ao Regional que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**Falta de registro. Pessoa jurídica. Diligência.**

Trata-se de recurso interposto ao Confea pela empresa ..., autuada pelo Crea-SP, em 10 de abril de 2002, mediante o Auto de Infração e Notificação n° 510.568, por infringência à alínea "a" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Engenharia em seu endereço localizado na ..., no município de São Paulo - SP, sem possuir registro perante o Crea (fl. 16).

Em função do contido nos autos, o processo foi analisado em 24 de abril de 2003, pelo Plenário do Crea que decidiu manter o AIN expedindo a Decisão Plenária n° 250/2003-Plen (fl. 40).

Considerações:

Considerando que, por não apresentar a defesa em tempo hábil, o interessado foi declarado revel pelo técnico de serviços administrativos, *ad referendum* da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fl. 17);

Considerando que, em conseqüência, o processo não foi objeto de deliberação pela câmara especializada, prejudicando assim o adequado prosseguimento do processo, no que se refere ao julgamento do auto de infração e notificação em 1ª instância, nos termos da alínea "a" do art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966;

Conclusão:

Sugerir à Comissão de Exercício Profissional - CEP o retorno da presente documentação ao Crea de origem para restabelecimento da normalidade processual, mediante julgamento do processo pela câmara especializada e, novamente, pelo plenário, quando deverão ser observados os procedimentos para instauração e condução dos processos de infração com base na legislação profissional vigente, principalmente a Lei n° 5.194, de 1966, que rege o Sistema Confea/Crea, bem como as Leis nºs 9.873, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre prazo prescricional e 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que disciplina a condução de processos administrativos.

Brasília, 8 de dezembro de 2003

**Falta de registro. Pessoa jurídica. Manutenção do AIN.**

Trata-se de recurso interposto ao Confea pela empresa ..., autuada pelo Crea-MS, em 21 de fevereiro de 2001, mediante o Auto de Infração e Notificação n° 304601/3904, por infringência à alínea "a" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Elétrica relativas à instalação de terminais de caixa automáticos na agência da Caixa Econômica Federal, no município de Jardim - MS, sem possuir registro perante o Crea. Em função do contido nos autos, o processo foi analisado em 19 de junho de 2001, pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, que concluiu pela procedência do AIN (fl. 7). Posteriormente, em 9 de abril de 2003, o processo foi analisado pelo Plenário do Crea que decidiu manter o AIN (fl. 20), expedindo a Decisão Plenária n° 164/2003.

Considerações:

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos arts. 71, alínea "c" – multa, e 73, alínea "e", da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 450, de 15 de dezembro de 2000, art. 9º, alínea "e" – R$ 404,00 a R$ 2.028,00;

Considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que não tem como atividade a instalação de equipamentos do tipo caixa automático, e, sim, de manutenção desses equipamentos, não reconhecendo, por isto, o fato gerador da infração (fls. 23 e 24);

Considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que as atividades mencionadas no auto de infração e notificação obrigam a interessada a registrar-se no Crea, em virtude de sua atividade básica estar relaciona às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, segundo consta dos autos, o Crea agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração e notificação, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração competida e a penalidade estipulada;

Considerando que a interessada regularizou a situação perante o Crea, comprovada nos autos, à fl. 17, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo,

Conclusão:

Sugerimos à Comissão de Exercício Profissional – CEP, a manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 304601/3904, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa em seu valor mínimo, corrigida na forma da lei.

Brasília, 13 de novembro de 2003

**Falta de registro. Pessoa jurídica. Manutenção do AIN.**

Trata-se de recurso interposto ao Confea pela empresa ..., autuada pelo Crea-MS, em 19 de dezembro de 2001, mediante o Auto de Infração e Notificação n° 309057/7511, por infringência à alínea "a" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Civil/Arquitetura relativas à construção de passeios e calçadas públicas no município de Caarapó - MS, sem possuir registro perante o Crea. Em função do contido nos autos, o processo foi analisado em 10 de abril de 2002, pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, que concluiu pela procedência do AIN (fl. 9). Posteriormente, em 9 de abril de 2003, o processo foi analisado pelo Plenário do Crea que decidiu manter o AIN, expedindo a decisão plenária nº 147/2003 (fl. 22).

Considerações:

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos arts. 71, alínea "c" – multa, e 73, alínea "e", da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 450, de 15 de dezembro de 2000, art. 9º, alínea "e" – R$ 404,00 a R$ 2.028,00 Ufir;

Considerando que a interessada alegou em seu recurso que nos serviços fiscalizados atuava apenas fornecendo a mão-de-obra e executando os serviços, cabendo a responsabilidade pelo projeto à contratante, no caso a Prefeitura de Caarapó – MS (fl. 26);

Considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que as atividades mencionadas no auto de infração e notificação obrigam a interessada a registrar-se no Crea, em virtude de sua atividade básica estar relacionada às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, conforme consta do seu CNPJ, ou seja "Obras de alvenaria e reboco" (fl. 30);

Considerando que, segundo consta nos autos, o Crea agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração e notificação, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Conclusão:

Sugerimos à Comissão de Exercício Profissional – CEP a manutenção do AIN n° 309057/7511, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa, corrigido na forma da Lei.

Brasília, 12 de novembro de 2003

**Falta de registro. Pessoa jurídica. Manutenção do AIN.**

Trata-se de recurso interposto ao Confea pela empresa ..., autuada pelo Crea-SC, em 31 de janeiro de 2002, mediante o Auto de Infração e Notificação n° 144796-0, por infringência ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao se encontrar exercendo atividades da Engenharia Mecânica, referentes a serviços de instalação e manutenção de compressores e rede de ar comprimido, em seu endereço na ..., no município de ..., sem possuir registro perante o Crea (fl. 10).

Em função do contido nos autos, o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Industrial, em 10 de maio de 2002, que concluiu pela procedência do AIN (fl. 14). Posteriormente, em 13 de dezembro de 2002, o processo foi analisado pelo Plenário do Crea, que decidiu manter o AIN, expedindo a decisão na sessão plenária nº 692 (fl. 18).

Considerações:

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos arts. 71, alínea "c" – multa, e 73, alínea "c", da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 462, de 26 de outubro de 2001, art. 9º, alínea "c" – de R$ 129,96 a R$ 263,17;

Considerando que a interessada solicita o cancelamento do AIN, alegando dificuldades na contratação de profissional responsável pela prestação de serviços na área em que atua;

Considerando que não obstante as alegações constantes do recurso apresentado, as atividades só poderiam ter sido iniciadas após o registro da empresa no Crea, com a indicação de responsável técnico devidamente habilitado, na forma da legislação;

Considerando que, segundo consta dos autos, o Crea agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração e notificação, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que, posteriormente à autuação, a interessada regularizou a situação perante o Crea, comprovada nos autos à fl. 25, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo,

Conclusão:

Sugerimos à Comissão de Exercício Profissional – CEP, a manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 144796-0, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa em seu valor mínimo, corrigida na forma da lei.

Brasília, 3 de maio de 2004.

**Falta de registro. Pessoa jurídica. Prescrição.**

Trata-se de recurso interposto ao Confea pela empresa ... autuada pelo Crea-SP, em 10 de dezembro de 1998, mediante o Auto de Infração e Notificação n° 159251, por infringência à alínea "a" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Química na produção de tintas, esmaltes, lacas e vernizes, em seu endereço localizado na ... , no município de Santo André - SP, sem possuir registro perante o Crea (fl. 41). Em função do contido nos autos, o processo foi analisado em 18 de março de 1999, pela Câmara Especializada de Engenharia Química, que concluiu pela procedência do AIN (fl. 71V). Posteriormente, em 29 de junho de 2000, o processo foi analisado pelo Plenário do Crea, que decidiu pela manutenção do AIN, expedindo a Decisão Plenária n° 403/2000-PLEN (fl. 109).

Considerações:

Considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que: a decisão do Plenário do Crea configura nulidade de pleno direito, eis que levada a efeito com base em parecer sem fundamentação e motivação (fl. 117); a atividade fim da empresa está voltada para a área de Química, por meio da produção de tintas, esmaltes, lacas e vernizes (fl. 119); o processo de produção de tintas, como ato complexo, não pode ser fracionado para efeito de identificar-se determinadas etapas que envolvam planejamento e determinar o registro no Crea (fl. 119); em função de sua atividade industrial já se encontra regularmente registrada junto ao Conselho Regional de Química (fl. 124);

Considerando que não procedem as alegações da interessada, visto que, à luz da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, do Confea, suas atividades estão inseridas no item 20 – Indústria Química, subitem 20.06 – Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes e massas preparadas para pintura e acabamento, obrigando-a ao registro perante o Crea-SP;

Considerando, no entanto, a paralisação do processo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, desde a emissão da Decisão Plenária nº 403/2000-PLEN, que negou provimento ao recurso interposto contra a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química;

Considerando que, à luz do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de oficio ou mediante requerimento da parte interessada.

Conclusão:

Sugerimos à Comissão de Exercício Profissional – CEP, o cancelamento do Auto de Infração e Notificação nº 159251, sem prejuízo de nova autuação da empresa.

Brasília, 8 de março de 2003

**Falta de responsável técnico. Manutenção do AIN.**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP, reunida em Curitiba - PR, nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2004, na sede do Crea, após analisar o processo de interesse da empresa ..., autuada pelo Crea-BA, em 8 de novembro de 2000, mediante o Auto de Infração e Notificação nº 2000012219, por infringência à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Elétrica na elaboração de projeto e execução de obra em seu imóvel na ..., em Itaberaba - BA, sem responsável técnico perante o Crea,

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos arts. 71, alínea "c" – multa, e 73, alínea "e", da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 439, de 16 de dezembro de 1999, art. 10, alínea "e" – 348 a 1.746 Ufir;

Considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que, embora possuísse um técnico responsável pela obra, não foi emitida a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

Considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a empresa se encontrava exercendo atividades restritas à Engenharia Elétrica, sem a efetiva participação de um responsável técnico;

Considerando que, segundo consta dos autos, o Crea agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração e notificação, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a interessada regularizou a situação perante o Crea, comprovada nos autos, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea a manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 2000012219, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa em seu valor mínimo, corrigida na forma da lei.

Curitiba - PR, 16 de abril de 2004.

**Falta de responsável técnico. Prescrição.**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP, reunida em Curitiba - PR, nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2004, na sede do Crea, após analisar o processo de interesse da empresa ... , autuada pelo Crea-MS, em 25 de agosto de 1998 e 30 de setembro de 1998, por persistência, mediante os Autos de Infração e Notificação n$^{os}$ 77076 e 78581, respectivamente, por infringência à alínea "e" do art. 6º e parágrafo único do art. 8º da Lei n$^{o}$ 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Mecânica, referentes à manutenção do sistema de ar condicionado central, em seu imóvel localizado na R. Maracaju, 1427, município de Campo Grande - MS, sem responsável técnico perante o Crea,

Considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que: a) a manutenção dos equipamentos obedece à legislação pertinente, sob a supervisão de profissionais habilitados pertencentes ao seu quadro funcional, citando, inclusive, dois engenheiros, b) pugna pela nulidade do julgamento, posto que, ao não ser intimada para o acompanhamento do julgamento, restou ferido o seu direito de defesa; c) o parecer que manteve a autuação carece de motivação e fundamentação, eis que sequer considerou as alegações da defesa; d) não sendo empresa de engenharia, o Crea não tem competência para autuá-la, e e) que a jurisprudência aplicada a casos análogos a desobrigam do registro perante o Crea, como demonstram as decisões jurídicas colacionadas;

Considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado ao Plenário do Confea, visto que, na forma como descrita, a autuação não se dirigiu à falta de registro, e, sim, de responsável técnico pela execução dos serviços de manutenção do sistema de ar condicionado central;

Considerando que, embora sejam citados profissionais habilitados responsáveis pelos serviços, não restou demonstrada nos autos a existência de anotação de responsabilidade técnica, contrariando a expectativa fundada na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

Considerando que, segundo consta dos autos, o Crea agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração e notificação, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando, no entanto, a paralisação do processo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, desde a deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, em 17 de março de 1999, e a emissão da Decisão Plenária na 251ª seção, em 9 de abril de 2003, que negou provimento ao recurso interposto contra a decisão da referida Câmara Especializada;

Considerando que, à luz do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de oficio ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso,

Considerando, enfim, que pelos motivos expostos, restou prejudicada a infração por persistência, visto que esta não pode ser escoimada do AIN que lhe deu origem;

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

a) o cancelamento dos AIN´s n$^{os}$ 77076 e 78581 e conseqüente arquivamento do processo;

b) recomendar ao Regional que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor, e

c) recomendar ao Regional que, caso julgue conveniente e oportuno, proceda nova diligência junto à autuada com o intuito de proceder lavratura de novo auto de infração.

Curitiba - PR, 16 de abril de 2004.

**Falta de responsável técnico de ART. Manutenção do AIN.**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP, reunida em Curitiba - PR, nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2004, na sede do Crea, após analisar o processo de interesse da empresa ... , autuada pelo Crea-PR, em 20 de abril de 1999, mediante os Autos de Infração e Notificação nº 99/8-58105-001, por infringência à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em seu endereço localizado na ... , município de Curitiba - PR, sem responsável técnico perante o Crea,

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos arts. 71, alínea "c" – multa, e 73, alínea "e", da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 385, de 28 de junho de 1994, art. 10, alínea "e" – 268 a 1.343 Ufir;

Considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que sua atividade é a prestação de serviços de serralheria, em geral, e que não desenvolve nem projeta peças na empresa, não realizando, portanto, atos reservados ao profissional da Engenharia;

Considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada atua como prestadora de serviços técnicos a empresa fabricante de elevadores, conforme comprovado nos autos, o que a obriga a manter o seu registro em dia junto ao Crea;

Considerando que, segundo consta dos autos, o Crea agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração e notificação, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea a manutenção do AIN nº 99/8-58105-001, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa, corrigida na forma da lei.

Curitiba - PR, 16 de abril de 2004.

**Falta de responsável técnico. Cancelamento do AIN.**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP, reunida em Curitiba - PR, nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2004, na sede do Crea, após analisar o processo de interesse da empresa ..., autuada pelo Crea-SP, em 11 de outubro de 2000, mediante o Auto de Infração e Notificação nº 509.631, por infringência à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Arquitetura, em seu endereço localizado na ..., município de São Paulo - SP, sem responsável técnico perante o Crea,

Considerando que comprovado está nos autos o registro da interessada junto ao Crea, sob nº 0473607, expedido em 27 de maio de 1996, com o objetivo social de explorar o ramo de construção civil, em geral, com outras atividades daí decorrentes;

Considerando que do referido registro emitido pelo Crea, consta como responsáveis técnicos da interessada um engenheiro civil e um engenheiro eletricista e que, à luz da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, esses responsáveis técnicos estão habilitados a exercer com regularidade os objetivos para os quais a interessada foi constituída;

Considerando que a exigência de mais um arquiteto para compor o quadro de responsáveis técnicos da interessada configura excesso de exação, e, portanto, não encontra respaldo na legislação vigente,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

a) o cancelamento do AIN nº 509.631, e conseqüente arquivamento do processo, e

b) recomendar que o Crea observe os procedimentos para instauração e condução dos processos de infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor.

Curitiba - PR, 16 de abril de 2004.

**Falta de responsável técnico. Manutenção do AIN.**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP, reunida em Curitiba - PR, nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2004, na sede do Crea, após analisar o processo de interesse da empresa ..., autuada pelo Crea-BA, em 16 de outubro de 2002, mediante o Auto de Infração e Notificação nº 2002036360, por infringência à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Arquitetura/Engenharia Civil na reforma predial, inclusive de instalações, na obra localizada na ..., município de Itaberaba - BA, sem responsável técnico perante o Crea,

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos arts. 71, alínea "c" – multa, e 73, alínea "e", da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 462, de 26 de outubro de 2001, art. 9º, alínea "e" – R$ 437,53 a 2.196,32;

Considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que juntou ao processo a competente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sob nº RS0000080578-000006, registrada em nome do profissional ..., cujo objeto do contrato se refere a manutenção e instalação de equipamentos de processamento de dados;

Considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que, conforme informações do Crea, a autuação se refere a obra diversa, relacionada à execução de reforma predial, e não aos serviços de que trata seu recurso;

Considerando que, segundo consta dos autos, o Crea agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração e notificação, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea a manutenção do AIN nº 2002036360, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa, corrigida na forma da Lei.

Curitiba - PR, 16 de abril de 2004.

**Falta de visto e de ART. Persistência. Pessoa jurídica. Diligência.**

Trata-se de processo de interesse da empresa ... autuada pelo Crea-MS, em 11 de novembro de 2002, 11 de novembro de 2002 e 8 de janeiro de 2003, mediante os Autos de Infração e Notificação nº 313153, 313221 e 313811, respectivamente, por infringência ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966 (fl. 04), ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 (fl. sem número entre as fls. 04 e 05) e persistência da infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 (fl. 313811), ao exercer atividades da Engenharia Elétrica na instalação e programação de central telefônica, sem possuir visto do registro (AIN nº 313153) e sem registrar a ART respectiva (AIN´s 313221 e 313811) perante o Crea. Em função do contido nos autos, o processo foi analisado em, 9 de julho de 2003, pelo Plenário do Crea, que decidiu manter os AIN´s, expedindo a Decisão Plenária nº 734/2003 (fl. 12).

Considerações:

Considerando que, por não apresentar defesa em tempo hábil, o interessado foi declarado revel pelo agente de fiscalização, que não detém competência legal para tanto (fl. 08);

Considerando que o processo não foi objeto de deliberação pela câmara especializada, prejudicando assim o seu adequado prosseguimento, no que se refere ao julgamento dos autos de infração e notificação em 1ª instância, nos termos da alínea "a" do art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando, a priori, ser improcedentes as autuações por infringência ao art. 1º da Lei 6.496, de 1977, visto que, à época da autuação o interessado não poderia mesmo apresentar qualquer ART, por não se encontrar legalizado perante o Crea, devendo, quando muito, e se fosse o caso, ter sido autuado por exercício ilegal da profissão;

Considerando que inexiste recurso específico endereçado ao Plenário do Confea;

Conclusão:

Pelo encaminhamento à Comissão de Exercício Profissional – CEP, com as seguintes sugestões:

a) determinar ao Crea não reunir em um mesmo processo vários autos de infração, especialmente se de naturezas distintas, como no caso em exame;

b) recomendar ao Crea, caso julgue conveniente e oportuno, reelaborar o seu modelo de carta de orientação, adotando um padrão mais consentâneo com a realidade, de tal maneira a possibilitar ao destinatário compreender as razões da pretensa autuação, observando, principalmente, o princípio administrativo da legalidade objetiva;

c) juntar recurso com as razões do interessado devidamente encaminhado ao Confea, se for o caso;

d) observar as normas para instrução e organização processual, especialmente os arts. 1º e 7º da Res. nº 104, de 20 de junho de 1955, sob pena de, em não o fazendo, incorrer na situação prevista no art. 10 da mesma Resolução;

e) retornar a presente documentação ao Crea de origem para restabelecimento da normalidade processual, mediante julgamento do processo pela câmara especializada e, novamente, pelo plenário, quando deverão ser observados os procedimentos para instauração e condução dos processo de infração com base na legislação profissional vigente, principalmente a Lei nº 5.194, de 1966, que rege o Sistema Confea/Crea, bem como as Leis nºs 9.873, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre prazo prescricional e 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que disciplina a condução dos processos administrativos.

Brasília, 15 de março de 2003.

**Fornecimento de concreto. Cancelamento do AIN.**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP, reunida em Curitiba - PR, nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2004, na sede do Crea, após analisar o processo de interesse da empresa ..., autuada pelo Crea-DF,

em 4 de outubro de 2001, mediante o Auto de Infração e Notificação nº 08996/2001, por infringência à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Civil na fabricação e fornecimento de concreto usinado para a obra localizada na ..., em Brasília - DF, sem responsável técnico perante o Crea,

Considerando que o auto de infração e notificação descreve a falta cometida como exercício ilegal da profissão, capitulando a infração com base na alínea "e" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966;

Considerando que a Decisão Normativa nº 20, de 25 de abril de 1986, do Confea, estabelece que os serviços de concretagem são empreendimentos de Engenharia, estando, pois, sujeitos ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, por obra;

Considerando que ao Crea caberia lavrar o auto de infração e notificação por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, por infringência ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e não por exercício ilegal da profissão;

Considerando que o auto de infração e notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa e que, o processo com instauração imprecisa quanto a qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

a) o cancelamento do Auto de Infração e Notificação nº 08996/2001, e conseqüente arquivamento do processo, e

b) recomendar que o Crea observe os procedimentos para instauração e condução dos processos de infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor.

Curitiba - PR, 16 de abril de 2004.

**Instalação de antena coletiva. Recurso. Cancelamento do AIN.**

Trata-se de recurso interposto ao Confea pela empresa ..., autuada pelo Crea-DF, mediante o Auto de Infração e Notificação n° 01197/1999, por infringência ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao exercer atividades da Engenharia Elétrica na instalação de antena coletiva no imóvel localizado na ..., em Brasília - DF, sem o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 2). Em função do contido nos autos, o processo foi analisado em 3 de abril de 2000, pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que concluiu pela procedência do AIN (fl. 9). Posteriormente, em 11 de junho de 2003, o processo foi analisado pelo Plenário do Crea que decidiu manter o AIN expedindo a Decisão Plenária n° PL/DF nº 1.015/03 (fl. 36).

Considerações:

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica";

Considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Plenário do Confea ter contratado a empresa RTV Engenharia, Telecomunicações e Serviços Gerais Ltda. para a execução dos serviços objeto da autuação (fls. 40 a 42);

Considerando que procedem as alegações da interessada, comprovado nos autos à fl. 28, uma vez que caberia, legitimamente, à contratada, cumprir todas as exigências legais, incluindo a obrigação de fazer o registro da ART;

Considerando, ainda, a paralisação do processo ocorrida entre 3 de abril de 2000, data do julgamento pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 9) e 11 de junho de 2003, data do julgamento pelo Plenário do Crea (fl. 36), por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho ;

Considerando que, à luz do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso;

Conclusão:

Sugerimos à Comissão de Exercício Profissional – CEP, o cancelamento do Auto de Infração e Notificação nº 01197/1999, e conseqüente arquivamento do processo.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

**Lavra de minério. Falta de responsável técnico. Manutenção do AIN.**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP, reunida em Curitiba - PR, nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2004, na sede do Crea, após analisar o processo de interesse da empresa ..., autuada pelo Crea-ES,

em 8 de fevereiro de 2001, mediante o Auto de Infração e Notificação nº 2001.21.0075, por infringência à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de extração de granito na lavra localizada no imóvel denominado ..., no município de Nova Venécia - ES, sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado, e

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos arts. 71, alínea "c" – multa, e 73, alínea "e", da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 450, de 15 de dezembro de 2000, art. 9º, alínea "e" – R$ 404,00 a 2.028,00;

Considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que: a) se encontrava legalmente em fase de realização da pesquisa e retirando matéria-prima para pesquisa de mercado (fls. 26), b) que a autorização para retirada e a venda de matéria prima em área titulada para pesquisa se justificava, desde o início, tão somente, para auxiliar o empreendedor a suportar as despesas exigidas durante os trabalhos de pesquisa e para o envio de amostras para análise e ensaios (fl. 29), e c) exsurge daí o entendimento de que a retirada de matéria-prima enfeixada no interregno da pesquisa possibilita estudos reais de mercado e, concomitantemente, ameniza o esforço financeiro do minerador, em uma fase cognitiva do empreendimento, onde a etapa do projeto caracteriza-se por investimentos a fundo perdido (fl. 29);

Considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que, conforme consta dos autos e, ainda, conforme admitido pela própria interessada, o processo de lavra de granito estava sendo executado sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, no caso, um engenheiro de minas;

Considerando que, segundo consta dos autos, o Crea agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração e notificação, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada,

Considerando que não ficou demonstrado nos autos a reincidência, posto que não foi comprovado o trânsito em julgado de idêntica infração anteriormente cometida,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea a manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 2001.21.0075, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa, corrigida na forma da lei.

Curitiba - PR, 16 de abril de 2004.

**Leigo exercendo atividades. Cancelamento do AIN.**

Trata-se de recurso interposto ao Confea por ..., leiga, autuada pelo Crea-RJ, em 14 de fevereiro de 2001, mediante o Auto de Infração e Notificação n° 97-9 58182, por infringência à alínea "a" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Engenharia/Arquitetura relativas à execução de obra residencial no imóvel localizado no ..., no município de Rio de Janeiro, sem estar legalmente habilitada perante o Crea. (fl. 3)

Em função do contido nos autos, o processo foi analisado pelo Coordenador da Câmara Especializada de Arquitetura, em 30 de janeiro de 2001, que concluiu pela procedência da autuação (fl. 11V). Posteriormente, em 10 de março de 2003, o processo foi analisado pelo Plenário do Crea que decidiu manter o AIN, expedindo a decisão plenária n° PL/RJ 0222/2003 (fl. 16).

Considerando que, apresentada a defesa, o interessado foi julgado apenas pelo coordenador da Câmara Especializada de Arquitetura, que decidiu, isoladamente, pela manutenção da penalidade imposta;

Considerando que o julgamento de processos, pela câmara especializada, previsto na alínea "a" do art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966, não pode ser objeto de delegação de competência, mesmo que implícita, conforme estabelece o art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando que o AIN não identifica claramente o sujeito passivo da autuação, padecendo, desta forma, de vício de formalidade insanável;

Considerando que não se justifica devolver os autos ao Crea de origem para restabelecimento da normalidade processual, visto que, no mérito, a irregularidade identificada, ao não descrever o sujeito passivo da autuação, com base nos fundamentos legais, acarretará, necessariamente, a nulidade do ato administrativo punitivo;

Considerando, subsidiariamente, que o empreendimento foi regularizado, conforme se comprova nos autos à fl. 7, mediante o registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica nº AF 27096, de 21 de fevereiro de 2001;

Conclusão:

Sugerimos à Comissão de Exercício Profissional – CEP o cancelamento do AIN nº 97-9 58182, de 14 de fevereiro de 2001, e conseqüente arquivamento do processo.

Brasília, 5 de dezembro de 2003

**Licenciatura em Geografia. Improcedência do registro no Sistema.**

Trata-se o presente pleito de solicitação de cadastramento de curso, para efeito de concessão de atribuições e titulação dos profissionais egressos do curso de licenciatura em Geografia, mantido pela Unisul em sua unidade localizada no município de Tubarão - SC.

Relatado na Câmara Especializada de Agrimensura, o processo de cadastramento foi deferido e aprovado por unanimidade, em sessão de 14 de novembro de 2003. Nessas condições, os autos foram remetidos a este Confea para exame final, mediante o of. DRC-06-11/03, de 19 de novembro de 2003, tendo sido aqui protocolizado sob nº 004606, de 3 de dezembro de 2003.

Isto posto, passamos às considerações a seguir.

Preliminarmente, verifica-se, por informação registrada no sítio do Regional na Internet, que a instituição de ensino interessada já possui assento no Plenário do Regional, estando representada nos grupos da Engenharia e da Agronomia.

Tal condição de representatividade, por si só, obrigaria, se fosse o caso, ao exame do pedido à luz das instruções contidas na Resolução nº 289, de 29 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o registro das instituições de ensino superior nos Creas.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se, à míngua da análise processual apresentada à fl. 18, que o curso em exame, pelas informações do Decreto nº 675, de 17 de maio de 1978, é curso de licenciatura, não estando, portanto, enquadrado na Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.

Nas condições atuais, os profissionais egressos do curso de Geografia da Unisul, uma vez capacitados para o exercício da docência no ensino fundamental e médio, de acordo com informações postas na fl. 11, não se encontram albergados pelo Sistema Confea/Crea.

Com isto, a nosso ver, resta prejudicado o exame complementar, permitindo-nos, sugerir, às instâncias superiores deste Confea, sobrestar o prosseguimento do exame, determinando ao Crea de origem o arquivamento do pleito.

Brasília – DF, 16 de abril de 2004.

**Limitação do número de obras. Possibilidade.**

Trata-se de recurso interposto pelo engenheiro civil ..., contra a decisão do Crea-PR que o autuou por infração ao Código de Ética Profissional. Submetido à análise deste GA/DTe, em 10 de julho de 2002, a analista considerou, no seu parecer, ser inconstitucional o Ato nº 32/81, daquele Crea-PR, que limitava o número de obras a cargo do profissional. Tal ato trazia, a teor do art. 6º, *verbis*:

*"Art. 6º O profissional que vier a ter sob sua responsabilidade técnica, simultaneamente, mais de 20 (vinte) das atividades discriminadas pelo artigo 7º, da Lei nº 5.194/66, deverá apresentar ao CREA-PR, independentemente de notificação, os seguintes documentos: (...)"*

Na Comissão de Exercício Profissional – CEP, a conselheira relatora, considerando que o trâmite processual previsto na Resolução nº 401, de 6 de outubro de 1995, não fora observado, propôs o arquivamento dos autos, sugerindo a abertura de novo processo, atendo-se, desta vez, ao prescrito na resolução.

Com esse entendimento a CEP encaminhou a matéria para apreciação final. Entretanto, considerando a discordância do E. Plenário deste Conselho Federal quanto ao fato de o parecer alegar a inconstitucionalidade do Ato nº 32, do Crea-PR, o processo retornou à CEP, de onde foi reencaminhando, em 30 de outubro de 2002, para nova análise do DTe.

É o relatório.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que o Crea-PR autuou o profissional ... , engenheiro civil, por este ter deixado de submeter os formulários de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ao visto prévio no Regional, conforme regulamentava o Ato nº 32, de 1981. A autuação repercutiu no Código de Ética, considerando-se infringidos pelo profissional os artigos 2º, 4º, 7º e 9º da Resolução nº 205, de 1971.

Hoje, porém, aquele ato se encontra revogado, substituído que foi pelo atual Ato nº 37, de 1992. Quanto a este, traz uma redação bastante diferenciada, notadamente porque não mais limita a responsabilidade técnica à condição de *"em mais de vinte atividades simultâneas, por profissional"*, mas, sim, ao critério definido pelas câmaras especializadas, consideradas individualmente. Não se verifica, no processo, qualquer informação sobre quais seriam esses critérios estabelecidos pelas câmaras especializadas, nem no geral, nem no particular.

O certo é que, embasada numa possível infração ao Código de Ética, a punição deve ser rejeitada, no mérito, e o processo arquivado, uma vez que o Ato nº 32, de 1981, do Crea-PR não previa qualquer tipo de punição por desrespeito àquilo que pretendia regulamentar. Tampouco se pode admitir a devolução do

processo para recondução dos procedimentos, a exemplo do que sugere a CEP, uma vez que inexiste previsão legal para tanto.

Superada esta fase, os esforços são no sentido de se atender ao Plenário deste Conselho Federal, que pretende confirmar ou não a procedência da alegada inconstitucionalidade de ato que limita o exercício profissional. Será esta, doravante, nossa pretensão.

A matéria em exame não tem um entendimento pacificado na esfera judicial. Muito embora haja acórdão publicado e originário do Supremo Tribunal Federal, alguns Tribunais Regionais Federais e juizados de primeira instância consideram a medida de limitação do exercício profissional, tal como a que ora se analisa, inconstitucional, enquanto que outros a aceitam com certas restrições. Daí porque, na análise que fazemos a seguir não dissociamos da visão jurídica a técnica, conforme procuramos demonstrar.

Sabe-se, ao certo, que a liberdade de atuação de qualquer profissional está prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que assim determina:

*"Art. 5º É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".*

Não menos certo, também, é que tal dispositivo deve ser conjugado com o art. 22, XVI, também da Constituição Federal, *verbis*:

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)*

*XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".*

Vê-se, portanto, que a legislação maior, ao mesmo tempo em que libera o exercício profissional, condiciona-o às situações estabelecidas em lei. No caso concreto, é isto que ocorre no Sistema Confea/Crea. A Lei nº 5.194, de 1966, não prevê formalmente condições de limitação do exercício profissional, mas outorga a sua regulamentação, como em tantas outras matérias, por meio do art. 27, "f", na forma a seguir:

*"Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...)*

*f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;* (...)"

Frise-se, ademais, que inexiste, na referida Lei nº 5.194, de 1966, qualquer menção a uma possível subdelegação do poder de regulamentar. Ocorre, por outro lado, que, para se limitar um direito fundamental através de legislação infraconstitucional, esta limitação somente será possível se objetivar a proteção de algum outro direito fundamental. E mesmo assim, a norma será válida apenas se observar o princípio da proporcionalidade. Comprova isto o fato de o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar matéria correlata no recurso extraordinário nº 100.235-2 – MG, ter assim se posicionado:

*"EMENTA: Regulamentação profissional. CREA. Responsabilidade profissional. Lei nº 5.194/66 (art. 6º, letra "a").*

*Resolução Administrativa nº 247, de 16.04.77, do CONFEA (art. 13). Embora não possa ser aplicada como regra geral a limitação prevista no art. 13 da Resolução Administrativa do CONFEA, podem os CREAs, à base do princípio que emana do disposto no art. 6º, letra "a", da Lei nº 5.194/66, e naquele ato regulamentário, impedir, negando registro, que o engenheiro ou arquiteto participe de firmas ou de obras em número muito elevado, ante a proibição legal "de emprestar o seu nome a pessoa, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação no trabalho delas", conforme o aludido art. 6º, letra "a", da Lei nº 5.194/66".*

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para lhe dar provimento.

*Brasília, 20 de setembro de 1983. Djaci Falcão, presidente. Aldir Passarinho, relator."*

É necessário, observar, inicialmente, que o acórdão do C. Supremo Tribunal Federal analisa e fundamenta sua decisão em uma resolução do Confea, *in casu* a Resolução nº 247, de 16 de abril de 1977, que hoje se encontra revogada pela Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989. Contudo, esta última Resolução mantém as mesmas restrições ao exercício profissional no seu art. 18 e parágrafo único, no que tange ao exercício da responsabilidade técnica por empresa.

Para maior clareza, reproduzimos, abaixo, alguns comentários extraídos do voto do Sr. Ministro relator do recurso extraordinário e que embasaram a tomada de decisão da Corte visando à promulgação da sentença. Disse o ministro:

*"(...) O requisito da participação efetiva há de ser verificado em cada caso concreto, pela repressão à prática do 'empréstimo de nome', condenada no ar. 6º, 'c', da Lei nº 5.194, e não aprioristicamente estabelecido pela redução de sua possibilidade a uma só empresa, além da firma individual do profissional considerado; (...)*

*Mas se é certo que não parece cabível possa aprioristicamente fixar o CREA um critério rígido para o registro, por certo poderá negá-lo em cada caso concreto, se o volume de serviços a cargo do profissional*

*for considerado incompatível com a própria possibilidade de eficiência de seu desempenho profissional. E é o que no caso ocorre. (...)*

*Visa-se, portanto, afastar situações como a descrita nos presentes autos (...) em que um mesmo profissional, já tendo conseguido fazer-se anotar no CREA como responsável técnico por 3 (três) empresas, todas elas de porte, além de ser responsável, como autônomo, por 205 contratos de execução de residências, pretende ainda que o CREA consinta que seja anotado como Responsável Técnico (RT) por mais quantas empresas ele quiser, 'ad infinitum' ... convenhamos que o privilégio profissional tornando privativo de engenheiro as atividades dessa profissão, não se pode prestar a tais abusos, pois, inquestionavelmente, porá em risco a sociedade. (...)*

*A responsabilidade do engenheiro que se procura fixar com o registro é pessoal, e não pode ele figurar como responsável por uma infinidade de obras, porque tem um escritório; o responsável há de ser ele, pessoalmente, daí decorrendo, inclusive, sua responsabilidade criminal".*

É induvidoso, então, conforme demonstrado acima, que o Sistema Confea/Crea pode limitar a atuação dos profissionais abrigados no seu universo de fiscalização profissional. Porém só poderá fazê-lo, da forma como entendemos, por meio de resolução, e nunca por ato administrativo do Crea.

Como tal se apresenta o Ato nº 37, de 1992, do Crea-PR. Embora esse ato tenha melhorado sua redação em relação ao ato nº 32, de 1981, mesmo assim permanecem situações que podem criar embaraços desnecessários aos profissionais. É exemplo disso o prazo previsto de sessenta dias que pode transcorrer entre uma solicitação formal de um determinado profissional, considerando a solicitação de visto na ART excedente e o seu desembaraço pela câmara especializada. Ora, desnecessário lembrar que isto inviabilizaria qualquer pretensão de trabalho de qualquer profissional, mormente se levarmos em conta o atual ritmo do mercado.

Por outro lado, observando-se que a prerrogativa de regulamentar a Lei nº 5.194, de 1966, só cabe, em princípio, ao Confea, teríamos a favor o fato de ser a resolução um instrumento de repercussão nacional. Nesse caso, ainda haveria o benefício de se passar ao largo das inevitáveis comparações que seriam geradas a partir de regulamentações localizadas. Resta, então, um questionamento: como preparar uma regulamentação coerente e proporcional, e, ainda, que seja aceita pelos administrados?

Embora pareça um trabalho que possa demandar um considerável tempo de elaboração, que não raro acontece em nível de Sistema, essa lide poderia ser facilmente desenvolvida no foro das Coordenadorias de Câmaras Especializadas, tendo como base os atos normativos já existentes.

Ante todo o exposto, concluímos que o Sistema Confea/Crea pode, sim, legislar sobre o exercício profissional, limitando o direito dos seus jurisdicionados, desde que a legislação que pretenda restringir esses direitos seja proporcional à consecução dos seus fins, de modo a não inviabilizar o exercício profissional, e, acima de tudo, introduzida no Sistema por via de Resolução.

É o parecer quer submetemos à avaliação superior. Brasília –DF, 6 de fevereiro de 2003.

**Mandato de conselheiro federal suplente**

Trata-se de consulta formulada pelo Crea-AC, pelo of. 06/2003-DRC/CREA, de 10 de janeiro de 2003, com vistas ao esclarecimento acerca do exercício da função de conselheiro. Indaga o Regional:

*"Um profissional que já tenha exercido o mandato de Conselheiro Suplente por dois períodos consecutivos (06 anos), e, em ambos assumiu a titularidade do cargo por mais de um ano em cada mandato. Pode esse profissional ser empossado como Conselheiro Titular ou Suplente?"*

São os fatos.

Preliminarmente, observa-se que o Crea-AC não adotou os procedimentos recomendados no art. 2º da Res. nº 393, de 1995, do Confea, o que, por si só, ensejaria a devolução do documento à origem. Adicionalmente, faz referência a duas decisões normativas já superadas – DN nº 027, de 27 de novembro de 1987 e DN nº 035, de 31 de julho de 1991 - revogadas que foram pela Resolução nº 1.001, de 1º de janeiro de 2002.

Todavia, como o assunto se reveste de interesse geral, entendemos ser de bom alvitre prestar os esclarecimentos a seguir, de maneira a elucidar a questão. A rigor, a matéria se encontra definida na Resolução nº 1.003, de 13 de dezembro de 2002, Anexo A – Modelo Referencial para Elaboração de Regimento de Crea, que traz, expressamente, o seguinte entendimento a propósito:

*"Art. 47. A complementação de mandato de conselheiro regional pelo suplente, em caráter permanente, é considerada efetivo exercício de mandato."*

Assim, é de se notar que, no caso em apreço, o conselheiro deve apenas cumprir o insterstício de um ano, pelo menos, para novamente se habilitar ao mesmo cargo, como, aliás, está configurado na mesma Resolução:

*"Art. 40. (...) § 2º Caracteriza-se como quebra de sucessividade de mandatos, o interstício de um ano para conselheiro regional e para representante do Plenário do Crea nas câmaras especializadas, período equivalente à renovação do terço do Plenário do Crea.*

É o nosso parecer. Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2003.

**Perfuração de poços. Engenharia de Minas. Cancelamento do AIN.**

Trata-se de recurso interposto ao Confea pela empresa ..., autuada pelo Crea-BA mediante o Auto de Infração e Notificação n° 1999008759, por infringência aos arts. 59, 7º e 8º da Lei nº 5.194, de 1966, ao se encontrar exercendo atividades da Engenharia de Minas, referentes à perfuração de poço tubular no imóvel de propriedade de ..., em Ibitita - BA, sem possuir registro perante o Crea (fl. 2).

Em função do contido nos autos, o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Geologia e Minas, em 3 de junho de 2002, que concluiu pela procedência do AIN (fl. 09). Posteriormente, em 10 de março de 2003, o processo foi analisado pelo Plenário do Crea, que decidiu manter o AIN, na sessão plenária nº 1445/2003 (fl. 15V).

Considerações:

Considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que restou demonstrado, mediante prova documental, que a perfuração do poço foi obra de outra empresa;

Considerando que o relatório de fiscalização acostado à fl. 6, faz menção a uma suposta atitude de acobertamento profissional, cujo entendimento foi mantido pela Câmara Especializada de Geologia e Minas;

Considerando que os documentos entregues pela autuada, que dizem respeito à obra executada, configuram-se como legítimos, não podendo ser ignorados pelo Regional com base apenas na possibilidade de prática de acobertamento aventada pelo agente fiscal;

Considerando que tais circunstâncias propiciaram razão à interessada, posto que se encontra acostada à fl. 5 a precitada ART, registrada em 26 de novembro de 1999, e referente à obra localizada no endereço acima, comprovando suas alegações,

Considerando, por fim, a escassa convicção das informações que respaldaram as decisões das instâncias do Crea, além da ausência de ações complementares do Regional que poderiam ter melhor elucidado os fatos, do que restou prejudicada a plenitude da defesa,

Conclusão:

Sugerimos à Comissão de Exercício Profissional – CEP propor ao Plenário do Confea:

1) o cancelamento do Auto de Infração e Notificação nº 1999008759 e conseqüente arquivamento do processo, e

2) recomendar ao Regional que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor.

Brasília, 5 de maio de 2003

**Perícias judiciais. Acidentes. Profissionais habilitados.**

Cuida o presente protocolo de consulta formulada pelo Crea-MS, na qual invoca o auxílio deste Confea para conhecer quais profissionais encontram-se habilitados a executar perícias relativas à dinâmica de acidentes. São os fatos.

Preliminarmente, uma vez que o interessado não especificou a abrangência do termo "dinâmica de acidentes", abordado na consulta, conduziremos a análise tanto no que se refere aos acidentes construtivos quanto àqueles resultantes de atividades laborais. Os primeiros podem surgir sob variadas espécies: queda de edifício, deslizamento de terra, rompimento de barragem, desastres aéreos, automobilísticos, ferroviários, incêndios na cidade e no campo etc. Enfim, pode-se dizer que inexistem áreas não sujeitas a algum tipo de acidente. Já quanto aos segundos, são situações que advêm da inobservância de regramentos visando à proteção e amparo à saúde do trabalhador.

É comum, no Sistema Confea/Crea, a disseminação de certas informações e conceitos que, não raro, não correspondem à realidade. Um deles certamente, se refere ao fato de que, sob qualquer pretexto, as atividades de perícia, que comumente vem acompanhada do termo "avaliação", só podem ser conduzidas por profissionais com curso de especialização nessas áreas, induzindo a um falso raciocínio. Na verdade, sequer existem cursos de perícia e avaliação que concedam atribuições especiais, tal e qual o curso de especialização em Segurança do Trabalho, do qual mais adiante falaremos. Esses cursos sem regulamentação legal, como os de avaliação e perícia, são importantes, têm sua validade, mas, do ponto de vista legal, são meramente acessórios.

Primeiro, é preciso ter em mente que compete à União legislar sobre atribuições profissionais. Vejamos, especificamente, o caso da perícia, no contexto da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo:

*"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...)*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; (grifo nosso) (...)"*

Portanto, encerra-se nesse breve artigo a celeuma em torno do assunto, ou seja, sobre quem possui a chamada competência para exercer atividades não só de perícias, como, igualmente, estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, pareceres e divulgação técnica. Ademais, ainda podemos nos reportar à Resolução nº 345, de 27 de julho de 1990, que veio a esclarecer e regulamentar exatamente o preceito legal que invocamos no parágrafo anterior, ou seja, o exercício profissional de diversas atividades, inclusive a de perícias.

*"Art. 2º - Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões."*

Em seguida, faz-se mister tecer um comentário sobre a outra variante de tipo de perícia, aquela que envolve as atividades laborativas. Nesses casos, devemos nos socorrer na Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, que dispõe, entre outras providências, das atividades relativas à segurança do trabalho e, por si só, é suficiente para elucidar qualquer dúvida porventura existente.

Contudo, notamos que existe um equívoco contextual, porquanto ao se referir à especialização de Segurança do Trabalho, o legislador o fez chamando-a de "Engenharia de Segurança do Trabalho", dando a entender que o profissional habilitado será, sempre, um engenheiro de segurança do trabalho. A citada Resolução nº 359, de 1991, trata de corrigir essa falha, precisamente no parágrafo único do art. 1º:

*"A expressão Engenheiro é específica e abrange o universo sujeito à fiscalização do CONFEA, compreendido entre os artigos 2º e 22, inclusive, da Resolução nº 218/73".*

Portanto, não há dúvida de que não só os engenheiros, como também os arquitetos e os agrônomos estão também aptos, atendidos os requisitos da lei, ao exercício da especialidade de Segurança do Trabalho.

Por todo o exposto, expressamos o entendimento final de que todos os profissionais, na forma do art. 2º da Resolução nº 345, de 1990, são competentes para realizar não só perícias, mas, também, estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, pareceres e divulgação técnica, e nas perícias de que trata a Segurança do Trabalho, são competentes os profissionais definidos na Resolução nº 359, de 1991, qual seja, aqueles habilitados na forma da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986.

É como opinamos. Brasília, 21 de março de 2004

**Receituário agronômico. Cancelamento e manutenção de AINs.**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP, reunida em Curitiba - PR, nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2004, na sede do Crea, após analisar o processo de interesse da empresa ..., autuada pelo Crea-MS, em 9 de janeiro de 2003, mediante os Autos de Infração e Notificação nºs 313661, 313662 e 313663, todos por infringência à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Agronomia na comercialização de produtos agrotóxicos em seu endereço localizado na ..., em Bataguassu - MS, sem os correspondentes receituários agronômicos e sem a participação de responsável técnico,

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos arts. 71, alínea "c" – multa, e 73, alínea "e", da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 470, de 25 de outubro de 2002, art. 9º, alínea "e" – R$ 475,00 a 2.383,00;

Considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que, em momento algum, exerceu qualquer tipo de atividade privativa de engenheiro agrônomo e que, se fosse o caso, deveria ter sido lavrado apenas um auto de infração, por se tratar de irregularidade constatada no mesmo dia;

Considerando que assiste razão, em parte, à interessada, visto que, no ato da comercialização sem o obrigatório receituário agronômico, cometeu o ilícito, mas apenas uma vez;

Considerando que, segundo consta dos autos, o Crea agiu devidamente quando da autuação, mas apenas em relação a um auto de infração e notificação, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

a) determinar ao Crea não reunir em um mesmo processo vários autos de infração, observando as normas para instrução e organização processual, especialmente a Res. nº 104, de 20 de junho de 1955, sob pena de, em não o fazendo, incorrer na situação prevista no art. 10 daquela Resolução;

b) cancelamento dos Autos de Infração e Notificação nºs 313662 e 313663, e

c) manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 313661, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa, corrigida na forma da lei.

Curitiba - PR, 16 de abril de 2004.

**Regimento interno do Crea-PB. Homologação. Diligência.**

O Crea-PB encaminhou para homologação do Plenário do Confea, mediante of. nº 1107-PRES, de 18 de novembro de 2003, a proposta de seu Regimento, aprovada na 509ª reunião plenária daquele Regional.

O referido documento foi examinado à luz da Resolução nº 1.003, de 13 de dezembro de 2002, e, subsidiariamente, da Resolução nº 1.000, de 1º de janeiro de 2002, com o intuito de se verificar os aspectos relativos à estrutura textual, ao mérito das propostas e à técnica redacional.

Nesse sentido, o documento proposto pelo Crea-PI foi comparado com as resoluções supracitadas, de cujo resultado originou-se o documento anexo.

Considerando, entretanto, que o Regimento é o ato administrativo que norteará a organização e o funcionamento do Crea, devendo normatizar, inclusive, os aspectos financeiros e legais envolvidos, sugerimos que o presente processo seja encaminhado à Assessoria Jurídica - AJ e à Gerência Financeira – GF, do Confea, para análise e manifestação, a fim de que sejam devidamente consideradas a pertinência e a adequação dos dispositivos propostos, relativamente às respectivas áreas técnica, jurídica e financeira, em atendimento à Deliberação nº 124/2003-COS.

A propósito da análise que ora apresentamos, resta-nos manifestar no sentido de esclarecer que poucas foram as alterações propostas pelo Crea, numa atitude que consideramos, no que nos compete, amplamente consentânea com os propósitos que se busca alcançar, visando à unicidade do Sistema Confea/Crea.

Por fim, visando a facilitar os trabalhos ulteriores a cargo da AJ e da GF, julgamos conveniente reproduzir os dispositivos postos em análise, sobre os quais nos manifestamos, na forma dos comentários abaixo:

"(...) Art. 4º Compete ao Crea: (...)

~~IX – instituir inspetoria, escritório, posto avançado, para maior eficiência na fiscalização;~~

IX – instituir inspetoria, escritório e posto avançado;

Comentário: A proposta do Crea-PB é plausível, posto que complementa neste inciso o disposto no art. 120, deste Regimento.

X – instituir órgão administrativo de caráter consultivo no âmbito das inspetorias;

Comentário: este inciso não pode ser retirado, como propõe o Crea-PB, pois visa a dar maior mobilidade à administração. (...)

Art. 5º A estrutura básica é responsável pela criação de condições para o desempenho integrado e sistemático das finalidades do Conselho Regional, sendo composta por órgãos de caráter decisório ou executivo, compreendendo: (...)

V – inspetorias, escritórios e postos avançados.

Comentário: vide art. 4º, inciso IX (...)

Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: (...)

~~X – unificar jurisprudência e procedimentos e decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas;~~

Comentário: o inciso não pode ser alterado, ainda mais levando-se em conta a sugestão apresentada, que trata, num mesmo contexto, de matérias distintas. Unificar procedimentos é uma proposta da própria Resolução nº 1.003, de 2002, tornando redundante a sugestão. O que se denomina, indevidamente, de "jurisprudência administrativa", de seu turno, só pode ser emanada do Plenário do Confea, cuja competência, em tais casos, não pode ser delegada. (...)

~~XII – aprovar a instituição de inspetorias;~~

XII – aprovar a instituição, extinção ou fusão de inspetorias, escritórios e postos avançados.

Comentário: a sugestão é plausível, visto que o atual Regimento só prevê a instituição. Outras situações, como as sugeridas pelo Crea-PB – extinção ou fusão - possibilitarão maior flexibilidade no controle de gestão, frente a possíveis demandas de seu interesse. (...)

XXII – decidir a aplicação da renda líquida do Crea proveniente da arrecadação de multas, em medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

Comentários: este inciso não pode ser retirado, como propõe o Crea-PB, sob pena de contrariar a Res. nº 1.003, de 2002. Em sendo assim, a numeração seguinte, que havia sido alterada, volta à condição normal, como definida na citada Resolução. (...)

XXVII - autorizar o presidente a adquirir, onerar e alienar bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do Crea;

~~XXVII – autorizar o presidente a adquirir, onerar e alienar bens imóveis integrantes do patrimônio do Crea;~~

Comentário: a sugestão de se retirar os bens móveis da autorização não se justifica, pois não há porque dissociar os bens móveis dos imóveis, inclusive por se tratar de questão de cunho legal, inserida no controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União.

~~XXXIII – eleger o coordenador da Coordenadoria Regional da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;~~ (...)

Comentário: com essa sugestão, o Plenário do Crea-PB pretende tomar para si a responsabilidade pela eleição do coordenador da Caixa de Assistência. A nosso ver, porém, esse é um ato de gestão próprio da Mútua, além de entendermos que o Plenário já detém, implicitamente, esse poder, uma vez que lhe cabe homologar ou não o resultado da eleição. (...)

XXXVI - homologar a organização da estrutura auxiliar, o plano de cargos e salários e o regulamento de pessoal do Crea, aprovado pela Diretoria.

Comentário: a sugestão é plausível e merece ser acatada, mormente porque supre uma lacuna existente, uma vez que, pelo art. 96, inciso VII, deste Regimento, entre as competências da Diretoria do Crea-PB, cabe, regimentalmente, a aprovação da matéria, sem, no entanto, inscrever em que momento se daria a homologação.

XXXVII – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

Comentários: uma vez que foi inserido novo inciso, este e o próximo foram renumerados.

XXXVIII – resolver os casos omissos deste Regimento e, no que couber, da legislação em vigor, por maioria absoluta.

Comentários: inciso renumerado. (...)

É o nosso parecer. Brasília, 2 de abril de 2004

**Registro dos egressos do curso de Ciências Náuticas. Possibilidade.**

Trata-se de consulta sobre o registro profissional dos graduados no curso de Ciências Náuticas da Escola de Formação de Oficiais da Marinha Mercante, ministrado pelo Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar - CIABA, unidade de Belém – PA. Verifica-se que o interessado juntou cópias do diploma e histórico escolar, certificado de habilitação, documentos pessoais e comprovante de pagamento de taxa para registro definitivo da carteira profissional junto ao Crea-RO (fls. 3 a 8). Submetido à apreciação do Assessor Técnico, coube-lhe, sem qualquer outro exame preliminar, sugerir a remessa do processo ao Confea, argumentado não haver detectado em qualquer resolução o título de "Ciências Náuticas" (fl. 14).

Destarte, o processo foi encaminhado a este Federal mediante o of. nº 030/2003/PRES/CREA-RO, de 29 de janeiro de 2003, aqui protocolizado sob nº 000319, em 11 de fevereiro de 2003 (fl. 01). Isto posto, passamos às considerações seguintes.

A rigor, a consulta não opõe qualquer óbice que justificasse a sua subida a este Federal, bastando, para tanto, que o Crea-RO consultasse as decisões plenárias n$^{os}$ 1792/88, de 25 de setembro de 1998, e PL-1908/98, de 6 de novembro de 1998, juntas por cópia.

Não bastassem aqueles documentos, ainda mais recentemente, em 31 de outubro de 2003, o Confea exarou a Decisão Plenária nº PL-3385/2003, cuja ementa elide qualquer dúvida sobre o assunto. Por essa Decisão Plenária, cuja cópia também juntamos, o Confea decidiu esclarecer aos Creas que:

*"(...) considerando que o Plenário do Confea, mediante a Decisão PL-1908, de 6 de novembro de 1998, aprovou o registro nos Creas dos diplomados advindos do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha - CIAGA, com as atribuições constantes da Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea; considerando que o conteúdo curricular e as cargas horárias das disciplinas do curso de formação de oficiais de máquinas, ministrado pelo CIAGA, do Rio de Janeiro, são idênticos aos do curso ministrado pelo CIABA do Pará, conforme análise comparativa efetuada pelo Departamento Técnico do Confea; considerando que as atribuições profissionais dos tecnólogos devem ser concedidas com base na Resolução nº 313, de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências; considerando que a Comissão de Educação do Sistema – CES deliberou favoravelmente ao registro nos Creas dos egressos do curso de graduação em Ciências Náuticas, ministrado pelo Centro de Instrução Almirante Brás de Aguiar – CIABA, com o título de "Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos", nos termos da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, código 132-05-00 e atribuições constantes da Resolução nº 313, de 1986, do Confea,*

*DECIDIU,*

*por unanimidade, esclarecer os Creas, em especial o Crea-CE, que cabe o registro nos Creas dos egressos do curso de graduação em Ciências Náuticas, ministrado pelo Centro de Instrução Almirante Brás de Aguiar – CIABA, com o título de "Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos", nos*

*termos da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, código 132-05-00 e atribuições constantes da Resolução nº 313, de 1986, do Confea. (...)*

Com base no texto da mencionada PL-3385/2003, conclui-se que o registro profissional do interessado será processado regularmente, tendo em visto ser egresso da própria instituição que deu origem à decisão plenária, concedendo-lhe o título de "Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos".

Resta, finalmente, esclarecer que a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, em vigor a partir de 1º de março de 2004, dispõe sobre o registro de profissionais, determinando os modelos e critérios para expedição de carteira de identificação profissional.

É a informação. Brasília, 20 de fevereiro de 2004

**Registro de empresa. Atividades da Engenharia Mecânica. Obrigatoriedade.**

Trata-se de recurso contra decisão proferida pelo Plenário do Crea-SP, que impôs à interessada a obrigatoriedade do registro e indicação de responsável técnico junto àquele Regional, conforme se afigura no documento acostado à fl. 98. Consta do processo, às fls. 14 a 22, cópia do estatuto da empresa, em que se constata que a interessada se dedica à fabricação de juntas, gaxetas de amianto, algodão, cânhamo e metálicas e outros materiais de vedação, isolação térmica e afins.

Em 21 de outubro de 1999, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica aprovou o parecer do relator que concluiu pela obrigatoriedade do registro, à luz da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, com a indicação de engenheiro mecânico como responsável técnico, conforme se verifica nas fls. 55 a 57. Inconformada, a interessada interpôs o recurso administrativo às fls. 60 a 91, alegando, preliminarmente, que tem como atividade a revenda de produtos fabricados por outras empresas e que as ferramentas que se encontram em seu imóvel demonstram que não têm outra utilidade senão proceder às adaptações nas medidas e formatos determinadas pelos profissionais responsáveis do cliente.

Prosseguindo, informa que suas atividades não estão afetas à industrialização de papel, borracha, couro, peles e assemelhados, e não tem qualquer relação com as indústrias químicas, não se inserindo, portanto, nos itens 17, 18, 19 e 20 do art. 1º da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998. De todo o exposto, a interessada concluiu que restou indubitável não ser ela mesma fabricante de produtos mas, tão-somente, revendedora de juntas adaptadas, não havendo, portanto, necessidade de contratação de profissional habilitado, nem, tampouco, do registro junto ao Crea-SP.

O Regional indeferiu o recurso, sob o fundamento de que a linha de produtos da interessada, conforme mostrado no catálogo às fls. 36 a 47 (gaxetas para vedação de ácidos, alcalinos, amônia, vapor, gases, derivados de petróleo etc. e juntas diversas e de expansão para instalações sujeitas a dilatação, pressão e temperaturas) e a existência de máquinas de processamento mecânico tornam obrigatório o seu registro no Crea-SP, sob a responsabilidade de profissional equivalente a, no mínimo, Técnico Mecânico.

Irresignada, a interessada interpôs recurso ao Confea, às fls. 105 a 112, alegando que o Crea-SP "- *não ponderou as razões apresentadas na defesa"; "desprezou os argumentos da empresa recorrente de que não é esta que produz os materiais constantes dos catálogos de fls. 36 a 47, mas apenas revende tais produtos e que as máquinas que se vêem em sua sede destinam-se apenas a ajustes nos materiais, sendo que estes ajustes são orientados e supervisionados pela própria fabricante do produto;" e "os argumentos de defesa não ficaram sem comprovação, pois, o próprio fiscal do E. Crea/SP confirmou-os na diligência que efetuou na empresa (cf. fls. 82)."*

Requer a este Conselho Federal que reexamine as justificativas apresentadas pela recorrente em sua defesa e as provas colacionadas, não se atendo, tão-somente, à aparência dos fatos, consubstanciada nos catálogos da recorrente e nas máquinas que possui em sua sede. Finalmente, conclui dizendo que:

*"1. não é fabricante dos produtos constantes de seu catálogo, mas mera revendedora;*

*2. as máquinas constantes em sua sede têm finalidade única de adaptação dos produtos que revende às necessidades do comprador, sob supervisão do próprio fabricante;*

*3. não são aplicáveis,. os artigos 7º e 59º da Lei 5.194/66 e artigo 1º da Resolução no. 417/98 deste CONFEA ou, mesmo a Lei 6.839/80."*

São os fatos.

CONSIDERAÇÕES

Verifica-se, preliminarmente, que o recurso preenche as condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido. Sendo assim, a questão de fundo será verificar se a interessada, a teor dos seus argumentos, está ou não obrigada ao registro no Crea. Não parece, *a priori*, que haja necessidade de descer a níveis pormenorizados de análise para se verificar que o Crea-SP agiu acertadamente, ao exigir o registro da interessada, porquanto já no exame do catálogo, anexado às fls. 36 a 47, podemos observar, no verso da capa, a seguinte edição:

*"<EMPRESA>, em grande fase de expansão técnica na industrialização e fornecimento de produtos para VEDAÇÃO e ISOLAÇÃO TÉRMICA, posicionada no mercado há mais de 20 anos, é formada por técnicos pioneiros no Brasil, dentro do ramo.*

*Aliados à experiência dos nossos Diretores, à qualidade de nossas matérias primas importadas e nacionais e com o apoio de uma equipe altamente qualificada ao atendimento a clientes especiais, nos garante o compromisso de DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO e FORNECIMENTO de produtos de alta qualidade e uma segura posição no mercado Sul-americano.*

*A partir de agora, quando for comprar ou especificar, ou ainda, quando surgir algum problema de ordem técnica em VEDAÇÃO e ISOLAÇÃO, consulte nossos técnicos. Você será prontamente atendido por pessoas que realmente conhecem o assunto.*

***<EMPRESA>: ORIENTA – PROJETA - FABRICA**."*

Assim, em que pese o esforço despendido pela interessada no seu recurso, mormente quando afirma não ser fabricante dos produtos constantes de seu catálogo, mas meramente revendedora, não parece ser este o principal objetivo da empresa. De qualquer maneira que se interprete, o lema da interessada, expresso pela frase "*<EMPRESA>: Orienta – Projeta – Fabrica",* não só caracteriza atividades profissionais, como também contraria integralmente a intenção de descaracterizar o seu registro junto ao Crea-SP.

Mas, a rigor, o que a <EMPRESA> fabrica, senão gaxetas, juntas e outros produtos correlatos? Ora, por definição, gaxeta é elemento da Engenharia Mecânica, peça construída a partir de elementos como o amianto, o linho, o algodão, o metal, a borracha ou outro material, com os quais se completa a vedação nas juntas de canalizações, tampas de cilindro etc., ou se impede o escapamento de fluido por uma junção móvel. Diante do exposto, e uma vez que se comprova que as atividades da interessada estão afetas à Engenharia Mecânica, resta saber qual o profissional está habilitado a ser seu responsável técnico. A resposta a esse questionamento já foi dada pelo Crea-SP, mediante o parecer exarado à fl. 97, com o qual assentimos, que conclui que o profissional em apreço deve ser, no mínimo, um Técnico em Mecânica.

Concluindo, resta-nos sugerir, s.m.j., que o recurso seja conhecido pelo E. Plenário do Confea, para, no mérito, negar-lhe provimento, obrigando ao registro da interessada junto ao Crea-SP.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2003.

**Registro de entidades de classe em cidades limítrofes.**

Trata-se de consulta encaminhada à Comissão de Organização do Sistema – COS, deste Confea, que, por sua vez, a reencaminhou ao DTe, para a devida análise. Recebida em 8 de maio de 2002, é o seguinte o inteiro teor da consulta:

*"A Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agronomos de Riomafra tem lutado para obter o registro tanto no CREA/PR como no CREA/SC, por_entendermos que os associados que moram em Rio Negro/PR ou Mafra/SC formam_uma única realidade e uma única comunidade. Solicitamos para o CONFEA, que para cidades limítrofes de Estados, libere o_registro em ambos os CREAS, para o efeito do retorno das taxas de ART's. Sugerimos, devido à nossa posição geográfica e consequente registro em 2(dois) CREAS, que nossa Associação tenha representatividade em somente um_dos Conselhos, assim como quando de eleições para presidência do CONFEA,_nossos associados votem somente no estado que possuem o registro_definitivo. Agradecemos antecipadamente suas atenções e providências. (...)"*

São os fatos.

A consulta se desdobra em duas partes, pretendendo a interessada, primeiramente, que seja admitido o registro de entidades de classe em dois Creas, para os efeitos de assinatura de convênio de repasse de verbas provenientes do registro de ART, e, num segundo momento, se levada a efeito a permissão, que as entidades da espécie tenham representatividade em apenas um dos Creas. Verifica-se, *a priori*, que a matéria se encontra assim definida na legislação do Sistema Confea/Crea:

- na lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:"

*"Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição: (...)*

*c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região, de conformidade com o artigo 62."*

*"Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.*

*§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.*

*§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta."*

- na Resolução do Confea nº 460, de 22 de junho de 2001:

*"Art. 1° Para fins de representação junto ao Sistema CONFEA/CREAs, o registro de entidade de classe, tanto de profissionais de nível superior como de profissionais de nível técnico, industrial ou agrícola, deve ser efetivado junto ao Conselho Regional em cuja jurisdição se localize a sua sede."* (grifo nosso)

Sem embargo do empenho da interessada na defesa da sua proposição, acreditamos que a matéria não reúne condições de progredir, no momento, uma vez que não depende apenas da vontade dos agentes envolvidos no Sistema Confea/Crea. Com efeito, a alteração dos normativos atuais, que regulam a matéria, envolveria uma obrigatória alteração também da Lei nº 5.194, de 1966, que, convenhamos, é caminho assaz difícil de se percorrer, até para matérias mais consentâneas com a realidade do Sistema Confea/Crea. Assim, feitas estas considerações, sugerimos o encaminhamento do assunto à COS, opinando contrariamente ao atendimento das reivindicações, uma vez elas não encontram suporte em nenhum instrumento legal vigente.

É o nosso parecer, s.m.j. Brasília (DF), 27 de agosto de 2003.

**Registro de entidade de classe. Diligência.**

O presente pleito já foi objeto do parecer 160/2003-GA/DTe, de 9 de abril de 2003, por meio do qual nos manifestamos pela baixa do processo em diligência, de modo a que fossem cumpridos os procedimentos administrativos previstos na Resolução nº 460, de 22 de junho de 2002, posto que a interessada veio a ingressar com novo requerimento junto ao Regional durante a vigência da citada norma.

De seu turno, o interessado foi cientificado a fornecer os documentos necessários, de forma a completar a documentação exigida para o seu registro junto ao Crea. Em resposta, o SINTEC-PB encaminhou ao Crea uma ata de assembléia extraordinária (fl. 129), uma declaração de inexistência de empregado na entidade (fl. 130), uma certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais, extraída do sítio da Receita Federal (fl. 131), uma declaração de terceiros (fl. 132), uma relação de associados (fls. 133 a 151) e uma alteração estatutária (fls. 152 a 185). Isto posto, iniciamos a análise do presente processo.

1. IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE DE CLASSE

- Nome: Sindicato dos Técnicos do Estado da Paraíba SINTEC-PB
- Tipo: entidade multiprofissional de técnicos industriais de nível médio (fl. 152)
- Número de associados/nº de associados em dia com o Crea: 150, em relação não confirmada pelo Crea (fls. 133 a 151)
- Endereço completo: Av. Presidente Delfim Moreira, 461, Bessa, no município de João Pessoa – PB.
- Página e endereço na Internet: nada consta
- Telefone/fax: (83) 9984.4822
- Objetivo estatutário: defesa dos direitos, interesses e representação legal dos associados (fl. 152)
- Prazo de duração: indeterminado
- Registro do estatuto: alteração averbada à margem do registro principal, sob nº 98.936, Livro A-23, 30/05/03, junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de João Pessoa-PB. (fls. 152 a 185)

2. REQUERIMENTO DE REGISTRO JUNTO AO CREA

- Data do requerimento: 29 de dezembro de 1999.
- Pareceres da assessoria jurídica do Crea: às fls. 51 e 52, recomendando, após a concessão do registro, o envio do processo ao Confea para homologação; às fls. 122 a 125, recomendando que fosse nomeado relator para analisar tecnicamente o processo para apreciação pelo Plenário do Crea.
- Análise das Câmaras Especializadas: nada consta.
- Decisão plenária do Crea: sessão plenária 474, de 10/07/00, referendando o parecer do relator, que concluiu pela regularidade do requerimento de registro (fl. 63).

3. ANÁLISE PROCESSUAL (art. 2º da Resolução nº 460, de 2001)

- I - estatuto e/ou ata de fundação da entidade e as alterações vigentes, devidamente registrados em cartório. (fls. 152 a 185): SIM
- II - cadastro nacional de pessoas jurídicas – CNPJ. Nº 02.119.841/0001-48, com situação cadastral ativa junto à Receita Federal. (fl. 11). SIM
- III - prova de possuir objetivo diretamente relacionado com as atividades das profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea: Conforme art. 1º e seus parágrafos do estatuto da entidade, destacando-se que "*§ 1º - A representação da Categoria Profissional, abrange os Técnicos Industriais de Nível Médio, Assalariados, relativos às empresas de energia elétrica, água e esgoto, telecomunicações, habitação, construção Civil, agrícolas e outras com atividades inerentes à categoria nas suas diversas habilitações.*" (fl. 152). SIM
- IV - alínea "a" - prova de possuir, no mínimo, trinta associados, profissionais de nível superior ou técnico, industrial ou agrícola, domiciliados na jurisdição do Crea, pertencentes a mesma modalidade profissional e que estejam quites com o sistema Confea/Crea. NÃO SE APLICA AO CASO.

- IV - alínea "b" - prova de possuir, no mínimo, sessenta associados, profissionais de nível superior ou técnico, industrial ou agrícola, domiciliados na jurisdição do Crea, quando se tratar de entidade que congregue profissionais de diferentes grupos ou modalidades e que estejam quites com o respectivo conselho regional. A relação juntada não está chancelada pelo Crea. (fls. 133 a 151). NÃO

- V - constar do estatuto que a escolha de representantes da entidade é feita por eleição. Art. 2º, alínea "d", do estatuto. (fl. 153). NÃO

- VI - cópia da Declaração de Informações Econômicas de Pessoa Jurídica – DIPJ (, Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e Informação à Previdência Social – GFIP, e, quando possuir quadro de funcionários, deve apresentar também comprovação de recolhimento do FGTS. NÃO

- VII - documentos atendendo a outras exigências estabelecidas pelo Crea, conforme disposto no art. 62 da lei n° 5.194, de 1966. NÃO HOUVE OUTRAS EXIGÊNCIAS.

- VIII - que prove o efetivo funcionamento, como personalidade jurídica, e a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto, de forma contínua, durante os últimos três anos imediatamente anteriores à data do pedido de registro, mediante apresentação de documentos que demonstrem o desenvolvimento de atividades voltadas para a valorização profissional, como a promoção ou a participação em eventos de cunho técnico-cultural ou intercâmbio com outros órgãos e entidades similares, além das atas de reuniões e assembléias e outras peças documentais julgadas cabíveis para esse fim. NÃO

- IX - que possua, no mínimo, âmbito municipal e sede na jurisdição do Crea onde pretenda efetuar o seu registro. Art. 1º do estatuto. Sede e foro em João Pessoa e atuação no Estado da Paraíba. (fl. 152). SIM

- X - que não seja constituída de associados vinculados a um só grupo empresarial. (fl. 152). SIM

- XI - que os seus sócios efetivos sejam, exclusivamente, pessoas físicas, profissionais pertencentes aos grupos ou categorias abrangidas pelo sistema Confea/Crea. (fl. 152). SIM

- XII - que não faça restrição à entrada de sócios que tenham a mesma formação profissional dos associados. (fl. 153). SIM

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do processo se baseou nos seguintes dispositivos legais: Lei nº 5.194, de 1966, arts. 34, alínea "p", e 62; e Resolução n° 460, de 22 de junho de 2001, que dispõe sobre o registro de entidades de classe para fins de representação junto aos Creas

5. CONSIDERAÇÕES

Consideramos que o interessado não atendeu à legislação em vigor. Além dos documentos não fornecidos, não integram os autos do processo as decisões das Câmaras Especializadas e do Plenário do Crea relativas à aprovação do registro da interessada no âmbito do Regional.

6. CONCLUSÃO

Opinamos, mais uma vez, por baixar o processo em diligência, no sentido de que a entidade forneça os documentos necessários ao registro e subseqüente homologação.

Adicionalmente, salientamos que a forma de eleição prevista no estatuto da interessada, conquanto atenda à Resolução nº 460, de 2001, não é a forma recomendável, uma vez que está limitada a uma decisão de diretoria, impedindo o livre acesso dos demais associados. Em face do exposto, entendemos que o dispositivo deve ser alterado, de modo a permitir a ampla participação dos associados da entidade.

Da mesma forma, há necessidade de se alterar o art. 1º, § 2º, do estatuto, mudando a palavra *habitados*, que lá se encontra, por habilitados, que acreditamos mais consentânea com os objetivos da interessada.

É o parecer, s.m.j. Brasília – DF, 2 de dezembro de 2003.

**Registro de entidade de classe. Reconsideração. Deferimento do registro.**

Preliminarmente, o E. Plenário deste Conselho Federal, ao examinar o processo em apreço, negou-lhe, num primeiro momento, a homologação do registro pretendido, nos termos da Decisão Plenária PL-0318/2002, de 21 de junho de 2002, à fl. 25. Posteriormente, pela Decisão Plenária PL-0883/2002, de 13 de dezembro de 2002, o mesmo Plenário rejeitou o pedido de reconsideração ensaiado pela referida entidade, anexado à fl. 37.

Decidiu o E. Plenário, naquela última decisão que, *"considerando não restar dúvida quanto ao acerto da Decisão nº PL-0318/2002, DECIDIU aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, exarado pelo Conselheiro Relator, que conclui por negar provimento ao pedido de reconsideração da APREL – Associação dos Profissionais de Eletro-Eletrônica, mantendo, conseqüentemente, a Decisão nº PL-0318/2002."*

Assim, em tese, encerrou-se o trâmite referente ao pedido de registro da interessada, de modo que, para ser recomposto, apenas se surgisse um novo pedido de registro.

Observa-se, nos autos, que esse novo pedido de registro foi requerido, porquanto o Crea-AL, cientificado formalmente da decisão do Confea mediante o ofício nº 03479, de 13 de dezembro de 2002, à fl. 39, expediu o of. nº 38/GP/2003, de 17 de fevereiro de 2003, anexado à fl. 41.

É de se notar que o referido of. nº 38/GP/2003, traz anexado o processo nº 0599/03, número de origem do Crea-AL, juntando 6 volumes cujas folhas estão numeradas de 01 a 582.

Sendo assim, o novo pedido de homologação deve, agora, ser examinado à luz das instruções contidas na Resolução nº 460, de 22 de junho de 2001. Destarte, considerando que a entidade está apenas reapresentando sua documentação, mister se faz analisar apenas o que efetivamente difere do inicial, comparadas as exigências da atual legislação com as da revogada Resolução nº 292, de 29 de junho de 1984. Senão vejamos:

No que se refere à apresentação do CNPJ, conforme art. 2º, inciso II, o documento encontra-se anexado à fl. 46.

Complementarmente, atendendo ao mesmo art. 2º, inciso VI, foram apresentadas cópias da seguinte documentação:

1) Declaração de Informações Econômicas de Pessoa Jurídica – DIPJ, fl. 47;

2) Relação Anual de Informações Sociais – RAIS; fls. 48 e 49;

3) Informação à Previdência Social – GFIP, fls. 50 e 51; e

4) quando possuir quadro de funcionários, deve apresentar também comprovação de Recolhimento do FGTS, já informado na alínea "c".

Portanto, do ponto de vista da documentação apresentada, ter-se-ia o registro em condições de ser homologado.

Entretanto, ocorre lembrar que, ao emitir a decisão plenária nº PL-0318, de 2002, o E. Plenário do Confea confirmou um entendimento da Comissão de Organização do Sistema – COS, porquanto esta, com base no relatório e voto fundamentado acostado às fls. 20 e 21, propôs-lhe denegar a homologação do registro da entidade, apoiada nos seguintes entendimentos:

- *"considerando que a APREL é uma entidade de profissionais em geral e interessados nos temas de eletricidade, eletrônica e telecomunicações;*
- *considerando que em sendo assim não trata-se de entidade de classe de profissionais do Sistema Confea/Crea e portanto não cabe seu registro e representação junto ao Plenário do Crea/AL; e*
- *considerando que segundo a documentação acostada a APREL é uma associação ativa e que contribui para com sua comunidade,(...)." (grifo nosso)*

Houve, em seguida, o pedido de reconsideração, conforme se afigura nas fls. 28 e 29 dos autos. Entretanto, em sentido contrário ao deste analista técnico, no parecer e voto fundamentado para subsidiar a decisão do Plenário, o Sr. Conselheiro Federal relator do processo assim se posicionou: "*(...)*

*Quanto ao pedido de reconsideração, por não apresentar fatos novos ou argumentos segundo o disposto no art. 58 da Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992, não atende os requisitos de admissibilidade.*

*Ainda assim, cabe dizer que se estende a tramitação do presente processo, por equívocos cometidos pelo analista técnico nos Pareceres nº 45/GA/DTe, de 26 de março de 2001 e nº 401/GA/DTe, de 12 de novembro de 2001 e nº 026/2002/GA/DTe, de 17 de março de 2002.*

*Primeiro em insistir na adoção de conceito equivocado do que seja "entidade de classe profissional de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, segundo a alínea "c" do art. 37 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966" para o Sistema Confea/Crea.*

*Estas devem ter em seus quadros sociais exclusivamente profissionais do Sistema Confea/Crea, sejam de nível superior ou técnico de nível médio, vide inciso XI, art. 2º, da Resolução nº 460, de 22 de junho de 2001, isto independe de qualquer estratificação do quadro social efetivo, remido, visitante, especial. (...)*

*Nas suas intervenções apenas procurou complementação de documentação e retificação de estatuto com relação a estratificação do quadro social.*

*Rebela-se ainda, o analista técnico, contra a decisão plenária do Confea ao emitir o Parecer nº 497/2002/GA/DTe, com caráter parcial ao tentar defender os interesses da entidade.*

*Admite o pedido de reconsideração sem explicitar quais exatamente são os fatos novos ou argumentos apresentados que justificassem admissão da pretensão da APREL. (...)*

*Na isenção de uma análise técnica, um analista técnico tem que se limitar, impessoalmente, a legislação do Sistema, se abstendo de expressar sua opinião pessoal sobre qualquer parte interessado no processo, mesmo que reconhecidamente merecedora de citações tais como: "merecedora de encômios". (...)"*

Desconsiderando, neste momento, os excessos contidos no texto acima, a questão de fundo é que, ao observarmos atentamente o que diz a Resolução nº 460, art. 2º, inciso XI, percebemos-lhe a clareza de instruções:

*"XI – que seus sócios efetivos sejam, exclusivamente, pessoas físicas, profissionais pertencentes aos grupos ou categorias abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREAs; e "*. (grifado e sublinhado nossos).

A verdade, afinal, é que, se a legislação pretendesse vedar a participação de outros associados de menor importância em qualquer entidade, simplesmente teria redigido o texto acima suprimindo dele a palavra "efetivos".

Parece ser nesse sentido que, ao analisar a matéria, também se posicionou a Assessoria Jurídica do Confea, tendo como base o parecer jurídico nº 034/01, de 5 de junho de 2001, de responsabilidade do advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho:

> *"O entendimento do Departamento Técnico está correto. Para obter a homologação de seu registro pelo Conselho Federal, a entidade de classe deve comprovar que seus sócios efetivos sejam, exclusivamente, profissionais pertencentes aos grupos ou categorias da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia."* (grifo nosso)

Cabe lembrar que o parecer jurídico acima foi elaborado em resposta a consulta deste DTe sobre a homologação do registro do Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo – SINTESP, entidade que congrega em seu quadro de associados, na condição de sócios efetivos, além dos tecnólogos jurisdicionados pelo Sistema Confea/Crea, também outros das áreas de Saúde e Humanas. Não sendo do interesse da entidade alterar o seu estatuto na forma exigida, o Plenário do Confea negou-lhe a homologação do registro através da Decisão Plenária nº PL-0657/2001, de 26 de outubro de 2001.

Finalmente, vale lembrar que foi baseado nesse princípio da condição de sócio efetivo que nos posicionamos sempre, como, aliás, defende a própria Gerência de Apoio ao Colegiado - GA, órgão superior do Confea nas relações internas com o Plenário da Casa.

Todavia, em respeito ao que ficou decidido na Decisão nº PL-0318/2002, cabe lembrar, apenas, que ainda permanece no quadro social da interessada como um todo, associados que não pertencem diretamente ao Sistema Confea/Crea, impedindo, destarte, a homologação do registro da entidade por este Conselho Federal.

Por outro lado, em se permitindo examinar novamente a matéria, e se desse exame resultar interpretação no sentido da que este analista defende, nada obsta que a I. Comissão de Organização do Sistema – COS reveja o ato administrativo anterior, representado pela Deliberação nº 028/2002-COS, de 24 de maio de 2002, acostada às fls. 22 e 23 do processo do Confea.

É o parecer. Brasília – DF, 7 de abril de 2003.

**COMENTÁRIO NOSSO**

Percebe-se que, neste caso, houve uma emulação de conceitos entre o analista e o conselheiro relator da matéria. Este, escudado pela sua assessoria jurídica, que certamente incorporou o poder da "autoridade", bem conhecido do povo brasileiro, em vez de defender sua opinião, preferiu adotar uma postura de confronto pessoal, absolutamente fora de propósitos, utilizando-se de termos grosseiros, depreciativos e agressivos (reveja acima), que ferem a dignidade e a honradez da pessoa humana.

Ao final, acabou prevalecendo a força do conceito corretamente aplicado, uma vez que a Decisão PL-0327/2003, do Plenário do Confea, ao apreciar a Deliberação nº 20/2003-COS – Comissão de Organização do Sistema, relativa ao processo de homologação do registro da **APREL** junto ao Crea-AL, e considerando que a entidade atendeu a todos os requisitos legais da Resolução nº 460, de 22 de junho de 2001, **DECIDIU, POR UNANIMIDADE,** homologar o registro da entidade, de forma que a representação se efetivasse no processo de renovação do terço do Crea-AL já para o ano de 2003.

**Registro de instituição de ensino. Representação em Plenário. Diligência.**

O presente pleito trata do pedido de homologação do registro da Universidade Católica de Goiás - UCG, para fins de representação junto ao Crea-GO,.

Preliminarmente, verifica-se, pelas informações contidas no ofício acostado à fl. 01, que se trata de instituição de ensino cuja representação junto ao Plenário daquele órgão remonta ao ano de 1976, muito embora o Regional não demonstre nos autos o processo de concessão do registro, nem, tampouco, a respectiva decisão plenária do Confea que tê-lo-ia homologado.

Na situação em comento, uma vez que não foi localizada a decisão plenária homologatória do registro inicial, o exame do pleito passa a ser apreciado segundo a Decisão Plenária nº PL-0320/2003, 27 de junho de 2003, do Confea. Esta, a propósito de consulta do Crea-PE, versando sobre regularização das entidades de classe e instituições de ensino cujo documento de homologação do registro não tenha sido localizado, orientou os Creas a respeito das providências a serem tomadas nas situações análogas.

Pela referida PL-0320, de 2003, do Confea, verifica-se que:

*"DECISÃO. O Plenário do Confea, ( ...) DECIDIU, por unanimidade, orientar os Creas no sentido de adotar os seguintes procedimentos e prazos para regularização das entidades de classe e instituições de ensino superior neste Federal: (...)* ***II. Regularização de Instituições de Ensino Superior:*** *Em qualquer situação a instituição de ensino superior deverá apresentar a documentação mencionada no art. 2º da Resolução nº 289, de 29 de dezembro de 1983, observando a necessidade de submeter o processo às instâncias do Crea: cópia dos seus estatutos ou regimentos devidamente aprovados pelo Conselho de Educação competente; cópia do ato de reconhecimento dos cursos ministrados no âmbito dos grupos ou categorias da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia; cópia do currículo pleno dos respectivos cursos ministrados. Caso a instituição de ensino superior comprove a homologação do seu registro, por meio de extrato de ata de sessão plenária do Confea ou outro documento legal, não haverá necessidade de cumprir a exigência acima, devendo encaminhar a este Federal, via Crea, o documento que comprove a homologação do registro.* ***III. Quanto ao Prazo:*** *O prazo, excepcionalmente, deverá ser até 31 de agosto 2003, data do recebimento da documentação de regularização no Confea, oriunda do Crea respectivo.* ***IV. Quanto a Apreciação:*** *Recebida e analisada a documentação, a COS submeterá a homologação do registro ao Plenário do Confea, regularizando, desta forma, o registro das entidades de classe e das instituições de ensino superior que possuem representações nos Creas." (grifos nossos)*

Isto posto, e sendo este o caso sob exame, passamos à apreciação do pleito da interessada à luz da Resolução nº 289, de 29 de dezembro de 1983.

**1. Identificação da instituição de ensino**

- Tipo: instituição de ensino superior com cursos das áreas da Engenharia, Arquitetura e Geografia (fl. 01 do proc. CF-2834/03);
- Endereço: Av. Universitária, 1440 – S. Universitário - Goiânia – GO (fl. 01);
- Página e endereço na Internet: www.ucg.br, ucg@ucg.br;
- Telefone/fax: 0 xx 62 227 1021;
- Denominação dos cursos: Engenharia Civil (fl. 04), Engenharia de Alimentos (fl. 101), Arquitetura e Urbanismo (fl. 98). Vide item "c" da Conclusão, e
- Perfil dos egressos: nada consta.

**2. Requerimento de registro junto ao Crea**

- Data do requerimento: 22 de agosto de 2003 (fl. 03);
- Departamento Jurídico: não se manifestou nos autos;
- Câmaras especializadas competentes: não se manifestaram nos autos, e
- Plenário: não consta decisão plenária.

**3. Análise processual (art. 2º)* Documentação apresentada**

Data do Protocolo no Confea: 20 de agosto de 2003, fl. 01.

- **Cópia dos seus estatutos ou regimentos devidamente aprovados pelo Conselho de Educação competente**: consta cópia do estatuto e do regimento às fls. 7 a 92, nos quais não se identifica a aprovação do órgão competente. NÃO
- **Cópia do decreto de reconhecimento dos cursos ministrados no âmbito dos Grupos ou Categorias da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia**: Engenharia Civil (Portaria nº 25, de 05/01/82, do MEC, à fls. 4 e 5), Arquitetura e Urbanismo (Decreto nº 74.141, de 29/05/74, do Governo Federal, à fl. 98), Engenharia de Alimentos (Portaria nº 2.196, de 8/08/03, à fl. 101). Consta à fl. 86, cópia do Decreto nº 30.588, de 22/02/52, reconhecendo, entre outros, o curso de Geografia, em nome da Faculdade de Filosofia de Goiás. Não se registra nos autos, porém, qualquer informação de que aquela faculdade tenha sido sucedida pela interessada, ou nesta esteja incorporada. NÃO
- **Ementas das disciplinas dos cursos ministrados**: constam as grades curriculares dos cursos de Engenharia Civil (fls. 06), Geografia (bacharel e licenciatura, à fl. 95), Arquitetura e Urbanismo (fl. 97) e Engenharia de Alimentos (fl. 102), sem mencionar as ementas das disciplinas. NÃO

**Fundamentação legal**

A análise processual fundamentou-se nos seguintes dispositivos legais:

- Decisão Plenária nº PL-0320/2003, 27 de junho de 2003, do Confea;
- Decisão Plenária nº PL-2976/2003, 31 de outubro de 2003, do Confea;
- Resolução nº 289, de 29 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o registro das instituições de ensino superior nos Creas e as condições para neles se fazerem representar, e

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, arts. 27, letra "f", 34, letra "p" e 37. letra "b" do Capítulo III, Seção II.

**Considerações**

Considerando que não houve manifestação da Assessoria Jurídica do Regional; considerando que o processo não foi submetido ao exame e deliberação das câmaras especializadas competentes; considerando a inexistência de decisão plenária do Regional; considerando que não foram apresentados os perfis dos estudantes egressos, e considerando que não foram apresentados os currículos plenos contendo as ementas das disciplinas, na forma da letra "c" do art. 2º da Resolução nº 289, de 1983,

**Conclusão**

Sugerimos, s.m.j., baixar o processo em diligência, com as seguintes recomendações:

a) observar o conteúdo da Decisão Plenária nº PL-2976/2003, de 31 de outubro de 2003, do Confea, anexa, especialmente no que concerne ao item 8;

b) juntar aos autos informações completas sobre o perfil dos egressos de todos os cursos relacionados;

c) anexar o documento que comprova a relação existente entre a Faculdade de Filosofia de Goiás e a interessada, relativamente ao curso de Geografia;

d) juntar aos autos o parecer da Assessoria Jurídica, devidamente fundamentado;

e) juntar aos autos as deliberações de todas as câmaras especializadas competentes;

f) juntar aos autos a respectiva decisão plenária do Crea, e

g) anexar cópia das ementas das disciplinas dos cursos de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo, Engenharia de Alimentos e bacharelado em Geografia.

Brasília – DF, 6 de abril de 2004

**Registro de profissional com base em certificado de capacitação específica.**

Trata-se de consulta formulada pela FUNASA, do Ministério da Saúde do Governo Federal, em que pretende obter informações a respeito de procedimentos de certificação profissional, de que trata seu of. nº 52/2003/CGESA/GABPRE/FUNASA, de 14 de julho de 2003, aqui protocolizado em 17 de julho do mesmo ano. Na exposição, a interessada revela que, no seu quadro de pessoal, conta com categorias de servidores classificadas como "Auxiliares de Saneamento" e "Inspetores de Saneamento", ambas oriundas da extinta Fundação de Serviços de Saúde Pública – FSESP. Informa ainda mais que os servidores daquelas duas categorias participaram de curso de capacitação específica, promovido por ela própria e contam com uma experiência mínima de dez anos na área de saneamento básico domiciliar. Conclui a consulente invocando o auxílio deste Confea na condução do processo de certificação profissional dos referidos servidores, uma vez que o objetivo alcança também o propósito de regularização perante o Sistema Confea/Crea.

São os fatos.

Preliminarmente, naquilo que nos compete informar, manifestamo-nos enfatizando que a consulta abriga dois tipos de análise: um, relativamente à certificação escolar, e outro, ao registro profissional para fins de habilitação junto ao Sistema Confea/Crea. Quanto ao primeiro, sabe-se que compete à União legislar sobre a matéria, bem como aos Estados e Municípios, no que lhes couber. Nesse caso, o Confea não é apontado legalmente como agente capaz de conceder certificação escolar. A rigor, necessário se faz conhecer e observar os procedimentos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, também denominada de LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional.

Porém, apenas a título de informação, cremos que, no caso sob análise, pode ser possível ao agente interessado obter sua certificação, uma vez que o Capítulo III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL da referida Lei, em seus arts. 40 a 42, permite ao Estado reconhecer, mediante a aplicação de exames, os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos nos meios informais, como parece ser o caso de que aqui se trata, senão vejamos: *"CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL (...)*

*Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.*

*Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.*

*Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.*

*Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade."*

Todavia, por ser assunto que foge à esfera de atuação do Confea, não nos cabe opinar sobre a maneira de como conduzi-lo. Entretanto, no que se refere ao registro profissional, na forma como antes mencionada,

este sim, encontra-se inteiramente compreendido dentro do campo de atuação deste órgão. Vale dizer, nessa direção, que a legalidade do exercício profissional dar-se-á mediante o registro do interessado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, desde que previamente atendidos os requisitos definidos na legislação, tanto na educacional como naquela relativa ao Sistema Confea/Crea.

No que se refere aos cursos técnicos de 2º grau, por exemplo, já que, por mero exercício de imaginação os consideramos próximos àqueles ministrados pela interessada, deve haver, inicialmente, o cadastramento do estabelecimento de ensino que diplomou o técnico, mercê do estabelecido nos arts. 13 e 14 da Resolução nº 261, de 22 de junho de 1979.

Suplementarmente, para o registro profissional, condição que concederá ao interessado a capacidade legal de desenvolver suas atividades, serão observados os procedimentos da Resolução nº 1.007, de 2003, tal como se vê no art. 4º:

*"Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:*

*I - os documentos a seguir enumerados:*

*a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;*

*b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;*

*c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;*

*d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;*

*e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;*

*f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;*

*g) título de eleitor, quando brasileiro;*

*h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e*

*i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;*

*II – comprovante de residência; e*

*III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;*

*§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.*

*§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.*

*§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.*

*§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sangüíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico."*

De todo o exposto, resta que, ao examinar o anexo que acompanha a consulta, é legítima a preocupação da FUNASA, pois os egressos dos seus cursos que venham a desempenhar atividades na área de Saneamento, estarão inteiramente sujeitos à fiscalização do Sistema Confea/Crea.

Finalmente, reforçando ser o Crea o destinatário do pedido de registro dos profissionais em tela, não vemos condições favoráveis para a concessão, se o interessado não estiver de posse sequer do certificado escolar, mesmo que este tenha sido recebido em condições especiais.

É como opinamos. Brasília, 11 de março de 2004

**Registro de profissional diplomado no exterior. Arquiteto.**

O presente pleito já foi objeto do Parecer nº 953/2002-GA/DTe, que concluiu por sugerir a baixa do processo em diligência visando ao cumprimento das seguintes recomendações, à fl. 197:

*"1. complementação da informação, mediante documento oficial da Universidade Nacional de Mar del Plata, do período letivo a ser considerado nos cálculos da análise de equivalência curricular; e*

*2. execução pelo Crea-PR da análise de equivalência curricular do profissional, baseada na Portaria nº 1770, de 1994, do MEC, utilizando, para tal, o modelo matricial em anexo."*

Por meio do of. nº 603/2003/DETEC/CEARQ/PRES, de 3 de dezembro de 2003, aqui protocolizado sob nº 000175, em 28 de janeiro de 2004, o Crea devolveu o processo a este Confea, considerando cumpridas as exigências.

Isto posto, da reanálise dos autos, verificamos que, de fato, o Regional cumpriu as condicionantes da diligência requerida pelo Confea, constatando-se, ademais, que a planilha de equivalência curricular de que trata a Portaria nº 1770, de 21 de dezembro de 1994, do Ministério da Educação e do Desporto, em função dos documentos juntados às fls. 204 a 206 e 208, está preenchida na forma do anexo, sugerindo o cumprimento da legislação.

À vista do exposto, sugerimos o encaminhamento do assunto à Comissão de Educação do Sistema – CES e à Comissão de Exercício Profissional - CEP, com o entendimento, s.m.j., de que o pleito do interessado pode ser deferido, conferindo-lhe o título de Arquiteto, com as atribuições previstas no art. 2º da Resolução nº 218, de 1973.

É como submetemos o parecer a superior consideração.

Brasília, 14 de abril de 2004

**Registro de profissional diplomado no exterior. Engenheiro Civil.**

O presente pleito já foi objeto do Parecer nº 557/2003-GA/DTe, às fls. 3 a 6, que concluiu por sugerir a baixa do processo em diligência visando ao cumprimento das seguintes recomendações, à fl. 5:

*"a) que o profissional comprove, mediante documento oficial da instituição de ensino, a carga horária das disciplinas cursadas na integralização de seu currículo escolar e a duração do período letivo (semestre ou ano) adotado pela IE; e*

*b) que o Crea-SP elabore novamente a equivalência curricular do interessado, constando as cargas horárias das disciplinas, de acordo com o modelo matricial em anexo."*

Por meio do of. nº 98.291/03-DRCR, de 9 de dezembro de 2003, o Crea encaminhou o "Plano de Estudos 1956 do Curso de Engenharia Civil, da Faculdade de Engenharia da Universidade de Buenos Aires", traduzido para o vernáculo, às fls. 387 a 389, que corresponde ao plano de estudos com a carga horária que o interessado cursou e foi considerado apto pela sua escola de origem.

Entretanto, julgamos oportuno tecer um comentário preliminar. Embora tenha sido solicitado, o Crea-SP não encaminhou o modelo matricial preenchido com base na Decisão Normativa nº 012, de 7 de dezembro de 1983, dificultando sobremaneira a análise processual.

Conquanto essa situação pudesse ensejar nova devolução do processo, a teor do que recomenda o art. 10 da Resolução nº 104, de 20 de junho de 1955, preferimos não fazê-lo, para não onerar ainda mais o interessado, que já vê seu requerimento de registro se estender desde 21 de novembro de 2001.

Isto posto, passamos à análise.

A planilha de equivalência curricular de que trata a DN nº 012, de 1983, em função dos documentos juntados, está preenchida na forma do anexo, sugerindo o cumprimento da legislação a respeito. Consideramos, para composição da carga horária nela indicada, a informação contida na fl. 193, que indica que o regime de ensino das matérias é anual, perfazendo 23 semanas, daí porque multiplicamos por esse número o resultado apurado nas fls. 387 e 388.

Note-se, ademais, que o interessado obteve o apostilamento do seu diploma junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, em 19 de junho de 2001, à fl. 03V, que lhe reconheceu o curso original como equivalente ao do Engenheiro Civil.

Entendemos, finalmente, que não deve haver restrição às atividades do interessado para o desempenho de funções nas áreas de Saneamento e Pontes, conforme estabelece a Decisão Plenária nº 215/2002-PLEN, de 13 de junho de 2002 (fl. 375), do Crea-SP. Isto porque, a nosso ver, a primeira está contida na disciplina "Vias de Comunicação", às fls. 205 a 216, e a segunda na disciplina "Construções Metálicas e de Madeira", à fl. 182.

Destarte, à vista do exposto, sugerimos o encaminhamento do processo à Comissão de Educação do Sistema – CES e à Comissão de Exercício Profissional – CEP, com o entendimento, s.m.j., de que o pleito do interessado pode ser homologado pelo Plenário do Confea, com o título de Engenheiro Civil, com as atribuições previstas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, sem restrições de atividades.

Por oportuno, poderia ser recomendado ao Regional, em futuros casos, cumprir fielmente as diligências requeridas pelo Confea, sob pena de devolução do processo com base na Resolução nº 104, de 1955.

É como submetemos o parecer a superior consideração. Brasília, 16 de março de 2004

**Registro de profissional diplomado no exterior. Engenheiro Eletrônico.**

I – IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO

Michel ... , francês, nascido em Versailles, em 5 de junho de 1946, portador da Carteira de Identidade de Estrangeiro nº V117698-7, classificação "Permanente", com validade até 21 de julho de 2006, CPF ..., residente na Rua ... (fls. 2, 8 e 8V)

II - FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Diplomado como Engenheiro, pela l´École Nationale d´Ingénieurs de Bres, Paris, França, por diploma expedido em 22 de outubro de 1970. (fls. 6 e 7)

III – REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA

Apostilado pela Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, nos termos da Resolução nº 03, de 10 de junho de 1985, do Conselho Federal de Educação, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma de Engenheiro Eletrônico. Registrado sob nº 14.436, Livro 10, fl. 63, em 8 de novembro de 2001. Processo sob nº 23079.023142/01-19. (fl. 6V)

IV – DELIBERAÇÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Aprovado o parecer da conselheira relatora, que concluiu pela concessão do título de "Engenheiro Eletrônico" ao interessado, em 20 de setembro de 2002. (fls. 180 e 180V)

V – DECISÃO DO PLENÁRIO DO CREA

O requerimento de registro foi deferido com a titulação de "Engenheiro Eletrônico", com as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea. (fl. 182)

VI – ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO CONFEA

Encaminhado para homologação mediante o of. nº C-2722/2002-SGE, de 20 de dezembro de 2002. (fl. 183)

VII – ANÁLISE PROCESSUAL

Resolução nº 168, de 17 de maio de 1968: "Art. 2º - O registro deve ser requerido pelo diplomado ao Presidente do Conselho Regional respectivo com declaração de: *I - nome por extenso; II - nacionalidade; III - naturalidade; IV - estado civil; V - data de nascimento; VI - filiação; VII - residência; VIII - título constante do diploma; IX - data da formatura; X - nome e localização da escola, faculdade, instituto ou estabelecimento de grau médio pelo qual se formou.*

*§ 1º - O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte:*

*a) original do diploma de formatura, devidamente registrado e/ou revalidado;*

*b) certidão autenticada do currículo escolar;*

*c) carteira de identidade expedida na forma da Lei, por autoridade civil ou militar, ou carteira de estrangeiro;*

*d) quitação eleitoral e quitação com o serviço militar, se for nacional;*

*e) 4 (quatro) fotografias, de frente, nas dimensões de 3x4;*

*f) 4 (quatro) fotografias, de frente, nas dimensões de 2x2; (...)*

*§ 4º - Os documentos em língua estrangeira, devidamente legalizados, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.*

*§ 5º - O diplomado, quando estrangeiro, deve apresentar prova de autorização para permanência definitiva no País.*

*§ 6º - O título profissional dos diplomados pelas escolas estrangeiras de engenharia, arquitetura, agronomia ou pelos estabelecimentos de grau médio será o que constar no diploma ou adaptado para o mais semelhante em uso no País.*

*§ 7º - Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais poderão exigir ainda outros que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição.*

*Art. 3º - O registro de diplomado no estrangeiro somente será concedido ad referendum do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia."*

Decisão Normativa Nº 012, de 07 de dezembro de 1983

*"1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.*

*2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes. (...)*

*4 - Os CREAs deverão exigir dos interessados o atestado do exame de equivalência emitido pela comissão universitária que o processou, quando do pedido de reconhecimento de seus diplomas nas Universidades brasileiras.*

Decisão Plenária nº 0056/79: " *O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.073, ... , aprova, e passa a adotar a proposição verbal apresentada pelo Conselheiro RUI JOSÉ VICTOR MARTINS SALDANHA, que, com base no Art. 3º da Resolução nº 168 , propõe que os CREAs passem a exigir , por ocasião da solicitação do registro do profissional diplomado no estrangeiro, os programas das cadeiras cursadas devidamente traduzidas por Tradutor Público Juramento, nos termos dos §§4º e 7º do Artigo 2º da Resolução nº 168 , de 17.05.1968, do CONFEA."*

VIII – DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

| Documento | Folha nº | Observação |
|---|---|---|
| Diploma revalidado e registrado | 6 | |
| Histórico escolar | 18 a 21 | |
| Programas das disciplinas cursadas contendo carga horária | 85 a 174 | Sem tradução juramentada |
| Carteira de identidade ou carteira de estrangeiro | 8 e 8V | |
| Prova de autorização para permanência definitiva no Brasil, quando estrangeiro | N/C | |
| Quitação eleitoral | N/C | |
| Quitação com o serviço militar | N/C | |
| Diploma de engenheiro traduzido | 6 e 6V | |
| Histórico escolar traduzido | 18 a 21 | |
| Análise curricular de acordo com a DN 12/83 | 178 e 179 | Incompleta |
| Outros Documentos | | |

IX - CONSIDERAÇÕES

Considerando que as habilitações profissionais são concedidas mediante criteriosa análise curricular, tornando necessário examinar os conteúdos das disciplinas e suas respectivas cargas horárias, de modo a atender ao disposto no art. 1° da Resolução n° 218, de 1973, cujas atividades estão aplicadas às competências do Engenheiro Eletrônico, constantes do artigo 9º da Resolução nº 218, de 1973;

Considerando que, para se proceder ao exame da equivalência curricular, mister se faz conhecer os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas pelo interessado, permitindo comparar com os mínimos de conteúdo estabelecidos para os cursos de Engenharia Elétrica pela Resolução nº 48 do Conselho Federal de Educação – CFE, de 27 de abril de 1976, e

Considerando que as cargas horárias, demonstradas na tabela constante das fls. 178 e 179, não permitem comparar os referidos mínimos de conteúdo, estando, portanto, em desacordo com a tabela requerida pela DN nº 12, de 1983,

X - CONCLUSÃO

Sugerimos baixar o processo em diligência, de modo que sejam juntados ao processo os seguintes documentos:

1) tradução juramentada dos conteúdos programáticos das disciplinas;

2) documento oficial da instituição de ensino informando a duração do período letivo, em semanas, e

3) análise de equivalência curricular elaborada pelo Crea, conforme modelo anexo, extraído da DN nº 12, de 1983.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2003.

**Registro de profissional diplomado no exterior. Engenheiro Químico.**

I – IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO

(interessado), chileno, nascido em 16 de abril 1953, portador da Carteira de Identidade de Estrangeiro nº V098009-A, classificação "Permanente", com validade até 7 de fevereiro de 2006, CPF ... . Residente na ... em ... (fls. 2 e 5).

II – FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Diplomado como "Engenheiro Civil Químico", pela *Universidad de Santiago de Chile*, Santiago, Chile, por diploma expedido em 13 de junho de 1985. (fls. 3 e 8)

III – REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA

Revalidado pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, em 5 de dezembro de 1994, como Engenheiro Químico, e registrado nos termos do registro nº 0303, Livro PGC-3, fl. 31, em 22 de maio de 1995. Processo nº 002301/91-21. (fl. 4V)

*IV – DELIBERAÇÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE QUÍMICA*

Deferiu ao interessado o título de "Engenheiro Químico", em 26 de agosto de 2003, com as atribuições definidas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973. (fl. 146)

V – DECISÃO DO PLENÁRIO DO CREA

Deferido o registro nos termos propostos pela Câmara Especializada de Engenharia Química, mediante a Decisão Plenária nº 1.460/03, de 13 de outubro de 2003. (fl. 147V)

VI – ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO CONFEA

Encaminhado para homologação mediante o of. nº OF/GP/Nº 635, de 16 de outubro de 2003, protocolizado, em 6 de novembro de 2003, sob nº 004177. (fl. 1)

VII – ANÁLISE PROCESSUAL

Resolução nº 474, de 26 de novembro de 2002 (Esta Resolução vigorará até 29 de fevereiro de 2004. A partir desta data vigorará a Resolução 1.007 de 5 de dezembro de 2003.

*"Art. 2º O registro deve ser requerido pelo interessado, e dirigido ao Presidente do Conselho Regional, por meio de formulário próprio, Anexo I, desta Resolução.*

*§ 1° O requerimento deve ser instruído com a apresentação dos seguintes documentos:*

*a) original do diploma de formatura, devidamente registrado e/ou revalidado, ou certificado de conclusão de curso;*

*b) certidão autenticada do currículo escolar;*

*c) carteira de identidade expedida na forma da Lei, por autoridade civil ou militar, ou carteira de estrangeiro;*

*d) comprovante de cumprimento das obrigações militares e eleitorais, quando brasileiro;*

*e) Cadastro de Pessoa Física – CPF;*

*f) duas fotografias, de frente, nas dimensões de 3x4 cm;*

*§ 2º Os documentos mencionados nas alíneas "a", "c", "d" e "e" serão apresentados em original e fotocópia.*

*§ 3º Os originais descritos acima serão restituídos ao requerente, após certificada a autenticidade das cópias no processo.*

*§ 4º Apresentada a documentação completa o profissional receberá o protocolo de requerimento de registro, o qual consistirá em identificação profissional, contendo o seu número junto ao Cadastro Nacional de Informações Profissionais – CNIP, e data de validade de cento e oitenta dias, prorrogável por igual período mediante requerimento com justificativa.*

*§ 5º Quando o requerimento de registro for instruído com certificado de conclusão de curso, a Carteira de Identidade Profissional será emitida após a anotação do diploma junto ao CNIP.*

*§ 6º Os documentos em língua estrangeira, devidamente legalizados, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado, inclusive o conteúdo programático das disciplinas cursadas.*

*§ 7º O diplomado, quando estrangeiro, deve apresentar prova de autorização para permanência definitiva no País.*

*§ 8º O título profissional dos diplomados pelas escolas estrangeiras de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou pelos estabelecimentos de ensino técnico de nível médio será o mais adequado entre os que constam da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, de acordo com a revalidação efetuada por instituição de ensino brasileira e atribuições definidas pelo Confea, podendo ser o do diploma.*

*§ 9º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais poderão exigir, ainda, outros que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição.*

*Art. 3º O registro de diplomado no exterior somente será concedido após apreciação e aprovação pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a partir do constante do processo de pedido de registro, remetido pelo Crea de origem.*

*Art. 4º Ao profissional estrangeiro, portador de visto de permanência temporário, será fornecida a Carteira de Identidade Profissional, modelo constante do Anexo II desta Resolução, contendo em destaque a tarja "Temporário" na cor vermelha, com data de validade em consonância com o período legal de permanência no país.*

Decisão Normativa 012, de 07 de dezembro de 1983

*"1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.*

*2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes. (...)*

*4 - Os CREAs deverão exigir dos interessados o atestado do exame de equivalência emitido pela comissão universitária que o processou, quando do pedido de reconhecimento de seus diplomas nas Universidades brasileiras."*

VIII – DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

| Documento | Observação |
|---|---|
| Original do diploma de formatura, devidamente registrado e/ou revalidado, ou certificado de conclusão de curso | |
| Certidão autenticada do currículo escolar | Vide Considerações |
| Programas das disciplinas cursadas contendo carga horária | Vide Considerações |
| Carteira de identidade expedida na forma da Lei, por autoridade civil ou militar, ou carteira de estrangeiro | |
| Cadastro de Pessoa Física – CPF | |
| Duas fotografias, de frente, nas dimensões de 3x4 cm | A serem entregues ao Crea |
| Diploma de engenheiro revalidado | |
| Análise curricular de acordo com a DN nº 12/83 | |

IX - CONSIDERAÇÕES

Considerando que as habilitações profissionais são concedidas mediante criteriosa análise curricular, obrigando ao exame dos conteúdos das disciplinas e suas cargas horárias, visando a atender ao disposto no art. 1° da Resolução n° 218, de 1973, cujas atividades estão aplicadas às competências do Engenheiro Químico, constantes do artigo 17 da mesma Resolução;

Considerando que, para o exame da equivalência curricular, é necessário conhecer os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas pelo interessado, permitindo compará-los com os mínimos de conteúdo estabelecidos para os cursos de Engenharia Química;

Considerando que a tabela apresentada à fl. 143, elaborada pelo Regional, e a da fl. 142, produzida pelo próprio interessado, não guardam correspondência entre si, de tal maneira que não atendem à Decisão Normativa nº 12, de 1983, do Confea, tornando impossível comparar os mínimos de conteúdo antes referidos,

Considerando, aliás, que a carga horária deve ser levantada criteriosamente pelo Regional, baseada na documentação acostada ao processo, não devendo se fundamentar apenas nas informações prestadas pelo interessado, como foi o caso;

Considerando que a análise processual não atendeu aos critérios objetivos do Sistema Confea/Crea, especialmente a legislação citada, e

Considerando que a concessão de atribuições é ato administrativo regrado,

X - CONCLUSÃO

Sugerimos baixar o processo em diligência, para as seguintes providências:

1) juntar cópia da certidão autenticada do currículo escolar, e

2) refazer a análise de equivalência curricular, baseada na documentação acostada às fls. 17 a 137, na ordem reproduzida no anexo, conforme previsto na DN nº 12, de 1983.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2004.

**Supressão de instância administrativa. Diligência.**

Trata-se de recurso interposto ao Confea por ..., Técnico em Mineração, autuado pelo Crea-MS, em 7 de junho de 2001, mediante os Autos de Infração e Notificação n$^{os}$ 306111 e 306112, o primeiro por infringência ao art. 63, combinado com o art. 67, ambos da Lei nº 5.194, de 1966, e o segundo por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do cargo que exerce junto à ..., estabelecida na ..., município de Corumbá – MS (fls. 4 e 5).

Em função do contido nos autos, o processo foi analisado pelo Plenário do Crea, que decidiu pela procedência dos AIN´s, expedindo a decisão plenária nº 095/2002 (fl. 11).

Considerações:

Considerando que, por não apresentar defesa em tempo hábil, o processo foi encaminhado diretamente para apreciação do Plenário;

Considerando que, em conseqüência, o processo não foi objeto de deliberação pela câmara especializada, prejudicando assim o seu adequado prosseguimento, no que se refere ao julgamento do auto de infração e notificação em 1ª instância, nos termos da alínea "a" do art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966;

Conclusão:

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Exercício Profissional – CEP, com as seguintes sugestões:

a) retornar a presente documentação ao Crea de origem para restabelecimento da normalidade processual, mediante julgamento do processo pela câmara especializada e, novamente, pelo plenário, quando deverão ser observados os procedimentos para instauração e condução dos processos de infração com base na legislação profissional vigente, principalmente a Lei n° 5.194, de 1966, que rege o Sistema Confea/Crea, bem como a Lei nº 6.838, de 28 de outubro de 1980, que trata do prazo prescricional para punibilidade de profissional liberal e 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que disciplina a condução de processos administrativos; e

b) na oportunidade, recomendar ao Regional, em situações da espécie, a:

I – observar a Resolução nº 479, de 29 de agosto de 2003, especialmente o art. 9º e seu parágrafo único, que determina aos Creas encaminhar notificação aos profissionais e pessoas jurídicas enquadradas no art. 8º da mesma Resolução, informando-os de que estão sujeitos ao cancelamento de seus registros, nos termos do parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966;

II – não reunir em um mesmo processo dois autos de infração, especialmente se de naturezas distintas, devendo cada um deles instaurar processos individualizados;

III – reelaborar o seu modelo de carta de orientação, adotando um padrão mais consentâneo com a realidade, de tal maneira a possibilitar ao destinatário compreender as razões da pretensa autuação, observando, principalmente, o princípio administrativo da legalidade objetiva.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004

**Tecnólogo com mestrado e doutorado. Revisão de atribuições. Improcedência.**

Cuida o presente processo de recurso contra a decisão do Crea-SP que indeferiu o pedido de revisão das atribuições do interessado, sob o fundamento de que não cabe no caso em exame, à míngua de amparo legal. Nas razões do recurso apensado às fls. 26 a 30, encaminhado ao Confea, o interessada aduz que, ao contrário do que consta na decisão do Crea-SP, não está pleiteando alteração de denominação, mas, sim, acréscimo de atribuições, na forma do que permite o art. 5º da Resolução nº 313, de 26 de novembro de 1986, do Confea. Acrescenta que julga reunir os conhecimentos necessários ao exercício pleno das atribuições pleiteadas, pois tanto o curso de mestrado, já concluído, quanto o de doutorado em Engenharia Hidráulica e Sanitária, em ser, ambos oferecidos por universidades brasileiras que reúnem o que há de melhor na pesquisa em saneamento do país, o habilitam profissionalmente. Finalmente, alerta que, a despeito dessa formação técnica privilegiada, vê-se na iminência de não poder contribuir plenamente para o desenvolvimento da sociedade brasileira que, por sinal, custeou e ainda custeia sua formação acadêmica.

Anexados aos autos, o diploma de Tecnólogo em Saneamento, concedido pela Universidade Estadual de Campinas, à fl. 11, o diploma de Mestre em Engenharia Civil na área de Recursos Hídricos, pela mesma Universidade, à fl. 10, e a ficha do aluno, fornecida pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, demonstrando que o interessado cursa pós-graduação em nível de doutorado em Engenharia Civil, na área de concentração Engenharia Hidráulica, fls. 29 e 30. Sendo assim, o interessado espera e aguarda o acolhimento do recurso, no sentido de reformar a decisão do Crea-SP, permitindo-lhe o livre exercício das atividades para as quais se habilitou, acrescidas das demais que lhe completariam o ciclo de atribuições plenas, previstas para os demais profissionais oriundos de cursos de formação superior generalista.

Com estas informações, passamos às considerações seguintes.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, porque intentado no prazo hábil contra decisão que carece do pronunciamento da instância superior. A rigor, entretanto, o assunto mostra-se incontroverso no Sistema Confea/Crea, e, ao nosso ver, não alcança, no momento, qualquer expectativa de atendimento ao pleito do interessado. Isto porque, à luz da legislação vigente, a matéria encontra-se regulada pela Resolução nº 313, de 1986, de onde se destaca:

*"(...) Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*1) elaboração de orçamento;*

*2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*3) condução de trabalho técnico;*

*4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*5) execução de instalação, montagem e reparo;*

*6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*7) execução de desenho técnico.*

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades,* ***sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos****:* (grifo nosso)

*1) execução de obra e serviço técnico;*

*2) fiscalização de obra e serviço técnico;*

*3) produção técnica especializada.*

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

*1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*2) desempenho de cargo e função técnica;*

*3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.*

*Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."*

Resta, então, que, não havendo previsão legal, fica prejudicada a pretensão. Há, igualmente, contrariando a expectativa do interessado, decisões do Plenário desta Casa indeferindo requerimentos no mesmo sentido deste que aqui se examina, tal como mostrado nas Decisão Plenárias CR-0883/93, de 21 de novembro de 1993, e PL-1918/98, de 6 de novembro de 1998, as quais juntamos para melhor compreensão.

Contudo, como já dissemos, é de se ver que o regime de concessão de atribuições passa, atualmente, por profunda revisão em sua sistemática, de sorte que permite antever, acaso levada a efeito a concretização desse estudo, que o interessado poderá vir a alcançar seu objetivo. O referido estudo, aliás, está em processo de consulta pública junto à comunidade profissional, ao qual o interessado tem condições de oferecer sua contribuição, se o desejar.

Com esses entendimentos, resta-nos sugerir à Comissão de Exercício Profissional propor ao E. Plenário do Confea conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão do Crea-SP.

É o parecer que submetemos à decisão superior. Brasília - DF, 21 de junho de 2004

**Tecnólogos. Acréscimo de atribuições. Improcedência.**

Trata-se de solicitação de registro do interessado como Tecnólogo em Projetos Mecânicos, pretendendo ver incluídas nesse registro o desempenho das atividades 01, 02 e 04 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 (fl. 2). O presente pleito já foi objeto do parecer nº 421/2001-GA/DTe, às fls. 149 a 153, que concluiu pela procedência do pedido, após cumprida a diligência de se juntar cópia do diploma do curso em comento e de documento atestando o reconhecimento desse curso (fl. 153).

Verifica-se que cópia do diploma conferindo ao interessado o grau de tecnólogo do curso Mecânica Modalidade Projetos se encontra acostado à fl. 163, assim como cópia do Decreto-Lei nº 243, de 20 de maio de 1970, dispondo sobre a criação da Faculdade de Tecnologia de Sorocaba, anexado ao final do volume. Quanto ao mencionado curso, tem-se que foi reconhecido pelo Ministério de Estado da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 499, de 20 de dezembro de 1983, conforme atesta o documento igualmente anexado ao final do volume.

Postas estas informações, julgamos oportuno tecer um comentário preliminar. Conquanto possamos considerar plausível a análise supramencionada, a sua conclusão esbarra em impedimento legal para o deferimento da pretensão do interessado. É que não é possível conferir-lhe o desempenho das atividades 01, 02 e 04, acima referidas, de vez que isto contrariaria o art. 1º a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, que não prevê essa concessão.

Destarte, à luz do que reza a Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, entendemos que melhor se coaduna com o resultado do exame, a titulação expressa na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, Anexo da Resolução nº 473, de 2002, sob o código 132-08-02 – Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista, com as atribuições previstas nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313, de 1986.

Contudo, em se tratando de assunto da competência da Comissão de Educação do Sistema – CES, recomendamos submeter-lhe a presente informação, na forma preconizada pelo art. 4º da citada Resolução nº 473, de 2002, e, após, à Comissão de Exercício Profissional – CEP, que melhor decidirá sobre o mérito de se conceder ou não as atribuições pleiteadas.

É como submetemos o parecer a superior consideração. Brasília, 9 de março de 2004

## 15. GLOSSÁRIO REMISSIVO

**Acervo técnico**

Considera-se acervo técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Creas. Deve ser requerida nas inspetorias. Consulte: Resoluções 317/86 e 444/00 e art. 36 da Resolução 1.007/03.

**Advertência reservada**

É a pena aplicada ao profissional que deixar de cumprir as disposições do Código de Ética, previsto na Resolução nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002, em função da gravidade da falta e dos casos de reincidência, a critério das respectivas câmaras especializadas. Tem origem no art. 72 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

**AIN – Auto de Infração e Notificação**

Em nível de Sistema a autuação do administrado é concretizada por meio da lavratura do auto de infração e notificação, abreviadamente chamado AIN, instrumento pelo qual o Crea se manifesta no sentido de punir a irregularidade apontada. Consulte: inc. IV do art. 59 da Resolução 373/92; art. 10 da Resolução 397/95 e Resolução 1.008/04.

**Anuidade**

Os profissionais e as pessoas jurídicas registrados em conformidade com o que preceitua a Lei nº 5.194, de 1966, são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Crea, na forma do art. 63 e nos valores definidos em resolução do Confea. O profissional que possuir visto em unidade federativa diferente daquela na qual se registrou, pode optar pelo pagamento em favor de um ou outro Crea. Para as empresas, depende do período de execução da obra, conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989. Consulte: Resolução 270/81; art. 2º da Resolução 317/86; art. 2º da Resolução 334/89; Resolução 479/03; Resolução 1.007/03; Resolução 488/05; Resolução 489/05 e Resolução 491/05.

**ART – Anotação de Responsabilidade Técnica**

A ART define, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelos empreendimentos da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia. A responsabilidade técnica é própria do profissional, não podendo ser exercida por pessoa jurídica. Consulte: Lei nº 6.496/77; Resolução 394/95 e Resolução 425/98.

**ART de cargo e função**

Os cargos e funções para cujo desempenho são necessários conhecimentos técnicos das áreas abrangidas pelo Sistema são privativos dos profissionais registrados nos Creas. Ao desempenhar essa atividade, o profissional deve registrar ART de cargo e função, cujo pagamento ficará a cargo do empregador. O empregador – e não o empregado – estará sujeito à autuação, caso a fiscalização constate a falta da anotação de responsabilidade por desempenho de cargo e função. Consulte: Resolução 430/99.

**ART fora do prazo**

É o registro da atividade cuja anotação de responsabilidade técnica não se fez na época devida. É feita a requerimento, por escrito, junto ao Crea em cuja jurisdição foi exercida a atividade. No requerimento deverá ser especificada formalmente a participação do profissional na atividade e a que título se deu essa participação. A atividade da qual se pretende o registro deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização. Consulte: Resolução 394/95.

**Atividade profissional**

Ação característica da profissão, exercida regularmente. Consulte: Resolução 1.010/05.

**Ato administrativo**

O ato administrativo normativo contém determinações do Sistema visando à correta aplicação da lei e à explicitação da norma geral. São espécies de atos administrativos a resolução, a decisão normativa e o ato normativo. Consulte: Resolução 1.000/02.

**Atribuição profissional**

Está definida no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, com regulamentação da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dipõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea.

**Câmara especializada**

As câmaras especializadas são os órgãos dos Creas encarregados de julgar e decidir os assuntos de fiscalização relativos às respectivas especializações profissionais e, também, às infrações ao Código de Ética. A sua instituição está definida no art. 45 da Lei nº 5.194, de 1966. O número de câmaras especializadas depende do número de profissionais registrados em cada modalidade, considerado o mínimo de 3

profissionais para a constituição de cada uma. Consulte: Resolução 335/89; Resolução 465/01 e Resolução 1.008/04.

**Campo de atuação profissional**

Área em que o profissional exerce sua profissão, em função das competências adquiridas na sua formação escolar. Consulte: Resolução 1.010/05.

**Cancelamento do registro**

O cancelamento do registro profissional está previsto para os casos de má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou, ainda, sua condenação definitiva por crime considerado infamante, na forma do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966. Deve ser requerido nas inspetorias. Consulte: Resolução 1.007/03.

**Carteira de identidade profissional**

A carteira de identidade profissional é documento dotado de fé pública, contendo o título do profissional, anotado de acordo com a tabela de títulos profissionais do Sistema. Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio. Deve ser requerida nas inspetorias. Consulte: Resolução 1.007/03.

**Categoria (ou grupo) profissional**

Significa cada uma das profissões regulamentadas na área tecnológica. Consulte: Resolução 1.010/05.

**Censura pública**

É a pena aplicada ao profissional que deixar de cumprir as disposições do Código de Ética, previsto na Resolução nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002, em função da gravidade da falta e dos casos de reincidência, a critério das respectivas câmaras especializadas. Está prevista no art. 72 da Lei nº 5.194, de 1966.

**Certidão de acervo técnico - CAT**

Certidão emitida pelo Crea, considerando a experiência adquirida ao longo da vida do profissional, compatível com as suas atribuições, desde que registrada a respectiva responsabilidade técnica nos Creas. Deve ser requerida nas inspetorias. Consulte: Resolução 317/86; Resolução 428/99 (obras e serviços realizados no exterior) e Resolução 1.007/03.

**Certidão de pessoa jurídica**

É o instrumento legal expedido pelos Creas, mediante requerimento da interessada, em função do qual se comprova a situação de regularidade do registro de pessoas jurídicas. Deve ser requerida nas inspetorias. Consulte: Resolução 209/72 (registro de pessoa jurídica estrangeira) e Resolução 266/79.

**Código de Ética Profissional**

O código de ética profissional é a resultante do pacto profissional em torno das condições de convivência e relacionamento que se desenvolve entre as categorias integrantes do Sistema, visando a uma conduta profissional cidadã. Está regulamentado na Resolução nº 1.002, de 2002. Consulte: Consulte: Resolução 1.004/03 (condução do processo por infração ao código de ética profissional).

**Colégio de presidentes**

É o órgão que reúne os presidentes dos Creas com o objetivo precípuo de estudar e estabelecer providências que assegurem e aperfeiçoem a aplicação da Lei n° 5.194, de, das resoluções e das decisões normativas do Confea, além de outros dispositivos legais. Consulte: Resolução 1.012/05.

**Comissão permanente**

São órgãos criados e estruturados com a função de estabelecer diretrizes e planos de ação segundo os seus objetivos. No Confea são representadas pela CEP (Comissão de Exercício Profissional), COS (Comissão de Organização do Sistema), CAN (Comissão de Assuntos Nacionais), CCS (Comissão de Controle do Sistema) e CES (Comissão de Educação do Sistema). Nos Creas, o número de comissões permanentes é variável. Consulte: Resolução 402/95.

**Competência profissional**

Traduz-se pela capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade. Consulte: Resolução 1.010/05.

**Consórcio de empresas**

Os consórcios de empresas são constituídos com a finalidade de participação em licitações no país, devendo ser informado ao Crea da jurisdição de execução do empreendimento a intenção em participar de licitação, juntando cópia dos documentos exigidos. Consulte: Resolução 428/99; Resolução 444/00 e Resolução 489/05.

**Consultas ao Confea**

As dúvidas a que se refere o art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, serão encaminhadas ao Confea sempre que, em nível regional, houver controvérsia sobre o assunto questionado. Todas as consultas oriundas de empresas ou profissionais deverão ser previamente apreciadas pelo respectivo regional, que envidará os esforços no sentido de respondê-las e, só em último caso, as encaminhará ao Confea. Consulte: Resolução 393/95.

**Curso regular**

Curso técnico ou de graduação reconhecido, de pós-graduação credenciado, ou de pós-graduação senso lato considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema educacional e devidamente registrado no Sistema. Consulte: Resolução 1.010/05.

**Curso seqüencial**

A Resolução n° 1, de 27 de janeiro 1999, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE, dispõe sobre os cursos seqüenciais de educação superior e os define em dois tipos: formação específica e complementação de estudos. Os Creas registrarão os cursos seqüenciais de formação específica ministrados por instituições de ensino superior. Consulte: Resolução 448/00.

**Decisão normativa**

É o ato administrativo normativo de exclusiva competência do Confea, destinado a fixar entendimentos ou a determinar procedimentos, visando à uniformidade de ação. Consulte: Resolução 1.000/02.

**Direito autoral**

O profissional que desejar salvaguardar os direitos autorais sobre planos e projetos dispõem da opção de registrar esses trabalhos junto ao Crea, na forma da Resolução nº 453, de 15 de dezembro de 2000, que estabelece normas para o registro de obras intelectuais. É um procedimento previsto no art. 23 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966.

**Entidade de classe**

Entende-se por entidade de classe de profissionais a associação que congregue, em sua maioria, profissionais pessoas físicas de nível superior e/ou médio. Consulte: Resolução 456/01; Resolução 460/01 (profissionais de nível superior) e Resolução 465/01 (profissionais de nível técnico).

**Exercício ilegal da profissão**

O exercício ilegal está previsto no art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966. É bastante claro e óbvio, pois define que qualquer um que não esteja habilitado não pode exercer atividades da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. Incide também sobre o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, ao profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade e à firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da área tecnológica.

**Firma individual**

O art. 11 da Resolução 336, de 27 de outubro de 1989, define que somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais ou execução de obras no âmbito do Sistema, desde que proceda ao registro junto ao Crea. Embora pareça redundante, é necessário esclarecer que um leigo não obterá o registro da empresa, mesmo que apresente um responsável técnico legalmente habilitado. Consulte também a Decisão Plenária 3725, de 2003, do Confea.

**Interrupção temporária do registro**

A interrupção do registro é facultada ao interessado que não pretenda exercer sua profissão e que atenda às condições estabelecidas pelo Sistema. Deve ser requerida nas inspetorias. Consulte: Resolução 1.007/03.

**Inspetoria do Crea**

Na forma dos artigos 34 e 44 da Lei nº 5.194, de 1966, as inspetorias são organismos descentralizados, criados pelos Creas e instalados em cidades onde se julgar necessário, com a finalidade de fiscalizar o exercício profissional. A gestão das inspetorias é de responsabilidade do inspetor nomeado pelo Crea. Alguns Creas, como o de Minas Gerais, inovaram, ao criar uma comissão executiva de três inspetores, eleita diretamente pela comunidade profissional.

**Modalidade profissional**

Conjunto de campos de atuação profissional correspondentes às formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea. Consulte: Resolução 1.010/05.

**Parcelamento de dívida**

Condição oferecida aos profissionais e empresas interessados em negociar dívidas relacionadas a anuidades e autos de infração, visando a regularizar a situação e reduzir o nível de inadimplência. Deve ser requerido nas inspetorias. Consulte: Resolução 479/03.

**Penalidade ou cominação legal**

As apenações por infração da Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, e, também, da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, estão previstas no art. 71 e no art. 3º, respectivamente, e são aplicadas de acordo com a gravidade da falta, podendo alcançar a advertência reservada, a censura pública, a multa, a suspensão temporária do exercício profissional ou o cancelamento definitivo do registro, e são impostas pelas respectivas câmaras especializadas ou, na falta delas, ao Plenário dos Conselhos Regionais.

**Plenário do Confea**

O Plenário do Confea é constituído por brasileiros diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, na forma do art. 29. É o órgão encarregado da análise e julgamento dos recursos interpostos contra as decisões dos plenários dos Creas. Representa a terceira e última instância administrativa. Consulte: Resolução 373/92.

**Plenário do Crea**

O Plenário do Crea é constituído por brasileiros diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, na forma do art. 37. É o órgão encarregado da análise e julgamento dos recursos interpostos contra as decisões das câmaras especializadas. Representa a segunda instância administrativa. Consulte: Resolução 1.003/02.

**Processo de infração ao Código de Ética**

É definida como o conjunto de procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao código de ética profissional do Sistema. Consulte: Resolução 1.004/03.

**Profissional residente (preposto)**

É exigido quando as obras ou serviços forem executados em lugares distantes da sede da empresa, conforme do art. 61 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966. Consulte: Resolução 213/72.

**Proporcionalidade**

Refere-se aos representantes em Plenário do Crea relativos a cada categoria profissional, em face dos números totais de registros no Crea. Cabe a cada entidade de classe registrada no Crea o número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de 1 representante por entidade, na forma do art. 41 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966. Consulte: Resolução 335/89.

**Regimento interno**

Conjunto de normas que definem a organização e funcionamento dos órgãos do Sistema em seus diversos aspectos, visando a adoção de estruturas administrativas adequadas e as condições de equilíbrio econômico-financeiro. O Confea e os Creas possuem, cada um, o seu regimento. Consulte: Resolução 373/92 (Confea) e 1.003/02 (normas para o regimento dos Creas).

**Registro de empresa**

O art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas, em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas e, ainda, que promovam o registro dos profissionais do seu quadro técnico. Deve ser requerido nas inspetorias. Consulte: registro de pessoa jurídica.

**Registro de instituição de ensino superior**

O registro de instituição de ensino superior tem por objetivo a respectiva inscrição no Crea em cuja jurisdição tenha sua sede. Para o Sistema, são consideradas instituições de ensino superior as universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior. Consulte: Resolução 289/83.

**Registro de pessoa jurídica**

A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é obrigada a requerer o registro junto ao Crea, na forma regulamentar. Deve ser requerido nas inspetorias. Consulte: Resolução 336/89; Resolução 413/97 (visto para pessoas jurídicas) e Resolução 491/05.

**Registro profissional**

Conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, o profissional habilitado só poderá exercer a profissão de engenheiro, arquiteto, engenheiro agrônomo, geólogo, geógrafo ou meteorologista, após o registro no Crea sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Deve ser requerido nas inspetorias. Consulte: Resolução 1.007/03.

**Reincidência e nova reincidência**

Procedimento previsto no art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado. Da mesma forma, transitada em julgado a decisão relativa à infração por reincidência, considera-se nova reincidência a prática de nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas nas alíneas "c", "d" e "e" do art. 74, será imposta, a critério da Câmara Especializada, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelo Plenário dos Creas, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

**Renovação do terço**

Termo que diz respeito à composição dos plenários do Confea e dos Creas, de forma que, a cada ano, um terço dos respectivos plenários sejam renovados. Consulte: Resolução 289/83 (instituições de ensino superior); Resolução 335/89; Resolução 460/01 (entidades de classe de profissionais de nível superior) e Resolução 465/01 (entidades de classe de técnicos agrícolas e industriais).

**Responsável técnico**

Na forma do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo 7º da mesma Lei são da competência de pessoas físicas, legalmente habilitadas. Decorre daí o princípio de que as empresas só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção daquelas contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Crea. Consulte: Resolução 229/75; Resolução 336/89; Resolução 413/97; Resolução 458/01 e Resolução 1.008/04.

**Segurança do trabalho**

Conforme o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação, que aprovou o currículo básico do curso, a Engenharia de Segurança do Trabalho volta-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais referentes às questões de segurança e higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Consulte: Resolução 359/91.

**Serviços executados sem a participação de responsável técnico**

O empreendimento tecnológico iniciado sem a participação efetiva de responsável técnico habilitado, poderá ser regularizado junto ao Crea, mediante requerimento, na forma da legislação. Consulte: Resolução 229/75 e Resolução 266/79 (alínea "b" do § 1º do inciso IV do art. 2º).

**SOEAA**

Semana Oficial da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Decorre do art. 53 da Lei nº 5.194, de 1966, que estabelece a obrigatoriedade de os representantes do Confea e dos Creas se reunirem pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da Lei. Consulte: Resolução 1.013/05.

**Taxa de registro de ART**

Está disposta na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e define os valores cobrados a título de registro de ART por execução de obras ou de serviços de competência privativa de profissionais da área tecnológica, de acordo com tabela. Consulte: Resolução 437/99 e 490/05.

**Título profissional**

O art. 3º da Lei nº 5.194, de 1966 estabelece que são reservadas exclusivamente aos profissionais habilitados as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica. Exemplos: Engenheiro Civil, Engenheiro Metalurgista, Arquiteto e Urbanista, Engenheiro Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, Meteorologista etc. Consulte: Resolução 473/02 (tabela de títulos) e 1.007/03.

**Visto no registro**

Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Crea, exercer atividade na região de outro Crea, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. É como define o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. Consulte: Resolução 413/97.

## 16. BIBLIOGRAFIA:


1. LEI Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2. CÂMARA DOS DEPUTADOS – CEDI/CELEG/SEDOP
3. MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. 2ª Edição. www.planalto.gov.br
4. CRETELLA JR., José. *Prática do Processo Administrativo*. 3ª ed. 1999. Ed. Revista dos Tribunais.
5. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. 2001. Malheiros Editores.
6. CALDAS, Daniela Spinola Pereira. *Princípios do Processo Administrativo*.
7. PESSOA, Robertônio dos Santos*. Processualidade Administrativa.*
8. COELHO, Luiz Filipe Ribeiro. Pareceres jurídicos do Confea.
9. Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992. *Regimento Interno do Confea*
10. Resolução nº 1.003, de 13 de dezembro de 2002 - Normas para o Regimento Interno dos Creas
11. BATISTA, Otaviano Eugênio, *Manual do Conselheiro Federal*. Confea. Ed. 2002.
12. EDITAL Nº 1/2003, de 27 de junho de 2003. Tribunal Superior do Trabalho.
13. MANUAL PARA A VERIFICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Confea. Ed. 2002.
14. LEGISLAÇÃO DO SISTEMA CONFEA/CREA. Sítio do Confea.
15. ANALISTAS TÉCNICOS DO CONFEA: Engenheira Civil SILVA, Elizete D'Abadia; Engenheira Geóloga ROCHA, Luziene Alves da; Arquiteta ANDRADE, Laura Cristina; Elienai; Arquiteta FERREIRA, Prícila Maria Fraga; Engenheiro Civil DALARIVA, Carlos Roberto; Engenheiro Agrônomo ARAÚJO, Cláudio França de; Engenheiro Agrimensor BACELAR, Edgar Platino; Geólogo COUTINHO, Paulo Marcos; Engenheiro Eletricista ABUD FILHO, Mauro; Engenheiro Químico RIBEIRO, Engenheiro Mecânico MARQUES, Glauco e Engenheiro Agrônomo SANTOS, Nilceu dos.
16. PROJETO COS 2. Comissão de Organização do Sistema. Confea. Projeto de apoio do desenvolvimento das atividades-fim do Sistema.

## 17. TEXTO DA CONTRACAPA

"A Bússola do Profissional – Sistema Confea/Crea" sintetiza num único volume as informações básicas para se conhecer o sistema de fiscalização do exercício profissional dos Engenheiros, Arquitetos, Engenheiros Agrônomos, Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas.

Contém elementos de suma importância para quem se relaciona direta ou indiretamente com o Confea ou com os Creas, como a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, conhecida como a lei básica do Sistema, mostrada com as regulamentações dadas pelas resoluções administrativas do Confea.

Outro ponto não menos importante é que o livro traz um glossário de termos técnicos utilizados amplamente no Sistema, com as remissões da legislação, de forma a também oferecer condições de buscar informações de maneira rápida e confiável.

Trata-se, enfim, de um livro que estava faltando no mercado editorial, e que pode figurar em qualquer estante como obra útil aos mais variados segmentos profissionais.

## 17. OS AUTORES

**Antônio S. Mendonça** é graduado em Engenharia Civil pela Universidade de Uberaba, com registro no Crea-MG desde 1984. Entrou no Confea em 2001 no cargo de analista técnico e hoje ocupa a função de engenheiro pleno. Cedido ao Crea-MG, exerce, desde 2004, a função de Gerente da Regional Triângulo, em Uberlândia. Foi responsável técnico por construtora de grande porte e exerceu diversos cargos de nível gerencial e de assessoramento em várias empresas de âmbito nacional. Atualmente dedica-se, também, à divulgação da teoria e prática da legislação do Sistema, por meio de palestras junto a instituições de ensino, entidades de classe e empresas do Triângulo Mineiro.

**Renato Ganzarolli** é acadêmico de Direito. Foi estagiário do Dale Carnegie Training®. Ministra palestras na área da qualidade, oratória e relacionamento interpessoal. Foi monitor de Filosofia Jurídica na escola onde estuda

## 19. REGISTROS

"Acho importante, como diz o autor, que o público tenha a oportunidade de conhecer como funciona e em que se alicerçam as bases do nosso Sistema Confea/Crea. É uma iniciativa que deve ser apoiada e incentivada, não só pelo esforço do autor em produzir a obra em si, mas também por que, quanto mais conhecermos nossos próprios fundamentos, mais condições teremos de conduzir nossos destinos com objetividade e clareza de propósitos."

**Gilson Queiroz.** Engenheiro Civil. Presidente do Crea-MG.

"Posso afiançar que o livro 'A Bússola do Profissional' é uma referência em relação ao Sistema Confea/Crea. Isto porque, conhecendo o autor de perto, conhecemos também a seriedade, a competência e a vontade que ele tem de transmitir seus conhecimentos, que no nosso entender são muito necessários a toda a comunidade profissional. A obra, sem dúvida, irá beneficiar a todo o Sistema."

**Adalto Ribeiro Franco.** Engenheiro Agrônomo. Inspetor-Chefe da Inspetoria de Uberlândia e Coordenador Regional do Colégio de Inspetores do Triângulo Mineiro.

"É um livro inovador. Considero que, além das informações destinadas a um público específico, traz, também, em linguagem descrita sem o excessivo rigor dos termos jurídicos, noções sobre a condução dos procedimentos administrativos públicos. Outro ponto interessante é a preocupação do autor em incentivar a leitura e disseminação de formas de redação mais apropriadas aos pareceres que são elaborados pelos agentes públicos."

**Fernando César Juliatti.** Engenheiro Agrônomo. Professor Titular da UFU - UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. Pesquisador e autor de vários livros na área das Ciências Agrárias.

"Um livro como este será muito útil. Nele encontramos variadas informações úteis no dia-a-dia dos profissionais e empresas do Sistema Confea/Crea. É de fácil compreensão e orienta de forma concisa sobre os procedimentos que normalmente são desconhecidos do público, em geral. Para as entidades de classe, em particular, representa uma referência na condução e no entendimento a respeito da forma de atuação que deve ter um conselheiro regional."

**David Thomaz Neto.** Engenheiro Civil. Presidente da ASSENG – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Uberlândia. **Mário Abdão Amui Jr.** Engenheiro Civil. Presidente do IEATM – Instituto de Engenharia e Arquitetura do Triângulo Mineiro. **José Alves Caetano.** Engenheiro Agrônomo. Presidente da AGROTAP – Associação dos Engenheiros Agrônomos do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba. **Jean Marcus Ribeiro.** Engenheiro Civil. Presidente da AREA – Associação Regional dos Engenheiros e Arquitetos de Araxá.

"O conteúdo do livro me chama a atenção. Trata de um tema que não é abordado na literatura técnica. Entendo que ele pode ser bastante útil não só para os profissionais dos Creas, como, também, para os advogados e membros do Poder Judiciário, pois dá uma visão mais ampla da abrangência e de como é constituída a legislação do Sistema Confea/Crea. "

**Eliseu Marques.** Advogado. Presidente da Seccional da OAB em Uberlândia.

"Embora tendo atuado como inspetora do Crea-MG, sempre me pareceu difícil buscar informações precisas e claras sobre o Sistema Confea/Crea. Esta obra possibilita encontrar respostas para várias dúvidas. Recomendo a sua leitura por todos os profissionais e por aqueles que tenham interesse no conhecimento da atuação do nosso Sistema."

**Maria Regina Ayres de Lima.** Engenheira Civil. Especialista em cálculo estrutural.

"Antes deste livro, não tínhamos uma visão tão clara da importância da participação dos geógrafos no contexto do Sistema Confea/Crea. Por ele soubemos, por exemplo, que integramos uma câmara especializada, com o dever e o direito consagrados aos demais profissionais integrantes do Sistema."

**Cláudia Maria AGB.** Geógrafa.

"Obra clara e de conteúdo vasto e preciso. Sem dúvida alguma, fundamental a todos que, de certa forma, encontram-se relacionados ao Sistema Confea/Crea".

**Rodrigo Borges de Melo.** Arquiteto&Urbanista. Autor do projeto do Campus Glória, da Faculdade de Educação Física da UFU, em Uberlândia.

## 20. DADOS PARA CATALOGAÇÃO

Projeto gráfico

- Leonardo

Capa

- Arquiteta e Urbanista Maria Angélica Ribeiro Vasconcelos

Revisão

- Renato Ganzarolli

Editoração

- ISBN

- 2006. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução de parte ou da totalidade dos textos por qualquer meio, sem autorização prévia dos autores.